MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - telefax: 0800 032 3040

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 02

AO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CONSIDERANDO AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SOLICITO A V. EXA. PROCEDER, DENTRO DAS NORMAS LEGAIS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM AÇÃO ORDINÁRIA COM A FINALIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E REVISÃO E REAJUSTE SOBRE A TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

DORES DO TURVO, 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

GLAUBER HELCIO GROSSI FERNANDES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 03

Documento de Formalização de Demanda

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DORES DO TURVO, MG.

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.

Data: 10 de fevereiro de 2025.

A contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços em uma **ação ordinária** com a finalidade de **recuperação de valores do Imposto sobre a Renda** e **revisão e reajuste da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS)** envolve vários aspectos legais e administrativos. Aqui estão alguns pontos que podem ser considerados ao elaborar o processo para contratação desse tipo de empresa:

1. Objetivo da Contratação

A empresa contratada será responsável por:

- **Recuperação de valores do Imposto sobre a Renda**: A empresa precisará entender os detalhes fiscais e tributários que envolvem a recuperação de valores pagos indevidamente ou que podem ser compensados ou restituídos. Para isso, o trabalho pode incluir a análise de documentos fiscais, cálculos de tributos pagos, identificação de possíveis créditos tributários e o ajuizamento de ações ordinárias visando a recuperação desses valores.
- **Revisão e Reajuste sobre a Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS**: A revisão ou reajuste da tabela envolve a análise dos procedimentos estabelecidos, verificando a necessidade de ajustes nos valores pagos aos prestadores de serviços de saúde, com base em mudanças econômicas, políticas de saúde pública ou a evolução dos custos médicos. A empresa precisará atuar junto ao SUS ou com assessoria jurídica especializada para identificar as falhas ou necessidades de revisão.

2. Escopo do Serviço

O escopo do serviço deve ser claramente definido no contrato, incluindo:

- Diagnóstico e mapeamento dos valores que podem ser recuperados (em relação ao Imposto sobre a Renda).
- Elaboração de estudos e laudos técnicos para justificar os ajustes na tabela SUS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls: 04

- Elaboração de petições, acompanhamento processual e representação jurídica em ações ordinárias ou administrativas.
- Análise e assessoria para eventuais negociações ou acordos com órgãos públicos responsáveis (no caso da revisão da tabela SUS).

3. Critérios de Seleção da Empresa

Para garantir a contratação de uma empresa qualificada, considere os seguintes critérios de seleção:

- **Experiência**: A empresa deve ter experiência comprovada em ações ordinárias tributárias e revisão de tabelas do SUS.
- **Especialização Jurídica**: Ter advogados ou consultores especializados em tributação, sistema de saúde e legislação vigente.
- **Reputação**: Verificar referências e a reputação da empresa no mercado e entre outros clientes.
- **Capacidade Técnica**: Análise do portfólio de serviços prestados, incluindo a realização de processos similares.
- **Compliance e Ética**: A empresa deve garantir a conformidade com as normas legais e atuar com transparência.

4. Modelo de Contrato

O contrato com a empresa especializada deve ser redigido com clareza, abordando pontos essenciais como:

- **Objeto e escopo do contrato**: Detalhamento das atividades que serão desempenhadas, como análise tributária e revisão de tabelas.
- **Prazo de execução**: Determinar os prazos de entrega das análises, petições e outros documentos.
- **Forma de remuneração**: Definir como será a remuneração da empresa (fixa, por sucesso ou por resultado).
- **Responsabilidades das partes**: Especificar as responsabilidades da empresa contratada e da contratante.
- **Confidencialidade**: Garantir que a empresa respeitará a confidencialidade das informações tratadas durante o processo.
- **Rescisão e penalidades**: Definir condições para a rescisão do contrato e possíveis penalidades em caso de descumprimento.

5. Aspectos Legais e Normativos

Para que a contratação seja realizada dentro da legalidade, é necessário observar as normativas relacionadas a contratações de empresas especializadas, além de garantir que o processo esteja em conformidade com:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 05

- **Lei nº 14.133/2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), caso se trate de uma contratação pública.
- **Legislação tributária** (como a Lei nº 9.430/1996, que trata da compensação de tributos).
- **Legislação do SUS** (que regula a Tabela SUS e os procedimentos de remuneração de serviços).

6. Monitoramento e Acompanhamento

Acompanhar o progresso do trabalho da empresa contratada é essencial. Para isso:

- Definir marcos de entrega dos serviços (relatórios preliminares, petições, análises e pareceres).
- Realizar reuniões periódicas para verificar o andamento dos processos e discutir eventuais ajustes.

7. Possíveis Resultados

- **Recuperação de valores tributários**: Caso a ação tributária seja bem-sucedida, haverá um retorno financeiro com a devolução dos valores pagos indevidamente.
- **Reajustes e revisão da tabela SUS**: A revisão e atualização da tabela podem resultar em ajustes financeiros mais adequados, beneficiando a contratante (se for uma entidade de saúde) ou seus parceiros.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

INTRODUÇÃO
De acordo com o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) é o documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação Adicionalmente, o art. 8º do Decreto nº 10.947, de 2022 e § 1º do art. 10 da Instrução Normativa SGD/ME n° 94, de 23 de dezembro de 2022, especificam as informações mínimas requeridas ao preenchimento do DFD no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), as quais serão detalhadas nos tópicos a seguir.

1- INFORMAÇÕES GERAIS
1.1- Data prevista para conclusão do processo
30 de abril de 2025 para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão.
1.2- Descrição sucinta do objeto
A contratação de empresa especializada tem como objeto a prestação de serviços técnicos e jurídicos na execução de ação ordinária para recuperação de valores do Imposto sobre a Renda pagos indevidamente e para a revisão e reajuste da tabela de

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 06

procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS). A empresa deverá realizar a análise de créditos tributários, elaborar petições, realizar acompanhamento processual e, se necessário, propor ações administrativas ou judiciais, bem como fornecer subsídios técnicos e jurídicos para a revisão dos valores da tabela SUS, conforme as necessidades da contratante.

2- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa especializada é essencial para garantir a correta recuperação de valores do Imposto sobre a Renda pagos indevidamente, possibilitando a compensação ou restituição de tributos que possam ter sido apurados de forma equivocada. A complexidade da legislação tributária exige conhecimento técnico especializado para a correta análise dos créditos tributários e para a formulação de estratégias jurídicas eficazes, com vistas à maximização dos valores recuperáveis.

Além disso, a revisão e reajuste da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) são fundamentais para corrigir distorções nos valores pagos aos prestadores de serviços de saúde, adequando-os à realidade econômica atual e garantindo a justa remuneração pelos serviços prestados. A falta de atualização periódica dessa tabela pode resultar em subvalorização dos procedimentos, prejudicando tanto os prestadores quanto os usuários do SUS.

Portanto, a contratação de uma empresa especializada visa a obtenção de resultados eficazes e em conformidade com as normas legais, garantindo a otimização dos recursos financeiros da instituição e a atualização adequada da tabela SUS, com base em critérios técnicos e jurídicos atualizados.

3-MATERIAIS/SERVIÇOS

Item	Descrição	UND
01	Ação ordinária com a finalidade de recuperar os valores do imposto sobre a renda, relativo aos bens e serviços prestados ao ente público, que não foram tempestivamente retidos pelo Município, nos termos do entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – vide Recurso Extraordinário 1.293.453 e Recuperação Geral TEMA 1.130.	Serviços
02	Ação ordinária objetivando a revisão e o reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS- com referência a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos – TUNEP – e o Índice de Valorização do Ressarcimento – IVR, com isso busca-se reestabelecer o equilíbrio econômico.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 07

4- IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEIS

GLAUBER HELCIO GROSSI FERNANDES
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Responsável(eis) pela demanda:

Nome GLAUBER HELCIO GROSSI FERNANDES
Cargo/Função SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls 08

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.

Dores do Turvo MG, 10 de fevereiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 09

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO

INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução. Ele serve de base ao Termo de Referência a ser elaborado, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento de demanda registrada no Documento de Formalização da Demanda – DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar a tomada de decisão e o prosseguimento do respectivo processo de contratação.

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

A contratação de empresa especializada tem como objeto a prestação de serviços técnicos e jurídicos na execução de ação ordinária para recuperação de valores do Imposto sobre a Renda pagos indevidamente e para a revisão e reajuste da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS). A empresa deverá realizar a análise de créditos tributários, elaborar petições, realizar acompanhamento processual e, se necessário, propor ações administrativas ou judiciais, bem como fornecer subsídios técnicos e jurídicos para a revisão dos valores da tabela SUS, conforme as necessidades da contratante..

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A necessidade de contratação de empresa especializada surge da complexidade e especificidade dos processos tributários e administrativos envolvidos na recuperação de valores do Imposto sobre a Renda pagos indevidamente, bem como na revisão e reajuste da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS).

1. **Recuperação de valores do Imposto sobre a Renda**: A empresa especializada será fundamental para identificar e recuperar valores pagos a maior ou indevidamente, com base na legislação tributária vigente. A análise criteriosa dos documentos fiscais, a identificação de créditos tributários e o acompanhamento processual são atividades que demandam conhecimento técnico e experiência jurídica especializada, garantindo a recuperação de valores que podem ser compensados ou restituídos.
2. **Revisão e reajuste da tabela SUS**: A tabela de procedimentos do SUS precisa ser periodicamente revista e reajustada para refletir os custos reais dos serviços prestados. A atualização dessa tabela assegura que os prestadores de serviços de saúde sejam remunerados de forma justa, evitando que valores defasados comprometam a qualidade dos atendimentos e a sustentabilidade financeira dos prestadores. A revisão exige análise técnica, econômica e legal, para propor ajustes necessários e justificados, em conformidade com a legislação e as políticas públicas de saúde.

A contratação de empresa especializada é, portanto, necessária para garantir a execução eficaz dessas ações, com a expertise jurídica e técnica necessária para lidar com a

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 10

complexidade dos processos, buscando a recuperação de valores tributários e a atualização adequada da tabela SUS.

3. ÁREA REQUISITANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4. NECESSIDADE DE NEGÓCIO

A necessidade de negócio para a contratação de empresa especializada decorre da importância estratégica de otimizar os recursos financeiros e garantir a adequação às normativas legais, especialmente no que diz respeito à recuperação de tributos e à revisão de tabelas de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa contratação visa a alcançar objetivos financeiros e operacionais essenciais para a manutenção e o desenvolvimento das atividades da instituição, assegurando que:

1. **Recuperação de valores do Imposto sobre a Renda**: O pagamento indevido de tributos pode representar uma sobrecarga financeira significativa para a instituição. A recuperação desses valores por meio de compensações ou restituições contribui diretamente para a melhoria do fluxo de caixa, permitindo o reinvestimento desses recursos em outras áreas prioritárias da organização. A ação tributária também proporciona maior segurança fiscal e legal, evitando problemas futuros com o fisco.
2. **Revisão e reajuste da tabela SUS**: A defasagem nos valores pagos pelos serviços prestados ao SUS pode comprometer a viabilidade financeira dos prestadores de serviços de saúde, prejudicando a qualidade do atendimento e a sustentabilidade do sistema. A revisão e atualização da tabela de procedimentos é crucial para garantir a adequação dos pagamentos, refletindo os custos reais dos serviços prestados e assegurando a remuneração justa e compatível com a realidade econômica. Isso, por sua vez, contribui para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população e à preservação da rede de atendimento.

Portanto, a contratação da empresa especializada é uma necessidade estratégica para garantir a eficiência tributária e a justa remuneração dos serviços prestados, promovendo a saúde financeira da instituição e o cumprimento das normas legais, com benefícios diretos para a operação e os resultados de longo prazo.

5. ESTIMATIVA DA DEMANDA - QUANTIDADE DE BENS E SERVIÇOS

Item	Descrição	UND
01	Ação ordinária com a finalidade de recuperar os valores do imposto sobre a renda, relativo aos bens e serviços prestados ao ente público, que não foram tempestivamente retidos pelo Município, nos termos do entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – vide Recurso Extraordinário 1.293.453 e Recuperação Geral TEMA 1.130.	Serviços
02	Ação ordinária objetivando a revisão e o reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS- com referência a Tabela Única de	

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls: 11

	Equivalência de Procedimentos – TUNEP – e o Índice de Valorização do Ressarcimento – IVR, com isso busca-se reestabelecer o equilíbrio econômico.	

6. JUSTIFICATIVA TÉCNICA / ECONOMICA DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO

A escolha pela contratação de uma empresa especializada para a recuperação de valores do Imposto sobre a Renda e para a revisão da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) é fundamentada em diversos aspectos técnicos e econômicos, que visam garantir a eficiência, a conformidade legal e a otimização dos recursos financeiros da instituição.

Justificativa Técnica:

1. **Expertise Jurídica e Técnica**: A complexidade da legislação tributária e das normas que regulam os procedimentos do SUS exige conhecimento especializado. A recuperação de tributos envolve análise detalhada de documentos fiscais, cálculos específicos e acompanhamento jurídico contínuo. Da mesma forma, a revisão e o reajuste da tabela de serviços do SUS requerem conhecimento técnico em saúde pública, além de compreensão das normas legais e econômicas que regem a remuneração dos serviços prestados. Empresas especializadas têm a experiência necessária para lidar com esses processos de forma eficiente e assertiva.
2. **Processos e Metodologias Consagradas**: Empresas com expertise comprovada nesses serviços possuem metodologias e processos já estruturados, o que garante maior precisão e celeridade nas ações. Isso significa um risco reduzido de erros e uma maior chance de sucesso nos processos, tanto na recuperação de valores tributários quanto na revisão da tabela SUS.
3. **Acompanhamento e Resultados Comprovados**: A contratação de uma empresa com experiência na área possibilita um acompanhamento contínuo e especializado, garantindo a implementação de estratégias jurídicas adequadas para o sucesso dos processos. A empresa também pode fornecer relatórios detalhados sobre o andamento dos processos, o que facilita a gestão e a tomada de decisões pela contratante.

Justificativa Econômica:

1. **Maximização do Retorno Financeiro**: A recuperação de valores do Imposto sobre a Renda pagos indevidamente pode gerar um impacto positivo significativo no fluxo de caixa da instituição. A empresa especializada possui as ferramentas e conhecimentos necessários para identificar e reverter pagamentos excessivos, resultando em uma recuperação substancial de recursos, que podem ser direcionados para outras áreas prioritárias da organização.
2. **Adequação da Remuneração dos Procedimentos SUS**: A revisão e o reajuste da tabela de procedimentos do SUS são essenciais para garantir que os prestadores de serviços de saúde sejam remunerados de forma justa, refletindo os custos reais dos serviços prestados. A defasagem nos valores da tabela pode gerar prejuízos financeiros para a instituição e para os prestadores de serviço, comprometendo a

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 12

qualidade do atendimento. Ao realizar a revisão, a empresa especializada garante que os valores pagos pelo SUS sejam adequados e sustentáveis para todas as partes envolvidas.

3. **Custo-benefício**: Embora a contratação de uma empresa especializada envolva custos, os benefícios gerados — como a recuperação de tributos e a atualização de tabelas SUS — compensam amplamente o investimento inicial. O retorno financeiro com a recuperação de valores e a adequação dos pagamentos do SUS resulta em um equilíbrio econômico mais favorável, garantindo a continuidade das operações e a melhoria dos serviços prestados.
4. **Eficiência Operacional**: A solução proposta proporciona maior eficiência operacional, uma vez que a empresa especializada realiza as atividades com maior rapidez e eficácia, sem sobrecarregar a equipe interna da organização. Isso resulta em economia de tempo e recursos, permitindo que a instituição se concentre em suas atividades principais, enquanto a empresa externa cuida das questões tributárias e administrativas de forma especializada.

Portanto, a escolha pela contratação de uma empresa especializada é justificável tanto sob o ponto de vista técnico quanto econômico, pois oferece uma solução eficaz, econômica e alinhada com as necessidades da instituição, garantindo a recuperação de recursos financeiros e a adequação dos pagamentos do SUS.

7. RESPONSÁVEIS

GLAUBER HELCIO GROSSI FERNANDES
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

8. APROVAÇÃO E DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

Aprovo este Estudo Técnico Preliminar e atesto sua conformidade às disposições da lei federal 14.133/2021, 10 de fevereiro de 2025.

Dores do Turvo MG, 10 de fevereiro de 2025

KALLIL DAHIER MOREIRA CUNHA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - telefax: 0800 032 3040

Fls. 13

Memorando interno.
Da: Comissão de Licitação.

Para: Serviço Municipal da Fazenda e Contabilidade.

Para continuar os trâmites legais de instauração do processo, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde, conforme proposta apresentada anexa aos autos, solicito a realização de bloqueio orçamentário, bem como, a disponibilidade financeira para a referida despesa para o exercício de 2025.

Município de Dores do Turvo, 13 de fevereiro de 2025.

Lucas Ferreira Teixeira
Agente de Contratação

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - telefax: 0800 032 3040

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 14

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE DORES DO TURVO

Em atendimento ao requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação do Município, informamos que há Crédito Orçamentário para cobertura da despesa do procedimento em causa, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.

Os recursos necessários ao atendimento das despesas correrão por conta da dotação orçamentária específica do exercício de 2025, sendo:

Ficha 76: 02.03.04.122.0052.2014.3.3.90.39.00

Por ser verdade, firmo o presente,

Dores do Turvo, 21 de fevereiro de 2025.

Douglas Vieira da Silva

Contador CRC MG-107947/O-1

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - telefax: 0800 032 3040

Fls. 15

Memorando interno

Origem: Tesouraria

Destinatário: Comissão de Licitação

Prezados,

À vista do requerimento do setor de licitações e, de acordo com a instrução processual e, ainda, face à programação financeira desta Prefeitura, foi verificado o impacto financeiro da despesa no anexo de metas fiscais, sendo que, há previsão de arrecadação de receita no orçamento do corrente ano e que os pagamentos poderão ser estabelecidos de acordo com a Lei Federal nº 14133/21 e suas posteriores alterações.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.

Dores do Turvo, 28 de fevereiro de 2025.

Marcelo Lana Goulart
Secretário de Finanças e Planejamento

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - telefax: 0800 032 3040

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:

O Prefeito Municipal de Dores do Turvo, no uso de suas atribuições legais, declara para todos os efeitos legais que a despesa objeto da abertura deste Processo administrativo atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Assim, defiro a abertura do Processo para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde, observado o preço e condições de pagamento propostos e, principalmente, as disposições contidas na Lei Federal 14133/21, com suas posteriores alterações.

Dores do Turvo, 07 de março de 2025.

Kallil Dahrer Moreira Cunha
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 17

PORTARIA Nº 019 DE 06 DE JANEIRO DE 2025.

"NOMEIA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DE APOIO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando os termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

Considerando a necessidade de indicação de Agente de Compras Municipal e Equipe de apoio para procedimentos licitatório com base na Lei Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica nomeado como **Agente de Contratação** do Município de Dores do Turvo, Minas Gerais, o servidor efetivo **Sr. Lucas Ferreira Teixeira**, portador do CPF nº 150.780.506-39 e RG nº MG 21448946, em conformidade com art. 8º da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 2º. Ficam designados para compor a equipe de apoio, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, os servidores **Samuel Abraão Pires**, portador do CPF nº 095.330.036-69 e RG nº MG 16.074.618 e **Mauro Lucio Marques da Cruz**, portador do CPF 957.198.306-34 e RG nº MG 6872866;

SUPLENTE

Membro Suplente**: Edmar Antônio Venâncio**, portador do CPF nº 11255045604 e RG nº MG- 16859551.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Dores do Turvo, Minas Gerais, 06 de janeiro de 2025.

KALLIL DAHIER MOREIRA CUNHA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - telefax: 0800 032 3040

AUTUAÇÃO

Aos sete dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, na sede do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, autuo os documentos que adiante seguem. Eu, para constar, fiz esta autuação e, no mesmo ato, procedi à abertura do presente feito. Eu, Lucas Ferreira Teixeira, Agente de Contratação, subscrevi.

Lucas Ferreira Teixeira
Agente de Contratação

PROCESSO nº 039/2025.
INEXIGIBILIDADE nº 010/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74. INCISO III, LETRA C LEI FEDERAL 14.133/2021

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ficha 76: 02.03.04.122.0052.2014.3.3.90.39.00

Ordenador das despesas: Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - telefax: 0800 032 3040

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 19

ATA DE APRECIAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM AÇÃO ORDINÁRIA COM A FINALIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E REVISÃO E REAJUSTE SOBRE A TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

PROCESSO nº 039/2025.
INEXIGIBILIDADE nº 010/2025

Aos dez dias do mês de março de 2025, reuniram-se os Membros da Comissão de Licitação do Município de Dores do Turvo, MG, tendo como finalidade apreciar a possibilidade de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde, por **INEXIGIBILIDADE** de Licitação. Após análise de tal possibilidade a Comissão de Licitação chegou à conclusão de que a inexigibilidade de Licitação para este caso é um procedimento administrativo adequado. O Artigo 74 inciso III, C da Lei Federal nº 14133/21 ampara legalmente a decisão da Comissão de Licitação.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos desta reunião e para constar vai a presente ata assinada pelos membros da Comissão de Licitação.

Lucas Ferreira Teixeira
Agente de Contratação

Samuel Abraão Pires
Membro Comissão de Licitação

Mauro Lucio Marques da Cruz
Membro Comissão de Licitação

Edmar Antonio Venacio
Membro Comissão de Licitação

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - telefax: 0800 032 3040

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 20

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ref.:
PROCESSO nº 039/2025.
INEXIGIBILIDADE nº 010/2025.

Atendendo ao despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal à fl. Retro, este Setor de Licitações procedeu aos trâmites legais adequados às características do objeto a ser contratado.

Desta feita, informe-se que nos termos do artigo 74 inciso III letra C da Lei Federal nº 14133/21, plenamente possível a utilização do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação do objeto licitado, uma vez que, trata-se de assessoria e consultoria, bem como, valor de proposta compatível com o praticado no mercado.

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Por oportuno, seguindo-se a sequência lógica de numeração dos procedimentos que tramitam perante esta Comissão, desde já, informamos que está se trata da Inexigibilidade Nº 010/2025, Processo nº 039/2025.

Dores do Turvo/MG, 10 de março de 2025.

Lucas Ferreira Teixeira
Agente de Contratação

Samuel Abraão Pires
Membro Comissão de Licitação

Mauro Lucio Marques da Cruz
Membro Comissão de Licitação

Edmar Antônio Venâncio
Membro Comissão de Licitação

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - telefax: 0800 032 3040

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 21

HABILITAÇÃO

PROCESSO nº 039/2025.
INEXIGIBILIDADE nº 010/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM AÇÃO ORDINÁRIA COM A FINALIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E REVISÃO E REAJUSTE SOBRE A TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Para habilitação, a empresa deverá anexar a plataforma eletrônica:

Habilitação jurídica

a) registro comercial no caso de firma individual;
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social e última alteração (se houver) em vigor, devidamente registrado, **onde se possa identificar o administrador**, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhadosde documentos que comprovem a eleição de seus administradores;
c) comprovante de inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício;
d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
e) RG e CPF de todos os socios da empresa.

Da regularidade fiscal, trabalhista, econômico- financeira e técnica

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica, através do cartão do **CNPJ**, que também servirá para fins de comprovação do enquadramento como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte;

Regularidade Fiscal

a) prova de regularidade para com a **Fazenda Federal relativa a Tributos Federais eà dívida Ativa da União e prova de regularização perante o instituto Nacional de Seguridade Social – INSS,** através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014;
b) prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Estadual da sede da licitante;
c) prova de regularidade fiscal para com a **Fazenda Pública Municipal** do domicílioou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
d) prova de regularidade fiscal perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço **(CRF - FGTS),** demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

RegularidadeTrabalhista

a) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas **(CNDT)** e/ou, no caso de estarem os débitos garantidos por penhora suficiente ou com a exigibilidade suspensa, será aceita a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, que tenha os mesmos efeitos da **CNDT;**

RegularidadeEconômico/Financeira

a) Certidão negativa de falência ou em Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida em data não superior a 90 (noventa) dias da data da sessão do pregão, se outro prazo não constar no documento.

Habilitação Técnica:

a) Certificado Curso superior do Profissional;
b) Certificado de Pôs Graduação na área da prestação de serviços;
c) Registro do Profissional no órgão de classe competente;
d) Atestados de capacidade técnica;
e) Notas Fiscais

Dores do Turvo/MG, 10 de março de 2025.

Lucas Ferreira Teixeira
Agente de Contratação

Samuel Abraão Pires
Membro Comissão de Licitação

Mauro Lucio Marques da Cruz
Membro Comissão de Licitação

Edmar Antônio Venâncio
Membro Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 23

NILO & ALMEIDA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 24

Ilustríssimo Senhor Prefeito,
Município de Dores do Turvo/MG.

Encaminhamos nossa apresentação de serviços jurídicos e proposta, com o seguinte conteúdo:

- Breve apresentação e da atuação profissional;
- Do objeto e dos benefícios a serem obtidos;
- Expertise do sócio do escritório;
- Alguns dos nossos clientes;
- Justificativa e objetivos da contratação
- Dos honorários advocatícios;
- Conclusão.

BREVE APRESENTAÇÃO E DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL

O escritório Nilo Almeida Sociedade de Advogados, está entre os maiores e mais conceituados escritórios de advocacia do País em seu segmento, destacando-se pela excelência e celeridade na prestação de serviços jurídicos.

O escritório especializou-se em Direito Tributário (teses de imunidade, isenção, repetição de indébito e auditoria tributária) e em Direito Financeiro hospitalar. **Possui mais de 180 atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.**

DO OBJETO E DOS BENEFÍCIOS A SEREM OBTIDOS

Compreender os efeitos da atual crise financeira brasileira e os impactos dessa deficiência no setor de saúde é um imenso desafio. Assim, o Nilo Almeida Sociedade de Advogados vem pensando em alternativas para mitigá-los, contando com a colaboração dos seus sócios e associados.

Nessa senda, a ação judicial na Justiça Federal do Distrito Federal proposta é extremamente indispensável tendo em vista a enorme dificuldade pela qual vêm passando os Hospitais e demais entidades de saúde que recebe verbas do SUS e vivem do atendimento a população que mais necessita. O fato é que o déficit financeiro tem sido causado por diversos fatores históricos de valores passados a menor pelo SUS há mais de duas décadas, sobretudo porque tais hospitais destinam boa parte de seus atendimentos à população carente e o pagamento é feito por meio de tabelas monetárias extremamente desatualizadas. Logo, o objetivo principal dessas ações é a recuperação de valores pagos a menor ou que deixaram de ser pagos pelo SUS.

Além disso, propomos, também, ação judicial na Justiça Federal com o fim de recuperar os valores do Imposto sobre a Renda, relativo aos bens e serviços prestados ao ente público, que não foram tempestivamente retidos pelo Município.

Compreenderá, assim, um retorno dos últimos 60 meses da atualização da Tabela SUS e

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURÉS DO TURVO - MG
Fls. 25

IR.

Nesse sentido, o escritório conta com um corpo técnico de Professores Doutores especializados, o que redundará em tomada de decisões seguras no que concerne à recuperação financeira do município.

EXPERTISE DO SÓCIO DO ESCRITÓRIO

EDVALDO NILO DE ALMEIDA - Nascido em Salvador - BA, em 28 de janeiro de 1981.Conselheiro da Comissão de Ética da Presidência da República. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra. Pós-Doutor em Direito Financeiro pela UERJ. Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Presidente do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal (2015-2017). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Planejamento Tributário (FTE). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Conselheiro Seccionalda OAB/DF (2013-2018). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Tributários da OAB Nacional (OAB). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/DF(OAB/DF). Professor da ESA/DF (2014-2018). Professor da Universidade Federal da Bahia (2006). Professor da FIB/BA (2006-2007). Professor da Faculdade Salvador (2006-2007). Professor do Ponto dos Concursos (2009-2012). Professor no UNICEUB (2009). Professor do Instituto de Gestão de Economia e Políticas Públicas (2010-atual). Professor da Rede de Ensino LFG (2012-atual). Procurador do Distrito Federal (2009-atual). Autor de 11 livros publicados, entre outros, Direito Tributário: Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, 422 páginas; Direito Tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: 3001 Questões da ESAF. Salvador: Juspodivm, 2012,610 páginas; Direito Tributário: 1046 Questões do CESPE. Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: 1060 Questões da FCC. Salvador: Juspodivm, 2012, 350 páginas; Comissões Parlamentares de Inquérito: análise constitucional. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2008, 302 páginas. Aprovado em 15 concursos e seleções públicas, entre outros, a saber: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB),Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Professor Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdadede Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Professor do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB), Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Doutorado em Direito da Universidade de Brasília (UNB) e Doutorado

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 26

em Direito Público da PUC/SP. Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Bahiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004. Indicado pela Câmara dos Deputados para compor o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - Biênio 2024/2026.

ALGUNS DOS NOSSOS CLIENTES:

CAMPINA GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS
UNIDOS PELO TRABALHO

PREFEITURA DE Belford Roxo
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PREFEITURA PORTO VELHO
CONSTRUINDO PROGRESSO

PREFEITURA DE BALSAS
Construindo a cidade que queremos

Fundado em 1920
RIACHÃO - MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO BA

PREFEITURA DE CONGONHAS

P.M.S.
SEROPÉDICA

PENHA
1907 1988

Prefeitura de Barra Velha

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MG
Fls. 97























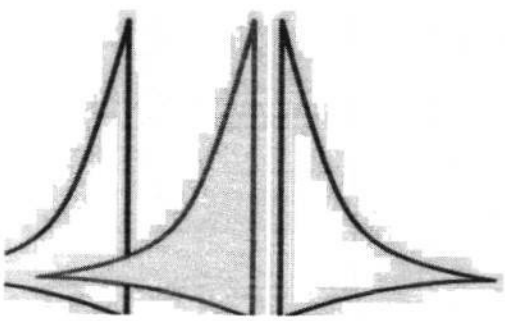












(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PREFEITURA DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 28







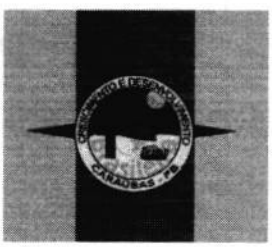










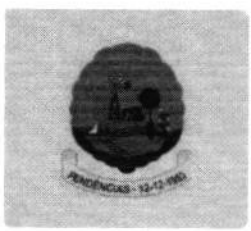
















(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RESENDE DO TUPÃO - MG
Fls. 99

Riacho de Santana 10-05 1962

SAPÉ

TERRA BRANCA - PI 1959

TUNTUM MARANHÃO

IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA
SANTOS
FUNDADA EM 1543

ha hospital de amor

SANTA CASA
BIS DAT QUI CITO DAT
15-08-1498 20-03-1927
ARAÇATUBA - SP

santa casa
Presidente Prudente • SP

A.C.Camargo Cancer Center

HOSPITAL PADRE NICANOR MERINO
TORRINHA

ISCM

SantaCasa DE IBITINGA
HOSPITAL E MATERNIDADE

HOSPITAL PIEDADE
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE

Santa Casa DE JAHU

HOSPITAL PERLATTI
BEM-ESTAR EM SAÚDE MENTAL

Santa Casa de Pederneiras

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 30

Associação do Hospital de Agudos

HOSPITAL SANTA LUZIA

Santa Casa DOIS CÓRREGOS 1933

Hospital e Maternidade São José BARRA BONITA

Santa Casa de Boa Esperança

IRMANDADE DA Santa Casa DE MISERICÓRDIA DE LARANJAL PAULISTA

Hospital São Luiz

SantaCasa de Misericórdia de Tatuí

Hospital e Maternidade Santa Isabel JABOTICABAL

HOSPITAL SANTO AMARO

HOSPITAL GUARUJÁ

SANTA CASA SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

BHCL Beneficência Hospitalar Cesário Lange

Santa Casa Ribeirão Preto

Hospital Santa Casa CRUZEIRO

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE ... DO TURVO - MG
Fls. 31

Santa Casa Casa Branca

SANTA CASA DE JEQUIÉ

JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO:

A solicitação de contratação dos serviços em tela, por meio de contratação direta – modalidade de inexigibilidade – se dá em razão da premente necessidade de profissionais especializados na defesa e no acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS e de verbas que não foram retidas de Imposto sobre a Renda.

Assim, considerando-se os repasses do SUS a principal fonte de recursos financeiros, entende-se premente a recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União, além do recebimento dos valores efetivamente devidos a título de IR.

A notória especialização pode ser verificada por meio do vasto currículo e conhecimento na área, com formação e experiência comprovadas, bem como por meio de diversas certidões de distribuição de processos idênticos ou similares, especialmente com trânsito em julgado e precatório expedido.

Destaca-se que os serviços pretendidos não têm natureza rotineira, mas dependem de técnica especializada sobre matéria de cálculos altamente complexos. O serviço relativo ao recebimento dos valores da Tabela SUS, por exemplo, passa por especializada extração, interpretação e aplicação de centena dados utilizados na quantificação e qualificação dos procedimentos extraídos das fontes dos hospitais, por meio de conectores de web crawler aos endereços disponibilizados pelo SUS em suas plataformas Tabs, com toda rastreabilidade e observância aos critérios de segurança da informação. As informações disponibilizadas pelo SUS são em formato específico, com extensão DBC, que são lidos e transformados em informações quantificáveis e tabuladas em laudo especializado de cálculos. Por sua vez, o relacionamento das informações tendo como base as informações "oficiais" extraídas dos repositórios do SUS, rastreia-se, interpreta-se e se faz o mapeamento dos códigos de relacionamento. Dentro da fonte de dados, além das informações em formato DBC, são identificados outros arquivos auxiliares que contêm os códigos de "De Para" (relação entre códigos) dos procedimentos SUS, mês a mês. A lógica de relacionamento, é: 1) Código do Procedimento DATASUS; 2) Origem; 3) Origem SIA/SIH; 4) Código do Procedimento Relacionado; 5) Correspondência IVR-TUNEP e direito de glosa.

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA - MG
Fls. 32

No cálculo deve ser feita a quantidade que representa a exponenciação dos procedimentos versus a periodicidade (mês a mês) e versus as quantidades. Esse valor é multiplicado pela quantidade de procedimentos aprovados, mês a mês, registro a registro da movimentação SUS e depois são comparados/confrontados com os efetivos valores aprovados que constam dos arquivos DBCs. Dessa comparação resultam as diferenças do direito de glosa e das diferenciações Tunep/IVR e Covid-19.

Logo, verifica-se que não se trata de questão simples ou corriqueira, tendo como objetivo a viabilização e acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS, repassados pelo Governo Federal, de natureza indispensável para a gestão do estabelecimento de saúde.

Os objetivos específicos são: protocolar ação judicial para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS e IR, incluindo-se custas, petições, defesas, recursos e/ou quaisquer outros procedimentos até o trânsito em julgado perante a Justiça Federal, TRF, STJ e STF, bem como a feitura da execução com os cálculos específicos. Além disso, fornece-se todos relatórios e subsídios técnicos aos órgãos de controle interno e externo, no tocante ao objeto em deslinde.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários advocatícios, a proposta será acordada entre as partes, a título *ad exitum* de 20% e o proponente assume as custas judiciais em casos de não isenção legal. Deste modo, o município não disporá de nenhum valor em caixa, sendo os honorários pagos diretamente pela União, em caso de êxito, conforme o art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994.

CONCLUSÃO

Verifica-se, desse modo, que o escritório proponente possui estrutura e corpo técnico preparado para pleitear medidas judiciais e extrajudiciais com o propósito de adequar, de forma eficiente, as rotinas financeiras - tributárias à legislação aplicável, de modo a reduzir a incidência tributária, reduzir o risco de penalidades e gerar maiores resultados ao município.

Destarte, caso haja interesse na obtenção de maiores detalhes e/ou esclarecimentos sobre a presente proposta, colocamo-nos à disposição.

Assim, ficamos no aguardo de pronunciamento e aceite da proposta. Com o objetivo de formalizar a aceitação da presente proposta, solicitamos a devolução da cópia com o "de acordo".

Brasília/DF, 19 de março de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida
OAB/DF nº 29.502
OAB/GO nº 61.606-A

EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Assinado de forma digital por EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Dados: 2025.03.20 09:54:43 -03'00'

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 33

DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo instrumento particular de alteração contratual e Consolidação do Contrato Social: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, Brasileiro, Casado, Nascido em 28/01/1981, Advogado, Documento de identidade nº 0958748608 SSP/BA, Residente na SQN 213, Bloco F, Apartamento 503, Brasília/DF, CEP 70.872-060, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502 e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68; **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, natural de Brasília/DF, nascido em 04/09/1983, filho de Antônio Alves de Almeida e Irene Rosa de Paula, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 48, Centro, Timon/MA, CEP: 65.630-190, inscrito na OAB DF sob o nº 53.132 e no CPF/MF sob o nº 648.930.493-72; **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, divorciado, Advogado, natural de João Pessoa/PB, nascido em 13/05/1989, filho de Afonso Alexandre Medeiros e Niobe Maracajá Henriques Coutinho Medeiros, residente e domiciliado na Av. Manoel Morais, 535, Apartamento 303, Manaíra, João Pessoa/PB, inscrito na OAB/DF sob o nº 60.535 e no CPF/MF sob o nº 050.289.844-50; **LARISSA AMARAL DE ANDRADE**, brasileira, solteira, Advogada, natural de Maceió/AL, nascida em 08/12/1988, filha de José Carlos Lyra de Andrade e Miriam Amaral de Andrade, residente e domiciliada na Av. Santa Ana, nº 20, Maceió/AL, CEP: 57.046-301, inscrita na OAB/DF 58.902 e no CPF/MF sob o nº 077.640.624-80; **ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO**, brasileiro, casado, Advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 01/02/1979, filho de Linneu de Lima Castello e Dirk Jane Pires de O. Castello, residente e domiciliado na Rua Augusta, nº 1939, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01413-000, inscrito na OAB/DF 62.149 e CPF/MF nº 027.445.966-39; **ALOISIO MASSON**, brasileiro, casado, Advogado, natural de São Paulo/SP, nascido em 07/07/1979, filho de Augustinho Masson e Rosely Contes Masson, residente e domiciliado, na Rua Augusta, nº 1939, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01413-000, inscrito na OAB/DF sob o nº 62.148 e no CPF/MF sob o nº 264.331.428-00; **ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 12/08/1971, filho de Magno Pires Alves Filho e Jane Coelho de Carvalho Pires, residente e domiciliado na Rua Motorista Gregório, nº 2880, Teresina/PI, CEP: 64.050-030, inscrito na OAB/DF sob o nº 62.506 e no CPF/MF sob o nº 767.810.894/04; **CRISTOPHER CAPPER**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE ... DO TURVO - MG
Fls. 34

MARIANO DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, natural de Rio Branco/AC, nascido em 06/04/1988, filho de Sérgio Luiz Mariano de Almeida e Maria Auxiliadora Capper de Souza, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 58.985 e no CPF/MF sob o nº 946.968.452-49; **RONALDO CHAVES GAUDIO**, brasileiro, advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 23/08/1978, filho de Hélio Fonseca de Amorim Gáudio e Vânia Chaves Gáudio, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116213 e no CPF/MF sob o nº 082.314.657-07;

JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO, brasileiro, advogado, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 801 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 70.099 e no CPF/MF sob o nº 979.634.536-68; **LUCAS MARTINS SALES**, brasileiro, casado, advogado, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 801 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 72.185 e no CPF/MF sob o nº 744.875.232-49; **DANIEL VERCOSA GONÇALVES**, brasileiro, advogado, casado, natural de Uruguaiana/RS, residente e domiciliado na Av. Sansão Alves dos Santos, 56, ap. 2108, Cidade Monsões, São Paulo/SP, CEP, nº 04.571-090, inscrito na OAB/DF sob o nº 72.861, e no CPF/MF sob o nº 220.904.520-72; e **HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR,** brasileiro, advogado, casado, natural de João Pessoa/PB, residente e domiciliado na R. Aderbal maia Paiva, Condomínio Bougainville – Quadra 253, Casa 295, Portal do Sol, João Pessoa/PB, CEP nº 58.046-527, inscrito na OAB/DF sob o nº 72.928 e no CPF/MF sob o nº 498.840.934-15; sócios da **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 801 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, com sede no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 2639/15 – R.S., desde 16/07/2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, resolvem promover alteração do contrato social nos seguintes termos:

Cláusula 1ª – Da retirada de sócios e redistribuição do capital social:

O capital social que é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) representado por um 1.000.000 (um milhão) de quotas de capital, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, pelos sócios, ficando assim redistribuído:

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DO TURVO - MG
Fls. 35

a) o sócio retirante **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA,** transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

b) o sócio retirante **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO,** transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

c) a sócia retirante **LARISSA AMARAL ANDRADE**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

d) o sócio retirante **ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

e) o sócio retirante **ALOISIO MASSON**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

f) o sócio retirante **ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

g) o sócio retirante **CRISTOPHER CAPPER MARIANO**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

h) o sócio retirante **RONALDO CHAVES GAUDIO**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

i) o sócio retirante **LUCAS MARTINS SALES**, transfere 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 0,5%

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUKES DO TURVO - MG
Fls. 36

(meio por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

j) o sócio retirante **DANIEL VERCOSA GONÇALVES**, transfere 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 0,5% (meio por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

k) o sócio retirante **HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR**, transfere 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 0,5% (meio por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação.

Cláusula 2ª - a Cláusula 8ª do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Cláusula 8ª*** *– A Sociedade é composta de por 2 (dois) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissenção ou retirada de qualquer sócio, implicará na dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissenção ou denúncia do Contrato Social.*

Cláusula 3ª – ficam retirados da Cláusula 18ª os parágrafos segundo, terceiro e quarto, passando a cláusula a vigorar com a seguinte redação:

> ***Cláusula 18ª****: Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de participar de Sociedade.*
>
> ***Parágrafo primeiro****: Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Procurador do Distrito Federal e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Edvaldo Nilo de Almeida não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra o ente distrital, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.*

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 37

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CAPÍTULO I
DA RAZÃO SOCIAL, SEDE E FILIAL

Cláusula 1ª – Fica constituída a Sociedade de Advogados, que girará sob a razão social de **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Parágrafo 1º: O falecimento do sócio que tenha dado nome à sociedade não implicará na alteração de sua denominação social.

Parágrafo 2º: A sociedade tem sede e foro nesta Capital Federal, com sede na SAUS Quadra 5, Bloco K, Salas 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816 e 817 – Ed. OK Office Tower, Asa Sul – Brasília-DF, CEP 70.070-050.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2ª – A Sociedade por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem, como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª – O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, cada uma no valor de R$ 1,00 (um real), assim distribuídos entre os sócios:

a) ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** são atribuídas 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil) cotas do capital, perfazendo um total de R$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais), correspondendo a 99,5% (noventa e meio por cento) do capital social;

b) ao sócio **JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO** são atribuídas 5.000 (cinco mil) cotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 cinco mil reais (cinco mil reais), correspondendo a 0,5% (meio por cento) do capital social.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 39

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª – A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º: No exercício da advocacia com o uso da razão social, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

Parágrafo 3º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os sócios serão nomeados individualmente, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a Sociedade de que façam parte.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª – Da administração da sociedade:

A administração da sociedade cabe ao sócio Edvaldo Nilo de Almeida.

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura do sócio administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade:

a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emitir faturas;

d) praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;

e) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

f) receber e dar quitação de créditos dinheiro e valores;

g) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas.

Parágrafo 2º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo sócio administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade ou de qualquer um dos sócios:

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 39

a) constituição de procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo;

Parágrafo 3º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta Cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de no mínimo dois sócios, dentre eles um sócio administrador, ou um sócio administrador e um procurador constituído em nome da Sociedade. Entre ato, exemplificam-se os seguintes:

a) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade.

Parágrafo 4º: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros a favor, mesmo que a benefício dos sócios.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, após dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º: O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo 2º: Os resultados sociais positivos serão distribuídos sócios, respeitando a respectiva participação societária ou conforme deliberado em reunião pelos sócios, lavrando-se a respectiva Ata.

Parágrafo 3º: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou sem períodos menores e com base neles distribuir lucros para os sócios, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª – A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Parágrafo único: A Sociedade iniciou suas atividades em 17 de julho de 2015.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 10

Cláusula 8ª – A Sociedade é composta de por 12 (doze) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissenção ou retirada de qualquer sócio, implicará na dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissenção ou denúncia do Contrato Social.

Parágrafo 1°: Caso a Sociedade não queira se dissolver, os sócios vivos têm que se comprometer a regularizar a sociedade no prazo de 180 dias, conforme disposto no artigo 5° do Provimento n° 112/2006.

Parágrafo 2°: Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

Cláusula 9ª: A dissolução prevista na Cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissenção, manifestar a sua intenção de dar continuidade à Sociedade com admissão de outro sócio que atenda aos requisitos legais e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1°: Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias, para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou à seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura da Alteração Contratual e as demais em igual data nos meses seguintes.

Parágrafo 2°: Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da Sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1° desta Cláusula;

Cláusula 10ª – Sendo a sociedade composta por mais de dois (02) sócios e ocasionando a morte, incapacidade, insolvência, dissenção ou retirada de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolverá, devendo os sócios remanescentes no prazo de 90 (noventa) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a continuidade.

Parágrafo 1°: Adotada a resolução de continuar a Sociedade, será levantado um balanço geral apurando-se o valor real do capital e das cotas, que será pago ao sócio sob a hipótese elencada em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n° OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 43

mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura competente da Alteração Contratual e demais em igual data nos meses subsequentes.

Parágrafo 2°: Não ocorrendo a continuidade a sociedade estará dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.

CAPÍTULO VIII
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 11ª – Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social.

Parágrafo 1°: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas, deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2°: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3°: Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4°: Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições suas ao ingresso do eventual interessado, a Sociedade dissolver-se-á operando-se sua liquidação nos termos da Cláusula 10ª acima.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12ª – As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos, valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURES DO TURVO - MG
Fls. 42

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada.

Cláusula 13ª – A solução dos casos omissos será adotada consoante às disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único: Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral, instaurado no Tribunal de Ética e Disciplina na Seccional da OAB onde a Sociedade for registrada.

Cláusula 14ª: Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 15ª: Os sócios que integram a Sociedade poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.

Cláusula 16ª: As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 17ª: Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 18ª: Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de participar de Sociedade.

Parágrafo primeiro: Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Procurador do Distrito Federal e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Edvaldo Nilo de Almeida não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra o ente distrital, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.

E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Assim, por se acharem juste e contratados, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias e igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, 26 de abril de 2023.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 43

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

LARISSA AMARAL DE ANDRADE

ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO

ALOISIO MASSON

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA

RONALDO CHAVES GAUDIO

JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO

LUCAS MARTINS SALES

DANIEL VERCOSA GONÇALVES

HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR

Testemunhas:

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 44

DISTRITO FEDERAL

Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número DFN2351795308 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	**Nome**	**Data Assinatura**
498.840.934-15	HUMBERTO TROCOLLI JUNIOR	12/05/2023
027.445.966-39	ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO	12/05/2023
077.640.624-80	LARISSA AMARAL DE ANDRADE	12/05/2023
946.968.452-49	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA	12/05/2023
808.872.955-68	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	12/05/2023
082.314.657-07	RONALDO CHAVES GAUDIO	12/05/2023
220.904.520-72	DANIEL VERCOSA GONCALVES	12/05/2023
744.875.232-49	LUCAS MARTINS SALES	12/05/2023
648.930.493-72	ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	12/05/2023
050.289.844-50	SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	12/05/2023
767.810.894-04	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	12/05/2023
264.331.428-00	ALOISIO MASSON	12/05/2023
979.634.536-68	JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO	12/05/2023

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	**Nome**	**Data Assinatura**
050.289.844-50	SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	12/05/2023
498.840.934-15	HUMBERTO TROCOLLI JUNIOR	12/05/2023
946.968.452-49	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA	12/05/2023
808.872.955-68	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	12/05/2023
082.314.657-07	RONALDO CHAVES GAUDIO	12/05/2023
220.904.520-72	DANIEL VERCOSA GONCALVES	12/05/2023
767.810.894-04	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	12/05/2023
744.875.232-49	LUCAS MARTINS SALES	12/05/2023
264.331.428-00	ALOISIO MASSON	12/05/2023

A autenticidade desse documento pode ser conferida em https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/ informando o número do protocolo DFN2351795308

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 45

DISTRITO FEDERAL

Termo De Autenticação

027.445.966-39	ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO	12/05/2023
979.634.536-68	JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO	12/05/2023
077.640.624-80	LARISSA AMARAL DE ANDRADE	12/05/2023
648.930.493-72	ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	12/05/2023

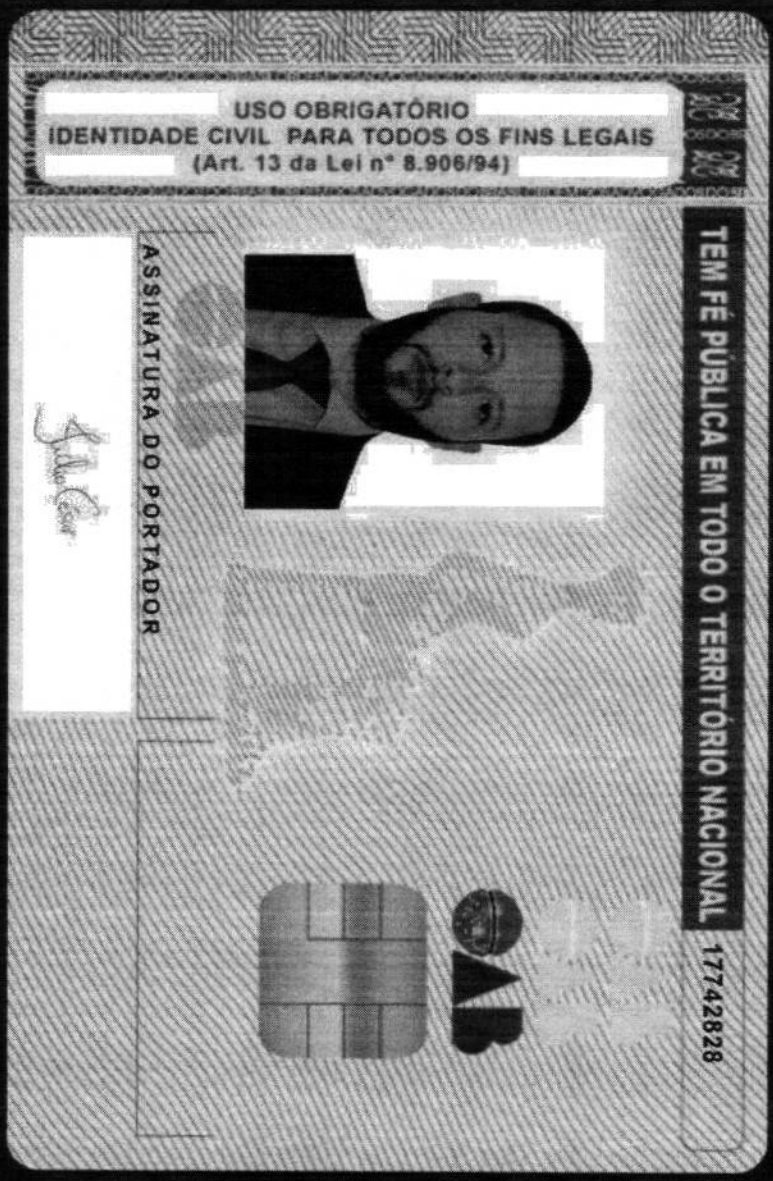
A autenticidade desse documento pode ser conferida em https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/ informando o número do protocolo DFN2351795308

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 46

Documento Principal

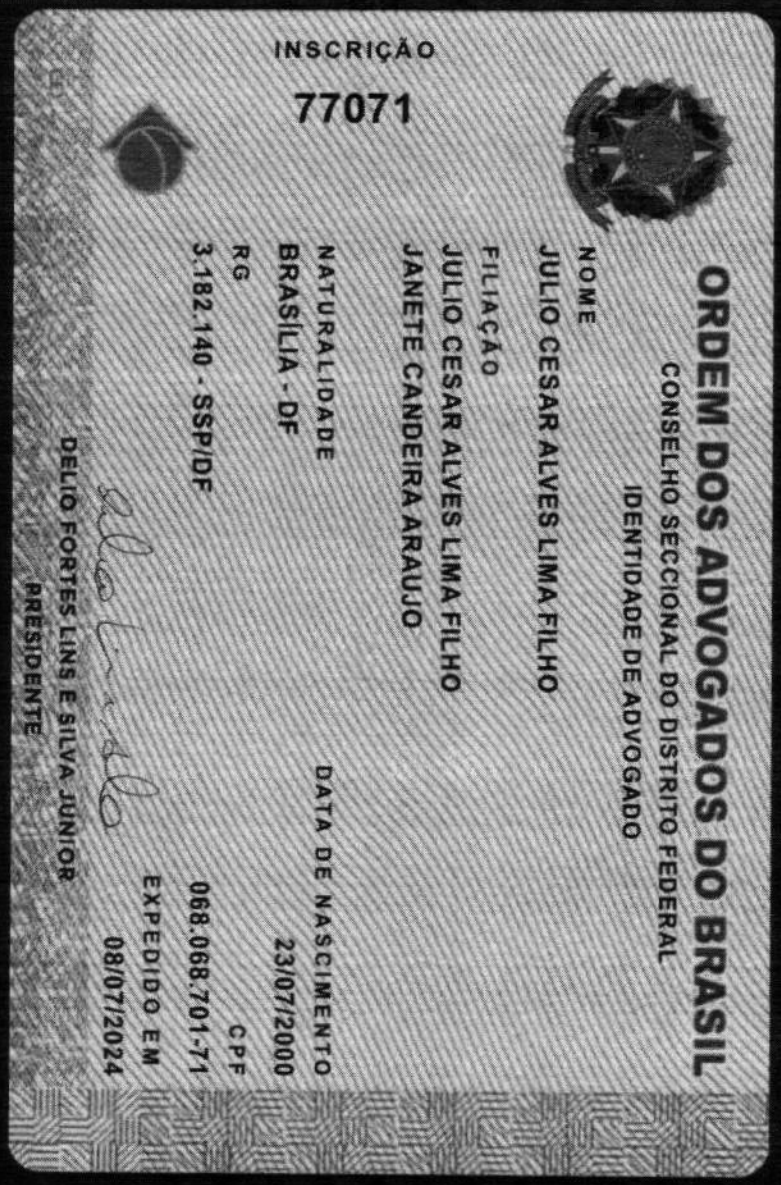
Verso - 08/07/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 47

Documento Principal

Anverso - 08/07/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 48

Documento Principal

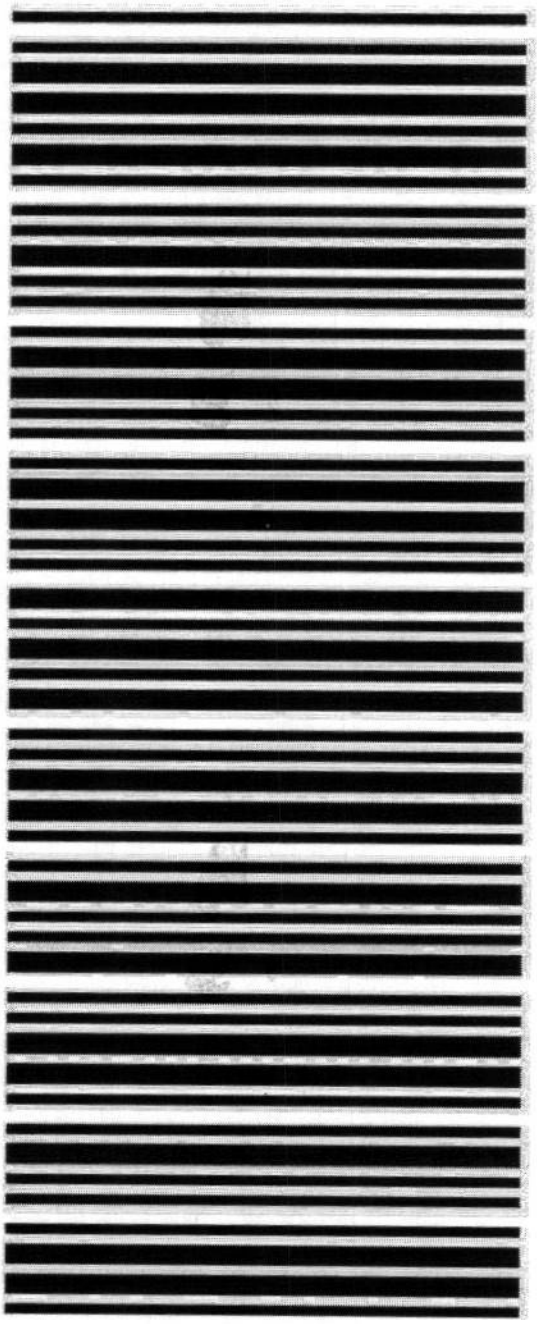
QR Code - 08/07/2024

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.

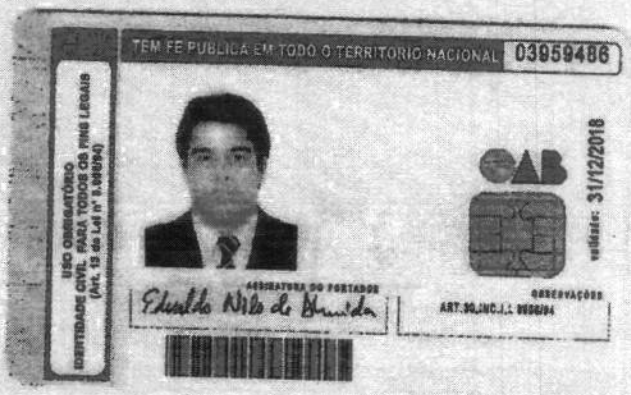
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 49

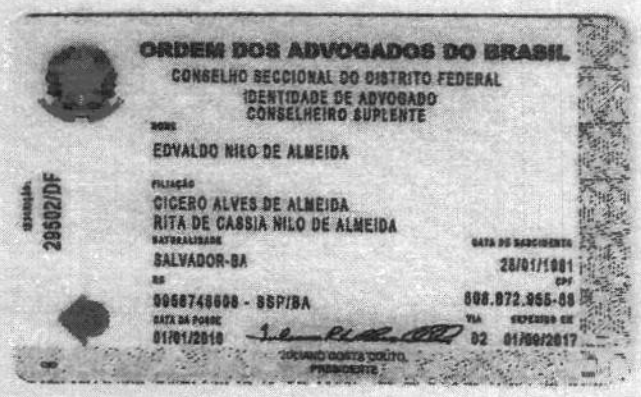
Documento Principal

Código de Barras - 08/07/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls 50





CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887070518171749054 6-1; Data: 07/05/2018 17:22:36
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGW44967-P2YB;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 51

PROCURAÇÃO

A empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 801 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, telefone 61 3043-8065, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, Inscrição Estadual nº 07.731.083/001-88, representada pelo Sr. **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 29.502, CPF nº 808.872.955-68 e RG nº 0958748608 SSP/BA, pelo presente instrumento credencia e nomeia seu procurador o Senhor **JÚLIO CÉSAR ALVES LIMA FILHO**, brasileiro, solteiro, RG nº 3182140, CPF nº 068.068.701-71, inscrito na OAB/DF 77071, residente e domiciliado no Condomínio RK, Conjunto Centauros, Quadra G, Casa 38, Região dos Lagos (Sobradinho), Brasília/DF, CEP: 73252-200, a quem confere poderes para praticar os atos necessários para representar a sociedade de advogados em processos licitatórios, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar contratos, compromissos ou acordos, receber e dar quitação, bem como os especiais de assinar ou rubricar toda a documentação e as propostas da licitante, emitir declarações.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2024.

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
OAB/DF 29.502
CPF: 808.872.955-68
RG 0958748608 – SSP/BA
Sócio Administrador

EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568

Assinado de forma digital por EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Dados: 2024.10.25 13:04:06 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 52

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
22.964.948/0001-08 **MATRIZ**		**17/07/2015**

NOME EMPRESARIAL
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816	**817**	**EDIF OK OFFICE TOWER**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
70.070-050	**ASA SUL**	**BRASILIA**	**DF**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
EDVALDONALMEIDA@YAHOO.COM.BR	**(61) 3043-8065**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**17/07/2015**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/02/2025** às **11:26:30** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 22.964.948/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:36:30 do dia 27/08/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 23/02/2025.
Código de controle da certidão: **828C.6869.9991.01FA**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 54

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº:	069023032922025
NOME:	NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO:	SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 EDIF OK OFFICE T
CIDADE:	ASA SUL
CNPJ:	22.964.948/0001-08
CF/DF	0773108300188
FINALIDADE:	JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.
Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 19 de maio de 2025. *

Certidão emitida via internet em 18/02/2025 às 11:30:04 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 55

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº:	069023032852025
NOME:	NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO:	SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 EDIF OK OFFICE T
CIDADE:	ASA SUL
CNPJ:	22.964.948/0001-08
CF/DF	0773108300188
FINALIDADE:	JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU.
HA DEBITOS VINCENDOS DE IPVA / 2025 .
HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP.

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 – CTN.
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.
Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 19 de maio de 2025. *

Certidão emitida via internet em 18/02/2025 às 11:29:24 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 56

Voltar | Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 22.964.948/0001-08
Razão Social: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: ST SIG QUADRA 1 SALA 1SE PARTE B 985 / ZONA INDUSTRIAL / BRASILIA / DF / 70610-410

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:15/02/2025 a 16/03/2025

Certificação Número: 2025021503322326321097

Informação obtida em 18/02/2025 11:27:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRES - ESTADO - MG
Fls. 57

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 22.964.948/0001-08
Certidão nº: 9176899/2025
Expedição: 18/02/2025, às 11:30:49
Validade: 17/08/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.964.948/0001-08**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 58

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 18/02/2025, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
22.964.948/0001-08

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
e) As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 18/02/2025
Selo digital de segurança: **2025.CTD.2H7J.ZAPG.WT2D.2ES2.KIQ4**
*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

18/02/2025 11:28:30

NUCER - Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília - DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls 39

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF	CPF/CNPJ	DataConcessão	FAC - Número do Protocolo	Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte
07.731.083/001-88	22.964.948/0001-08	03/08/2015	347716/06	SOCIEDADE SIMPLES PURA

Denominação social	Título do Estabelecimento - Nome Fantasia	Situação Cadastral	Data Situação
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	ATIVO	03/08/2015

Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP
SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 817 EDIF OK OFFI	ASA SUL	BRASILIA	DF	70070050

Qualificação do Contribuinte ISS

Regime de Tributação	Data de enquadramento
SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL	17/07/2015

Descrição Atividade Econômica Principal	Código da Atividade	Data de Início de Atividade
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	M691170100	17/07/2015

Atividades secundárias

Descrição Atividade Econômica	Código da Atividade	Data de Início de Atividade

Este documento foi emitido no dia 18/02/2025 na Internet pelo portal Agênci@Net

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 60

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CURRÍCULO

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817



Edvaldo Nilo de Almeida

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/2831959862581102
ID Lattes: **2831959862581102**
Última atualização do currículo em 02/09/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 63

Conselheiro da Comissão de Ética da Presidência da República (2022-). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha. Pós-doutorando em Direito Tributário e Financeiro pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP (2019). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Membro do Corpo de Avaliadores de diversas Revistas de Direito com classificação no Qualis Periódicos A1 pelo Capes, tais como as Revistas de Direito da Universidade Federal de Santa Maria/RS, Revista Brasileira de Estudos Políticos da Faculdade de Direito da UFMG, Direitos Fundamentais Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil/PR e Direito, Estado e Sociedade da PUC/RJ. Presidente do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal (2015-2017). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Planejamento Tributário (FTE). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais da CNI. Conselheiro Seccional da OAB/DF (2013-2018). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/DF (2016). Professor da ESA/DF (2014-2018). Professor da Universidade Federal da Bahia (2006). Professor da FIB/BA (2006-2007). Professor da Faculdade Salvador (2006-2007). Professor do Ponto dos Concursos (2009-2012). Professor no UNICEUB (2009). Professor do Instituto de Gestão de Economia e Políticas Públicas (2010-2016). Professor da Rede de Ensino LFG (2012-2017). Autor de diversos livros publicados, entre outros, Direito Tributário: Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, 422 páginas; Direito Tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: 3001 Questões da ESAF. Salvador: Juspodivm, 2012, 610 páginas; Direito Tributário: 1046 Questões do CESPE. Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: 1060 Questões da FCC. Salvador: Juspodivm, 2012, 350 páginas; Comissões Parlamentares de Inquérito: análise constitucional. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2008, 302 páginas. Aprovado em 15 concursos e seleções públicas, entre outros, a saber: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Professor Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Professor do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB), Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Doutorado em Direito da Universidade de Brasília (UNB) e Doutorado em Direito Público da PUC/SP. Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA e ABAT no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome Edvaldo Nilo de Almeida
Nome em citações bibliográficas ALMEIDA, E. N.;ALMEIDA, EDVALDO NILO DE
Lattes iD http://lattes.cnpq.br/2831959862581102

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2015 - 2019 Doutorado em Direito.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil.
Título: Sistemas Sociais Autônomos: conceito constitucional fundado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, Ano de obtenção: 2020.
Orientador: Roberto Dias.
Palavras-chave: Direito Público.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Setores de atividade: Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria.

2009 - 2011 Mestrado em Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional.
INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA, IDP, Brasil.
Título: CPIs: poderes e limites de investigação, Ano de Obtenção: 2011.
Orientador: Gilmar Ferreira Mendes.
Palavras-chave: CPI.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Setores de atividade: Administração pública, defesa e seguridade social.

2006 - 2007 Especialização em Planejamento Tributário. (Carga Horária: 360h).
Faculdade de Tecnologia Empresarial, FTE, Brasil.
Título: Incidência do ICMS sobre software.
Orientador: Octávio Bulcão.

2005 - 2007 Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 360h).
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET, Brasil.
Título: Decadência e Prescrição em Matéria Tributária.
Orientador: Paulo de Barros Carvalho.

2004 - 2005 Especialização em Curso de Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 360h).
Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil.
Título: A disciplina dos prazos de decadência e prescrição do fisco nos tributos sujeitos inicialmente ao lançamento por homologação.
Orientador: Cláudio Cairo Gonçalves.

2000 - 2004 Graduação.
Universidade Salvador, UNIFACS, Brasil.
Título: Comissões parlamentares de inquérito no direito brasileiro: limites constitucionais de atuação e poderes de investigação.
Orientador: Miguel Calmon.
Bolsista do(a): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, FAPESB, Brasil.

Pós-doutorado

2021 Pós-Doutorado.
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ULISBOA, Portugal.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

2020 Pós-Doutorado.
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

2021 - 2022 Pós-Doutorado.
Universidade de Salamanca, USal, Espanha.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

2020 - 2021 Pós-Doutorado.
Ius Gentium Conimbrigae associado à Universidade de Coimbra, IGC/CDH, Portugal.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

Formação Complementar

2021 - 2021 Extensão universitária em Controvérsias e Temas Atuais na Jurisprudência. (Carga horária: 26h).
Instituto Brasileiro de Direito Tributário, IBDT, Brasil.

2021 - 2021 Criatividade e Novas Tecnologias no Serviço Público. (Carga horária: 10h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021 Processo Legislativo Orçamentário: Orçamento Impositivo. (Carga horária: 21h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021 Fiscalização na Gestão do Patrimônio da União. (Carga horária: 45h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021 Inovação Social para o Aperfeiçoamento de Políticas Públicas. (Carga horária: 40h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021 Sustentabilidade na Administração Pública. (Carga horária: 28h).
Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União, ISC DO TCU, Brasil.

2021 - 2021 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Novo Regime Fiscal (NRF). (Carga horária: 30h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 62

Introdução ao Federalismo Fiscal no Brasil. (Carga horária: 30h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Gestão Tributária Municipal. (Carga horária: 30h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Desenvolvendo Times de Alta Performance. (Carga horária: 30h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Administração Pública e Contexto Institucional Contemporâneo. (Carga horária: 20h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Educação em Direitos Humanos. (Carga horária: 30h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Acesso à Informação e Ouvidorias do Ministério Público. (Carga horária: 20h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Básico em Orçamento Público. (Carga horária: 30h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Direito à Identidade, Cidadania e Documentação. (Carga horária: 30h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Políticas Públicas e Governo Local. (Carga horária: 40h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Federalismo e Federalismo Fiscal. (Carga horária: 35h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Introdução ao Orçamento Público. (Carga horária: 40h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Orçamento Público. (Carga horária: 40h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Educação Fiscal: Orçamento e Coesão Social. (Carga horária: 40h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Extensão em ICMS: Teoria e Prática. (Carga horária: 38h). **2021 - 2021**
IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET, Brasil.
Cidadania e Direitos Humanos. (Carga horária: 30h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Equilíbrio Fiscal. (Carga horária: 40h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Análise de Impacto Regulatório: Conceitos Fundamentais. (Carga horária: 10h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Ciclo de Gestão do Investimento Público. (Carga horária: 20h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Elaboração Legislativa no Executivo: Legística, Governança e Avaliação. (Carga horária: 30h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Educação Fiscal, Estado e Tributação. (Carga horária: 40h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Curso Sistema Eletrônico de Informações (SEI). (Carga horária: 30h). **2021 - 2021**
Escola de Governo do Distrito Federal, EGOV, Brasil.
Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA. (Carga horária: 14h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Marco Regulatório das Orgs. da Soc. Civil: Planejamento e Transparência. (Carga horária: 20h). **2021 - 2021**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Elaboração e Avaliação do PPA: bases conceituais. (Carga horária: 20h). **2005 - 2005**
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.
Extensão universitária em Prática Processual Tributária. (Carga horária: 100h). **2003 - 2003**
Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, IBPT, Brasil.
ISS - Elaboração e alteração da leg. em vigor. (Carga horária: 8h). **2001 - 2001**
Centro Educacional de Tecnologia em Adm. e Fund. Faculdade de Direito da BA, CETEAD E FFDBA, Brasil.
Direito Administrativo. (Carga horária: 32h).
Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, Brasil.

Atuação Profissional

Confederação Nacional da Indústria - DF, CNI, Brasil.

Vínculo institucional
2015 - 2018 Vínculo: Membro de Comissão, Enquadramento Funcional: Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais

Outras informações Membro da Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais

Instituto Avançado de Direito, IAD, Brasil.

Vínculo institucional
2014 - 2015 Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor
Outras informações Professor de Direito Tributário



IBMEC, IBMEC, Brasil.

Vínculo institucional
2020 - Atual Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor
Outras informações Professor Doutor na matéria de Tributos Federais do LLM em Direito Tributário e Contabilidade Tributária

Vínculo institucional
2014 - 2014 Vínculo: Professor Coordenador, Enquadramento Funcional: Professor Coordenador

Rede de Ensino LFG, LFG, Brasil.

Vínculo institucional
2012 - 2017 Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor

IOB, IOB, Brasil.

Vínculo institucional
2011 - 2014 Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor

INSTITUTO DE GESTÃO ECONOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS, IGEPP, Brasil.

Vínculo institucional
2010 - 2016 Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: PROFESSOR

Edvaldo Nilo Advogados Associados, EN, Brasil.

Vínculo institucional
2010 - 2015 Vínculo: Sócio, Enquadramento Funcional: Sócio Administrador

Ponto dos Concursos, PONTO, Brasil.

Vínculo institucional
2009 - 2012 Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor

Gran Cursos, GRAN CURSOS, Brasil.

Vínculo institucional
2009 - Atual Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor

Procuradoria Geral do Distrito Federal, PGDF, Brasil.

Vínculo institucional
2009 - Atual Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador do Distrito Federal, Carga horária: 30
Outras informações Regime Estatutário

Raimundo Magaldi Advogados Associados, RAIMUNDO MAGALDI, Brasil.

Vínculo institucional
2004 - 2010 Vínculo: Advogado, Enquadramento Funcional: Autônomo

Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil.

Vínculo institucional
2006 - 2007 Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Professor Substituto, Carga horária: 20
Outras informações Ética Geral e Profissional
Atividades
07/2006 - Atual Ensino, Direito, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Ética Geral e Profissional

Faculdades Integradas da Bahia, FIB, Brasil.

Vínculo institucional

2006 - 2007 Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 16
Outras informações Direito Tributário
Atividades
07/2006 - Atual Ensino, Direito Tributário, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Tributário

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls 65

Faculdade da Cidade do Salvador, FCS, Brasil.

Vínculo institucional
2006 - 2006 Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 20
Outras informações Direito do Trabalho e Direito Empresarial.
Atividades
04/2006 - 08/2006 Ensino, Administração de Recursos Humanos, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Empresarial I (Direito Tributário e Direito Comercial)
Instituições de Direito Público e Privado
02/2006 - 08/2006 Ensino, Administração de Recursos Humanos, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito do Trabalho (individual, coletivo e sindical) e Direito da Previdência Social

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, FAPESB, Brasil.

Vínculo institucional
2004 - 2005 Vínculo: Bolsista-Iniciação Científica, Enquadramento Funcional: Bolsista, Regime: Dedicação exclusiva.
Outras informações Título do Projeto: "As Comissões Parlamentares de Inquérito como Forma de Fiscalização do Poder Público e de Educação da Sociedade". Orientador: Adroaldo Leão.

Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia, PATRONATO, Brasil.

Vínculo institucional
2000 - 2000 Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário, Carga horária: 8
Atividades
03/2000 - 11/2000 Estágios , Delegacias de polícia da cidade de Salvador.
Estágio realizado
Patronato de Presos e Egressos.

Universidade Salvador, UNIFACS, Brasil.

Vínculo institucional
2003 - 2004 Vínculo: Outro, Enquadramento Funcional: Presidente, Carga horária: 0
Outras informações Presidente do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ)da UNIFACS
Vínculo institucional
2002 - 2003 Vínculo: Outro, Enquadramento Funcional: Diretor organizacional, Carga horária: 0
Outras informações Diretor Organizacional do Instituto de Estudos Jurídicos(IEJ)da UNIFACS
Atividades
04/2003 - 04/2004 Direção e administração, Curso de Direito.
Cargo ou função
Presidente do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ) da UNIFACS.
04/2002 - 04/2003 Direção e administração, Curso de Direito.
Cargo ou função
Diretor Organizacional do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ) da UNIFACS.

Pessoa e Pessoa Advogados Associados, PESSOA & PESSOA, Brasil.

Vínculo institucional
2002 - 2002 Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário, Carga horária: 20
Atividades
02/2002 - 08/2002 Estágios , Escritório de Advocacia.
Estágio realizado
Escritório de Advocacia.

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, OAB/DF, Brasil.

Vínculo institucional
2013 - 2018 Vínculo: Conselheiro, Enquadramento Funcional: Conselheiro Seccional
Outras informações Conselheiro Seccional na gestão 2013-2015

Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal, SINDPROCDF, Brasil.

Vínculo institucional
2015 - 2017 Vínculo: ASSOCIATIVO, Enquadramento Funcional: Presidente
Outras informações Presidente do SINDPROCDF na gestão 2015-2017



Confederação Nacional da Insdústria, CNI, Brasil.

Vínculo institucional
2015 - 2018 Vínculo: Colaborativo, Enquadramento Funcional: Membro de Comissão de Assuntos Tributários
Outras informações Membro de Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, OAB, Brasil.

Vínculo institucional
2016 - 2016 Vínculo: Colaborativo, Enquadramento Funcional: Membro da Comissão de Assuntos Legislativos
Outras informações Membro da Comissão de Assuntos Tributários

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, TARF, Brasil.

Vínculo institucional
2020 - Atual Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador
Outras informações PORTARIA Nº 265, DE 30 DE JULHO DE 2020 O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA DISTRITAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Portaria nº 102, de 18 de junho de 2014, e considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 395, de 31 julho de 2001, e o resultado do processo seletivo instaurado pelo Edital nº 1, de 19 de junho de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, publicada no Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Edição nº 24, de 26 de junho de 2020, RESOLVE: DESIGNAR TIAGO STREIT FONTANA, matrícula nº 96.949-4, Procurador do Distrito Federal ? Categoria II, e EDVALDO NILO DE ALMEIDA, matrícula nº 179.115-X, Procurador do Distrito Federal ? Categoria II, lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, para atuarem como representantes da Fazenda Pública do Distrito Federal no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, no período de 01/09/2020 a 30/08/2023. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

Vínculo institucional
2019 - 2020 Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador
Outras informações Representante da PGFAZ no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal TARF. Este Tribunal é órgão vinculado à Secretaria de Fazenda do DF, responsável por julgar em segunda instância administrativa os processos tributários. Tratam-se de processos relacionados a autos de infração, notificação de lançamento, de reconhecimento de benefícios fiscais, de autorização de adoção de regime especial de interesse do contribuinte e de restituição de todos os tributos estaduais e municipais de competência do ente distrital. É, na verdade, o local mais adequado para aprender e aplicar o direito tributário no dia a dia. PORTARIA No 51, DE 24 DE JANEIRO DE 2019, Designa procuradores para atuar no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal TARF. O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA DISTRITAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 3o da Portaria no 102, de 18 de junho de 2014, e considerando o que dispõe o artigo 4o, inciso IV, da Lei Complementar no 395, de 31 julho de 2001, e o resultado do processo seletivo instaurado pelo Edital no 1, de 21 de janeiro de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, publicada no Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Edição no 2, de 21 de janeiro de 2019, RESOLVE: DESIGNAR TIAGO STREIT FONTANA, matrícula no 96.949-4, Procurador do Distrito Federal Categoria II, e EDVALDO NILO DE ALMEIDA, matrícula no 179.115-X, Procurador do Distrito Federal Categoria I, lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, para atuarem como representantes da Fazenda Pública do Distrito Federal no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, no período de 1o/01/2019 a 31/08/2020. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO.

Fundo Pró-Jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, PGDF, Brasil.

Vínculo institucional
2015 - 2017 Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Conselheiro do Conselho de Administração
Outras informações Conselheiro do Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. O Fundo Pró-Jurídico, desenvolvido e coordenado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 21.624, de 20 de outubro de 2000, tem por finalidade propiciar a realização e o acompanhamento de projetos e programas de natureza intelectual e material que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício da advocacia pública. Objetivos: I. Aparelhamento das instalações da Procuradoria-Geral do Distrito

Federal; II. Aquisição de bens e serviços; III. Qualificação profissional dos seus integrantes; IV. Apoio aos setores jurídicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do DF; V. Realização de outras atividades relacionadas ao bom exercício da advocacia pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
67

Associação Brasileira de Direito Tributário, ABRADT, Brasil.

Vínculo institucional
2021 - Atual
Outras informações

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Associado
A Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), fundada em junho de 1996, em Belo Horizonte/MG, é uma associação sem fins lucrativos, de caráter científico, que se dedica ao estudo e pesquisa do Direito Tributário, promovendo cursos, conferências e congressos, editando e publicando estudos técnicos, mantendo intercâmbio com entidades similares, no Brasil e exterior.

Instituto Brasileiro de Direito Tributário, IBDT, Brasil.

Vínculo institucional
2020 - Atual
Outras informações

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Associado
O Instituto Brasileiro de Direito Tributário, pessoa jurídica de direito privado, registrado no CNPJ sob o nº 44.081.172/0001-02, doravante denominada IBDT, é uma associação civil sem fins lucrativos e tem por objeto precípuo o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento do direito tributário, a colaboração no ensino das respectivas disciplinas afins, divulgação de bibliografia, legislação e jurisprudência, publicação de trabalhos e promoção de congressos, conferências e cursos e, bem assim, a permanente realização da Mesa de Debates Tributários. O IBDT foi fundado em 24 de outubro de 1974 (Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob n. 32926, Livro A n. 24 do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo). O quadro de seus associados compõe-se de graduados em Ciências Jurídicas, Econômicas, Administrativas e Contábeis de indiscutível idoneidade moral e profissional, indicados pela Diretoria e aprovados pelo Conselho Deliberativo, em votação secreta.

Associação de Advogados de São Paulo, AASP, Brasil.

Vínculo institucional
2021 - Atual
Outras informações

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Associado
A partir de um propósito nobre, um grupo de advogados, liderados por Walfrido Prado Guimarães, a Associação de Advogados de São Paulo, em 30 de janeiro de 1943, despontou em sua singular trajetória, que beneficia, atualmente, mais de 90 mil associados. Reconhecida pela defesa à causa dos advogados no Brasil, a organização, há décadas, mantém a característica visionária, ao implementar debates, ações e produtos à frente de seu tempo, com o objetivo de fortalecer o exercício da profissão, ao defender a classe e o ideal democrático. Sólida, tradicional e moderna, a história da AASP, indissociável dos seus mais de 70 anos de existência, multiplica-se por cada um de seus membros.

Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro, IDARJ, Brasil.

Vínculo institucional
2021 - Atual
Outras informações

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Associado
A história do Instituto começa a partir de sua função em 08 de agosto de 2018 por representantes das principais instituições de ensino do Rio de Janeiro. As suas finalidades primordiais estão na atuação na promoção, estímulo e desenvolvimento do estudo, pesquisa e extensão da ciência do Direito Administrativo, em todos os seus campos, propiciando a difusão deste ramo do Direito no Estado do Rio de Janeiro, envidando esforços para a criação de entidades similares em outras localidades do Estado e do país, além de propor a adaptação das leis e regulamentações à evolução doutrinária e jurisprudencial, assim como elaborando projetos de reformas necessárias a um Estado de Justiça Democrático de Direito. Foi instituído na forma de associação civil sem finalidade lucrativa e de natureza independente, de associação aberta e gestão plural, de caráter científico e social. É um núcleo agregador de profissionais que atuam na pesquisa e produção intelectual, advocacia pública e privada, bem como nas demais carreiras jurídicas do Direito Administrativo.

Presidência da República, PR, Brasil.

Vínculo institucional
2022 - Atual
Outras informações

Vínculo: Conselheiro, Enquadramento Funcional: Conselheiro da Comissão de Ética Pública
A Comissão de Ética Pública (CEP), vinculada ao Presidente da República, foi criada por meio do Decreto de 26 de maio de 1999 competindo-lhe atuar como instância consultiva

do Presidente da República e dos Ministros de Estado em matéria de ética pública; administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento, dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos; apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas; dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo federal de que trata o Decreto nº 1.171/1994; coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo federal; aprovar o seu regimento interno e escolher o seu Presidente. Tem como missão zelar pelo cumprimento do Código de Conduta da Alta Administração Federal e da Lei de Conflito de Interesses, para orientar as autoridades para que se conduzam de acordo com suas normas, inspirar assim o respeito no serviço público e promover a ética na Administração Pública.



Projetos de pesquisa

2004 - 2005

As Comissões Parlamentares de Inquérito como Forma de Fiscalização do Poder Público e de Educação da Sociedade
Descrição: Bolsa de Iniciação Científica.
Situação: Concluído; Natureza: Pesquisa.

Integrantes: Edvaldo Nilo de Almeida - Coordenador.
Financiador(es): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - Bolsa.

Membro de corpo editorial

2020 - Atual — Periódico: Revista de Direito Público Contemporâneo (RDPC)

Revisor de periódico

2020 - Atual	Periódico: Revista da Faculdade Mineira de Direito da PUCMG
2020 - Atual	Periódico: NOMOS, Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC
2020 - Atual	Periódico: Revista Estudos Institucionais - REI
2014 - Atual	Periódico: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal
2020 - Atual	Periódico: Revista Veredas do Direito
2020 - Atual	Periódico: Revista de Direito Administrativo (RDA)
2021 - Atual	Periódico: Revista da Faculdade de Direito da UFMG
2020 - Atual	Periódico: Revista de Direito da Universidade Federal de Santa Maria
2020 - Atual	Periódico: Revista Direitos Fundamentais & Democracia
2020 - Atual	Periódico: Revista Direito, Estado e Sociedade
2020 - Atual	Periódico: Revista Brasileira de Estudos Políticos (RBEP)
2020 - Atual	Periódico: Revista de Direito Brasileira (Brazilian Journal Of Law)
2021 - Atual	Periódico: Revista Justiça do Direito da Faculdade da Universidade de Passo Fundo
2021 - Atual	Periódico: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais
2022 - Atual	Periódico: Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário da UCB
2022 - Atual	Periódico: Revista de Direito Administrativo da USP

Áreas de atuação

1.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito.
2.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.
3.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Financeiro.
4.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito do Trabalho.
5.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Tributário.
6.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Administrativo.

Idiomas

Alemão	Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.
Inglês	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Português	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Prêmios e títulos

2022	Reconhecimento de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública com nomeação a CEP pelo Decreto de 10 de março de 2022 publicado no DOU de 11 de março de 2022, Presidência da República.
2021	Portaria de Elogio Formal da Procuradora-Geral do Distrito Federal de 28 de outubro de 2021, Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
2020	Aprovado no processo seletivo instaurado pelo Edital n. 1°, de 19 de junho de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
2020	Segundo Lugar no Concurso de Teses no Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro, IDARJ.
2019	Promoção por merecimento para a Categoria II - DODF n.º 87, de 10 de maio de 2019, PGDF.
2019	Ordem no Grau Comendador, Tribunal Regional do Trabalho da 5º Região.
2019	Congratulações formais do Excelentíssimo Senhor Ministro Cláudio Brandão, Tribunal Superior do Trabalho.
2019	Aprovado no processo seletivo instaurado pelo Edital n. 1°, de 21 de janeiro de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, Portaria n. 51, de 24 de janeiro de 2019, PGDF.
2016	Concurso Público para Professor Substituto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UNB, UNB.
2016	Concurso Público para Professor Substituto de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UNB, UNB.
2014	Portaria de Elogio Formal - MEMO 34/2014- GAB/PGDF, Procuradoria Geral do Distrito Federal.
2014	Aprovação no Doutorado em Direito Público da PUC/SP, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
2012	Portaria de Elogio Formal - MEMO 50/2012 - GAB/PGDF, Procuradoria Geral do Distrito Federal.
2011	Aprovado no Doutorado da UNB, Universidade de Brasília.
2008	Concurso Público de Provas e Títulos para Procurador do Distrito Federal, ESAF.
2008	Concurso Público de Provas e Títulos para o Ministério Público de Contas do Mato Grosso, FMP/RS.
2008	Concurso Público de Provas e Títulos para Procurador do Município de Belo Horizonte, FUNDEP/UFMG.
2008	Concurso Público para Procurador do Município de Recife, FCC.
2008	Concurso Público de Provas e Títulos para o Ministério da Saúde, CESPE/UNB.
2008	Concurso Público para o Ministério das Comunicações, CESPE/UNB.
2008	Aprovado na Seleção Pública do Mestrado em Direito Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).
2008	Concurso Público de Provas e Títulos para o Ministério do Turismo, ESAF.
2006	Aprovado em 1° lugar na seleção para Professor Substituto de Ética Geral e Profissional, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).
2006	Aprovação na seleção para Professor de Direito Tributário da FIB, Centro Universitário da Bahia.
2005	Aprovação na seleção para Professor de Direito da FCS, Faculdade da Cidade do Salvador.
2004	Prêmio Luís Eduardo Magalhães, Assembléia Legislativa do Estado da Bahia..
2004	Congratulações formais do Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Salvador Prof. Manoel J. F. de Barros Sobrinho, Universidade Salvador.
2003	Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa, AMATRA - 5 (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA - 5(Escola de Mag. Trab.) e ABAT..
2002	Prêmio Luiz Tarquínio, Fundação Orlando Gomes..

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. **ALMEIDA, EDVALDO NILO DE**. Os serviços sociais autônomos no Brasil como modelo jurídico-administrativo único. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 10, p. 31-52, 2023.

2. **ALMEIDA, E. N.**. Fiscalização de controle de recursos dos serviços sociais autônomos. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 9, p. 44-65, 2022.

3. **ALMEIDA, E. N.**. Substituição tributária no ICMS: benefício fiscal por ato infralegal e interpretação dos arts. 97, 99, 106, 144 e 149 do CTN. REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, v. 2021, p. 163-173,

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 69

2021.

4. **ALMEIDA, E. N.**. Recuperação de Créditos Tributários: a Questão dos Prazos Extintivos no Direito Tributário. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 84, p. 40-62, 2021.

5. **ALMEIDA, E. N.**. Serviços sociais autônomos: identificação e distinções de entidades prestadoras de serviços públicos. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 280, p. 55-87, 2021.

6. **ALMEIDA, E. N.**. Os Acertos do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário 603.624 e a Preservação Constitucional do Sistema Tributário Nacional. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. XV, p. 5-35, 2021.

7. **ALMEIDA, E. N.**. Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos Royalties de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 86, p. 78-116, 2021.

8. **ALMEIDA, E. N.**. Sistema S: lei, pessoa jurídica de direito privado e serviços constitucionais não exclusivos de estado. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI, v. 5, p. 97-120, 2021.

9. **ALMEIDA, E. N.**. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Poder Público relativo ao Meio Ambiente do Trabalho. REVISTA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, v. 43, p. 186-207, 2021.

10. **ALMEIDA, E. N.**. Esboço sobre elementos constitutivos dos serviços sociais autônomos. Revista LEX de Direito Administrativo, v. I, p. 109-142, 2021.

11. **ALMEIDA, E. N.**. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance, v. 5, p. 191-212, 2021.

12. **ALMEIDA, E. N.**. A contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia no Sistema S: o caso do SEBRAE. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, v. 12, p. 141-157, 2020.

13. **ALMEIDA, E. N.**. Medidas processuais viáveis à contestação de Medida Provisória inconstitucional e pressupostos de legitimidade ativa especial de associação para provocar, no STF, a fiscalização abstrata de constitucionalidade de normas. REVISTA DE PROCESSO, v. 303, p. 229-256, 2020.

14. **ALMEIDA, E. N.**. Imunidade tributária de empresas estatais e entidades do Sistema S: os casos da CPRM, da PPSA, da PETROBRÁS e do SEBRAE. Actio Revista de Estudos Jurídicos, v. 1, p. 135-171, 2020.

15. **ALMEIDA, E. N.**. Conceito constitucional dos Serviços Sociais Autônomos. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 7, p. 194-233, 2020.

16. **ALMEIDA, E. N.**. Serviços sociais autônomos: organização interna, proibição do retrocesso social e cláusulas pétreas. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI, v. 4, p. 147-167, 2020.

17. **ALMEIDA, E. N.**. Imunidade tributária de empresas estatais e entidades do sistema S: os casos da CPRM, da PPSA, da Petrobras e do Sebrae. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 79, p. 75-109, 2020.

18. **ALMEIDA, E. N.**. Direitos fundamentais tributários nos serviços sociais autônomos: financiamento, sujeição ativa, poder de isenção e imunidade. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 83, p. 5-38, 2020.

19. **ALMEIDA, E. N.**. Competência da Justiça Federal do Distrito Federal e proposta de Reforma da Previdência: adequação aos princípios constitucionais e direito fundamentais. REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA, v. 15, p. 59-74, 2020.

20. **ALMEIDA, E. N.**. Conceito constitucional dos serviços sociais autônomos. REVISTA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA, v. 9, p. 105-141, 2020.

21. **ALMEIDA, E. N.**. Constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio do Sebrae à luz das alterações promovidas pela emenda constitucional nº 33/2001 e dos termos do recurso extraordinário nº 603624. RIOS ELETRÔNICA (FASETE), v. 24, p. 171-207, 2020.

22. **ALMEIDA, E. N.**. Constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio do Sebrae à luz das alterações promovidas pela Emenda Constitucional Nº 33/2001 e dos termos do Recurso Extraordinário Nº 603624. ACTIO - REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS, v. 2, p. 61-91, 2019.

23. **ALMEIDA, E. N.**. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial como Entidade do Sistema 'S' e Imunidade Tributária Constitucional. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 77, p. 24-43, 2019.

24. **ALMEIDA, E. N.**. Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho. O Trabalho, Editora Decisório Trabalhista, v. 96, p. 2561-2584, 2005.

25. **ALMEIDA, E. N.**. Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho. Revista AMATRA-V: Vistos etc., AMATRA-V:, v. I, n.nº4, p. 87-135, 2005.

26. **ALMEIDA, E. N.**. Prescrição e decadência no direito tributário. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Porto Alegre: Síntese, v. 5, p. 171-188, 2005.

27. **ALMEIDA, E. N.**. O princípio constitucional da moralidade administrativa. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Porto Alegre: Síntese, v. 4, p. 231-241, 2004.

28. ★ **ALMEIDA, E. N.**. Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho. Revista LTr. Legislação do Trabalho, São Paulo: LTr, v. 68, n.04, p. 450-466, 2004.

29. **ALMEIDA, E. N.**. Esboço sobre os Aspectos Sociais do Contrato. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Porto Alegre: Síntese, v. 3, p. 81-92, 2003.

30. **ALMEIDA, E. N.**. O Paradoxo da Legislação Anti-Racismo no Brasil. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Porto Alegre: Síntese, v. 2, p. 173-186, 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
10

Livros publicados/organizados ou edições

1. ★ **ALMEIDA, E. N.**. Sistema S: Fundamentos Constitucionais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1. 480p .
2. **ALMEIDA, E. N.**. Reforma tributária em pauta. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. v. 1. 559p .
3. **ALMEIDA, E. N.**. Direito Administrativo do Pós-Crise: Caderno dos resumos de comunicados científicos do XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. 1. ed. Curitiba: GRD, 2020. v. 1. 33-34p .
4. **ALMEIDA, E. N.**; MESQUITA, D. A. . Direito Administrativo: 4001 Questões Comentadas CESPE, ESAF, FCC e FGV. 1. ed. SAO PAULO: METODO, 2014. v. 1. 792p .
5. **ALMEIDA, E. N.**; MESQUITA, D. A. . Direito Constitucional: 4001 Questões Comentadas CESPE, ESAF, FCC e FGV. 1. ed. Sao Paulo: METODO, 2014. v. 1. 1072p .
6. ★ **ALMEIDA, E. N.**. Direito tributário: Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional, 2° edição. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1. 422p .
7. ★ **ALMEIDA, E. N.**. Direito tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários, 2° edição. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1. 368p .
8. **ALMEIDA, E. N.**. Direito Tributário: 1046 Questões comentadas do CESPE. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. 368p .
9. **ALMEIDA, E. N.**. Direito tributária: 1046 Questões Comentadas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. 350p .
10. **ALMEIDA, E. N.**. Direito Tributário: 3001 Questões Comentadas ESAF. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. v. 1. 610p .
11. **ALMEIDA, E. N.**. Direito Tributário: Sistema Tributário Nacional e Código tributário Nacional. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. v. 1. 346p .
12. **ALMEIDA, E. N.**. Direito tributário: Tributos em espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários.. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. v. 1. 367p .
13. **ALMEIDA, E. N.**. Comissões parlamentares de inquérito: análise constitucional. 1. ed. Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2008. 302p .

Capítulos de livros publicados

1. **ALMEIDA, E. N.**. Comissões parlamentares de inquérito: análise constitucional. Prêmio Luís Eduardo Magalhães. 1ed.Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2005, v. 1, p. 143-267.
2. ★ **ALMEIDA, E. N.**. Fim ou reinício do direito do trabalho no Brasil?. Novos Nomes em Direito do Trabalho. Salvador: , 2004, v. , p. 23-93.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. **ALMEIDA, E. N.**. Incidência do ICMS e do ISS na contratação sob a forma de EPC ou turnkey. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 07 ago. 2023.
2. **ALMEIDA, E. N.**. Lei nº 12.527, documentos tarjados e a publicidade constitucional. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br/, 27 fev. 2023.
3. **ALMEIDA, E. N.**. Aplicação administrativa ex officio da retroatividade da multa tributária. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 20 jun. 2022.
4. **ALMEIDA, E. N.**. Características elementares e legais dos royalties relativos ao Fundo Especial gerido pela Agência Nacional do Petróleo, gás natural e biocombustíveis (ANP). Migalhas, https://www.migalhas.com.br/de, 20 jun. 2022.
5. **ALMEIDA, E. N.**. Natureza jurídica dos royalties de petróleo e gás natural. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 28 maio 2022.
6. **ALMEIDA, E. N.**. A OAB como entidade sui generis. Estadão, politica.estadao.com.br, 01 nov. 2021.
7. **ALMEIDA, E. N.**. A OAB como uma entidade sui generis. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 28 out. 2021.
8. **ALMEIDA, E. N.**. Imunidade recíproca de empresas públicas prestadoras de serviços não essenciais. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 13 out. 2021.
9. **ALMEIDA, E. N.**. O princípio constitucional da transparência tributária no Direito atual. Estadão, politica.estadao.com.br, 17 set. 2021.
10. **ALMEIDA, E. N.**. O princípio constitucional da transparência tributária no Direito atual. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 15 set. 2021.
11. **ALMEIDA, E. N.**. A tentativa de segunda facada no Sistema S. Estadão, politica.estadao.com.br, 29 jul. 2021.
12. **ALMEIDA, E. N.**. A decadência do Fisco no lançamento do IRPF. Migalhas, https://www.migalhas.com.br/de, 07 jun. 2021.
13. **ALMEIDA, E. N.**. CPI não pode juridicamente convocar governadores e prefeitos. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 28 maio 2021.
14. **ALMEIDA, E. N.**. A competência jurisdicional para julgamento das causas cíveis e de desvio de verbas dos serviços sociais autônomos. Migalhas, https://www.migalhas.com.br, 23 abr. 2021.
15. **ALMEIDA, E. N.**. O debate constitucional sobre o limite das contribuições ao Sistema S. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 19 abr. 2021.
16. **ALMEIDA, E. N.**. CPI da Covid-19 e o princípio federativo. Estadão, politica.estadao.com.br, 17 abr. 2021.
17. **ALMEIDA, E. N.**. A CPI da Covid-19 e o princípio federativo. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 14 abr. 2021.
18. **ALMEIDA, E. N.**. CPI da covid-19 do Governo Federal: Pontos fundamentais de discussão do princípio federativo. Migalhas, https://www.migalhas.com.br, 12 abr. 2021.
19. **ALMEIDA, E. N.**. A imunidade dos partidos políticos e de seus institutos. Revista Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 16 mar. 2021.
20. **ALMEIDA, E. N.**. Retificação de livros fiscais de ICMS e compensação tributária retroativa. Retificação de livros fiscais de ICMS e compensação tributária retroativa, https://www.conjur.com.br, 12 fev. 2021.
21. **ALMEIDA, E. N.**. Serviços sociais autônomos: dispensa de recolhimento do depósito recursal. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 04 fev. 2021.
22. **ALMEIDA, E. N.**. Uma proposta de alteração do artigo 44 do Código Civil. Conjur, https://www.conjur.com.br, 17 out. 2020.

23. **ALMEIDA, E. N.**. Em defesa do Sistema S: fiscalização muito mais eficiente do que a do poder público. Conjur, https://www.conjur.com.br, 27 set. 2020.
24. **ALMEIDA, E. N.**. Será o fim do sistema constitucional tributário como conhecemos hoje?. Conjur, https://www.conjur.com.br, 17 set. 2020.
25. **ALMEIDA, E. N.**. O conceito de entidade paraestatal. Conjur, https://www.conjur.com.br, 14 ago. 2020.
26. **ALMEIDA, E. N.**. ADIns 6373 e 6378: O futuro do Sistema S nas mãos do STF. Migalhas, https://www.migalhas.com.br, 27 maio 2020.
27. **ALMEIDA, E. N.**. A não aplicação da anterioridade tributária na hipótese de redução e restabelecimento de alíquotas por meio de medida provisória. Migalhas, Brasília, 17 abr. 2020.
28. **ALMEIDA, E. N.**. Desoneração de folha do Sistema S - Desvalorização da integração no mercado de trabalho e inconstitucionalidades da MP 932/20. Migalhas, Brasília, 14 abr. 2020.
29. **ALMEIDA, E. N.**. A (in)constitucionalidade da Medida Provisória nº 932/2020. Conjur, Brasília, 13 abr. 2020.
30. **ALMEIDA, E. N.**. A não aplicação da anterioridade tributária na hipótese de redução e restabelecimento de alíquotas por meio de Medida Provisória. Jus Brasil, Brasília, 07 abr. 2020.
31. **ALMEIDA, E. N.**; ROCHA, I. . Projeto de Lei 500/2015 é ameaça contra o direito de defesa. Conjur, https://www.conjur.com.br, 20 jul. 2016.
32. **ALMEIDA, E. N.**. O art. 173 do CTN. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 21 out. 2006.
33. **ALMEIDA, E. N.**. Constituição definitiva do crédito tributário. Jornal A Tarde, Caderno Populares, p. 6 - 6, 18 set. 2006.
34. **ALMEIDA, E. N.**. A regra da anterioridade tributária. Jornal A Tarde, Caderno Populares, p. 4, 12 ago. 2006.
35. **ALMEIDA, E. N.**. Normas Gerais de Direito Tributário. Jornal A Tarde, Caderno Populares, p. 6 - 6, 26 jul. 2006.
36. **ALMEIDA, E. N.**. Reserva constitucional de jurisdição e CPIs. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 05 jul. 2006.
37. **ALMEIDA, E. N.**. A CPI do Lula. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 12 maio 2006.
38. **ALMEIDA, E. N.**. Tarifa, preço público ou taxa de esgoto? (Parte 2). Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 30 abr. 2006.
39. **ALMEIDA, E. N.**. Tarifa, preço público ou taxa de esgoto? (Parte 1). Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 23 abr. 2006.
40. **ALMEIDA, E. N.**. Engavetamento das CPIs (Parte 2). Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 19 dez. 2005.
41. **ALMEIDA, E. N.**. Engavetamento das CPIs (Parte 1). Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 18 dez. 2005.
42. **ALMEIDA, E. N.**. A incidência dos regimentos internos das casas legislativas. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 27 ago. 2004.
43. **ALMEIDA, E. N.**. A importância das comissões parlamentares. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 12 jul. 2004.
44. **ALMEIDA, E. N.**. Prequestionamento para acolhimento de ação rescisória. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 26 jul. 2003.
45. **ALMEIDA, E. N.**. Desoneração de folha do Sistema S: desvalorização da integração no mercado de trabalho e inconstitucionalidades da MP 932/2020. Jusbrasil, https://www.jusbrasil.com.br/.

Resumos expandidos publicados em anais de congressos

1. **ALMEIDA, E. N.**. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS: CONCEITO CONSTITUCIONAL FUNDADO NO ART. 6° DA CONSTITUIÇÃO. In: XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, 2020, Virtual. Comunicação Científica, 2020.

Apresentações de Trabalho

1. **ALMEIDA, E. N.**. I Congresso Internacional de Direito Tributário do IAT. 2022. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
2. **ALMEIDA, E. N.**. O sistema da gestão ética do Poder Executivo Federal. 2022. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. **ALMEIDA, E. N.**. Encontro Regional do Sistema de Gestão da Ética. 2022. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
4. **ALMEIDA, E. N.**. Vedações aos Servidores Públicos em Período Eleitoral. 2022. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
5. **ALMEIDA, E. N.**. Aspectos críticos da arbitragem tributária. 2022. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).
6. **ALMEIDA, E. N.**. Atuação dos Agentes Públicos na Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
7. **ALMEIDA, E. N.**. Limitação das contribuições parafiscais. 2021. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).
8. **ALMEIDA, E. N.**. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): Teses e Documentos. 2 edição. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
9. **ALMEIDA, E. N.**. II Congresso de Direito Tributário da OAB/DF. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
10. **ALMEIDA, E. N.**. III Encontro de Direito Aduaneiro. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
11. **ALMEIDA, E. N.**. Processo Administrativo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
12. **ALMEIDA, E. N.**. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): Teses e Documentos. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
13. **ALMEIDA, E. N.**. Aspectos atuais do IPVA. 2012. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
14. **ALMEIDA, E. N.**. Comissões Parlamentares de Inquérito. 2004. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

Outras produções bibliográficas

1. **ALMEIDA, E. N.**. O Direito no ano que passou: reflexões acadêmicas e políticas. Salvador 2005 (Orelha do livro do Prof. Dr. Rodolfo Pamplona Filho).

Produção técnica

Trabalhos técnicos

1. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista do Curso de Direito da UFSM. 2023.
2. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, RDA. 2023.
3. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Universidade Católica de Brasília. 2022.
4. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI.. 2022.
5. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI.. 2022.
6. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Veredas do Direito, periódico científico do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. 2022.
7. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, RDA. 2022.
8. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da USP, RDDA.. 2022.
9. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Estudos Institucionais, vinculada à Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ. 2022.
10. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2022.
11. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2022.
12. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Universidade Católica de Brasília. 2022.
13. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista do Curso de Direito da UFSM. 2022.
14. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista do Curso de Direito da UFSM. 2022.
15. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2021.
16. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, RDA. 2021.
17. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Veredas do Direito, periódico científico do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. 2021.
18. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG. 2021.
19. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG. 2021.
20. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2021.
21. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Justiça do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, UPF. 2021.
22. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2021.
23. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2021.
24. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2021.
25. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2021.
26. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, FDV. 2021.
27. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, RDA. 2021.
28. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2020.
29. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2020.
30. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Estudos Institucionais, vinculada à Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ. 2020.
31. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Brasileira de Estudos Políticos, RBEP, UFMG. 2020.
32. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a da Revista Direito, Estado e Sociedade do Departamento de Direito da PUC-Rio. 2020.
33. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista da Faculdade Mineira de Direito, periódico do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da PUC Minas. 2020.
34. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2020.
35. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2020.
36. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a NOMOS, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). 2020.
37. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a NOMOS, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). 2020.
38. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Veredas do Direito, periódico científico do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. 2020.
39. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2020.
40. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2020.
41. **ALMEIDA, E. N.**. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, RDA. 2020.
42. **ALMEIDA, E. N.**. Apresentação da tese 'Imunidade tributária de empresas estatais e entidades do Sistema S: os casos da CPRM, da PPSA, da PETROBRÁS e do SEBRAE' no XLV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 73

43. **ALMEIDA, E. N.**. Examinador da tese 'O modelo jurídico institucional para fins as redes públicas colaborativas e a participação estatal em associações civis sem fins lucrativos' no XLIV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. 2018.
44. **ALMEIDA, E. N.**. Examinador da tese 'Da constitucionalidade das normas estaduais que estabelecem alíquotas de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica em patamares superiores às operações em geral' no XLIII Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. 2017.
45. **ALMEIDA, E. N.**. Examinador da tese 'Da atuação preventiva do Procurador do Estado e do dever de orientar a Administração a aplicar o princípio da seletividade em função da essencialidade do bem no ICMS' no XLI Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. 2015.
46. **ALMEIDA, E. N.**. Apresentação da tese 'Recuperação de créditos tributários: a questão dos prazos extintivos no Direito Tributário' no XLI Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
74

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. **ALMEIDA, EDVALDO NILO DE**. Professor Edvaldo Nilo palestrará em evento da ANTT. 2023. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
2. **ALMEIDA, E. N.**. Câmara aprova nome de Edvaldo Nilo de Almeida para vaga no CNMP. 2023. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
3. **ALMEIDA, E. N.**. Conselheiros da CEP participam de eventos do Ministério da Saúde/RJ e da ANTT. 2023. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
4. **ALMEIDA, E. N.**. ANTT realiza Seminário de Fiscalização Correcional da Regulação Pública. 2023. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
5. **ALMEIDA, E. N.**. Professor Edvaldo Nilo é nomeado para a Comissão de Ética Pública. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
6. **ALMEIDA, E. N.**. Edvaldo Nilo é nomeado Conselheiro da Comissão de Ética Pública. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
7. **ALMEIDA, E. N.**. Edvaldo Nilo palestrará em evento na CAPES. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
8. **ALMEIDA, E. N.**. Fachin inova e faz sabatinas para indicados ao TSE antes de lista tríplice. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
9. **ALMEIDA, E. N.**. Encontro Regional Norte-Nordeste do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
10. **ALMEIDA, E. N.**. Edvaldo Nilo fala sobre a acertada escolha da carreira de procurador do DF. 2022. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
11. **ALMEIDA, E. N.**. A Associação dos Procuradores do Distrito Federal realizou entrevista, publicada em 10/6, com o procurador e conselheiro da Comissão de Ética da Presidência da República, professor Edvaldo Nilo de Almeida. 2022. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
12. **ALMEIDA, E. N.**. Palestrante em webinar organizado pelo Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
13. **ALMEIDA, E. N.**. Edson Sá Teles, secretário de Controle Interno da Presidência, é eleito presidente da Comissão de Ética Pública. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
14. **ALMEIDA, E. N.**. Professor Edvaldo Nilo de Almeida dá palestra em evento no Rio de Janeiro. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
15. **ALMEIDA, E. N.**. Professor Edvaldo Nilo palestrará em evento na CAMES. 2022. (Programa de rádio ou TV/Outra).
16. **ALMEIDA, E. N.**. Concordando em discordar. 2021. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
17. **ALMEIDA, E. N.**. Rodrigo Pacheco oficializa instauração da CPI da Covid. 2021. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
18. **ALMEIDA, E. N.**. Ives Gandra e Gilmar Mendes recomendam obra de Edvaldo Nilo de Almeida. 2021. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
19. **ALMEIDA, E. N.**. CCJ do Senado aprova indicação de procurador do DF para vaga do CNMP. 2020. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
20. **ALMEIDA, E. N.**. CCJ aprova Edvaldo Almeida e Engels Muniz para o Conselho Nacional do Ministério Público. 2020. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
21. **ALMEIDA, E. N.**. Série Carreiras: Procurador do DF - Prof. Edvaldo Nilo (Procurador do DF). 2020. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
22. **ALMEIDA, E. N.**. Sabatina de Edvaldo Nilo de Almeida, indicado para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Senado Federal. 2020. (Programa de rádio ou TV/Outra).
23. **ALMEIDA, E. N.**. TRF na TV Justiça City Gate. 2018. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
24. **ALMEIDA, E. N.**. Programa Inteiro Teor 147. 2018. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
25. **ALMEIDA, E. N.**. Procuradores do DF escapam de parcelamento de salário. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
26. **ALMEIDA, E. N.**. Procuradores do DF integram Conselhos Seccional e Federal da OAB. 2016. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
27. **ALMEIDA, E. N.**. Presidente do Legislativo se reúne com grupo de Procuradores. 2016. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
28. **ALMEIDA, E. N.**. Termos de Ajuste de Conduta dão celeridade a problemas enfrentados pelos consumidores. 2015. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
29. **ALMEIDA, E. N.**. Participação Popular. 2015.
30. **ALMEIDA, E. N.**. Punições a empresas beneficiam a sociedade. 2015. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
31. **ALMEIDA, E. N.**. OAB/DF empossa novo conselheiro Nilo de Almeida. 2015. (Programa de rádio ou TV/Comentário).
32. **ALMEIDA, E. N.**. O maior cliente. 2014. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
33. **ALMEIDA, E. N.**. Sob orientação do ministro Gilmar Mendes, aluno do Mestrado defende dissertação no IDP. 2011. (Programa de rádio ou TV/Comentário).

Demais tipos de produção técnica

1. **ALMEIDA, E. N.**. Curso de Jurisprudência Tributária. 2015. .
2. **ALMEIDA, E. N.**. Revista do Curso de Direito UNIFACS. 2004. (Editoração/Livro).

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 75

Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Mestrado

1. **ALMEIDA, E. N.**; VIANA, U. S.; SILVA, R. S. E.. Participação em banca de Gabriel Abbad Silveira. Interações entre Direito, Política e Religião: a colaboração de interesse público em eventos culturais/religiosos observada a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 2022. Dissertação (Mestrado em Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
2. **ALMEIDA, E. N.**; OLIVEIRA, W.; NISHIOKA, A. N.. Participação em banca de Fernando Antônio de Rezende Júnior. A titularidade do imposto de renda retido na fonte pelos entes subnacionais: necessidade de legislação complementar após a decisão do Supremo Tribunal Federal. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
3. **ALMEIDA, E. N.**; DANTAS, M. C.; PEIXOTO, G. M.. Participação em banca de Bruno Helásio Amorim de Oliveira. Políticas públicas de regularização fundiária como instrumentos de concretização do direito fundamental à moradia: a implementação de políticas habitacionais no município de Camaçari-BA a partir de 2010. 2020. Dissertação (Mestrado em MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS.) - Universidade Salvador.

Qualificações de Doutorado

1. BRANCO, P. G. G.; CORTES, O. M. P.; MAIA, C. C.; CAVALCANTI, F. Q. B.; **ALMEIDA, E. N.**. Participação em banca de Roberto Fragoso de Medeiros Menezes. O STF e a gota de sangue: como a utilização do Direito comparado no caso Ellwanger e nas cotas raciais reforçou o mito da raça e enfraqueceu direitos fundamentais da liberdade de expressão e de igualdade no Brasil. 2023. Exame de qualificação (Doutorando em Doutorado em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

Qualificações de Mestrado

1. **ALMEIDA, E. N.**; PALOTTI, P. L. M.; FREIRE, A. O. G.. Participação em banca de Peniel Borges Tomé. A melhoria na execução orçamentária das organizações militares, apoiadas pelo GAP-DF, como consequência da centralização das compras públicas. 2023. Exame de qualificação (Mestrando em Mestrado Profissional em Administração Pública) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
2. **ALMEIDA, E. N.**; KASSMAYER, K.; PINHEIRO, G.; VIEIRA, L. R.. Participação em banca de Raimundo da Costa Santos Neto. Autonomia constitucional do entes desportivos: uma análise acerca da relação sui generis do Estado com as entidade subvencionadas por recursos públicos suas e repercussões perante o direito administrativo sancionador. 2022. Exame de qualificação (Mestrando em Mestrado Profissional em Direito do IDP) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
3. **ALMEIDA, E. N.**; VIANA, U. S.; CORTES, O. M. P.. Participação em banca de Lucas Terto Ferreira Vieira. O sentido constitucional de educação: uma observação de segunda ordem do RE 888815/RS à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhman. 2022. Exame de qualificação (Mestrando em Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
4. **ALMEIDA, E. N.**; DANTAS, M. C.; PEIXOTO, G. M.. Participação em banca de BRUNO HELÁSIO AMORIM DE OLIVEIRA. Políticas públicas de regularização fundiária como instrumentos de concretização do direito fundamental à moradia: a implementação de políticas habitacionais no município de Camaçari-BA a partir de 2010. 2020. Exame de qualificação (Mestrando em MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS.) - Universidade Salvador.

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. **ALMEIDA, E. N.**; LEITE, G. C.; FIRME FILHO, C. R.. Participação em banca de Filippe Elias Grintzos.Limites da multa fiscal e o efeito confiscatório em cascata na graduação realizada pela legislação federal. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
2. **ALMEIDA, E. N.**; MALHEIROS FILHO, M. A. A.; FERREIRA, C. G.. Participação em banca de Cailane Cardoso do Nascimento.Fraudes licitatórias: como afetam a Administração Pública e empresas concorrentes. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Nobre.
3. **ALMEIDA, E. N.**; MALHEIROS FILHO, M. A. A.; FERREIRA, C. G.. Participação em banca de Diana de Queiroz Pimenta.Nova relação jurídica entre a administração pública e as OSCS após a Lei 13.019/14. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Nobre.
4. **ALMEIDA, E. N.**; LEITE, G. C.; AGUIAR, O. M.. Participação em banca de Daniela de Sousa Teixeira.Tributação de criptoativos: a permuta de criptomoedas sob a perspectiva da materialidade do imposto de renda. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.
5. **ALMEIDA, E. N.**; LEITE, G. C.; FIRME FILHO, C. R.. Participação em banca de Filippe Elias Grintzos.Limites da multa fiscal e o efeito confiscatório em cascata na graduação realizada pela legislação federal. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso

(Graduação em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

6. **ALMEIDA, E. N.**; MAIA, M. S.; MESQUITA, D. A.. Participação em banca de Luciano Henrique da Silva Oliveira.Lei Geral de Concursos Públicos: poder de iniciativa, âmbito de incidência e conteúdo normativo. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
16

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. I Jornada de Direito Tributário.Comissão I ? Sistema Tributário Nacional. Princípios gerais. Competência tributária. Limitações ao poder de tributar.. 2022. (Encontro).
2. IX Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional. 2022. (Congresso).
3. VI Congresso Internacional de Direito Tributário do Rio de Janeiro. 2022. (Congresso).
4. XX Congresso de Direito Tributário em Questão. 2022. (Congresso).
5. 3º Congresso de Direito Tributário da OAB SP. 2021. (Congresso).
6. Congresso Interdisciplinar de Direitos Humanos. 2021. (Congresso).
7. Congresso Interdisciplinar de Políticas Públicas. 2021. (Congresso).
8. I Congresso Online sobre a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Novas Licitações). Atuação dos Agentes Públicos na Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 2021. (Congresso).
9. I Congresso Paulista de Direito Público da OAB SP. 2021. (Congresso).
10. III Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro - Em Homenagem a Sergio de Andrea. Administração Pública e Poder Judiciário. 2021. (Congresso).
11. III Congresso de Direito Tributário do Amazonas. 2021. (Congresso).
12. IX Fórum Jurídico de Lisboa. 2021. (Congresso).
13. XIV Simpósio Nacional de Direito Constitucional. 2021. (Simpósio).
14. XIX Congresso de Direito Tributário em Questão. 2021. (Congresso).
15. XLVII Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. 2021. (Congresso).
16. XVIII Congresso Internacional de Direitos Humanos. 2021. (Congresso).
17. XVIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 2021. (Congresso).
18. XXIV Congresso de Historia de los Derechos Humanos de la Universidad de Salamanca. 2021. (Congresso).
19. XXIV Congresso Internacional de Direito Tributário. 2021. (Congresso).
20. XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Tributário Ciência Feliz. 2021. (Congresso).
21. II Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro. 2020. (Congresso).
22. II Congresso de Direito Tributário da OAB São Paulo. 2020. (Congresso).
23. IX Seminário Específico do Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos.Interferência indevida do Judiciário na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate a COVID-19 do Poder Executivo. 2020. (Seminário).
24. V Congresso Internacional de Direito Tributário do Rio de Janeiro. 2020. (Congresso).
25. XLVI Congresso dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. 2020. (Congresso).
26. XVII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 2020. (Congresso).
27. XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Serviços sociais autônomos: conceito constitucional fundado no art. 6º da Constituição Federal de 1988. 2020. (Congresso).
28. XLV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. "Imunidade tributária de empresas estatais e entidades do Sistema S: os casos da CPRM, da PPSA, da PETROBRÁS e do SEBRAE". 2019. (Congresso).
29. XLIV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. Examinador da tese "O modelo jurídico institucional para fins as redes públicas colaborativas e a participação estatal em associações civis sem fins lucrativos". 2018. (Congresso).
30. XLIII Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. Examinador da tese "Da constitucionalidade das normas estaduais que estabelecem alíquotas de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica em patamares superiores às operações em geral". 2017. (Congresso).
31. IV Congresso Regional de Procuradores do Estado do Centro-Oeste. 2016. (Congresso).
32. XLI Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. "Recuperação de créditos tributários: a questão dos prazos extintivos no Direito Tributário". 2015. (Congresso).
33. XLI Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. Examinador da tese Da atuação preventiva do Procurador do Estado e do dever de orientar a Administração a aplicar o princípio da seletividade em função da essencialidade do bem no ICMS. 2015. (Congresso).
34. Processo Administrativo no CARF.Processo Administrativo no CARF. 2014. (Simpósio).
35. XI Congresso de Direito Tributario do IBET. 2014. (Congresso).
36. XXXVII Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. 2011. (Congresso).
37. Congresso de Direito Eleitoral. 2010. (Congresso).
38. Seminário de Crédito de Carbono. 2010. (Seminário).
39. Seminário sobre Garantias Penais. 2010. (Seminário).
40. I Encontro Luso-Alemã de Juristas no Brasil. 2009. (Encontro).
41. V Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado. 2006. (Congresso).
42. II Congresso Brasileiro de Direito Tributário Municipal. 2003. (Congresso).
43. II Congresso Internacional de Direito Penal e Democracia. 2003. (Congresso).
44. II Congresso Internacional de Direito Tributário. 2003. (Congresso).

45. III Congresso Brasileiro de Direito do Estado. 2003. (Congresso).
46. IV Fórum Brasil de Direito. 2003. (Congresso).
47. Novas Teses das Ciências Criminais. 2003. (Congresso).
48. XVIII Conferência Nacional dos Advogados. 2002. (Congresso).
49. Seminário sobre Instrumentalidade da Teoria Geral do Direito, em homenagem ao Prof. Machado Neto. 2000. (Seminário).

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
77

Orientações

Orientações e supervisões concluídas

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Rita Suely Bomfim Pinto. O Papel do Tribunal de Contas da Bahia após a Edição da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Ciências Contábeis) - Centro Universitário da Bahia. Orientador: Edvaldo Nilo de Almeida.

Educação e Popularização de C & T

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. **ALMEIDA, E. N.**. Conselheiros da CEP participam de eventos do Ministério da Saúde/RJ e da ANTT. 2023. (Programa de rádio ou TV/Comentário).

Outras informações relevantes

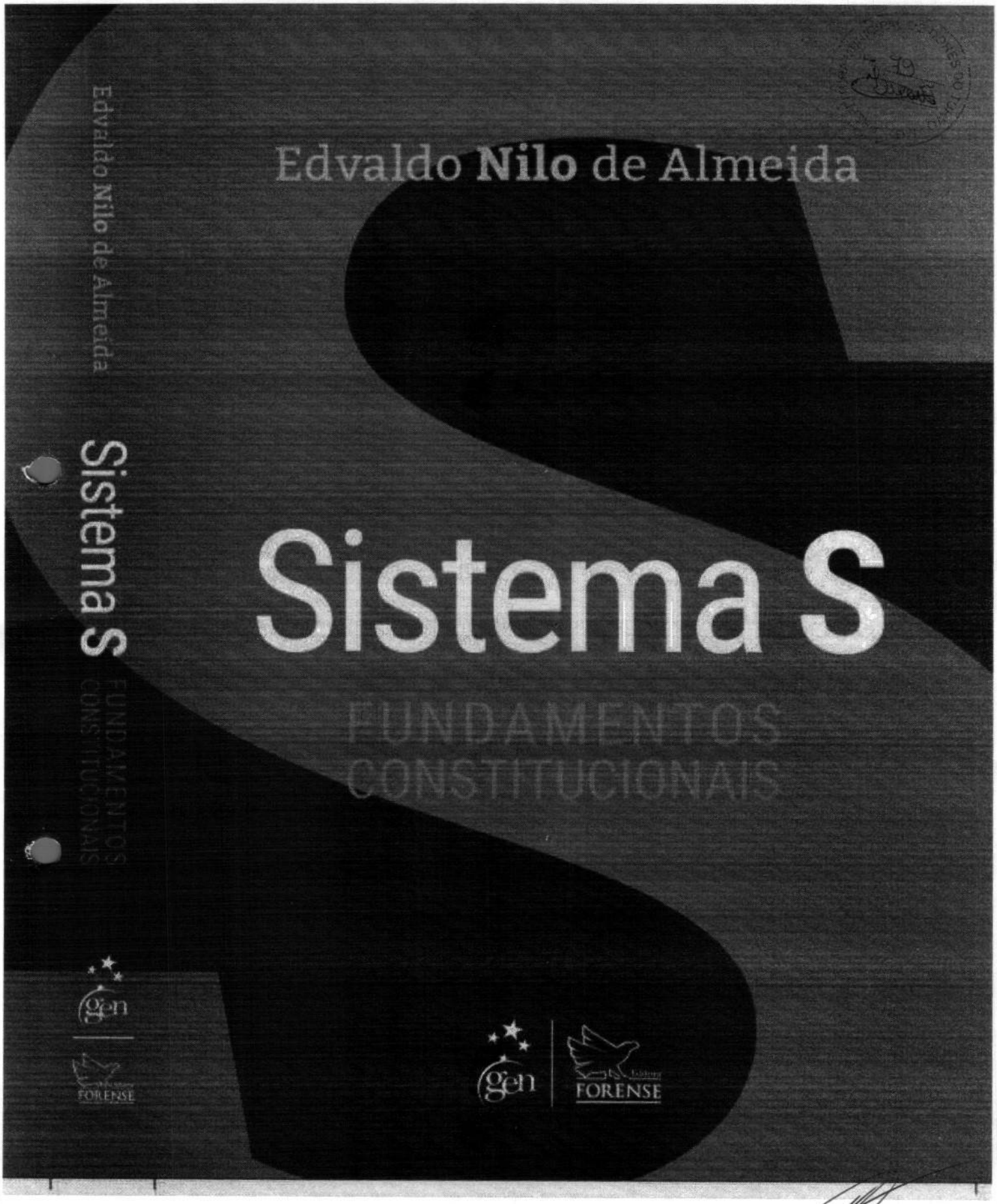
Referências profissionais e acadêmicas:Prof. Doutor Fredie Didier Jr. - Tel. (71) 9123-7202; Prof. Doutor Edilton Meireles - Tel. (71) 8802-1223; Prof. Doutor Rodolfo Pamplona Filho - Tel. (71) 9131-8523; Prof. Doutor Edivaldo Boaventura - Tel. (71) 8818-6199.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
78

OBRAS

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817


Edvaldo Nilo de Almeida
Sistema S
FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS
gen
FORENSE

Sistema S FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O livro de Edvaldo Nilo de Almeida, sua tese de doutoramento, é uma excelente obra para conhecimento do regime jurídico das contribuições sociais para instituições não governamentais, à luz do que propõe o artigo 6º da Constituição Federal.

Sua tese divide, claramente, as contribuições para o Sistema S, com sede no artigo 240 da CF, das demais contribuições para entidades autônomas e tem o mérito de abordar todas as implicações, em nível constitucional, do disposto no artigo 6º, autorizando tal forma impositiva, tanto no campo social quanto no tributário, no econômico e no teleológico o escopo de um Estado Democrático de Direito.

[...] quero apenas enaltecer a indiscutível qualidade do texto do professor Edvaldo Nilo de Almeida, cuja extensão e profundidade de análise da matéria merecem, de um lado, encômios e, de outro, reflexão adequada, o que me permite não apenas recomendar sua leitura, mas também cumprimentar o autor pela excelência do trabalho.

Ives Gandra da Silva Martins

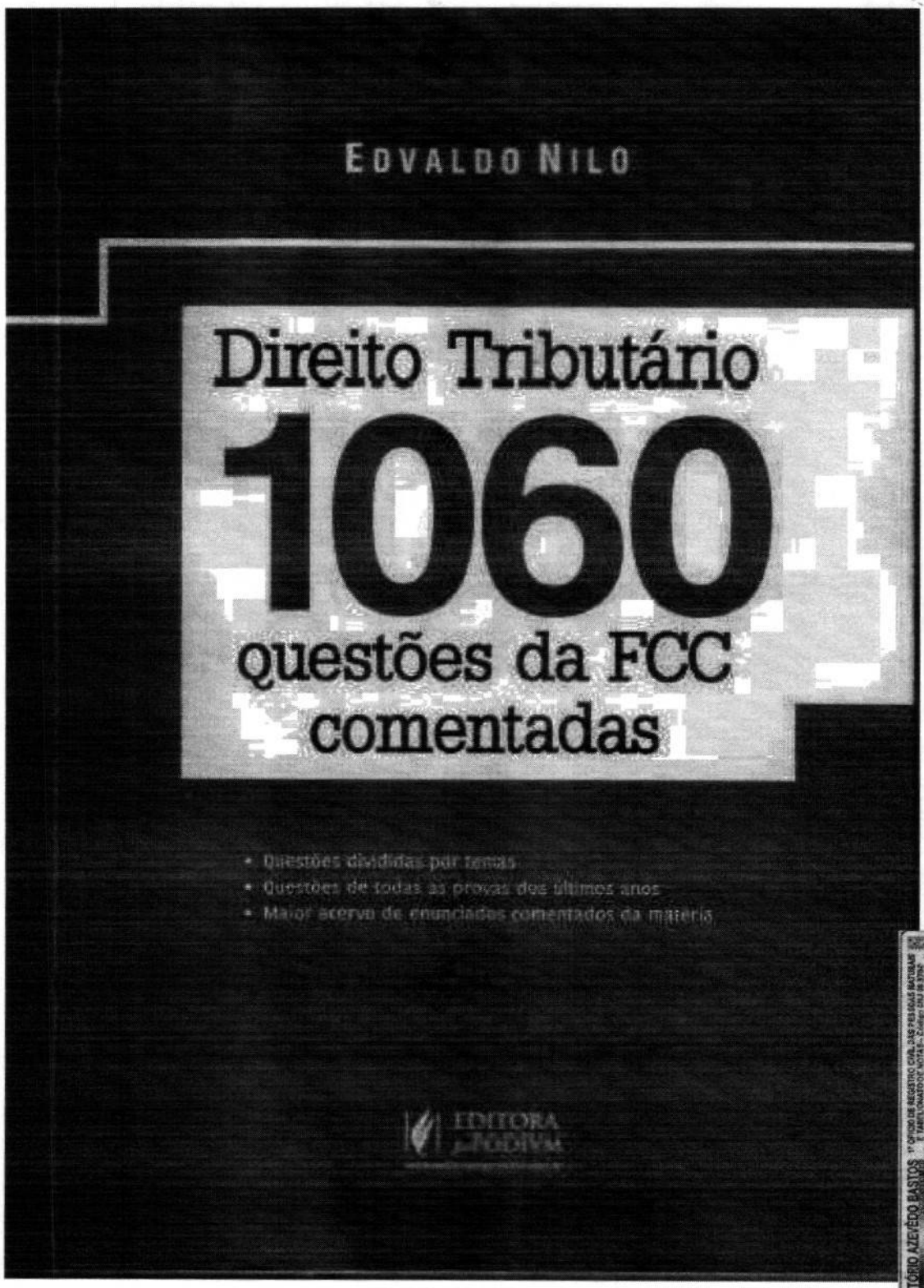
gen | FORENSE

www.grupogen.com.br

ISBN 978-65-59-64123-9

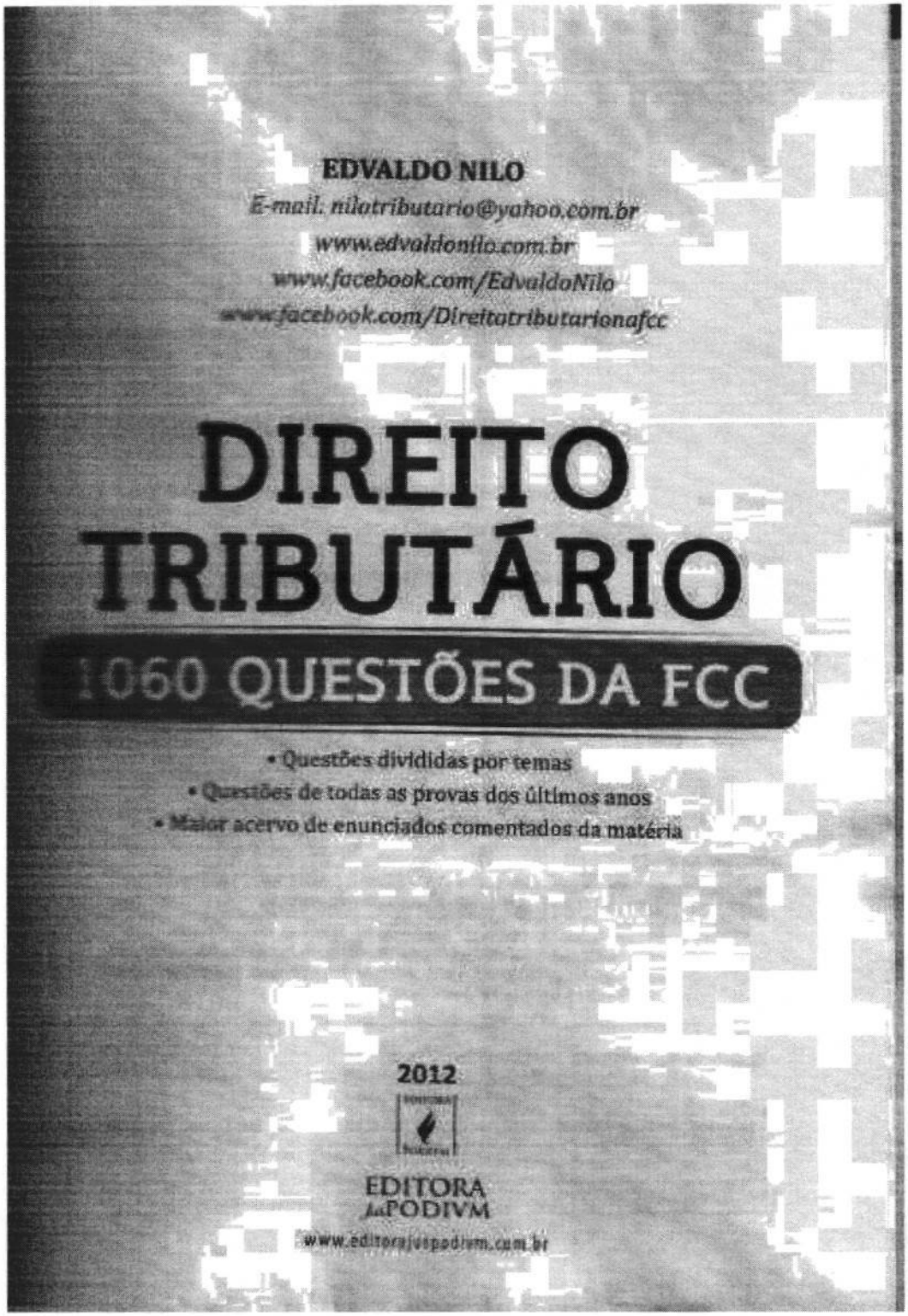
PAL DE DORES DO TURVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 8



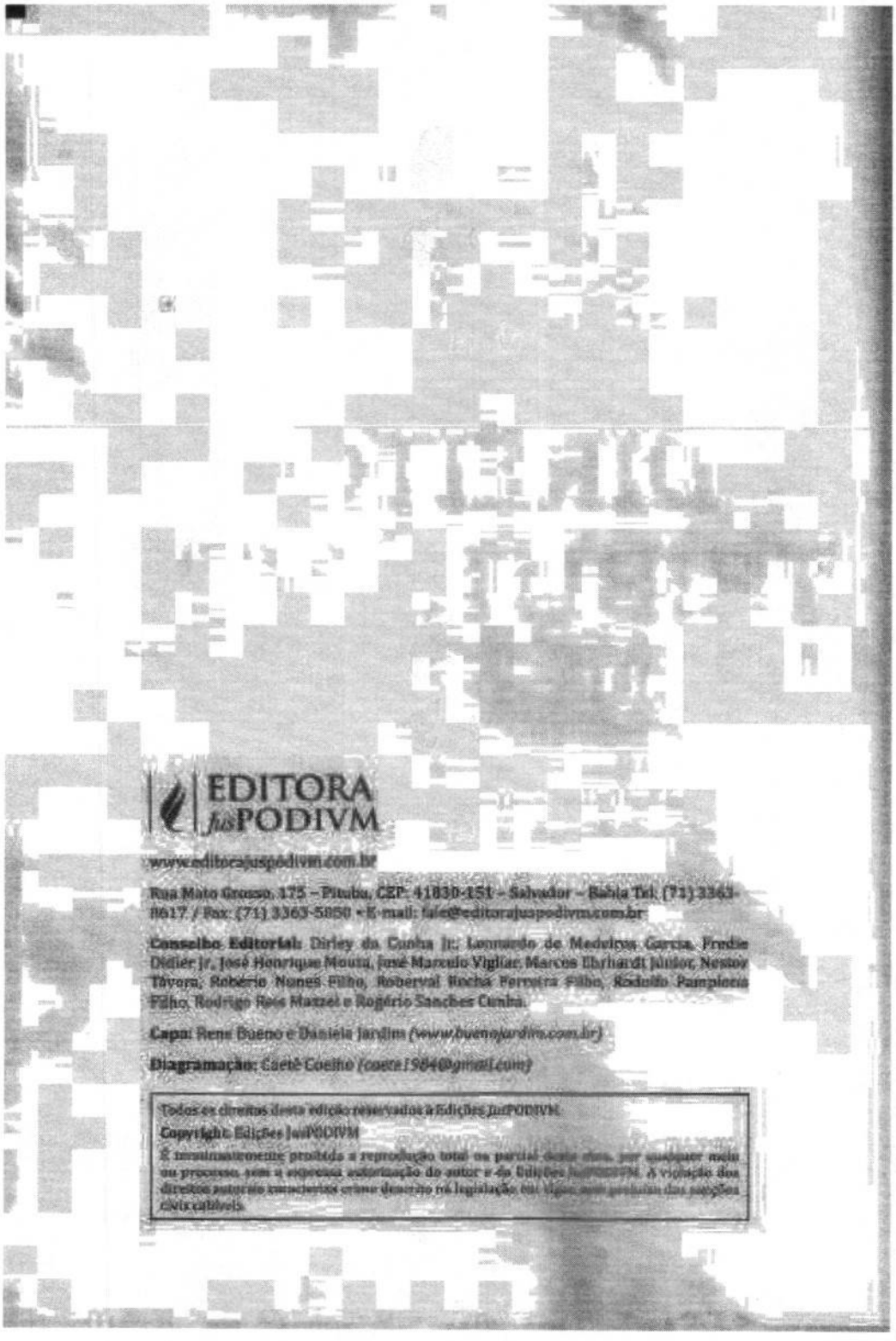
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887180219144143037530; Data: 18/02/2019 14:47:37
Selo Digital de Fiscalização, Tipo Normal: C-AD-24004CE2
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 82



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887180219144143037531; Data: 19/02/2019 14:47:31; TOUB;
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AI042431-TOUB;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjmg.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 83



EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 175 – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia Tel: (71) 3363-8617 / Fax: (71) 3363-5850 • E-mail: fale@editorajuspodivm.com.br

Conselho Editorial: Dirley da Cunha Jr.; Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Roberto Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Capa: Rene Bueno e Daniela Jardim *(www.buenojardim.com.br)*

Diagramação: Caetê Coelho *(caete1984@gmail.com)*

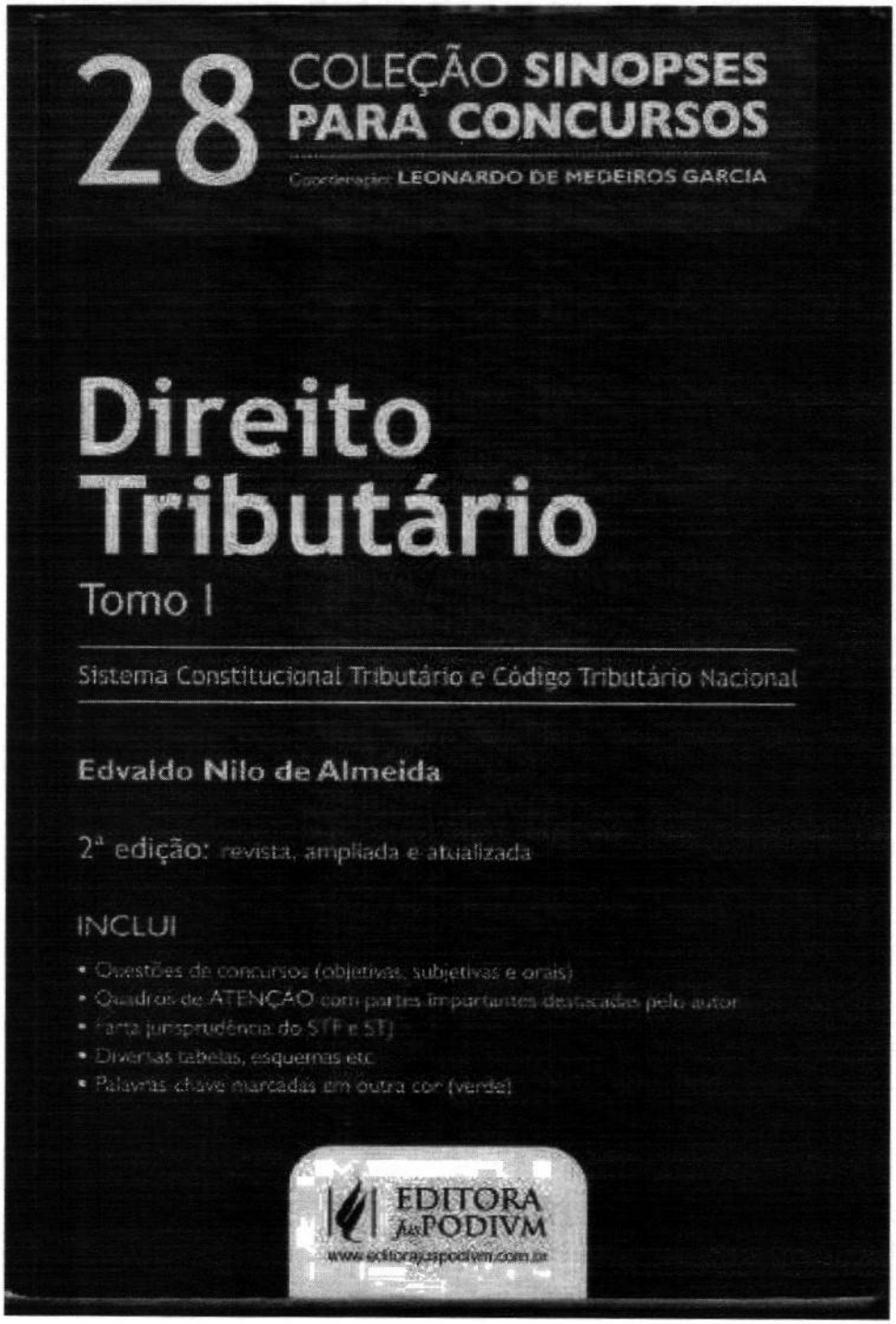
Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

Copyright: Edições JusPODIVM

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções cíveis cabíveis.

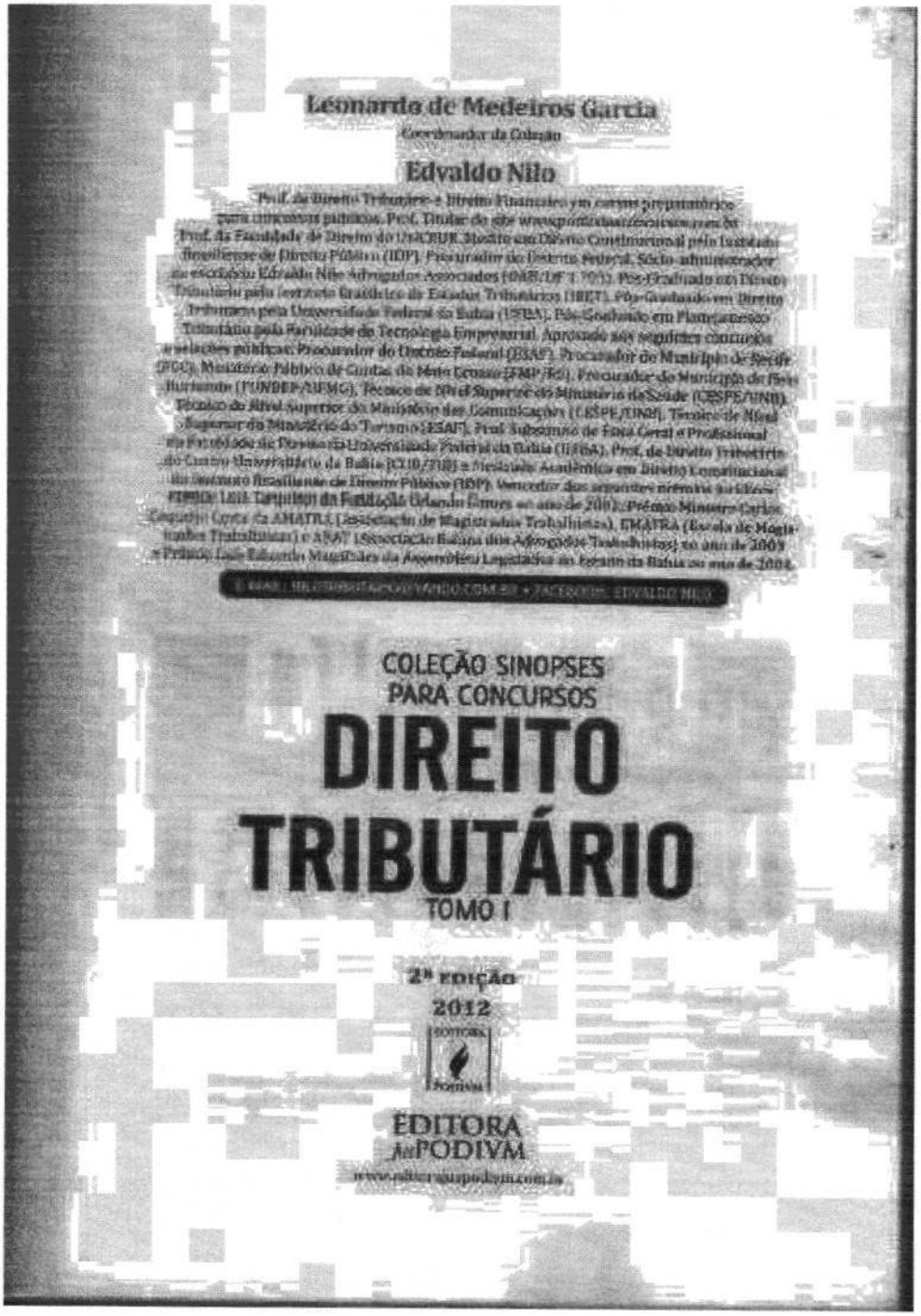


PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 84



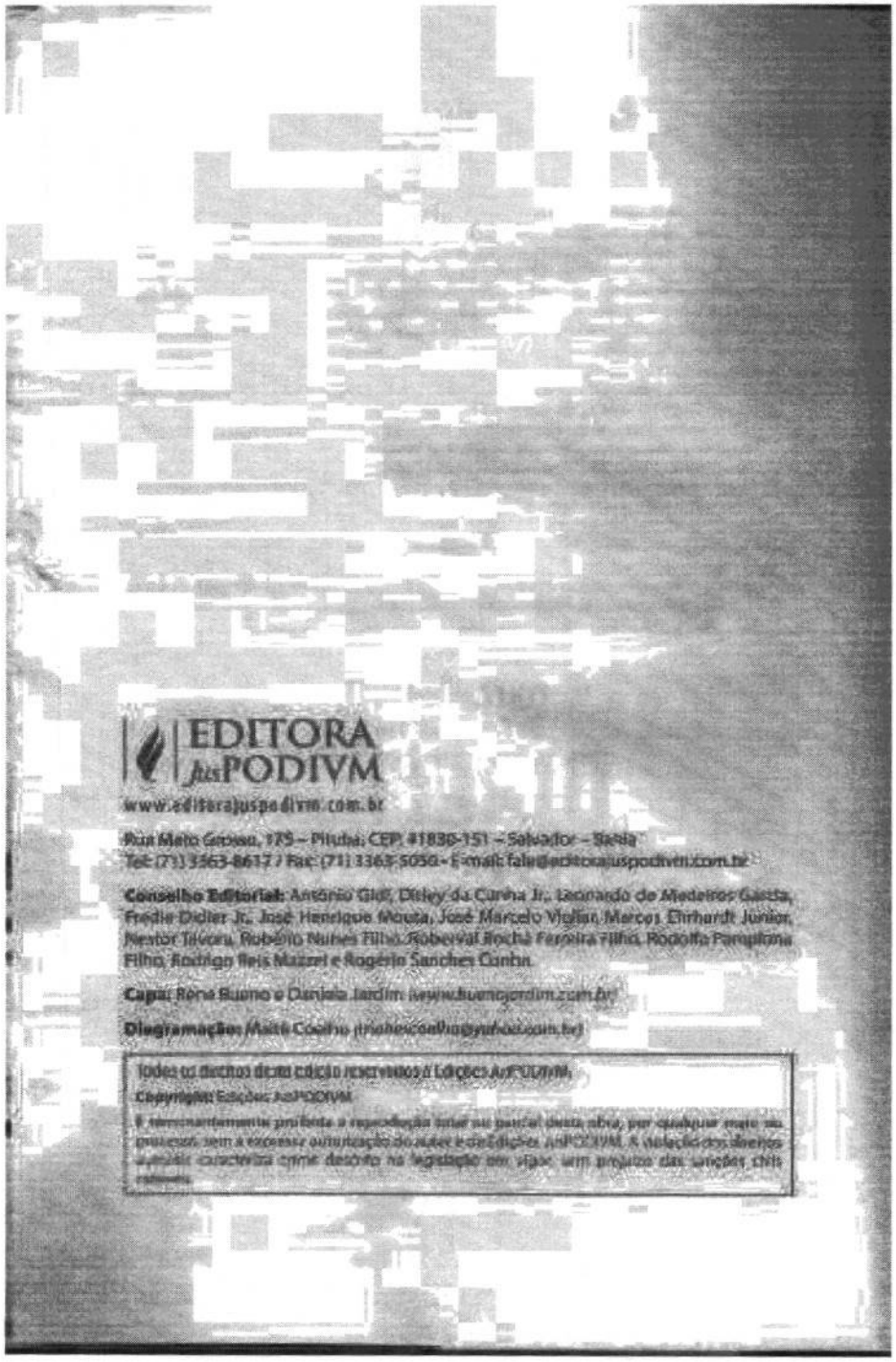
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8837180219144143037533; Data: 18/02/2019 14:47:33
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjmb.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 85



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Autenticação Digital
Selo Digital de Fiscalização - Tipo Normal C - AB14259-6563
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Cód. Autenticação: 8887180219144143037534; Data: 18/02/2019 14:47:33
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjmg.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 86

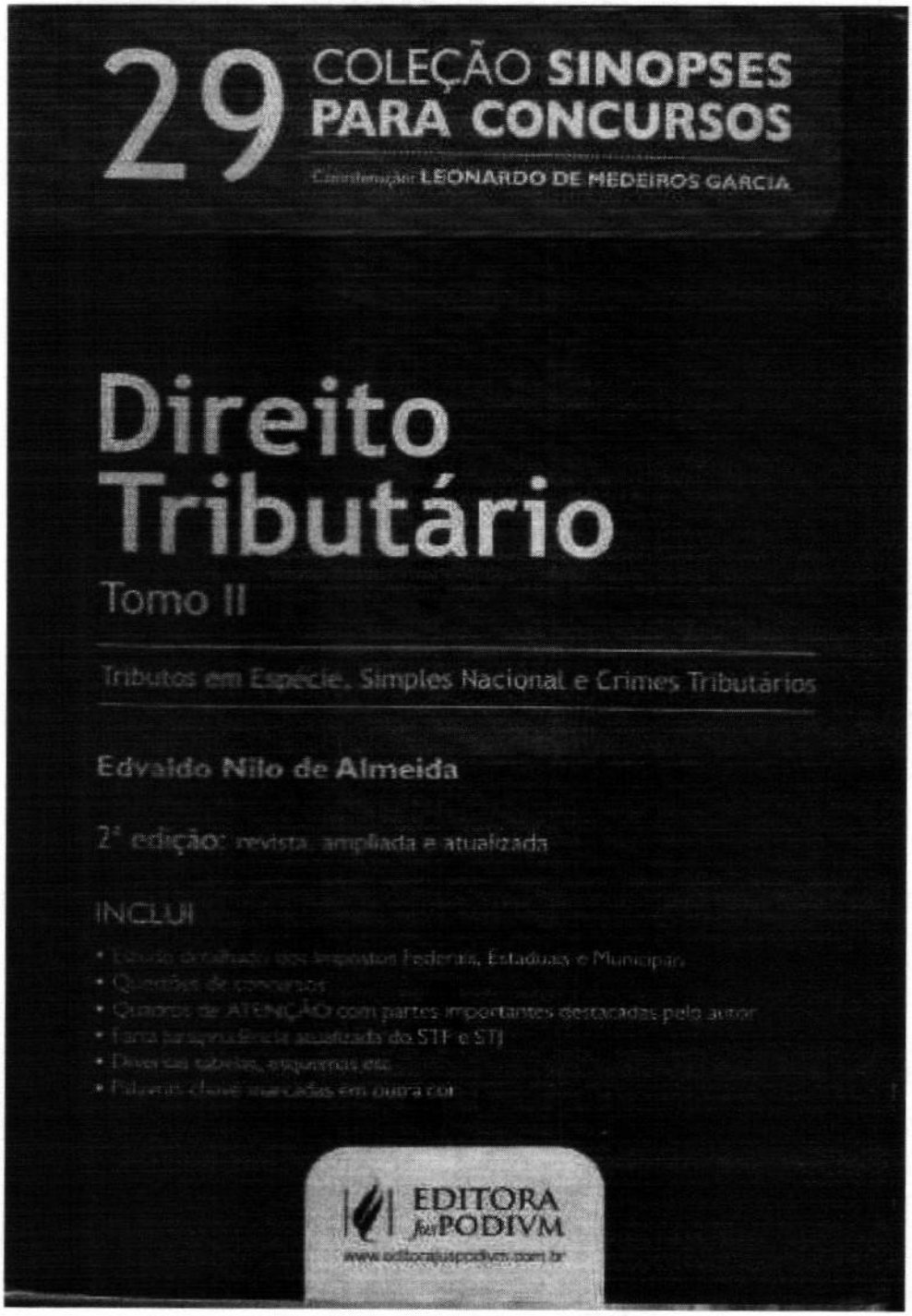


EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br
Rua Mato Grosso, 175 – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3363-8617 / Fax: (71) 3363-5050 – E-mail: fale@editorajuspodivm.com.br
Conselho Editorial: Antonio Gidi, Dirley da Cunha Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Junior, Nestor Távora, Roberto Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.
Capa: Rena Bueno e Daniela Jardim (www.buenojardim.com.br)
Diagramação: Matê Coelho (mahecoelho@yahoo.com.br)

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.
Copyright: Edições JusPODIVM
É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

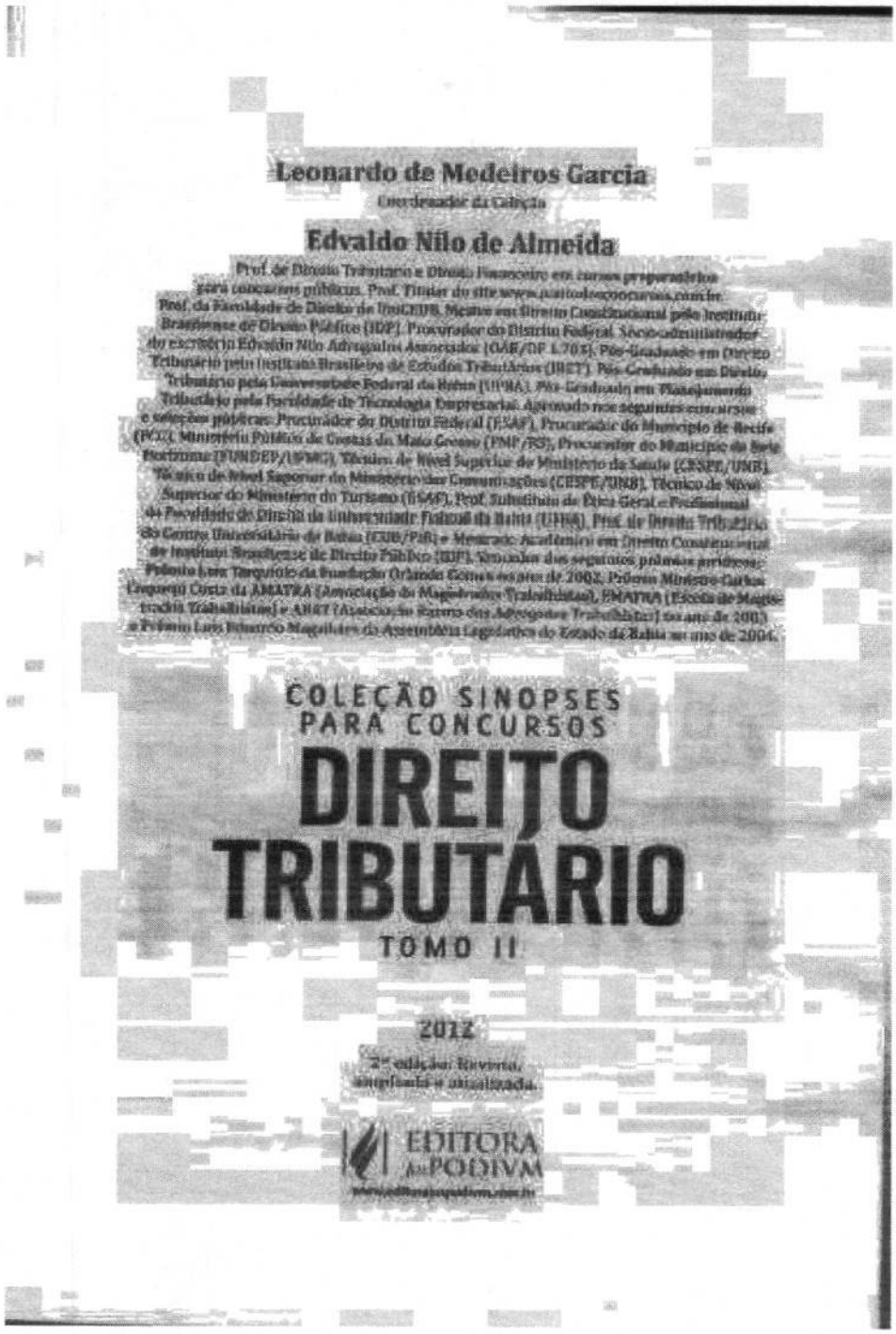
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Autenticação Digital
Selo Digital de Fiscalização, Tipo Normal C: AJD36297-MKOD
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Cód. Autenticação: 8887180219144143037535; Data: 18/02/2019 14:47:13
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjmg.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE NORES DO TURVO - MG
Fls. 87



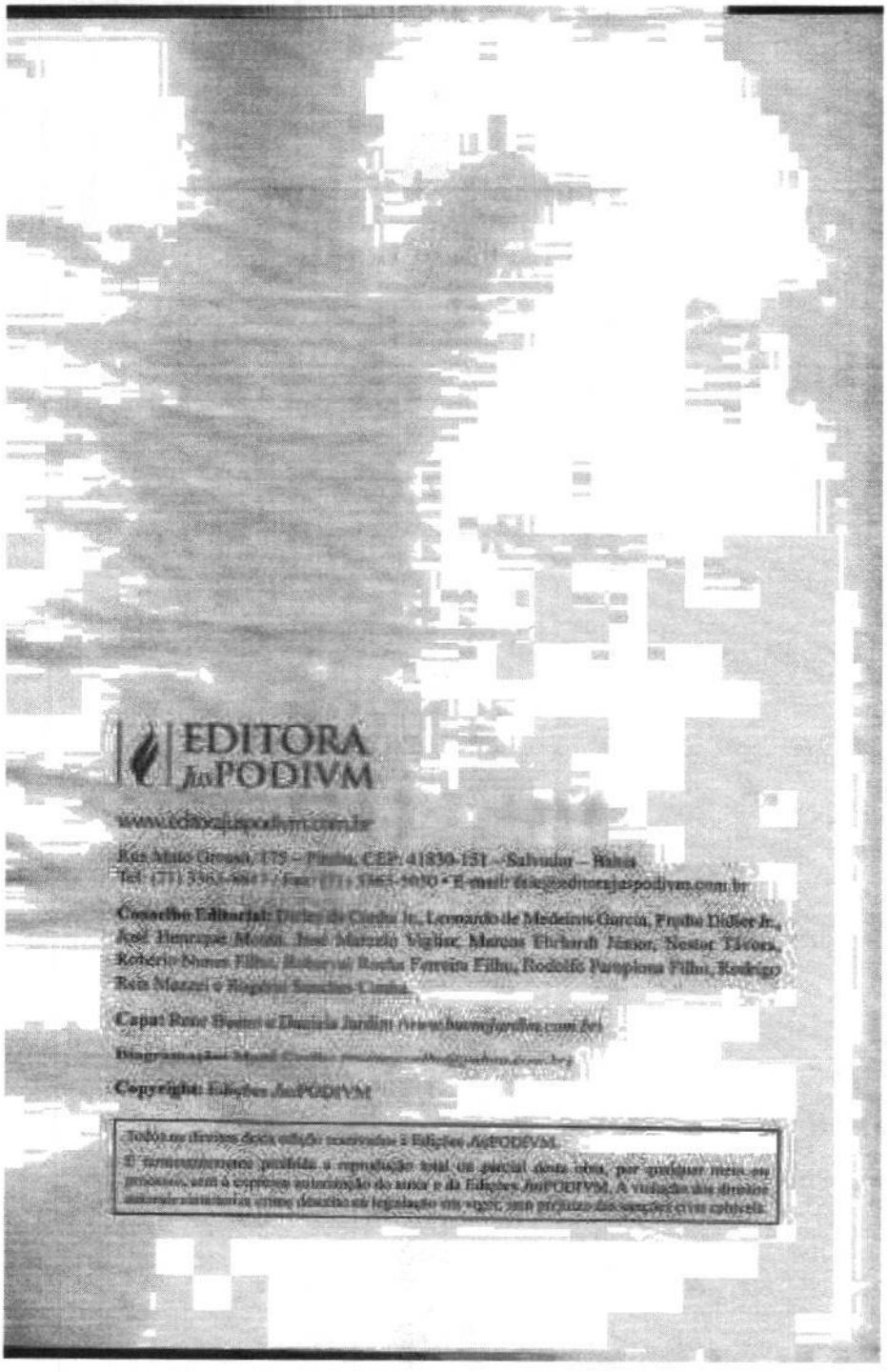
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887180219144143037536; Data: 18/02/2019 14:47:33
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjmg.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - MG
Fls. 88



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887180219144143037S-37; Data: 18/02/2019 14:47
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C/ AD4G395-TGSS
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG



EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 175 – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3363-8617 / Fax: (71) 3363-5050 • E-mail: faleconosco@editorajuspodivm.com.br

Conselho Editorial: Dierle de Castro Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Roberto Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Capa: Rene Bueno e Daniela Jardim (www.buenojardim.com.br)

Diagramação: Maria [illegible]

Copyright: Edições JusPODIVM

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais constitui crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887180219184143037536, Data: 18/02/2019 14:47:33
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AJD40684-XLFY
Valor Total do Ato: R$ 3,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjba.jus.br

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INHAÚMA - MG
Fls. 90

TÍTULOS

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 91

Pós Doutorado

Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos

Direito, Política, História e Comunicação

Certificado

Socius in Collatione Iuridica Conimbrigensi

Edvaldo Nilo de Almeida

concluiu, em 22 de março de 2021, o Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos, organizado pelo *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC).

Prof. Doutor Vital Moreira

El **DR. EDVALDO NILO DE ALMEIDA** ha asistido al Seminario de Formación Intensiva obligatorio (40 horas) y presentado la investigación tutorada requerida, aprobando el correspondiente examen, y concluyendo así con éxito los dos módulos del PROGRAMA ANUAL DE POSTDOCTORADO SOBRE "DERECHOS HUMANOS – DE LOS DERECHOS SOCIALES A LOS DERECHOS DIFUSOS", correspondiente al curso 2021-2022, organizado según el acuerdo de colaboración entre el Centro de Estudios Brasileños y la Fundación General de la USAL y el Instituto Universitario de Rio de Janeiro (IBEA), bajo la dirección de los doctores Mª Esther Martínez Quinteiro (jubilada USAL, UPT/Pt) y Enrique Cabero Morán (USAL).

Para que conste a los efectos oportunos, firmamos la presente en Salamanca a 9 de marzo de 2022.

UNIVERSIDAD DE SALAMANCA • CENTRO DE ESTUDIOS BRASILEÑOS •

Drª. Mª Esther Martínez Quinteiro
Directora del Programa de Posdoctorado "Derechos Humanos - de los Derechos Sociales a los Derechos Difusos

Dr. Enrique Cabero Morán
Director del Programa de Posdoctorado "Derechos Humanos de los Derechos Sociales a los Derechos Difusos

Dr. Ignacio Berdugo Gómez de la Torre
Director del Centro de Estudios Brasileños de la Universidad de Salamanca

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO TURVO - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 94

Doutorado

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Autenticação Digital
Cod. Autenticação: 8867180320114190818-1 - Data: 18/03/2020 11:43:52
Sello Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJVM4287-AS99
Valor Total do Ato: R$ 4,36
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 95

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Recredenciada pela Portaria do MEC Nº622 de 17 de maio de 2012, DOU de 18/05/2012.

PUC-SP

Histórico Escolar - Pós-Graduação

Emissão 12/03/2020 12:18:45 008379

RA RA00162745

Nome Edvaldo Nilo de Almeida

Nasc.: 28/01/1981 Nacionalidade: BRASILEIRA

Cidade: Salvador UF: BA

Identidade: RG: 958748608 UF: BA

Ingresso: 01/01/2015

Via de ingresso: Processo Seletivo 1º semestre

Tipo de curso: Pós-Graduação Stricto Sensu

Modalidade: Doutorado

Formação superior do aluno: MESTRE EM CONSTITUIÇÃO E SOCIEDADE

Instituições da Titulação: INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO Local: BRASÍLIA-DF

Programa: DIREITO

Área de Concentração: EFETIVIDADE DO DIREITO

Núcleo / Linha: NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Prazo para a integralização do curso: 2019/2

Reconhecimento/ Aprovação: Reconhecido pela Portaria MEC nº 656/17, publicada no D.O.U. nº 97/ Seção 1/ pag. 14 em 23/05/2017. Republicada no D.O.U. nº 143/ Seção 1/ pag. 20 em 27/07/2017.

Atividades e disciplinas curriculares

Per	Código	Disciplina	Créd. Acad.	CH	Nota	Freq	Sit	Per. letivo
1	P05684	DIREITOS FUNDAMENTAIS	5	450	8,00	100,00	AP	2015P2
2	P00298	ORDENAMENTO JURÍDICO E SISTEMA	5	450	9,00	100,00	AP	2015P2

Atividades Curriculares

	Créd. Acad.	CH	Nota	Resultado	Per. letivo
Exame de Qualificação				Aprovado	2019P2
Estágio Docente*	5,0	450			2019P2
Atividades Programadas*	4,0	360			2019P2
Elaboração da Tese	12,0	1080	9,50	Aprovado	2020P1

Defesa de Tese

Tema

SISTEMAS SOCIAIS AUTÔNOMOS: CONCEITO CONSTITUCIONAL FUNDADO NO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Resultado: Aprovado Nota: 9,50

Orientador(a): Silvio Luiz Ferreira da Rocha
Marina Faraco Lacerda Gama
Newton Pereira Ramos Neto
Thiago Fabres de Carvalho
Roberto Baptista Dias da Silva

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - Pós-Graduação - SÃO PAULO

Data da Defesa: 10/03/2020

Resumo da carga horária

Carga horária mínima: 2790,0

Carga horária cursada	900,0
Carga horária cursada - complementação	
Carga horária - ativ. curriculares	1890,0

Total geral da carga horária: 2790,0

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887180320114119081 8-2-Data: 18/03/2020 11:49:02
Sela Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJW14238-GXSD
Valor Total 49,20 - R$ 1,35
Autenticado e Arquivado - Confira os dados do ato em: https://extrajudicial.tjsp.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 96

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Recredenciada pela Portaria do MEC Nº622 de 17 de maio de 2012, DOU de 18/05/2012.

PUC-SP

Histórico Escolar - Pós-Graduação

Emissão 12/03/2020 12:16:45 006379

RA RA00162745

Nome Edvaldo Nilo de Almeida

Exame de língua estrangeira

	Avaliação	Observação
	Aprovado	
Inglês	Aprovado	

Situação final

Titulado

Titulado em: 10/03/2020 Modalidade: Doutorado Data emissão diploma:

Orientações

Atividade	Professor	Situação	Per. letivo
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2015P1
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2015P2
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2016P1
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2016P2
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2017P1
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2017P2
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2018P1
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2018P2
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2019P1
ORIENTAÇÃO	Roberto Baptista Dias da Silva	Participante	2019P2

Observações

O (a) aluno (a) obteve a prorrogação do prazo de integralização do curso de 2 semestre (s).

1º Via do Histórico - 12/03/2020

Legendas

Tipo de disciplina: OB (Obrigatória); OP(Optativa); EL(Eletiva)

CH: Carga Horária

Situações das disciplinas

AP: Aprovado	CA: Cancelamento - aluno	EST. INT.: Estágio Internacional	MH: Mudança de habilitação	SM: Suspensão de matrícula
Satisf.: Satisfatório	CAND: Candidato	FI: Frequência insuficiente	MM: Mudança de modalidade	SD: Suspensão de disciplina
AE: Aproveitamento de estudos	CC: Cancelamento - Curso	IA: Irregular - Academicamente	P: Participante	TC: Transferido (por curso)
EI: Equivalência interna	CF: Cancelamento - Financeiro	IE: Intercambio(Especial)	PEND: Pendente	TD: Trancamento de disciplina
AA: Aguardando Avaliação	CI: Cancelamento - Instituição	IM: Interrupção de Matrícula	PM: Pré-matrícula	TG: Transferência de grade
AC: Adaptação curricular	CO: Convocado	INS: Insatisfatório	R: Reprovado	TN: Transferido Nível
AG: Alteração de grade	CO_SR: Convocado SR	M: Matriculado	RF: Reprovado por falta	TR: Trancado
AM: Anulação de matrícula	DB: Dispensa por banca	MSR: Matriculado SR	RN: Reprovado por nota	TR ACAD: Trancado Acadêmico
AU: Ausente	DE: Desistente	MA: Matrícula Acadêmica	RV: Remanejado Vestibular	TRANSF.: Transferido (ES)
C: Cancelado	E: Exame	MC: Mudança de campus	SA: Satisfatório	

Regime de aprovação

1-) O registro final dos sistemas de avaliação na Universidade para os cursos de Pós-Graduação é feito pela escala mínima de zero a dez.
2-) A média final mínima de aprovação é 7.
3-) A frequência mínima obrigatória é de 80,6%.
4-) * Atividades conferem somente crédito e carga horária.
5-) ** Disciplina/Atividade confere crédito, carga horária e frequência.
6-) *** Atividades conferem somente carga horária.

Luciene dos Santos Souza
Analista Sênior
Secretaria Acadêmica do Pós-Graduação

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887180320114119081 8-3; Data: 18/03/2020 11:43:02
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AJM94285-GXKF
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjsp.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 97

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
SETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO

PUC-SP

CERTIFICADO

Certifico, para os devidos fins, que EDVALDO NILO DE ALMEIDA concluiu o DOUTORADO em DIREITO pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo se submetido à arguição pública da Defesa de Tese intitulada "SISTEMAS SOCIAIS AUTÔNOMOS: CONCEITO CONSTITUCIONAL FUNDADO NO ART. 6 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988" em 10/03/2020, sendo considerado(a) Aprovado (a) com média 9,50.

Reconhecido pela Portaria MEC nº 656/17, publicada no D.O.U. nº 97/ Seção 1/ pag. 14 em 23/05/2017. Republicada no D.O.U. nº 143/ Seção 1/ pag. 20 em 27/07/2017.

São Paulo, 12 de março de 2020

Luciene dos Santos Souza
Analista Sênior
Secretaria Acadêmico da Pós-Graduação

Secretaria Acadêmica da Pós-Graduação,Rua Ministro Godói 969 - 4º andar - Sala 4B-03 Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3670-8526 Email: alunospos@pucsp.br


CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887180320114119081B-4; Data: 18/03/2020 11:43:02
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C - AVW44284-QQZS
Valor Total do Ato: R$ 4,96
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjmb.jus.br


PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls: 98

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 99

Mestrado

Instituto Brasiliense de Direito Público

Escola de Direito de Brasília

A Diretoria-Geral da Escola de Direito de Brasília - EDB

no uso de suas atribuições legais, confere o título de

Mestre

a

Edvaldo Nilo de Almeida

nacionalidade brasileira, natural da Bahia, nascido em 28 de janeiro de 1981,

RG 0958748608 - SSP/BA

tendo em vista a conclusão do Curso de **Mestrado em Constituição e Sociedade**

em 04 de agosto de 2011,

e lhe outorga o presente Diploma a fim que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.2704

Autenticação Digital

Cód. Autenticação: 8887150618091257064 9-1 - Data: 15/06/2018 09:13:06

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C/ AJ933116-0KUV-

Valor Total do Ato: R$ 4,23

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjdft.jus.br

Áurea Cristina Arruda
Secretária-Geral

Diplomado

Julia Maurmann Ximenes
Diretora-Geral da E.D.B.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Diploma registrado por delegação de competência do MEC nos termos da Portaria 564/74 e DAU 71/77 e do § 1° do Artigo 48 da Lei 9394 de 20/12/1996.
Registro n° 65
Livro n° 1 Folha n° 17
Processo n° 06512014
Data de Registro 16/4/2014

Júlio César Goulart Garay
Secretário Adjunto de
Administração Acadêmica
UnB-SAA

Apostila
Diploma registrado conforme avaliação da CAPES, triênio 2007/2009, de acordo com a Portaria 73, de 17/01/07 - MEC - publicada no DOU n° 14 de 19/01/2007, seção 1, p 22.





APOSTILA DE SEGURANÇA
Edvaldo Nilo de Almeida
RG 0958748608 SSP/BA
Constituição e Sociedade
24 de setembro de 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 102

Pós-Graduação

Certificado

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica que

Edvaldo Nilo de Almeida

concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário aprovado pelo MEC conforme Portaria nº 1.704/2005, com carga de 360 horas/aula.

São Paulo 24 de março de 2008.

IBET
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

Certificado expedido de acordo com a Resolução CNE nº 01 de 03/04/2001

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887150618091257019 1-1; Data: 15/08/2018 09:13:12
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHB33173-TBEA
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 08.879-6
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 888715061812461704443-1; Data: 15/06/2018 12:47:06
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHB34183-8AD5;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Histórico Escolar

Certificado nº **200702111**

Módulo: Tributo e Segurança Jurídica - 90h/a

Direito tributário e conceito de tributo
Paulo Ayres Barreto - Mestre e doutor PUC/SP

Espécies tributárias
Luiz Alberto Pereira Filho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Fontes do direito tributário
Carlos César Souza Cintra - Mestre e Doutor PUC/SP

Interpretação, validade, vigência e eficácia das normas tributárias
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

Segurança jurídica e processo: recursos, ação rescisória, coisa julgada e ADIN
Aldo de Paula Junior - Mestre e doutorando PUC/SP

Regra-matriz de incidência - hipótese tributária
Clarice Von Oertzen de Araújo - Doutora e Professora PUC/SP

Teoria na prática: estratégias processuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Período	Nota
2º semestre de 2006	**9,00**

Módulo: Incidência e Crédito Tributário - 90h/a

Isenções tributárias e a regra-matriz de incidência tributária
Ricardo Álvares da Silva Campos - Mestre e Doutorando PUC/SP

Crédito tributário, lançamento e espécies de lançamento tributário
Eurico Marcos Diniz de Santi - Mestre e Doutor PUC/SP

Controle da dívida ativa: ação anulatória, embargos à execução e exceção de pré-executividade
Mantovanni Colares Cavalcante - Mestre UFCE

Extinção da obrigação tributária, compensação e repetição do indébito
Edvaldo Brito - Livre Docente USP

Imposto sobre a renda - pessoa física
Joana Paula Batista - Mestre e Doutoranda PUC/SP

ISS - questões atuais
José Eduardo Tellini Toledo - Mestre PUC/SP

ICMS - mercadorias
Antonio Carlos de Moura Campos - Delegado Regional Tributário

Período	Nota
1º semestre de 2007	**9,50**

Módulo: Exigibilidade do Crédito Tributário - 90h/a

Procedimento administrativo fiscal
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, MS e liminares
Lúcia Valle Figueiredo - Professora Titular PUC/SP

Decadência e prescrição em matéria tributária
Robson Maia Lins - Mestre e doutorando PUC/SP

Realização da dívida ativa: execução fiscal e medida cautelar fiscal
Paulo Cesar Conrado - Mestre e Doutor PUC/SP

IPI - questões atuais
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

ICMS - serviços
Clélio Chiesa - Mestre e Doutor PUC/SP

Imposto sobre a renda - pessoa jurídica
José Henrique Longo - Mestre PUC/SP

Período	Nota
2º semestre de 2005	**9,50**

Módulo: Controle da Incidência Tributária - 90h/a

Regra-matriz de incidência, obrigação tributária e sujeição passiva
Fabiana Del Padre Tomé - Professora e Doutora PUC/SP

Controle processual da incidência: declaração de inconstitucionalidade
João Cláudio Leal - Mestre FDV

Sistema tributário, competência e princípios
Cristiano Rosa Carvalho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Imunidade e normas gerais de direito tributário
José Souto Maior Borges - Professor PUC/SP

Tributação internacional
Miguel Hilú Neto - Mestre PUC/SP

IPTU e ITR - questões atuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Contribuições sociais
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Período	Nota
1º semestre de 2006	**9,00**

Monografia

Tema: **Decadência e Prescrição em Matéria Tributária**

Nota **10,00**

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 00.879-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887150618140244845O-1; Data: 15/06/2016 14:03:44
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHB34425-VALO-
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjba.jus.br

FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA

CERTIFICADO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

A Fundação Faculdade de Direito da Bahia outorga, para os devidos efeitos, o presente certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário em nível de Pós-Graduação "lato sensu" a **Edvaldo Nilo de Almeida.**

Salvador, 02 de setembro de 2005.

Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
Coordenador do Curso

Prof. João Glicério de Oliveira Filho
Coordenador de Cursos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - MG

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.879-6
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 88871506181402440450-2; Data: 15/06/2018 14:03:44
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: 6HB34422-UQVW;
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

DISCIPLINA:	AVALIAÇÃO:
Módulo I	10,0 (dez)
Módulo II	9,0 (nove)
Módulo III	9,0 (nove)

CORPO DOCENTE:

- Prof. Johnson Nogueira
- Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
- Prof. Helcônio Almeida
- Prof. Pedro Caymmi
- Prof. Raimundo Andrade

Secretária dos Cursos

MONOGRAFIA: "A DISCIPLINA DOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FISCO NOS TRIBUTOS SUJEITOS INICIALMENTE AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO."
NOTA: 10 (DEZ)
PERÍODO: MARÇO 2004 A JUNHO DE 2005.
CARGA HORÁRIA TOTAL: 360H/A (Trezentas e sessenta horas-aula)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG

FACULDADE DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL FTE

CERTIFICADO

A Faculdade de Tecnologia Empresarial tendo em vista a conclusão, em julho de 2006, do **Curso de Especialização em Direito Tributário**, nos termos da Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001,

outorga o presente Certificado a

Edvaldo Nilo de Almeida

RG 0958748608

Salvador, 17 de abril de 2007

Vladson Bahia Menezes
Diretor Geral

Maria Mesquita Mota
Coordenadora do Curso

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.574-4
Autenticação Digital
Selo Digital de Fiscalização: Tipo Normal C; AH83323-QBPA
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Cód. Autenticação: 8887150618091257031 7-1; Data: 15/06/2018 09:13:28
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRES

Faculdade de Tecnologia Empresarial - FTE
Curso de Especialização em Direito Tributário

Disciplina	Carga Horária	Frequência	Nota
Tributo e Segurança Jurídica	90h	100%	Aprovado
Incidência e Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Exigibilidade do Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Controle da Incidência Tributária	90h	100%	Aprovado

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.579-4
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887150618091257031 7-2; Date: 15/06/2018 09:13:20
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHB33122-4LFP
Valor Total do Ato: R$ 4,23
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjmg.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322667 - DF (2023/0085682-6)

RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502

DESPACHO

O propósito recursal consiste em definir sobre a:

> a) Legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS);
> b) Equiparação da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para o ressarcimento dos procedimentos realizados pelas entidades privadas de assistência à saúde, conveniadas com o SUS.

As controvérsias foram tratadas no Tema 1.133 de Repercussão Geral. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela ausência de repercussão geral das matérias, em decorrência da natureza infraconstitucional. Desse modo, mostra-se indicativa a competência do Superior Tribunal de Justiça para proceder à pacificação das referidas questões jurídicas.

Assim, com base no art. 46-A do RISTJ e na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 226/2023, qualifico este recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determino a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. Por conseguinte, dou provimento ao agravo e determino sua conversão em recurso especial para melhor exame, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade desse recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: quarta-feira, 17 de maio de 2023
Documento eletrônico VDA36713758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:23:22
Publicação no DJe/STJ nº 3635 de 17/05/2023. Código de Controle do Documento: 78e43670-e215-489a-b67d-48ec2fddd8f1

RISTJ. Informo que os seguintes processos foram selecionados para tramitar no Superior Tribunal de Justiça sob essa condição: **AREsp 2.322.671/DF** e **AREsp 2.322.667/DF.**

Intimem-se as partes recorrente e recorrida para, caso entendam pertinente, apresentarem em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção desse recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação sob o rito dos repetitivos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: quarta-feira, 17 de maio de 2023
Documento eletrônico VDA36713758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:23:22
Publicação no DJe/STJ nº 3635 de 17/05/2023. Código de Controle do Documento: 78e43670-e215-489a-b67d-48ec2fddd8f1

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 111

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 812 a 817

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 112

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o advogado Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502 e na OAB/GO 61.606-A, prestar perante o **MUNICIPIO DE ENTRE RIOS/BA,** pessoa jurídica de Direito Publico, inscrito no CNPJ n° 14.126.981/0001-22, com sede na PC Barão do Rio Branco, S/N, Entre Rios/BA, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1097939-74.2023.4.01.3400	21ª Vara Federal Cível da SJDF	Tunep

Entre Rios/BA, 09 de outubro de 2023.

MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fl. 113

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que os advogados Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502 e na OAB/GO 61.606-A e Severino Medeiros Ramos Neto regularmente inscrito na OAB/DF 60.535, OAB/PB 19.317, OAB/RN 21.149-A e OAB/GO 70.309-A, prestar perante o **MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL/PB,** pessoa jurídica de Direito Publico, inscrito no CNPJ n° 08.888.968/0001-08, com sede na Rua Francisco Sales Maia, 23, Princesa Isabel/PB, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1098254-05.2023.4.01.3400	21ª Vara Federal Cível da SJDF	Tunep

Princesa Isabel/PB, 09 de outubro de 2023.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO:70437769453

Assinado digitalmente por RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO:70437769453
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=21612003000156, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO:70437769453
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.09 15:40:03-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 114

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o advogado Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502 e na OAB/GO 61.606-A, prestar perante o **MUNICIPIO DE CARAUBAS/RN,** pessoa jurídica de Direito Publico, inscrito no CNPJ n° 08.349.102/0001-29, com sede na PC Reinaldo Pimenta, 104, Caraúbas/RN, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1096055 - 10.2023.4.01.3400	21ª Vara Federal Cível da SJDF	Tunep

Caraúbas/RN, 02 de outubro de 2023.

ANTONIO ALVES DA SILVA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 015

OFTALMO
CLÍNICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representada por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, prestar perante a **OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE LTDA**, pessoa jurídica de Direito Publico, inscrito no CNPJ nº 00.518.251/0001-62, com sede na Rua João Tavares, 458, Campina Grande/PB, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1031649-19.2019.4.01.3400	8ª Vara Federal Cível da SJDF	Tunep

Campina Grande/PB, 26 de julho de 2023.

SAULO FREIRE DE ARAUJO
PRESIDENTE

Saulo Freire de Araujo
OFTALMOLOGISTA
CRM 3743

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
116

SANTA CASA
DE ARAÇATUBA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representada por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, prestar perante a **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAÇATUBA,** pessoa jurídica de Direito Publico, inscrito no CNPJ nº 43.751.502/0001-67, com sede na Rua Floriano Peixoto, 896, Araçatuba/SP, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1070075-95.2022.4.01.3400	21ª Vara Federal Cível da SJDF	Tunep

Araçatuba/SP, 03 de abril de 2023.

PETRONIO PEREIRA LIMA
PRESIDENTE

Fls. 257

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representada por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, prestar perante a **ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJÁ,** pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ n° 48.697.338/0001-70, com sede na Rua Quinto Bertoldi, 40, Guarujá/SP, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1069924-32.2022.4.01.3400	Gab. 16 – Desembargadora Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira	Tunep

Guarujá/SP, 25 de abril de 2023.

Urbano Bahamonde Manso
Diretor Presidente
Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá

FAP
Fundação Assistencial da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
118

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representada por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, prestou serviços perante a **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAIBA - FAP**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº 08.841.421/0001-57, com sede na Rua Doutor Francisco Pinto de Oliveira, S/N, Campina Grande/PB, em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente,durante este período.

Campina Grande/PB, 13 de março de 2023.

Derlópidas Gomes Neves Neto
CPF 503.919.334-34
Presidente da FAP

DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAIBA - FAP

FIEPA
SESI
SENAI
IEL

SESI

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 19

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam para **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO ALAGOAS – SESI/AL**, inscrito no CNPJ nº 03.798.336/0001-30, com sede na cidade de Maceió/AL, na Av. Fernandes Lima, 385, Ed. Casa da Indústria Napoleão Barbosa, 3º andar, Farol, CEP: 57.055-000, nos serviços de recuperação de créditos tributários e financeiros.

Maceió, 16 de agosto de 2022

Djalma Mendonca Maia Nobre
Gerente Executivo | Unidade Jurídica
SESI/AL

FIEA
SESI
SENAI
IEL

SENAI

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 120

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam para **SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DO ALAGOAS – SENAI/AL**, inscrito no CNPJ nº 03.798.361/0001-13, com sede na cidade de Maceió/AL, na Av. Fernandes Lima, 385, Farol, CEP: 57.055-000, nos serviços de recuperação de créditos tributários e financeiros.

Maceió, 16 de agosto de 2022

Djalma Mendonca Maia Nobre
Gerente Executivo | Unidade Jurídica
SENAI/AL

FIEMA
SESI
SENAI
IEL

SENAI

PREF. MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 121

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestaram para o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DO MARANHÃO – SENAI/MA**, inscrito no CNPJ sob o n. 03.775.543/0001-79, com sede na cidade de São Luís/MA, na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, 2º andar, Retorno da Cohama, São Luís – MA, CEP: 650.060-645, nos serviços de recuperação de créditos tributários e financeiros.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Raimundo Nonato Campelo Arruda
Diretor Regional do SENAI/MA

DocuSign Envelope ID: 2A011122-9D1A-4960-A638-716F5EF25BEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 122

SEBRAE SC

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam para **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA – SEBRAE/SC**, inscrito no CNPJ sob o n.º 82.515.859/0001-06, com sede na cidade de Florianópolis/SC, na Rod. SC 401 – Km 01 Lote 02 Parque Tec Alfa/João Paulo, Florianópolis/SC, CEP 88.030-000, nos serviços de recuperação de créditos tributários e financeiros.

Brasília, 16 de agosto de 2022

SEBRAE/SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 123

SENAR
GOIÁS

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam para **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO GOIAIS- SENAR/GO**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.279.967/0001-05, com sede na cidade de Goiânia/GO, na R. 87 , 662, Setor Sul, CEP: 74.093-300, telefone (62) 3412-2700, os serviços de recuperação de créditos tributários.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Jurídico do SENAR/GO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 124

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR
Administração Regional do Amapá

SENAR

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário, financeiro e trabalhista de forma satisfatória, a partir de 2018, a SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO AMAPÁ – SENAR/AP, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Macapá/AP, na Av. Diógenes Silva, nº 2.045, Buritizal, Macapá/AP, CEP 68.905-160, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.267.059/0001-00, neste ato representado pelo seu Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Luiz Iraçu Guimarães Colares, portador do CPF nº 042.054.212-49.

Brasília, 18 de abril de 2018.

Iraçu Colares
Presidente do SENAR/AMAPÁ

Luiz Iraçu Guimarães Colares
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/AP

Av. Dr. Diógenes Silva, nº 2045 – Buritizal
Fone/Fax: (96) 3242-1819
Cep: 68.903-326 – Macapá - AP
Site: www.senar-ap.org.br

SENAR A MAIOR Escola da Terra
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 125

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/MA,** associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de São Luís/MA, situada no endereço Rua Humberto de Campos, nº 185, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-270, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.298.388/0001-00, e-mail: https://senar-ma.org.br/contato/, e endereço eletrônico http://senar-ma.org.br/, neste ato representado pelo seu Superintendente, Sr. Antônio Luiz Batista de Figueiredo, portador do CPF nº 074.877.543 – 91.

Brasília, 5 de outubro de 2018.

Antônio Luiz Batista de Figueiredo
Superintendente

SENAR - A.R. MA
Antonio Luiz Batista de Figueiredo
Superintendente

José Luiz Camargo de Oliveira Jr.
Assessor Jurídico
OAB 8.711/MA

SEST SENAT | Serviço Social do Transporte / Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 226

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, a pedido da interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o escritório de advocacia **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS, QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma satisfatória, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT**, inscrito no CNPJ sob o nº. 73.471.989/0001-95, com sede na cidade de Brasília/DF, no SAUS, Quadra 01, Bloco "J", Entradas 10 e 20, 11º e 12º Andares, Ed. Clésio Andrade, Brasília/DF, CEP 70.070-944.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Brasília, 18 de julho de 2019.

RICARDO MAGALDI MESSETT
Assessor Chefe Jurídico do SEST SENAT

SEST SENAT | Serviço Social do Transporte | Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 127

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, a pedido da interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o escritório de advocacia **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS, QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma satisfatória, ao **SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST,** inscrito no CNPJ sob o nº. 73.471.989/0001-95, com sede na cidade de Brasília/DF, no SAUS, Quadra 01, Bloco "J", Entradas 10 e 20, 11º e 12º Andares, Ed. Clésio Andrade, Brasília/DF, CEP 70.070-944.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Brasília, 18 de julho de 2019.

RICARDO MAGALDI MESSETTI
Assessor Chefe Jurídico do SEST SENAT

Ricardo Messetti
Assessor Chefe Jurídico
SEST SENAT

Sesc
SÃO PAULO

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), presta para SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO- SESC/SP, inscrita no CNPJ sob o n. 03.667.884/0001-20, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Av. Álvaro Ramos, 991, Belenzinho, São Paulo- SP, CEP: 03.331-000, telefone (11) 2607-8000, os serviços de recuperação de créditos tributários.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Carla B. Barbieri

Chefe Jurídico do SESC/SP

Carla Bertucci Barbieri
OAB/SP 168.856
AJ SESC

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/88871505206943047603

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 88871505206943047603-1
Data: 15/05/2020 18:16:28
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB13302-6Q3G;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
CNJ: 08.870-4

Bel. Vélber Azevêdo de Menezes Cavalcanti
Titular

TJPB

Sesc
SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
129

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), presta para SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO- SESC/SP, inscrita no CNPJ sob o n. 03.667.884/0001-20, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Av. Álvaro Ramos, 991, Belenzinho, São Paulo- SP, CEP: 03.331-000, telefone (11) 2607-8000, os serviços de recuperação de créditos tributários.

Registramos, ainda, que a receita anual é de R$ 2.164.734.700,61 (dois bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos reais e sessenta e um centavos), contando ainda com o seguinte número de funcionários 8.031 (oito mil e trinta e um funcionários).

Brasília, 12 de maio de 2020.

Carla B. Barbieri

Chefe Jurídico do SESC/SP

Carla Bertucci Barbieri
OAB/SP 168.856
AJ SESC

Documento Autenticado digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo neste ato.
O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/88871505201964952025

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 88871505201964952025-1
Data: 15/05/2020 18:16:31
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB13308-J7SD;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Vilber Azevêdo Miranda Cavalcanti
Tabelião

TJPB

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 130

CONSELHO NACIONAL SESI 70

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário, financeiro e trabalhista de forma satisfatória, a partir de 2018, a **CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA – SESI/CN**, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco I, Ed. Armando Monteiro Neto, 6º, 7º e 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70.040-913, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.800.479/0001-39, sítio eletrônico http://www.portaldaindustria.com.br/sesi/, contato: (61) 3217-0700 e endereço eletrônico: conjur@sesi.org.br, representado por seu Presidente, João Henrique de Almeida Sousa, portador do CPF nº 035.809.703-72.

Brasília, 21 de junho de 2018.

CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA – SESI/CN
João Henrique de Almeida Sousa
Presidente

SEBRAE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 131

ACT. Nº 09/2018

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower- Brasília- DF, neste ato representada pelos advogados **Edvaldo Nilo de Almeida**, portador da OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida**, portador da OAB/DF 53.132, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominado CONTRATADA, prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário, financeiro e previdenciário a fim de atender as necessidades do Sebrae-AP.

Contrato de Prestação de Serviço nº **01/2018**

Informamos ainda, que os serviços contratados foram prestados de forma satisfatória e até o presente momento nada consta em nossos arquivos, fatos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Macapá-AP, 19 de abril de 2018.

Waldeir Garcia Ribeiro
Diretor de Administração e Finanças

Cassio de Luca Sousa e Sousa
Gerente da Unidade de Assessoria Jurídica-UASJUR

Razão Social da Instituição: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Amapá
Endereço: Av. Ernestino Borges, 790, Laguinho, Macapá - AP
CNPJ: 04.862.409/0001-24
Unidade Contratante: **Unidade de Assessoria Jurídica-UASJUR**
Unidade emissora desse ACT: Gab. Direx
Telefone: 3312-2800
Site: www.ap.sebrae.com.br
Para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica, acesse site: www.ap.sebrae.com.br

SEBRAE

PROPEQ

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 132

Atestado de Capacidade Técnica

O **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – SEBRAE/MS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 15.419.591/0001-03, Inscrição Municipal nº 244-5000-7, Inscrição Estadual isento, sediada à Avenida Mato Grosso, nº 1661, Bairro Centro, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu Diretor de Operações, Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro, atesta para os devidos fins que a empresa **Nilo & Almeida Advogados Associados**, pessoa jurídica com sede no SAUS Quadra 5, Bloco K, Salas 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF n.º 22.964.948/0001-08, através dos advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), vinculados ao processo gedoc nº 4957/2017, prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória.

Atestamos ainda, que nada consta em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro
Diretor de Operações

Assessoria Jurídica

SEBRAE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 133

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502), **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132) e **Magno Pires Alves Filho** (OAB/DF 55.114), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma satisfatória, a **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE RONDONIA – SEBRAE/RO** associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Porto Velho/RO, situada no endereço Avenida Campos Sales, nº 3.421, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-281, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.774.105/0001-59, e-mail: ouvidoria@sebrae.com.br e endereço eletrônico http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ro?codUf=23, neste ato representado pelo seu Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Carlos Berti Niemeyer, portador do CPF nº 108.763.978-60.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.

Carlos Berti Niemeyer
Diretor Administrativo Financeiro

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Av. Campos Sales, 3421, Olaria - Porto Velho/RO
CEP 76.801-281
Tel.: 69 3217.3800 - www.ro.sebrae.com.br

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8887250219122771503O6-I ; Data: 25/02/2019 12:30:56
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjrj.jus.br

SENAI

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 134

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário e direito trabalhista de forma satisfatória, em 2018, a SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS - SENAI-DR/AL, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Maceió/AL, na Avenida Fernandes Lima, nº 385, Bairro Farol, Ed. Casa da Indústria Napoleão Barbosa, 2º Andar, Maceió/AL, CEP 57.055-000, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.798.361/0001-13, neste ato representado pelo seu Diretor Regional, Sr. Marben Montenegro Loureiro, portador do CPF nº 003.473.884-34.

Brasília, 02 de abril de 2018.

Diretor Regional

FIEMA SESI SENAI IEL

SENAI

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 135

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO – SENAI/MA,** associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de São Luis , situada na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, 2º Andar, Ed. Casa da Indústria Senador Albano Franco, retorno da Cohama, São Luís/MA, CEP 65076-001, devidamente inscrito no CNPJ sob o n° 03.775.543/0001-79, contato: (98) 2109-1822, e endereço eletrônico https://www.fiema.org.br/senai, neste ato representado por seu Diretor Regional, Marco Antonio Moura da Silva, portador do CPF nº 475.332.263-72.

São Luis/MA, 11 de fevereiro de 2019.

Marco Antônio Moura da Silva
Diretor Regional

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 136

SESI

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ADVOCATÍCIOS ETÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário e direito trabalhista de forma satisfatória, em 2018, a SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS - SESI-DR/AL, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Maceió/AL, na Avenida Fernandes Lima, nº 385, Bairro Farol, Ed. Casa da Indústria Napoleão Barbosa, 3º Andar, Maceió/AL, CEP 57.055-000, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.798.336/0001-30, neste ato representado pelo seu Diretor Regional, Sr. José Carlos Lyra de Andrade, portador do CPF nº 038.849.024-15.

Brasília, 02 de abril de 2018.

Diretor Regional

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 137

FIEMA SESI SENAI IEL

SESI

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória, ao **SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA – SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO),** associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de São Luis , situada na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, 4º Andar, Ed. Casa da Indústria Albano Franco, retorno da Cohama, São Luis/MA, CEP 65.076-001, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 03.770.020/0001-30, e-mail: sesima@fiema.org.br, e endereço eletrônico https://www.fiema.org.br/sesi, neste ato representado pelo Diretor Regional, Sr. Edilson Baldez das Neves, portador do CPF nº 020.212.933-00.

São Luis, 11 de fevereiro de 2019.

Edilson Baldez das Neves
Diretor Regional

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.670-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 88870907190820440104-1; Data: 09/07/2019 08:37:50
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIU37298-8BKW;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

ABASE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 138

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestou serviços advocatícios e técnico de natureza jurídica prestada na estruturação e elaboração dos instrumentos jurídicos para viabilizar o ingresso da instituição com ADIN e ADC no Supremo Tribunal Federal (STF), a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8587090719082044010 4-2; Data: 09/07/2019 08:37:50
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AU37297-2YPT
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

ABASE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 139

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestou serviços advocatícios e técnico de natureza jurídica prestada na estruturação e elaboração dos instrumentos jurídicos para viabilizar o ingresso da instituição com ADIN e ADC no Supremo Tribunal Federal (STF), a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 88870907190820440104-3; Data: 09/07/2019 08:37:50
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIU37296-KINB;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

ABASE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam advocatícios e técnico de natureza jurídica prestada na elaboração de instrumentos jurídicos, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Autenticação Digital

Cód. Autenticação: 88870907190820440104-4; Data: 09/07/2019 08:37:50

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJU37295-OGA2; Valor Total do Ato: R$ 4,42

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

ABASE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 142

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam advocatícios e técnico de natureza jurídica prestada na elaboração de instrumentos jurídicos, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1° Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.670-0

Autenticação Digital

Cód. Autenticação: 88870907190820440104-5; Date: 09/07/2019 08:37:50

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIU37294-TLDK

Valor Total do Ato: R$ 4,42

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

ABASE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG

Fls. 142

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços de assessoria em operações de alteração, constituição e alteração do estatuto social, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-6
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 86870907190820440104-6; Data: 09/07/2019 08:37:50
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIU37293-NCZF
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

ABASE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
143

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços de assessoria em operações de alteração, constituição e alteração do estatuto social, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8687090719082044010 4-7; Data: 09/07/2019 08:37:50
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIU37292-QSQW
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

ABASE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fl. 144

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços de assessoria em operações de alteração, constituição e alteração do estatuto social, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.970-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 8587180219120442094 4-1; Data: 18/02/2019 12:08:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AID41932-Y3HD
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 145

DECLARAÇÃO

AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX-BRASIL, Serviço Social autônomo criado nos termos da Lei Federal nº 10.668/2003 e do Decreto nº 4.584/2003, inscrita no CNPJ sob o nº 05.507.500/0001-38 situada no SAUN, Quadra 5 – Lote "C", Torre "B", Centro Empresarial CNC (Confederação Nacional do Comércio), Asa Norte - Brasília-DF, CEP 70040-250, neste ato representada por ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ, advogado inscrito na OAB/DF sob nº 21.276, **DECLARA**, para os devidos fins que, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade inscrita na Ordem dos .Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 812 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, vem prestando a esta Agência, **a contento e sem exclusividade**, desde 21 de dezembro de 2018 até a presente data, serviços jurídicos de suporte forense (acompanhamento processual) de interesse da Apex-Brasil, perante quaisquer Tribunais ou Órgãos do Poder Judiciário e seus respectivos Cartórios/Varas, localizadas na Unidade Federativa do Rio de Janeiro, nos termos constantes do Anexo I ao Pregão Eletrônico nº 37/2018, sob orientação e em atendimento às solicitações da Gerência Jurídica da **APEX-BRASIL (Contrato Apex-Brasil nº 51-07/2018).**

Brasília-DF, 11 de Fevereiro de 2019.

ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
Gerente Jurídico Interino
OAB/DF nº 21.276

Alessandro Ajouz
OAB/DF 21.276
GERENTE JURÍDICO INTERINO
APEX-BRASIL

SESCOOP
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 146

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS NO ÂMBITO DA UNIDADE NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERTATIVISMO – SESCOOP/UN

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade de advogados **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco K, Ed. OK Office Tower, Salas 812/817, Brasília/DF, CEP 70.070-050, e-mail secretaria@niloalmeidaadvogados.com, representada pelos sócios **Edvaldo Nilo de Almeida**, OAB/DF nº 29.502, **Alexandre Vicente de Paula Almeida**, OAB/DF n.º 53.132, e **Bruna Freitas de Carvalho**, OAB/DF nº. 37.217, executa para o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO – SESCOOP UNIDADE NACIONAL**, serviço social autônomo, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.087.543/0001-86, com sede em Brasília/DF, no SAUS, Quadra 04, Bloco I, Edifício OCB, CEP 70.070-936, serviço especializado em direito tributário, para auxiliar nas tratativas de obtenção da declaração judicial de imunidade tributária, no intuito de cessar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, em especial a Contribuição Social Patronal, a incidência de Imposto de Renda, PIS e demais impostos sobre aplicações financeiras, bem como a recuperação ou ressarcimento de todos os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos, envolvendo, ainda, a antecipação de tutela ou medida liminar, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos tributos e depositar tais valores em juízo até a decisão transitada em julgado, nos termos e nas condições especificadas nos autos do Processo Administrativo nº. 20200.000169/2018, que instrumentalizou a Inexigibilidade de Licitação n.º 70/2018, conforme instrumento contratual firmado em 15 de outubro de 2018, com vigência inicial de 36 (trinta e seis) meses.

Declaramos ainda que não há nada em nossos registros, até o presente momento, que desabone a sociedade em referência

Este documento foi assinado digitalmente por Aldo Francisco Guedes Leite.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFE5-281B-101D-ACE2.

Este documento foi assinado digitalmente por Aldo Francisco Guedes Leite.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFE5-281B-101D-ACE2.

SESCOOP
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 147

A autenticidade deste atestado poderá ser confirmada pelos telefones (61) 2196-2834 ou (61) 98626-3675, ou pelo e-mail: asjur.sescoop@sescoop.coop.br, com o Sr. Aldo Guedes, que é o Gestor do contrato mencionado, bem como pelo sítio eletrônico do SESCOOP no endereço https://www.somoscooperativismo.coop.br/transparencia-sescoop, aba "6. Contratos, Convênios e Outras Transferências Voluntárias", subtipo "6.4. Atestados de capacidade técnica", registro por data de emissão/ano.

Brasília, 30 de julho de 2020.

Aldo Francisco Guedes Leite
Assessor Jurídico – OAB/DF n.º 50.072
e-mail: aldo.leite@sescoop.coop.br
(61) 2196-2834

Este documento foi assinado digitalmente por Aldo Francisco Guedes Leite.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFE5-281B-101D-ACE2.

Este documento foi assinado digitalmente por Aldo Francisco Guedes Leite.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFE5-281B-101D-ACE2.

FIEMA SESI SENAI IEL

SENAI

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 148
SUPRIMIDO

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO – SENAI/MA,** associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de São Luis , situada na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, 2º Andar, Ed. Casa da Indústria Senador Albano Franco, retorno da Cohama, São Luís/MA, CEP 65076-001, devidamente inscrito no CNPJ sob o n° 03.775.543/0001-79, contato: (98) 2109-1822, e endereço eletrônico https://www.fiema.org.br/senai, neste ato representado por seu Diretor Regional, Marco Antonio Moura da Silva, portador do CPF nº 475.332.263-72.

São Luis/MA, 11 de fevereiro de 2019.

Marco Antônio Moura da Silva
Diretor Regional

UNIÃO FIEMA SESI SENAI IEL

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 05.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 17, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reconhecido ser do documento apresentado e contido nesta ver. (s) referido à verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 88871802191204420995-1; Data: 18/02/2019 12:08:58
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; AID41936-LIOS; Valor Total do Ato: R$ 4,42
Valter Azevêdo de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

NILO ALMEIDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 149

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

Conforme apresentamos em nossa proposta encaminhada ao Município, o objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios contenciosos e de acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pela União, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS e IR.

A Lei 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para Administração Pública, preceitua que a contratação direta prescinde de diversos requisitos, entre eles: estimativa de despesa e justificativa de preço, dos quais passamos a discorrer.

A estimativa de despesa para a contratação é zero, vez que o escritório contratado só fará jus à remuneração, em caso de êxito. Assim sendo, a Administração Pública não disporá de qualquer valor disponível em seu caixa para pagar pela contratação.

A justificativa de preço, que foi estabelecido em 20% (vinte por cento) dos valores que o Município venha a receber caso obtenha êxito, está amparada pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal (em anexo), local em que as ações necessárias serão propostas, senão vejamos:



ADVOCACIA TRIBUTÁRIA

112 — DEMANDAS JUDICIAIS QUESTIONANDO A COBRANÇA DE TRIBUTOS OU REQUERENDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS — 5% a 30% do proveito econômico — VM 30 URH;

Além disso, conforme preceitua o art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021, o escritório proponente possui inúmeros contratos com outros municípios em condições idênticas ao proposto.

Neste sentido, nos colocamos à inteira disposição para demais esclarecimentos.

Brasília/DF, 19 de março de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida
OAB/DF nº 29.502

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 150

RELATÓRIO DE CELERIDADE E CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

PROCESSOS NILO E. ALMEIDA TRANSITADOS EM JULGADOS – HOSPITAIS – TUNEP

VARA	HOSPITAL	PROCESSO	DISTRIBUIÇÃO	SENTENÇA	TURMA E RELATOR	ACÓRDÃO	INADMISSÃO RESP E RE	INADMISSÃO ARESP NO STJ	TRÂNSITO EM JULGADO
16ª VF/DF		1058596-76.2020.4.01.3400	17/10/2020	Obtida em 62 dias úteis	5ª Turma - Desembargador Federal Souza Prudente	Obtido em 94 dias úteis	Obtido em 28 dias úteis	-	Obtido em 216 dias úteis
16ª VF/DF	HOSPITAL MUNICIPAL DE BELFORD ROXO	1034925-58.2019.4.01.3400	01/11/2019	Obtida em 69 dias úteis	6ª Turma Des. João Batista Moreira	Obtido em 32 dias úteis.	Obtida em 47 dias úteis	-	Obtido em 325 dias úteis.
9ª VF/DF	RODRIGUES DE AGUIAR	1033796-18.2019.4.01.3400	26/10/2019	Obtida em 67 dias úteis	6ª Turma Des. Jamil Rosa De Jesus Oliveira	Obtido em 65 dias úteis	Obtido em 43 dias úteis	-	Obtido em 329 dias úteis
8ª VF/DF	OFTALMO CLÍNICA	1031649-19.2019.4.01.3400	14/10/2019	Obtida em 144 dias úteis	6ª Turma Des. João Batista Moreira	Obtido em 73 dias úteis	Obtido em 3 dias úteis	-	Obtido em 339 dias úteis
4ª VF/DF	Hospital São Luiz	1023526-95.2020.4.01.3400	20/04/2020	Obtida em 75 dias úteis	6ª Turma Des. João Batista Moreira	Obtido em 66 dias úteis	Obtido em 3 dias úteis	-	Obtido em 326 dias úteis
6ª VF/DF	santa casa	1061297-10.2020.4.01.3400	29/10/2020	Obtida em 70 dias úteis	6ª Turma Des. João Batista Moreira	Obtido em 46 dias úteis	Obtido em 9 dias úteis	Obtido em 253 dias úteis	Obtido em 374 dias úteis
4ª VF/DF	HCSS	1034940-27.2019.4.01.3400	01/11/2019	Obtida em 204 dias úteis	5ª Turma Des. Daniele Maranhão Costa	Obtido em 117 dias úteis	Obtido em 6 dias úteis	-	Obtido em 481 dias úteis
14ª VF/DF	Associação do Hospital de Agudos	1023609-14.2020.4.01.3400	20/04/2020	Obtida em 23 dias úteis	6ª Turma Des. Jirair Aram Meguerian	Obtido em 51 dias úteis	Obtida em 47 dias úteis	-	Obtido em 509 dias úteis

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORES DO TURVO - MG

21ª VF/DF	ACi	1037799-45.2021.4.01.3400	07/06/2021	Obtida em 80 dias úteis	5ª Turma Des. Daniele Maranhão Costa	Obtido em 254 dias úteis	Obtido em 73 dias úteis	Obtido em 109 dias úteis	Obtido em 549 dias úteis
20ª VF/DF	APAMI	1034931-65.2019.4.01.3400	01/11/2019	Obtida em 65 dias úteis	5ª Turma - Desembargador Federal Souza Prudente	Obtido em 106 dias úteis	Obtido em 252 dias úteis	Obtido em 256 dias úteis	Obtido em 614 dias úteis
16ª VF/DF	FAP	1039942-75.2019.4.01.3400	28/11/2019	Obtida em 92 dias úteis	6ª Turma Des. Jamil Rosa De Jesus Oliveira	Obtido em 51 dias úteis	Obtido em 3 dias úteis	-	Obtido em 629 dias úteis
2ª VF/DF	HBSJ	1023536-42.2020.4.01.3400	20/04/2020	Obtida em 147 dias úteis	6ª Turma Des. Daniel Paes	Obtido em 204 dias úteis	Obtido em 129 dias úteis	Obtido em 82 dias úteis	Obtido em 795 dias úteis
22ª VF/DF	HG HOSPITAL GUARUJÁ	1038797-81.2019.4.01.3400	20/11/2019	Obtida em 116 dias úteis	6ª Turma Des. Jirair Aram Meguerian	Obtido em 50 dias úteis	Obtido em 44 dias úteis	Obtido em 380 dias úteis	Obtido em 809 dias úteis
2ª VF/DF	Santa Casa	1023616-06.2020.4.01.3400	20/04/2020	Obtida em 268 dias úteis	6ª Turma Des. Jamil Rosa De Jesus Oliveira	Obtido em 254 dias úteis	Obtido em 253 dias úteis	-	Obtido em 818 dias úteis
16ª VF/DF	Hospital São Silvestre	1035568-16.2019.4.01.3400	07/11/2019	Obtida em 83 dias úteis	5ª Turma - Desembargador Federal Souza Prudente	Obtido em 87 dias úteis	Obtido em 8 dias úteis	Obtido em 508 dias úteis	Obtido em 818 dias úteis

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 153

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1034940-27.2019.4.01.3400 **Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** **Órgão Julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 1 de Novembro de 2019** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10028) - Saúde (10064) - Reajuste da Tabela do SUS (10066**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
28/07/2023 14:06:31	Conclusos para decisão
08/07/2023 22:15:29	Juntada de petição intercorrente
08/07/2023 15:28:18	Juntada de resposta
08/07/2023 15:21:12	Juntada de resposta
09/06/2023 11:12:45	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:28:51	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:28:51	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
17/04/2023 18:11:15	Expedida/certificada a intimação eletrônica
17/04/2023 18:11:15	Expedição de Outros documentos.

Data de atualização	Movimento
17/04/2023 18:10:56	Evoluída a classe de LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
17/04/2023 09:41:42	Desentranhado o documento
17/04/2023 09:41:42	Cancelada a movimentação processual
04/04/2023 13:28:30	Processo devolvido à Secretaria
04/04/2023 13:28:30	Proferidas outras decisões não especificadas
03/04/2023 23:31:44	Conclusos para decisão
03/04/2023 14:56:55	Processo devolvido à Secretaria
03/04/2023 14:56:54	~~Proferido despacho de mero expediente~~
03/04/2023 10:17:59	Conclusos para despacho
31/03/2023 17:37:39	Juntada de cumprimento de sentença
22/02/2023 19:39:39	Juntada de petição intercorrente
05/12/2022 10:49:24	Processo devolvido à Secretaria
05/12/2022 10:49:23	Juntada de Certidão
05/12/2022 10:49:23	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
05/12/2022 10:49:23	Proferido despacho de mero expediente
02/12/2022 17:48:10	Conclusos para despacho
15/09/2022 16:57:45	Juntada de petição intercorrente
13/08/2022 01:36:45	Decorrido prazo de IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS em 12/08/2022 23:59.
29/06/2022 12:09:07	Processo devolvido à Secretaria
29/06/2022 12:09:05	Juntada de Certidão
29/06/2022 12:09:03	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
29/06/2022 12:09:02	Proferido despacho de mero expediente
27/06/2022 17:23:05	Conclusos para despacho
01/04/2022 19:24:53	Juntada de petição intercorrente
01/04/2022 01:30:56	Decorrido prazo de IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS em 31/03/2022 23:59.
14/02/2022 09:49:24	Processo devolvido à Secretaria
14/02/2022 09:49:23	Juntada de Certidão
14/02/2022 09:49:22	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
14/02/2022 09:49:20	Decisão Interlocutória de Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 154

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 155

Data de atualização	Movimento
03/02/2022 09:44:23	Conclusos para decisão
14/10/2021 17:04:07	Juntada de cumprimento de sentença
14/10/2021 13:45:45	Recebidos os autos
14/10/2021 13:45:40	Juntada de informação de prevenção negativa
01/09/2020 12:28:09	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 4ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
01/09/2020 12:24:48	Juntada de Informação.
31/08/2020 20:16:09	Juntada de contrarrazões
31/08/2020 05:43:30	Juntada de apelação
25/08/2020 08:11:48	Expedição de Comunicação via sistema.
25/08/2020 08:11:48	Expedição de Comunicação via sistema.
21/08/2020 19:31:41	Julgado procedente o pedido
14/05/2020 12:42:54	Conclusos para julgamento
10/12/2019 17:38:59	Juntada de réplica
09/12/2019 18:14:24	Juntada de contestação
19/11/2019 14:33:57	Expedição de Comunicação via sistema.
18/11/2019 15:39:10	Proferido despacho de mero expediente
08/11/2019 09:44:04	Conclusos para despacho
07/11/2019 16:03:36	Remetidos os Autos da Distribuição a 4ª Vara Federal Cível da SJDF
07/11/2019 16:03:36	Juntada de Informação de Prevenção.
06/11/2019 21:42:15	Juntada de emenda à inicial
01/11/2019 22:05:15	Recebido pelo Distribuidor
01/11/2019 22:04:40	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 18:57:00

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 356

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1061297-10.2020.4.01.3400 **Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** **Órgão Julgador: 6ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 29 de Outubro de 2020** **Assunto:** **DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EXEQUENTE
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EXEQUENTE
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
22/08/2023 14:34:56	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
22/08/2023 10:32:50	Ato ordinatório praticado
16/08/2023 17:20:25	Juntada de embargos de declaração
02/08/2023 10:55:39	Juntada de petição intercorrente
02/08/2023 09:22:11	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
02/08/2023 09:22:10	Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Data de atualização	Movimento
01/08/2023 21:21:52	Processo devolvido à Secretaria
01/08/2023 21:21:51	Proferidas outras decisões não especificadas
30/06/2023 17:50:44	Conclusos para decisão
30/06/2023 17:00:08	Juntada de resposta
30/05/2023 09:59:08	Expedida/certificada a intimação eletrônica
30/05/2023 09:59:08	Expedição de Outros documentos.
30/05/2023 08:21:15	Ato ordinatório praticado
29/05/2023 16:01:35	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:30:33	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:30:32	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
03/04/2023 10:07:39	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
03/04/2023 10:07:08	Evoluída a classe de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
31/03/2023 17:07:43	Processo devolvido à Secretaria
31/03/2023 17:07:42	Proferido despacho de mero expediente
31/03/2023 14:53:34	Conclusos para despacho
31/03/2023 13:39:41	Processo Desarquivado
31/03/2023 11:17:36	Juntada de cumprimento de sentença
15/09/2022 16:58:44	Juntada de petição intercorrente
17/08/2022 20:26:35	Arquivado Definitivamente
16/08/2022 01:49:32	Decorrido prazo de EDVALDO NILO DE ALMEIDA em 15/08/2022 23:59.
12/07/2022 18:29:26	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
12/07/2022 18:03:25	Processo devolvido à Secretaria
12/07/2022 18:03:24	Proferido despacho de mero expediente
12/07/2022 16:36:03	Conclusos para despacho
12/07/2022 15:08:30	Recebidos os autos
12/07/2022 15:08:25	Juntada de informação de prevenção negativa
17/03/2021 13:27:42	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 6ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
12/03/2021 16:33:32	Juntada de Informação
03/02/2021 11:20:49	Juntada de certidão
03/02/2021 10:04:18	Juntada de Informação

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 157

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 158

Data de atualização	Movimento
02/02/2021 19:33:36	Juntada de contrarrazões
02/02/2021 16:10:56	Juntada de apelação
29/01/2021 09:01:39	Expedição de Comunicação via sistema.
29/01/2021 09:01:36	Expedição de Comunicação via sistema.
28/01/2021 15:40:47	Julgado procedente o pedido
27/01/2021 16:01:53	Conclusos para julgamento
26/01/2021 16:43:10	Juntada de petição intercorrente
20/01/2021 11:10:13	Expedição de Comunicação via sistema.
20/01/2021 10:46:40	Juntada de ato ordinatório
20/11/2020 19:16:17	Juntada de réplica
20/11/2020 17:33:14	Juntada de ato ordinatório
20/11/2020 17:27:48	Juntada de Contestação
09/11/2020 09:52:52	Expedição de Comunicação via sistema.
06/11/2020 12:48:21	Proferido despacho de mero expediente
04/11/2020 13:00:21	Conclusos para despacho
04/11/2020 12:53:32	Juntada de certidão
04/11/2020 09:19:14	Remetidos os Autos da Distribuição a 6ª Vara Federal Cível da SJDF
04/11/2020 09:19:14	Juntada de Informação de Prevenção.
30/10/2020 11:04:10	Juntada de petição intercorrente
29/10/2020 16:50:36	Recebido pelo Distribuidor
29/10/2020 16:50:06	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 18:56:22

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 159

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1023526-95.2020.4.01.3400 **Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** **Órgão Julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 20 de Abril de 2020** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10028) - Saúde (10064) - Reajuste da Tabela do SUS (10066**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
28/07/2023 14:06:02	Conclusos para decisão
26/07/2023 22:39:05	Juntada de manifestação
24/07/2023 19:29:51	Juntada de manifestação
05/07/2023 12:59:05	Juntada de resposta
07/06/2023 17:47:08	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:24:43	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:24:43	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
17/04/2023 18:10:05	Expedida/certificada a intimação eletrônica
17/04/2023 18:10:05	Expedição de Outros documentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 160

Data de atualização	Movimento
17/04/2023 18:09:41	Evoluída a classe de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
17/04/2023 09:41:05	Desentranhado o documento
17/04/2023 09:41:05	Cancelada a movimentação processual
04/04/2023 13:28:28	Processo devolvido à Secretaria
04/04/2023 13:28:28	Proferidas outras decisões não especificadas
03/04/2023 23:26:50	Conclusos para decisão
03/04/2023 14:57:09	Processo devolvido à Secretaria
03/04/2023 14:57:09	~~Proferido despacho de mero expediente~~
03/04/2023 10:24:12	Conclusos para despacho
03/04/2023 10:24:06	Processo Desarquivado
31/03/2023 12:19:02	Juntada de cumprimento de sentença
16/09/2022 20:05:28	Arquivado Definitivamente
16/09/2022 20:05:10	Ato ordinatório praticado
16/09/2022 17:16:59	Processo Desarquivado
15/09/2022 16:55:49	Juntada de petição intercorrente
11/09/2022 20:20:15	Arquivado Definitivamente
18/05/2022 00:39:35	Decorrido prazo de FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI em 17/05/2022 23:59.
26/04/2022 15:17:42	Processo devolvido à Secretaria
26/04/2022 15:17:41	Juntada de Certidão
26/04/2022 15:17:41	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
26/04/2022 15:17:40	Proferido despacho de mero expediente
25/04/2022 17:08:12	Conclusos para despacho
14/02/2022 19:49:01	Juntada de petição intercorrente
26/11/2021 16:39:15	Processo devolvido à Secretaria
26/11/2021 16:39:13	Juntada de Certidão
26/11/2021 16:39:11	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
26/11/2021 16:39:09	Outras Decisões
26/11/2021 12:29:09	Conclusos para decisão
03/08/2021 16:01:00	Juntada de cumprimento de sentença
02/08/2021 19:30:47	Recebidos os autos
02/08/2021 19:30:43	Juntada de informação de prevenção negativa

Data de atualização	Movimento
13/08/2020 16:32:03	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 4ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
13/08/2020 16:30:43	Juntada de Informação.
10/08/2020 22:53:17	Juntada de contrarrazões
10/08/2020 11:14:43	Juntada de Apelação
05/08/2020 13:26:00	Expedição de Comunicação via sistema.
05/08/2020 13:26:00	Expedição de Comunicação via sistema.
04/08/2020 19:59:16	Julgado procedente o pedido
03/08/2020 15:36:43	Conclusos para julgamento
15/05/2020 20:29:39	Juntada de réplica
15/05/2020 18:09:56	Juntada de contestação
23/04/2020 12:49:19	Expedição de Comunicação via sistema.
22/04/2020 17:11:14	Proferido despacho de mero expediente
22/04/2020 15:21:46	Conclusos para despacho
22/04/2020 10:40:03	Remetidos os Autos da Distribuição a 4ª Vara Federal Cível da SJDF
22/04/2020 10:40:03	Juntada de Informação de Prevenção.
20/04/2020 17:36:19	Recebido pelo Distribuidor
20/04/2020 17:36:16	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 18:55:40

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 163

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 169

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1031649-19.2019.4.01.3400 **Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 14 de Outubro de 2019** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10028) - Saúde (10064) - Reajuste da Tabela do SUS (10066**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE EIRELI - ME	EXEQUENTE
OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE LTDA - ME	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
05/07/2023 16:35:50	Recebidos os Autos pela Contadoria
05/07/2023 16:35:48	Remetidos os Autos (para elaboração de cálculos) para Contadoria
04/07/2023 21:39:14	Juntada de resposta
30/05/2023 02:31:24	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 29/05/2023 23:59.
29/05/2023 19:07:03	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:33:35	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:33:34	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 163

Data de atualização	Movimento
03/04/2023 10:10:08	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
03/04/2023 10:06:25	Processo Desarquivado
31/03/2023 10:08:12	Juntada de cumprimento de sentença
07/02/2023 14:28:53	Arquivado Definitivamente
07/02/2023 14:28:43	Processo Desarquivado
15/09/2022 16:59:50	Juntada de petição intercorrente
15/06/2022 15:07:53	Arquivado Definitivamente
31/05/2022 03:17:57	Decorrido prazo de OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE EIRELI - ME em 30/05/2022 23:59.
31/05/2022 02:23:10	Decorrido prazo de OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE LTDA - ME em 30/05/2022 23:59.
20/04/2022 07:59:06	Expedida/certificada a intimação eletrônica
20/04/2022 07:59:06	Expedição de Outros documentos.
07/04/2022 20:36:02	Processo devolvido à Secretaria
07/04/2022 20:36:01	Proferido despacho de mero expediente
22/11/2021 16:26:33	Conclusos para despacho
18/10/2021 17:14:17	Juntada de petição intercorrente
14/09/2021 09:10:48	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
14/09/2021 09:10:48	Expedição de Outros documentos.
13/09/2021 09:57:21	Processo devolvido à Secretaria
13/09/2021 09:57:13	Proferido despacho de mero expediente
05/08/2021 14:02:59	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
27/05/2021 15:55:10	Conclusos para despacho
22/05/2021 19:16:20	Juntada de cumprimento de sentença
17/05/2021 19:12:49	Recebidos os autos
17/05/2021 19:12:45	Juntada de informação de prevenção negativa
04/08/2020 12:24:50	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 8ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
04/08/2020 10:32:44	Juntada de Informação.
04/08/2020 10:30:09	Juntada de certidão
07/07/2020 11:40:29	Juntada de Contrarrazões
03/07/2020 19:28:02	Expedição de Outros documentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 164

Data de atualização	Movimento
03/07/2020 17:01:11	Expedição de Outros documentos.
24/06/2020 16:03:48	Juntada de apelação
22/06/2020 16:17:50	Julgado improcedente o pedido
10/05/2020 20:35:36	Decorrido prazo de EDVALDO NILO DE ALMEIDA em 08/05/2020 23:59:59.
17/04/2020 10:13:42	Conclusos para julgamento
07/04/2020 09:44:03	Juntada de Petição intercorrente
02/04/2020 15:13:16	Juntada de manifestação
01/04/2020 07:59:01	Expedição de Comunicação via sistema.
31/03/2020 18:08:04	Ato ordinatório praticado
10/02/2020 20:25:10	Juntada de réplica
10/02/2020 17:43:31	Juntada de Contestação
29/01/2020 10:54:30	Expedição de Comunicação via sistema.
19/12/2019 19:34:20	Juntada de petição intercorrente
18/12/2019 20:18:56	Proferido despacho de mero expediente
06/12/2019 17:45:03	Juntada de petição intercorrente
06/11/2019 21:47:34	Juntada de emenda à inicial
17/10/2019 09:09:34	Conclusos para despacho
16/10/2019 15:40:25	Remetidos os Autos da Distribuição a 8ª Vara Federal Cível da SJDF
16/10/2019 15:40:25	Juntada de Informação de Prevenção.
14/10/2019 17:25:10	Recebido pelo Distribuidor
14/10/2019 17:25:08	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 18:55:06

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 165

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1033796-18.2019.4.01.3400 **Classe Judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)** **Órgão Julgador: 9ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 26 de Outubro de 2019** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10028) - Saúde (10064) - Reajuste da Tabela do SUS (10066**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
13/07/2023 17:35:51	Juntada de resposta
07/07/2023 17:56:36	Juntada de petição intercorrente
20/06/2023 11:27:52	Juntada de petição intercorrente
20/06/2023 11:23:26	Juntada de petição intercorrente
29/05/2023 18:13:11	Processo devolvido à Secretaria
29/05/2023 18:13:11	Juntada de Certidão
29/05/2023 18:13:10	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
29/05/2023 18:13:10	Proferidas outras decisões não especificadas
16/05/2023 14:34:59	Juntada de Certidão

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 166

Data de atualização	Movimento
16/05/2023 14:34:59	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
19/04/2023 13:44:46	Juntada de certidão
31/03/2023 14:30:19	Juntada de cumprimento de sentença
08/12/2022 18:21:32	Juntada de certidão
07/07/2022 20:41:42	Conclusos para decisão
25/03/2022 17:21:40	Juntada de contestação
01/02/2022 13:06:43	Expedida/certificada a intimação eletrônica
01/02/2022 13:06:40	Expedição de Outros documentos.
16/12/2021 14:17:20	Processo devolvido à Secretaria
16/12/2021 14:17:19	Proferido despacho de mero expediente
14/09/2021 14:08:28	Conclusos para decisão
14/09/2021 14:08:12	Processo devolvido à Secretaria
14/09/2021 14:08:10	Cancelada a movimentação processual
22/07/2021 16:51:14	~~Conclusos para despacho~~
22/05/2021 19:22:20	Juntada de cumprimento de sentença
17/05/2021 19:12:17	Recebidos os autos
17/05/2021 19:12:13	Juntada de informação de prevenção negativa
29/04/2020 17:37:36	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 9ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
28/04/2020 21:59:20	Juntada de contrarrazões
27/04/2020 21:46:22	Juntada de Apelação
24/04/2020 12:50:32	Expedição de Comunicação via sistema.
24/04/2020 12:50:32	Expedição de Comunicação via sistema.
16/03/2020 21:09:54	Julgado procedente o pedido
29/01/2020 12:28:14	Conclusos para julgamento
18/12/2019 19:34:03	Juntada de réplica
18/12/2019 17:16:17	Juntada de Contestação
10/12/2019 05:41:59	Decorrido prazo de PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR em 09/12/2019 23:59:59.
19/11/2019 15:47:52	Expedição de Comunicação via sistema.
07/11/2019 15:31:19	Proferido despacho de mero expediente
07/11/2019 13:44:11	Conclusos para despacho
07/11/2019 13:43:41	Juntada de certidão

Data de atualização	Movimento
06/11/2019 21:52:09	Juntada de emenda à inicial
05/11/2019 13:57:18	Expedição de Comunicação via sistema.
03/11/2019 22:06:06	Proferido despacho de mero expediente
02/11/2019 12:11:15	Conclusos para despacho
29/10/2019 12:43:04	Remetidos os Autos da Distribuição a 9ª Vara Federal Cível da SJDF
29/10/2019 12:43:04	Juntada de Informação de Prevenção.
26/10/2019 17:08:45	Recebido pelo Distribuidor
26/10/2019 17:08:41	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 18:54:28

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 168

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1034925-58.2019.4.01.3400 **Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** **Órgão Julgador: 16ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 1 de Novembro de 2019** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10028) - Saúde (10064) - Reajuste da Tabela do SUS (10066**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
HOSPITAL INFANTIL DE BELFORD ROXO LTDA	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
27/07/2023 18:09:30	Juntada de manifestação
24/07/2023 16:00:35	Juntada de petição intercorrente
10/07/2023 14:25:59	Juntada de Certidão
10/07/2023 14:25:57	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
10/07/2023 14:25:54	Ato ordinatório praticado
26/06/2023 23:29:25	Juntada de petição intercorrente
16/06/2023 19:44:39	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
26/05/2023 15:45:30	Juntada de apresentação de quesitos
26/05/2023 13:41:28	Juntada de petição intercorrente

Data de atualização	Movimento
16/05/2023 14:41:23	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:41:22	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
05/05/2023 20:29:42	Processo devolvido à Secretaria
05/05/2023 20:29:42	Juntada de Certidão
05/05/2023 20:29:41	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
05/05/2023 20:29:41	Proferido despacho de mero expediente
26/04/2023 10:55:59	Conclusos para despacho
07/03/2023 17:57:48	Juntada de manifestação
23/11/2022 17:04:03	Juntada de manifestação
14/11/2022 20:19:01	Juntada de petição intercorrente
07/11/2022 13:38:43	Juntada de Certidão
07/11/2022 13:38:42	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
07/11/2022 13:38:42	Ato ordinatório praticado
30/06/2022 15:30:44	Remetidos os autos da Contadoria ao 16ª Vara Federal Cível da SJDF.
30/06/2022 15:30:12	Juntada de parecer e/ou cálculos judiciais
27/04/2022 12:20:07	Recebidos os Autos pela Contadoria
27/04/2022 12:20:06	Remetidos os Autos (para elaboração de cálculos) para Contadoria
27/04/2022 12:19:55	Ato ordinatório praticado
19/04/2022 16:15:09	Juntada de petição intercorrente
21/02/2022 17:48:50	Processo devolvido à Secretaria
21/02/2022 17:48:50	Juntada de Certidão
21/02/2022 17:48:49	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
21/02/2022 17:48:48	Proferido despacho de mero expediente
21/02/2022 17:48:48	Outras Decisões
11/01/2022 15:41:20	Juntada de cumprimento de sentença
08/11/2021 15:44:41	Conclusos para decisão
16/09/2021 01:26:16	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 15/09/2021 23:59.
11/09/2021 14:26:52	Juntada de petição intercorrente
09/09/2021 13:17:25	Juntada de petição intercorrente
12/08/2021 10:33:44	Expedição de Outros documentos.
09/08/2021 11:13:07	Juntada de petição intercorrente
06/08/2021 14:25:51	Processo devolvido à Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 169

Data de atualização	Movimento
06/08/2021 14:25:46	Proferido despacho de mero expediente
06/08/2021 12:23:08	Conclusos para despacho
06/08/2021 11:12:49	Juntada de petição intercorrente
06/08/2021 11:08:11	Juntada de petição intercorrente
04/08/2021 16:02:57	Juntada de petição intercorrente
29/07/2021 14:25:34	Processo devolvido à Secretaria
29/07/2021 14:25:20	Juntada de Certidão
29/07/2021 14:25:15	Expedição de Comunicação via sistema.
29/07/2021 14:25:03	Proferido despacho de mero expediente
29/07/2021 11:24:55	Conclusos para despacho
28/07/2021 07:51:57	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
24/07/2021 18:45:52	Juntada de petição intercorrente
16/07/2021 17:41:50	Juntada de petição intercorrente
16/07/2021 17:33:52	Juntada de petição intercorrente
23/06/2021 12:04:06	Expedição de Outros documentos.
27/05/2021 17:58:11	Processo devolvido à Secretaria
27/05/2021 17:58:10	Proferido despacho de mero expediente
27/05/2021 17:04:40	Conclusos para despacho
22/05/2021 19:19:40	Juntada de cumprimento de sentença
13/05/2021 17:37:26	Recebidos os autos
13/05/2021 17:37:23	Juntada de informação de prevenção negativa
14/05/2020 15:11:04	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 16ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
14/05/2020 15:08:51	Juntada de certidão
21/04/2020 10:25:23	Juntada de Contrarrazões
14/04/2020 14:53:01	Expedição de Comunicação via sistema.
25/03/2020 15:11:35	Juntada de apelação
24/03/2020 16:50:47	Julgado improcedente o pedido
28/01/2020 09:06:38	Conclusos para julgamento
27/01/2020 17:06:28	Juntada de Petição intercorrente
17/01/2020 13:26:00	Expedição de Comunicação via sistema.

Data de atualização	Movimento
15/01/2020 19:35:19	Juntada de manifestação
15/01/2020 10:43:20	Ato ordinatório praticado
09/01/2020 11:21:26	Restituídos os autos à Secretaria
17/12/2019 18:25:02	~~Ato ordinatório praticado~~
10/12/2019 18:56:54	Juntada de réplica
09/12/2019 18:26:58	Juntada de contestação
06/12/2019 19:24:30	Juntada de petição intercorrente
22/11/2019 15:44:39	Expedição de Comunicação via sistema.
20/11/2019 11:36:22	Proferido despacho de mero expediente
18/11/2019 13:24:12	Conclusos para despacho
07/11/2019 15:59:16	Remetidos os Autos da Distribuição a 16ª Vara Federal Cível da SJDF
07/11/2019 15:59:16	Juntada de Informação de Prevenção.
06/11/2019 21:36:44	Juntada de emenda à inicial
01/11/2019 21:00:53	Recebido pelo Distribuidor
01/11/2019 21:00:33	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 18:53:54

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 172

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1058596-76.2020.4.01.3400 **Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** **Órgão Julgador: 16ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 17 de Outubro de 2020** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Suspensão (10424** **DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 173

Nome Parte	Tipo Parte
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
14/08/2023 15:56:57	Juntada de manifestação
11/08/2023 10:51:30	Juntada de manifestação
31/07/2023 14:48:19	Juntada de petição intercorrente
30/07/2023 14:14:36	Juntada de contrarrazões
24/07/2023 16:55:19	Juntada de manifestação
07/07/2023 10:46:10	Recebidos os Autos pela Contadoria
07/07/2023 10:46:07	Remetidos os Autos (para elaboração de cálculos) para Contadoria
07/07/2023 10:45:37	Classe retificada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
07/07/2023 01:58:11	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:38:07	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:38:07	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
15/05/2023 12:03:34	Processo devolvido à Secretaria
15/05/2023 12:03:34	Juntada de Certidão
15/05/2023 12:03:33	Expedida/certificada a comunicação eletrônica

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 174

Data de atualização	Movimento
15/05/2023 12:03:33	Proferido despacho de mero expediente
18/04/2023 12:22:52	Conclusos para despacho
18/04/2023 12:22:46	Processo Desarquivado
31/03/2023 09:28:55	Juntada de cumprimento de sentença
11/11/2022 15:21:19	Arquivado Definitivamente
11/11/2022 08:27:19	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 10/11/2022 23:59.
10/11/2022 19:20:31	Juntada de petição intercorrente
28/10/2022 18:06:40	Juntada de Certidão
28/10/2022 18:06:40	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
28/10/2022 18:06:40	Ato ordinatório praticado
27/10/2022 15:38:08	Recebidos os autos
27/10/2022 15:38:06	Juntada de informação de prevenção negativa
09/02/2021 11:13:27	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 16ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
09/02/2021 11:06:25	Juntada de Informação
14/01/2021 19:32:34	Juntada de Informação
12/01/2021 12:53:26	Juntada de contrarrazões
07/01/2021 17:20:12	Juntada de Certidão
07/01/2021 17:20:09	Expedição de Comunicação via sistema.
07/01/2021 17:20:07	Proferido despacho de mero expediente
07/01/2021 15:10:34	Conclusos para despacho
16/12/2020 15:52:58	Juntada de apelação
14/12/2020 13:53:41	Juntada de petição intercorrente
11/12/2020 17:44:48	Expedição de Outros documentos.
04/12/2020 14:49:37	Expedição de Outros documentos.
01/12/2020 14:45:19	Julgado improcedente o pedido
26/11/2020 14:10:42	Conclusos para julgamento
24/11/2020 17:14:15	Juntada de Petição intercorrente
16/11/2020 14:56:40	Expedição de Outros documentos.
13/11/2020 20:59:19	Juntada de petição intercorrente
13/11/2020 17:18:35	Ato ordinatório praticado
12/11/2020 20:01:59	Juntada de réplica
12/11/2020 12:47:04	Juntada de Contestação
26/10/2020 12:39:43	Expedição de Outros documentos.

Data de atualização	Movimento
23/10/2020 14:11:47	Proferido despacho de mero expediente
22/10/2020 14:59:06	Conclusos para despacho
19/10/2020 11:12:51	Juntada de petição intercorrente
19/10/2020 10:41:19	Remetidos os Autos da Distribuição a 16ª Vara Federal Cível da SJDF
19/10/2020 10:41:19	Juntada de Informação de Prevenção.
17/10/2020 22:09:34	Recebido pelo Distribuidor
17/10/2020 22:09:08	Distribuído por sorteio

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 175

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 18:53:22

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 176

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1035568-16.2019.4.01.3400 **Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** **Órgão Julgador: 16ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 7 de Novembro de 2019** **Assunto:** **DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR SAO SILVESTRE	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
10/07/2023 18:00:01	Juntada de resposta
06/07/2023 17:12:34	Juntada de Certidão
06/07/2023 17:12:33	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
06/07/2023 17:12:32	Ato ordinatório praticado
05/06/2023 11:57:37	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:39:39	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:39:38	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé

Data de atualização	Movimento
12/04/2023 08:39:26	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
11/04/2023 16:39:47	Processo devolvido à Secretaria
11/04/2023 16:39:46	Juntada de Certidão
11/04/2023 16:39:46	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
11/04/2023 16:39:46	Proferido despacho de mero expediente
04/04/2023 15:27:32	Conclusos para despacho
31/03/2023 15:39:49	Juntada de cumprimento de sentença
30/03/2023 00:56:00	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 29/03/2023 23:59.
15/03/2023 14:30:30	Processo devolvido à Secretaria
15/03/2023 14:30:29	Juntada de Certidão
15/03/2023 14:30:29	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
15/03/2023 14:30:29	Proferido despacho de mero expediente
14/03/2023 14:40:20	Conclusos para despacho
10/02/2023 07:50:07	Juntada de petição intercorrente
08/02/2023 15:35:10	Juntada de petição intercorrente
01/02/2023 16:56:48	Juntada de Certidão
01/02/2023 16:56:47	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
01/02/2023 16:56:47	Ato ordinatório praticado
31/01/2023 11:03:56	Recebidos os autos
31/01/2023 11:03:53	Juntada de informação de prevenção negativa
13/08/2020 19:03:04	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 16ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
13/08/2020 19:01:00	Juntada de Informação.
28/07/2020 16:02:30	Juntada de contrarrazões
24/07/2020 14:14:10	Expedição de Outros documentos.
20/07/2020 17:14:26	Proferido despacho de mero expediente
15/07/2020 12:24:28	Conclusos para despacho
06/06/2020 04:47:53	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 03/06/2020 23:59:59.
23/05/2020 23:15:27	Decorrido prazo de FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR SAO SILVESTRE em 20/05/2020 23:59:59.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 177

Data de atualização	Movimento
17/03/2020 11:53:40	Juntada de apelação
06/03/2020 16:23:52	Expedição de Comunicação via sistema.
06/03/2020 16:23:52	Expedição de Comunicação via sistema.
05/03/2020 19:01:00	Julgado improcedente o pedido
18/02/2020 09:29:03	Conclusos para julgamento
17/02/2020 19:24:37	Juntada de Petição intercorrente
10/02/2020 15:37:06	Expedição de Comunicação via sistema.
06/02/2020 17:20:51	Juntada de petição intercorrente
06/02/2020 10:26:47	Ato ordinatório praticado
27/01/2020 17:20:31	Juntada de réplica
21/01/2020 14:26:47	Juntada de Contestação
06/12/2019 19:03:43	Juntada de petição intercorrente
03/12/2019 18:05:14	Expedição de Comunicação via sistema.
02/12/2019 11:19:22	Proferido despacho de mero expediente
18/11/2019 13:29:18	Conclusos para despacho
07/11/2019 16:54:01	Remetidos os Autos da Distribuição a 16ª Vara Federal Cível da SJDF
07/11/2019 16:54:01	Juntada de Informação de Prevenção.
07/11/2019 15:13:00	Recebido pelo Distribuidor
07/11/2019 15:12:58	Distribuído por sorteio

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 178

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:03:25

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 179

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1023616-06.2020.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 2ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 20 de Abril de 2020** **Assunto:** **DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
12/07/2023 22:46:36	Recebidos os autos
12/07/2023 22:46:34	Juntada de informação de prevenção negativa
24/10/2021 15:14:50	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal
19/07/2021 17:24:28	Juntada de Informação
19/07/2021 17:24:08	Juntada de certidão
24/06/2021 12:05:39	Processo devolvido à Secretaria
24/06/2021 12:05:34	Proferido despacho de mero expediente
23/06/2021 17:38:05	Conclusos para despacho
12/06/2021 17:43:23	Juntada de contrarrazões

Data de atualização	Movimento
11/06/2021 14:51:00	Juntada de apelação
21/05/2021 14:30:47	Expedição de Comunicação via sistema.
21/05/2021 14:30:47	Expedição de Comunicação via sistema.
12/05/2021 23:22:37	Processo devolvido à Secretaria
12/05/2021 23:22:35	Julgado procedente o pedido
03/11/2020 10:16:37	Conclusos para julgamento
03/11/2020 10:16:05	Restituídos os autos à Secretaria
03/11/2020 10:16:04	Cancelada a movimentação processual de conclusão
19/05/2020 15:22:25	~~Conclusos para julgamento~~
18/05/2020 21:18:34	Juntada de réplica
18/05/2020 15:05:02	Juntada de contestação
05/05/2020 10:18:46	Expedição de Comunicação via sistema.
04/05/2020 19:10:40	Proferido despacho de mero expediente
24/04/2020 11:57:27	Conclusos para despacho
24/04/2020 11:57:11	Restituídos os autos à Secretaria
24/04/2020 11:57:11	Cancelada a movimentação processual de conclusão
24/04/2020 11:56:45	~~Conclusos para decisão~~
24/04/2020 11:56:33	Juntada de termo
24/04/2020 11:55:53	Juntada de certidão
22/04/2020 10:42:30	Remetidos os Autos da Distribuição a 2ª Vara Federal Cível da SJDF
22/04/2020 10:42:30	Juntada de Informação de Prevenção.
20/04/2020 21:57:10	Recebido pelo Distribuidor
20/04/2020 21:57:05	Distribuído por sorteio
20/04/2020 21:56:28	Juntada de petição inicial

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 180

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:02:48

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 181

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1038797-81.2019.4.01.3400 **Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** **Órgão Julgador: 22ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 20 de Novembro de 2019** **Assunto:**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
07/08/2023 13:49:36	Recebidos os Autos pela Contadoria
07/08/2023 13:49:32	Remetidos os Autos (para elaboração de cálculos) para Contadoria
07/08/2023 13:48:12	Juntada de termo
31/07/2023 13:45:59	Juntada de resposta
12/07/2023 15:35:03	Juntada de réplica
06/06/2023 02:53:58	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 05/06/2023 23:59.
03/06/2023 00:51:23	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 02/06/2023 23:59.
02/06/2023 19:59:28	Juntada de petição intercorrente
02/06/2023 16:48:24	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:46:16	Juntada de Certidão

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 182

Data de atualização	Movimento
16/05/2023 14:46:15	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
03/05/2023 18:38:20	Juntada de petição intercorrente
25/04/2023 13:39:59	Processo devolvido à Secretaria
25/04/2023 13:39:59	Juntada de Certidão
25/04/2023 13:39:59	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
25/04/2023 13:39:58	Proferidas outras decisões não especificadas
25/04/2023 10:26:18	Conclusos para decisão
20/04/2023 14:24:25	Juntada de contrarrazões
12/04/2023 18:58:35	Juntada de embargos de declaração
03/04/2023 10:04:46	Juntada de Certidão
03/04/2023 10:04:45	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
03/04/2023 10:04:45	Ato ordinatório praticado
09/03/2023 00:29:14	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 07/03/2023 23:59.
09/02/2023 19:39:24	Processo devolvido à Secretaria
09/02/2023 19:39:23	Proferidas outras decisões não especificadas
09/02/2023 09:14:04	Conclusos para decisão
09/02/2023 09:13:56	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
09/02/2023 08:10:04	Juntada de manifestação
08/02/2023 21:11:48	Juntada de cumprimento de sentença
31/01/2023 13:43:02	Juntada de Certidão
31/01/2023 13:43:01	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
31/01/2023 13:43:01	Ato ordinatório praticado
30/01/2023 13:00:41	Recebidos os autos
30/01/2023 13:00:38	Juntada de informação de prevenção negativa
13/05/2020 13:06:08	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 22ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
12/05/2020 21:15:02	Juntada de contrarrazões
12/05/2020 14:48:40	Juntada de Apelação
08/05/2020 09:17:05	Expedição de Comunicação via sistema.

Data de atualização	Movimento
08/05/2020 09:17:04	Expedição de Comunicação via sistema.
07/05/2020 16:52:53	Julgado procedente o pedido
06/03/2020 14:46:56	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 05/03/2020 23:59:59.
11/02/2020 16:32:36	Conclusos para julgamento
10/02/2020 07:49:43	Juntada de petição intercorrente
06/02/2020 14:37:18	Expedição de Comunicação via sistema.
04/02/2020 20:20:22	Juntada de petição intercorrente
04/02/2020 17:59:35	Proferido despacho de mero expediente
04/02/2020 14:53:49	Conclusos para despacho
28/01/2020 17:58:41	Juntada de réplica
27/01/2020 18:00:19	Juntada de contestação
02/12/2019 13:13:03	Expedição de Comunicação via sistema.
29/11/2019 13:31:22	Proferido despacho de mero expediente
28/11/2019 13:36:39	Conclusos para decisão
28/11/2019 13:03:17	Remetidos os Autos da Distribuição a 22ª Vara Federal Cível da SJDF
28/11/2019 13:03:16	Juntada de Informação de Prevenção.
20/11/2019 13:33:56	Recebido pelo Distribuidor
20/11/2019 13:33:55	Distribuído por sorteio

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 183

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:02:18

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 184

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1023536-42.2020.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 2ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 20 de Abril de 2020** **Assunto:** **DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
UNIÃO FEDERAL	APELANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
HOSPITAL BENEFICENTE SAO JOSE DE HERCULANDIA	APELADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
22/06/2023 15:49:49	Recebidos os autos
22/06/2023 15:49:47	Juntada de informação de prevenção negativa
12/04/2021 15:21:45	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 2ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
22/01/2021 16:33:34	Juntada de certidão
22/01/2021 16:32:45	Juntada de Informação
26/11/2020 21:38:31	Juntada de petição intercorrente
26/11/2020 09:32:30	Expedição de Outros documentos.
26/11/2020 01:12:26	Proferido despacho de mero expediente

Data de atualização	Movimento
25/11/2020 19:28:14	Juntada de contrarrazões
25/11/2020 13:29:51	Conclusos para despacho
24/11/2020 18:27:23	Juntada de Apelação
21/11/2020 15:04:14	Juntada de petição intercorrente
18/11/2020 20:41:24	Expedição de Outros documentos.
18/11/2020 20:41:08	Expedição de Outros documentos.
17/11/2020 15:47:04	Julgado procedente em parte do pedido
13/08/2020 16:20:57	Conclusos para julgamento
10/08/2020 22:51:26	Juntada de réplica
10/08/2020 16:04:45	Juntada de Contestação
29/06/2020 14:28:54	Expedição de Comunicação via sistema.
26/06/2020 16:09:01	Juntada de certidão
23/04/2020 12:57:50	Proferido despacho de mero expediente
23/04/2020 11:46:03	Conclusos para despacho
23/04/2020 11:45:40	Juntada de certidão
22/04/2020 10:44:34	Remetidos os Autos da Distribuição a 2ª Vara Federal Cível da SJDF
22/04/2020 10:44:34	Juntada de Informação de Prevenção.
20/04/2020 18:11:16	Juntada de petição intercorrente
20/04/2020 18:03:35	Juntada de petição intercorrente
20/04/2020 17:53:55	Recebido pelo Distribuidor
20/04/2020 17:53:52	Distribuído por sorteio

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 185

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:01:35

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 186

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1039942-75.2019.4.01.3400 **Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** **Órgão Julgador: 16ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 28 de Novembro de 2019** **Assunto:** **DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
FUNDACAO ASSISTENCIAL DA PARAIBA-FAP	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
31/07/2023 17:55:38	Juntada de resposta
11/07/2023 17:58:05	Juntada de resposta
06/07/2023 16:02:32	Juntada de Certidão
06/07/2023 16:02:31	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
06/07/2023 16:02:30	Ato ordinatório praticado
02/06/2023 12:19:44	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:43:13	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:43:12	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé

Data de atualização	Movimento
12/04/2023 08:38:36	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
11/04/2023 16:25:35	Processo devolvido à Secretaria
11/04/2023 16:25:34	Juntada de Certidão
11/04/2023 16:25:34	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
11/04/2023 16:25:34	Proferido despacho de mero expediente
30/03/2023 17:03:38	Conclusos para despacho
30/03/2023 17:03:27	Processo Desarquivado
30/01/2023 18:55:26	Juntada de manifestação
27/01/2023 18:50:37	Juntada de cumprimento de sentença
15/09/2022 17:01:55	Juntada de petição intercorrente
16/08/2022 17:14:06	Arquivado Definitivamente
16/08/2022 01:37:57	Decorrido prazo de FUNDACAO ASSISTENCIAL DA PARAIBA- FAP em 15/08/2022 23:59.
01/07/2022 14:10:57	Juntada de Certidão
01/07/2022 14:10:55	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
01/07/2022 14:10:53	Ato ordinatório praticado
13/06/2022 22:37:18	Juntada de petição intercorrente
09/06/2022 15:50:38	Juntada de petição intercorrente
04/06/2022 12:14:33	Juntada de Certidão
04/06/2022 12:14:32	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
04/06/2022 12:14:32	Ato ordinatório praticado
25/05/2022 08:52:41	Recebidos os autos
25/05/2022 08:52:38	Juntada de informação de prevenção negativa
13/08/2020 18:43:25	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 16ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
13/08/2020 18:40:19	Juntada de Informação.
13/08/2020 18:40:06	Ato ordinatório praticado
13/08/2020 18:30:03	Restituídos os autos à Secretaria
13/08/2020 18:30:03	Cancelada a movimentação processual de conclusão
23/07/2020 14:07:04	~~Conclusos para despacho~~
09/06/2020 12:55:24	Juntada de Contrarrazões
01/06/2020 11:32:09	Expedição de Outros documentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 187

Data de atualização	Movimento
12/05/2020 21:10:03	Juntada de apelação
11/05/2020 19:06:21	Julgado improcedente o pedido
28/02/2020 16:37:18	Conclusos para julgamento
28/02/2020 15:19:01	Juntada de manifestação
18/02/2020 17:30:39	Expedição de Comunicação via sistema.
14/02/2020 19:17:09	Juntada de petição intercorrente
14/02/2020 18:47:32	Juntada de petição intercorrente
14/02/2020 16:25:33	Ato ordinatório praticado
10/02/2020 20:41:54	Juntada de réplica
10/02/2020 17:42:02	Juntada de Contestação
17/12/2019 16:29:28	Expedição de Comunicação via sistema.
14/12/2019 13:21:50	Proferido despacho de mero expediente
12/12/2019 10:40:30	Conclusos para despacho
29/11/2019 10:17:16	Remetidos os Autos da Distribuição a 16ª Vara Federal Cível da SJDF
29/11/2019 10:17:15	Juntada de Informação de Prevenção.
28/11/2019 18:16:21	Recebido pelo Distribuidor
28/11/2019 18:16:17	Distribuído por sorteio

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 188

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:01:09

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 189

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1034931-65.2019.4.01.3400 **Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)** **Órgão Julgador: 20ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 1 de Novembro de 2019** **Assunto:**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
ASSOCIACAO DE PROT A MATERNIDADE E A INFANCIA S MAMEDE	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
11/07/2023 15:32:09	Conclusos para decisão
03/07/2023 17:22:27	Juntada de resposta
15/06/2023 15:38:17	Expedida/certificada a intimação eletrônica
15/06/2023 15:38:17	Expedição de Outros documentos.
02/06/2023 14:54:47	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:44:40	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:44:39	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
11/04/2023 12:04:13	Expedida/certificada a intimação eletrônica
11/04/2023 12:04:12	Expedição de Outros documentos.
11/04/2023 12:03:46	Juntada de Certidão

Data de atualização	Movimento
11/04/2023 10:48:55	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
10/04/2023 20:16:42	Juntada de petição intercorrente
10/04/2023 15:29:12	Processo devolvido à Secretaria
10/04/2023 15:29:11	Proferido despacho de mero expediente
04/04/2023 16:52:20	Conclusos para despacho
31/03/2023 18:55:24	Juntada de cumprimento de sentença
29/03/2023 18:17:35	Juntada de petição intercorrente
08/03/2023 16:54:39	Processo devolvido à Secretaria
08/03/2023 16:54:39	Juntada de Certidão
08/03/2023 16:54:39	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
08/03/2023 16:54:39	Proferido despacho de mero expediente
02/03/2023 13:58:29	Conclusos para despacho
02/03/2023 10:34:12	Recebidos os autos
02/03/2023 10:34:11	Juntada de informação de prevenção negativa
28/04/2020 19:06:52	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 20ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
28/04/2020 18:57:48	Juntada de certidão
19/02/2020 19:48:07	Juntada de contrarrazões
18/02/2020 15:18:21	Juntada de Apelação
11/02/2020 13:09:58	Expedição de Comunicação via sistema.
06/02/2020 10:30:52	Juntada de petição intercorrente
05/02/2020 20:01:12	Juntada de apelação
04/02/2020 16:40:20	Julgado improcedente o pedido
04/02/2020 13:36:31	Conclusos para julgamento
09/12/2019 15:57:32	Juntada de réplica
06/12/2019 17:10:13	Juntada de petição intercorrente
05/12/2019 19:09:15	Juntada de contestação
19/11/2019 11:19:22	Expedição de Comunicação via sistema.
08/11/2019 17:14:34	Proferido despacho de mero expediente
08/11/2019 14:42:52	Conclusos para decisão
07/11/2019 16:01:56	Remetidos os Autos da Distribuição a 20ª Vara Federal Cível da SJDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE NORES DO TURVO - MG
Fls. 190

Data de atualização	Movimento
07/11/2019 16:01:56	Juntada de Informação de Prevenção.
06/11/2019 21:16:32	Juntada de emenda à inicial
05/11/2019 19:35:08	Juntada de petição intercorrente
05/11/2019 19:32:46	Juntada de petição intercorrente
01/11/2019 21:17:09	Recebido pelo Distribuidor
01/11/2019 21:16:52	Distribuído por sorteio

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 191

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:00:40

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 192

Justiça Federal da 1ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1037799-45.2021.4.01.3400 **Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)** **Órgão Julgador: Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA** **Órgão Julgador Colegiado: 5ª Turma** **Data de distribuição: 19 de Outubro de 2021** **Assunto:** **DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	APELANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO NEGRO	APELADO
EDVALDO NILO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
06/03/2023 10:28:04	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Instância Superior
06/03/2023 10:28:03	Juntada de Certidão
06/03/2023 10:28:03	Juntada de Informação
17/02/2023 13:28:44	Juntada de certidão
12/01/2023 16:50:31	Juntada de contrarrazões
19/12/2022 13:19:11	Juntada de petição intercorrente
22/11/2022 16:50:56	Juntada de petição intercorrente
22/11/2022 09:24:53	Expedição de Outros documentos.
22/11/2022 09:24:53	Expedição de Outros documentos.

Data de atualização	Movimento
16/11/2022 10:22:44	Negado seguimento ao recurso
16/11/2022 10:22:44	Recurso Especial não admitido
16/11/2022 10:11:35	Negado seguimento ao recurso
24/06/2022 18:54:30	Remetidos os Autos (outros motivos) para Gabinete da Vice Presidência
24/06/2022 18:54:30	Conclusos para admissibilidade recursal
24/06/2022 18:54:22	Juntada de Certidão
20/06/2022 16:00:28	Juntada de contrarrazões
20/06/2022 15:57:17	Juntada de contrarrazões
10/06/2022 09:09:40	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
07/06/2022 16:18:35	Juntada de recurso extraordinário
07/06/2022 16:18:18	Juntada de recurso especial
29/04/2022 22:26:15	Juntada de petição intercorrente
19/04/2022 17:45:20	Juntada de petição intercorrente
19/04/2022 16:17:09	Expedição de Outros documentos.
19/04/2022 16:17:09	Expedida/certificada a intimação eletrônica
19/04/2022 16:17:09	Juntada de Certidão
19/04/2022 16:17:08	Expedição de Outros documentos.
19/04/2022 16:17:07	Expedição de Outros documentos.
19/04/2022 14:13:30	Embargos de Declaração Não-acolhidos
07/04/2022 17:39:40	Deliberado em Sessão - Julgado - Mérito
07/04/2022 17:39:03	Juntada de certidão de julgamento
22/02/2022 22:05:41	Expedição de Outros documentos.
18/02/2022 15:54:33	Conclusos para decisão
18/02/2022 15:54:23	Juntada de certidão
18/02/2022 15:44:06	Juntada de contrarrazões
17/02/2022 18:56:39	Juntada de embargos de declaração
02/02/2022 15:23:15	Juntada de petição intercorrente
01/02/2022 13:51:14	Expedição de Outros documentos.
01/02/2022 13:51:13	Expedida/certificada a intimação eletrônica
01/02/2022 13:51:13	Juntada de Certidão
01/02/2022 13:51:13	Expedição de Outros documentos.
01/02/2022 13:51:12	Expedição de Outros documentos.
31/01/2022 12:27:47	Conhecido o recurso de UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.394.411/0001-09 (APELANTE) e não-provido

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 193

Data de atualização	Movimento
26/01/2022 21:45:11	Deliberado em Sessão - Julgado - Mérito
26/01/2022 21:44:10	Juntada de certidão de julgamento
17/11/2021 16:46:36	Expedição de Outros documentos.
10/11/2021 21:35:16	Juntada de petição intercorrente
10/11/2021 21:35:15	Conclusos para decisão
10/11/2021 15:03:56	Expedição de Outros documentos.
04/11/2021 23:14:20	Remetidos os Autos da Distribuição a 5ª Turma
04/11/2021 23:14:19	Juntada de Informação de Prevenção
04/11/2021 23:13:20	Classe Processual alterada de APELAÇÃO CÍVEL (198) para APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
19/10/2021 16:24:27	Recebidos os autos
19/10/2021 16:24:26	Recebido pelo Distribuidor
19/10/2021 16:24:26	Distribuído por sorteio

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO JURUÁ - MG
Fls. 197

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:00:07

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 195

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1023609-14.2020.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 20 de Abril de 2020** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10028) - Saúde (10064) - Reajuste da Tabela do SUS (10066**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
25/07/2023 14:45:52	Conclusos para despacho
21/07/2023 13:08:45	Juntada de resposta
27/06/2023 18:58:24	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
21/06/2023 18:40:12	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:36:37	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:36:36	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
11/05/2023 14:44:40	Processo devolvido à Secretaria
11/05/2023 14:44:39	Juntada de Certidão
11/05/2023 14:44:38	Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Data de atualização	Movimento
11/05/2023 14:44:38	Proferidas outras decisões não especificadas
03/04/2023 09:43:08	Conclusos para despacho
03/04/2023 09:43:03	Processo Desarquivado
01/04/2023 14:46:18	Juntada de cumprimento de sentença
04/11/2022 20:16:54	Arquivado Definitivamente
04/11/2022 20:13:58	Processo Desarquivado
15/09/2022 17:01:03	Juntada de petição intercorrente
24/06/2022 08:59:56	Arquivado Definitivamente
24/06/2022 08:59:50	Juntada de certidão
22/06/2022 02:02:59	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 21/06/2022 23:59.
13/06/2022 17:56:59	Decorrido prazo de ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS em 10/06/2022 23:59.
03/06/2022 16:09:11	Processo devolvido à Secretaria
03/06/2022 16:09:10	Juntada de Certidão
03/06/2022 16:09:10	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
03/06/2022 16:09:09	Proferido despacho de mero expediente
17/05/2022 08:45:22	Conclusos para despacho
10/05/2022 15:57:19	Juntada de petição intercorrente
05/05/2022 19:14:51	Juntada de petição intercorrente
03/05/2022 03:10:23	Decorrido prazo de ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS em 02/05/2022 23:59.
25/04/2022 17:11:55	Processo devolvido à Secretaria
25/04/2022 17:11:55	Juntada de Certidão
25/04/2022 17:11:54	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
25/04/2022 17:11:54	Proferido despacho de mero expediente
25/04/2022 14:22:33	Conclusos para despacho
25/04/2022 13:39:40	Recebidos os autos
25/04/2022 13:39:37	Juntada de informação de prevenção negativa
29/06/2020 17:21:37	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 14ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
23/06/2020 10:26:15	Juntada de Contrarrazões
21/06/2020 10:50:20	Decorrido prazo de ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS em 15/06/2020 23:59:59.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 396

Data de atualização	Movimento
16/06/2020 12:45:49	Expedição de Comunicação via sistema.
16/06/2020 12:35:14	Proferido despacho de mero expediente
09/06/2020 16:58:30	Conclusos para despacho
23/05/2020 18:13:36	Juntada de apelação
20/05/2020 16:37:26	Expedição de Comunicação via sistema.
20/05/2020 16:37:26	Expedição de Comunicação via sistema.
20/05/2020 16:01:49	Julgado procedente o pedido
19/05/2020 08:30:31	Conclusos para julgamento
18/05/2020 21:22:00	Juntada de réplica
18/05/2020 16:38:29	Expedição de Comunicação via sistema.
18/05/2020 14:45:25	Juntada de contestação
08/05/2020 13:00:29	Expedição de Comunicação via sistema.
06/05/2020 14:51:44	Juntada de manifestação
23/04/2020 20:31:59	Expedição de Comunicação via sistema.
23/04/2020 14:09:41	Proferido despacho de mero expediente
22/04/2020 13:24:26	Conclusos para decisão
22/04/2020 10:42:24	Remetidos os Autos da Distribuição a 14ª Vara Federal Cível da SJDF
22/04/2020 10:42:23	Juntada de Informação de Prevenção.
20/04/2020 21:25:13	Recebido pelo Distribuidor
20/04/2020 21:25:10	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 18:57:42

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 197

PREFEITURA MUNICIPAL TUNTUM

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 198

CONTRATO	Número: 264/2023

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE TUNTUM-MA** E A EMPRESA **NILO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPACIALIZADOS EM DIREITO TRIBUTÁRIO (TESES DE IMUNIDADE, ISENÇÃO, REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E AUDITÓRIA TRIBUTÁRIA) E EM DIREITOFINANCEIRO HOSPITALAR.

O MUNICÍPIO DE TUNTUM – MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n°. 06.138.911/0001-66, localizada na Rua Frederico Coelho, n° 411 – Centro – Tuntum/MA, CEP: 65763-000, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM/MA,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 10.476.850/0001-14, neste ato representados pelo Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, o Sr. **RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**, inscrito no CPF sob o n.º 769.632.683-04, e também representado pela Secretária Municipal de Saúde, a Sr.ª **ROSINEIDE SILVA XAVIER**, inscrita no CPF sob o n.º 828.512.713-34, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **NILO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.884.379/0001-18, Avenida Comercial, S/N, Quadra 15, lote 13, Sala 03, Bairro Lourdes – Anápolis/GO, CEP: 75.095-775, neste ato representada pelo Sr. **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, inscrito no CPF sob o n.º 808.872.955-68, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente CONTRATO, resultante do **Processo Licitatório de Inexigibilidade nº 013/2023**, com a finalidadede reger a relação de direitos e obrigações entre o Município e a **CONTRATADA**, nos termos dispostos na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, e segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição, da Justiça Federal para apurar e reaver os valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", com aplicação, no mínimo, da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), nos termos das decisões mais recentes do TRF1, STJ e STF. A geração dos resultados exitosos na recuperação de crédito, segue uma linha com diversos precedentes em celeridade processual.

Busca – se, judicialmente, os valores atualizados e o ressarcimento de valores financeiros em atraso, que foram recebidos pela Unidade Hospitalar a título de verbas do SUS repassados pelo Governo Federal. Compreenderá um retorno dos últimos 60 meses da atualização da Tabela SUS, incluindo

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 199

glosa orçamentárias e uti/covid, em conformidade com o **Processo de Inexigibilidade nº 013/2023** e seus anexos, que independente de transcrição, integra este instrumento para todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento de inexigibilidade realizado na forma da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro – A prestação de serviço, especificações, quantidades e preços encontram-se definidos no **Processo de Inexigibilidade nº 013/2023** e na Proposta de Preços.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS E DA ORDEM DE PREVALÊNCIA

Fazem parte deste **Contrato**, independentemente de transcrição e anexação e terão plena validade, salvo naquilo que por este **Instrumento** tenha sido modificado, os documentos abaixo relacionados, na seguinte ordem de prevalência:

a) **Processo de Inexigibilidade nº 013/2023**;
b) Proposta da **CONTRATADA** e seus Anexos nos termos expressamente aceitos pelo **Município.**

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer dúvida de interpretação ou divergência deste **Contrato** com quaisquer dos documentos mencionados no *caput* desta Cláusula ou destes últimos entre si, prevalecerá em primeiro lugar, este **Contrato**, depois, os referidos documentos na ordem em que estão nomeados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Parágrafo Primeiro – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Dentre outras atribuições decorrentes da celebração deste contrato administrativo para execução do objeto, a Contratada se obriga a:

a) Executar o objeto nas condições e no prazo estabelecido no processo, contados a partir do recebimento da respectiva autorização de serviços expedida pelo Contratante, conforme especificações técnicas estabelecidas no processo e em sua Proposta de Preços, observados as respectivas quantidades, qualidades e preços;
b) Refazer os serviços reprovados no recebimento provisório, por estarem em desacordo com as especificações técnicas exigidas no processo ou com a Proposta de Preço, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da respectiva Notificação;
c) Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do Contrato;
d) Identificar seu pessoal nos atendimentos;
e) Designar proposto para resolver todos os assuntos relativos à execução deste Contrato, indicando seus endereços físicos e eletrônicos (e-mail), telefone, celular e fac-símiles;
f) Comunicar imediatamente qualquer alteração no seu estatuto social, razão social, CNPJ, dados bancários, endereço, telefone, fax e outros dados que forem importantes;
g) Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços executados, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros;
h) Arcar com as despesas com encargos, tributos, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes da execução;
i) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança do local onde serão executados os serviços;
j) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho;

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 200

k) Responder pela supervisão, direção, técnica e administrativa e mão de obra necessárias à execução deste contrato, como única e exclusiva empregadora;
l) Responsabilizar – se por quaisquer acidentes sofridos pelos empregados, quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem;
m) Responsabilizar – se por quaisquer acidentes sofridos pelos empregados, quando em serviços, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem;
n) Responsabilizar- se pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;
o) Manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

Parágrafo Segundo – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
O Município de Tuntum - MA, pessoa jurídica de direito público, obriga-se a:

a) Emitir as respectivas autorizações de serviços;
b) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
c) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução do objeto contratado, podendo recusar aquelas que não estejam de acordo com as especificações exigidas;
d) Notificar a CONTRATADA para que sejam refeitos os serviços que apresentarem vícios redibitórios após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo;
e) Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
f) Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto deste contrato;
g) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da CONTRATADA;
h) Propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela Contratada.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, com prazo de duração de 12 (doze) meses, condicionada sua eficácia à publicação no Diário Oficial do Município de Tuntum/MA.
Parágrafo Único: a vigência deste termo poderá ser aditivada, desde que sejam cumpridos os dispostos no artigo 57 da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO
A contratada fica obrigada a prestar o serviço deste contrato na forma e prazo estabelecido neste processo, contados a partir da data de recebimento da Autorização de Serviços.
Parágrafo Único: O prazo de execução poderá ser prorrogado a critério da Contratada desde que formalize o pedido por escrito e fundamentado em motivos de caso fortuito, sujeições imprevistas e/ou de força maior.

CLÁUSULA SEXTA – DO LOCAL DE EXECUÇÃO
A contratada fica obrigada a executar o objeto deste contrato nos locais estabelecido no processo sem ônus para a contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS
O recebimento do objeto será efetuado em conformidade com o disposto no processo.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 201

Parágrafo Primeiro - A execução deverá ocorrer no prazo, forma e locais estabelecidos no processo, mediante autorização de serviços;

Parágrafo Segundo – O CONTATANTE, observado o prazo de execução, verificará se o Objeto atende as características especificadas no processo, e na proposta da contratada;

Parágrafo Terceiro – Não serão aceitos serviços que apresentem vícios de qualidade decorrentes de execução inadequadas.

Parágrafo Quarto – Não serão aceitos serviços executados diferentes das especificações estabelecidas no processo e na proposta da contratada.

Parágrafo Quinto – após verificação de qualidade de serviços executados recebidos provisoriamente, havendo aceitação dos mesmos, o contratante emitirá recebimento definitivo mediante ateste.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A contratada responderá solidariamente pelos vícios de qualidade e/ou quantidade que os torne irrecuperáveis, impróprios ou inadequados à utilização a que se destinam.

CLÁUSULA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

A contratada não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto deste contrato, bem como cedê-lo ou transferi-lo no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização deste contrato será efetuada pelo órgão solicitante que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MULTA E PENALIDADE

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções:

a) Advertência.
b) Multa, na forma prevista no presente Contrato.
c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o **MUNICÍPIO**, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro – As sanções previstas nas alíneas "a" e "c" do "Caput" desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a alínea "b", facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Atrasos não justificados na prestação de serviços sujeitarão a **CONTRATADA** à multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da entrega em atraso, por dia em atraso, limitada a 5% (cinco por cento) do valor total do presente **Contrato**,

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 302

podendo a referida multa ser deduzida de qualquer faturamento ou crédito da **CONTRATADA** oriundo desta contratação.

Parágrafo Terceiro - Quando o valor da multa ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor total do presente **Contrato**, O MUNICÍPIO, a seu exclusivo critério, se reserva o direito de rescindir, unilateralmente, este **Instrumento** e aplicar as penalidades previstas neste Instrumento e na Lei 8.666/93.

Parágrafo Quarto – A inexecução total ou parcial deste **Contrato,** sujeitará ao **Contratado,** aplicação de sanções Administrativas, previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

A rescisão do Contrato poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e comunicado por escrito à **CONTRATADA**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da lei 8.666/93, e suas alterações.
b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para o **MUNICÍPIO**.
c) Judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Primeiro - No caso de rescisão do **Contrato** com base na alínea "a" do "Caput" desta Cláusula, a **CONTRATADA** ficará sujeita às penalidades previstas neste Contrato e às consequências descritas no Artigo 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo Segundo – No caso de rescisão unilateral, pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a **CONTRATADA** estará sujeita à aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor total do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

A contratada deverá manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei de licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente contrato será publicado pelo contratante no Diário Oficial do Município de Tuntum/MA, obedecendo ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/1993, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos orçamentários correspondentes a esta contratação estão no orçamento do município para 2023:

10.302.0015.2028.0000 – Fundo Municipal de Saúde
10.122.0002.2023.0000 – Secretaria de Saúde
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO PREÇO

Os preços contratados são aqueles discriminados neste **Contrato**, conforme da Proposta da **CONTRATADA**, nos termos expressamente aceitos pelo **MUNICÍPIO.**

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 203

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que os preços acima contemplem todos os custos direta ou indiretamente relacionados com a presente **prestação de serviço**

Parágrafo Segundo - Os preços estabelecidos neste **Contrato** são firmes e irreajustáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro – O pagamento será efetuado pelo MUNICÍPIO, após a assinatura deste contrato de prestação de serviços. A empresa deverá manter todas as condições de habilitação durante o a execução do contrato.

Parágrafo Segundo - O documento de cobrança será a Nota Fiscal/Fatura e nela deverá constar a agência bancária e conta corrente na qual deverá ser depositado o respectivo pagamento, bem como informações do número do processo à qual pagamento é referente a fatura. Para fins de pagamento ainda será solicitada a apresentação das certidões negativas de débito bem como as condições do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, sendo que as certidões deverão sempre apresentar data de validade posterior à data de emissão das respectivas Notas Fiscais.

Parágrafo Terceiro – Quando a Nota Fiscal e/ou fatura apresentar elementos que a invalide, deverá ser substituída pela CONTRATADA, quando será contado o prazo de 08 (oito) dias para o pagamento, a partir da nova apresentação Nota Fiscal, devidamente corrigida.

Parágrafo Quarto - O **MUNICÍPIO** efetuará a devida comunicação à **CONTRATADA** para regularização do documento de cobrança.

Parágrafo Quinto - A **MUNICÍPIO** não se responsabilizará por juros ou encargos resultantes da operação de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO REGIME TRIBUTÁRIO

Estão inclusos nos preços contratados todos os tributos, contribuições, inclusive parafiscais, e demais encargos vigentes na data de apresentação da Proposta da **CONTRATADA**.

Parágrafo Primeiro – Caso, a qualquer tempo, o **MUNICÍPIO** ou a **CONTRATADA** sejam favorecidos com benefícios fiscais, reduções isenções ou extinção dos encargos mencionados no "caput" desta Cláusula, as vantagens auferidas serão transferidas a **MUNICÍPIO**, reduzindo-se os preços.

Parágrafo Segundo – Caso, por motivo não imputável à **CONTRATADA,** for exigido da mesma, em razão do cumprimento do Contrato, novos impostos, contribuições, inclusive parafiscais, ou seja, majorados os já existentes, cuja vigência ocorra após a data da apresentação da Proposta, a **MUNICÍPIO** absorverá os ônus adicionais, desde que os novos gravames não sejam de responsabilidade direta e exclusiva da **CONTRATADA.**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO VALOR

O valor total desta contratação é a título ad exitum de 20%, em relação aos processos em anexo e o proponente assume as custas judiciais.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TUNTUM - MG
Fls. 204

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA NOVAÇÃO
A não utilização pelas partes de quaisquer dos direitos a elas assegurados neste Contrato ou na Lei, em geral, ou a não aplicação de quaisquer sanções nela previstas, não importa em novação quanto aos seus termos, não devendo, portanto, ser interpretada com renúncia ou desistência de aplicação ou ações futuras. Todos os recursos postos à disposição do **MUNICÍPIO**, neste Contrato, serão considerados como cumulativos, e não alternativos, inclusive em relação a dispositivos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DISPOSIÇÃO FINAL
A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, mediante Termo Aditivo, os acréscimos ou supressões de quantitativos dos serviços até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do **Contrato**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO
As partes integrantes elegem o foro da cidade de Tuntum - MA, para solução de qualquer questão oriunda do presente **Contrato**, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente **Contrato**, em 3 (três) vias de igual teor e forma, e para um só efeito.

Tuntum - MA, 09 de outubro de 2023.

RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO B COSTTA
Assinado de forma digital por RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO B COSTTA
Dados: 2023.10.09 10:16:10 -03'00'

Pelo **MUNICÍPIO**

RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA
Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

Rosineide Silva Xavier

Pelo **MUNICÍPIO**
ROSINEIDE SILVA XAVIER
Secretária Municipal de Saúde

Pela **CONTRATADA**
NILO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 50.884.379/0001-18
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
CPF: 808.872.955-68

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3881-A194-F923-DD3B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 205

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3881-A194-F923-DD3B ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3881-A194-F923-DD3B

Hash do Documento

96B202F3FCD579CAB6DC68E3BEED051854B54020A21F13ED913A6940D0B7672F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/10/2023 é(são) :

☑ Edvaldo Nilo De Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 10/10/2023 10:36 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Bacabal – MA convoca a empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita no **CNPJ n.º 22.964.948/0001-08**, para assinatura do Termo de Contrato Administrativo, referente a **prestação dos serviços na área jurídica, de natureza singular, especializada em ações judiciais no âmbito do direito público, visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos junto ao sistema único de saúde – SUS em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, em favor da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA**, no prazo de até **05 (cinco) dias úteis**, juntamente ao Gabinete do Prefeito. O represente legal da empresa deverá comparecer em dias úteis (segunda-feira a sexta-feira), no horário das 08h:00min (oito horas) às 13h:00min (treze horas), ou assinar eletronicamente com certificado digital ICP-Brasil, munido dos seguintes documentos e/ou encaminhar a documentação:

Se SÓCIO, PROPRIETÁRIO, DIRIGENTE OU ASSEMELHADO: Cédula de Identidade ou documento equivalente e Estatuto ou Contrato Social que comprovem sua capacidade de representante legal, com expressa previsão dos poderes para exercício de direitos e assunção de obrigações. Em caso de administrador eleito em ato apartado, deverá ser apresentada cópia da ata de reunião ou assembleia em que se deu a eleição, devidamente arquivada na Junta Comercial.

Se PROCURADOR: Cédula de Identidade ou documento equivalente e cópia devidamente autenticada ou a ser autenticada pela Comissão Permanente de Licitação, mediante a apresentação dos originais para confronto, do Instrumento Público ou Particular de Mandato (procuração), com firma reconhecida em cartório, outorgando expressamente poderes para emitir declarações, receber intimação, assinar termo de contrato, dar e receber quitação, assim como praticar todos os demais atos em nome da empresa contratada. *(Nesta hipótese, a procuração fará parte integrante do contrato, independentemente de transcrição).*

No ato da assinatura do contrato, a empresa deverá comprovar que está em dia com as obrigações de habilitação jurídica, fiscal e econômica, demonstrando a manutenção das condições de Habilitação, conforme instrumento convocatório.

O não-atendimento a esta convocação implicará nas sanções prevista em Lei.

Atenciosamente,

Bacabal/MA, 19 de Julho de 2023.

Edvan Brandão de Farias

EDVAN BRANDÃO DE FARIAS
Prefeito Municipal

RECEBI EM ____/____ 2023

_____
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ n.º 22.964.948/0001-08

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7225-4A73-6B81-F5A2

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7225-4A73-4681-F5A2 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM... - MG
Fls. 207

Código para verificação: 7225-4A73-4681-F5A2

Hash do Documento

5586839536811D982B139988A3E5A8B8C850C423BD15458CF81BE80D39BA2D70

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2023 é(são) :

- Edvaldo Nilo De Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 19/07/2023 12:00 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº:
Proc. nº: 210601 | 2023
Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOREA
Fls. 908
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOREA - MG

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21060101/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210601/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 005/2023

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE FAZEM ENTRE SI A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL** ATRAVÉS DO **GABINETE DO PREFEITO** E A EMPRESA **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 22.964.948/0001-08),** PARA **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA.**

Por este instrumento, o **MUNICÍPIO DE BACABAL/MA**, através do **GABINETE DO PREFEITO**, sediada na Travessa 15 de novembro, nº 229, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA, inscrita no CNPJ nº 06.014.351/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. **EDVAN BRANDÃO DE FARIAS**, portador do CPF nº 750.522.293-72 e RG nº 055498022015-1 SESP/MA, residente e domiciliado na cidade de Bacabal/MA, doravante denominada apenas **CONTRATANTE** e a Empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, sediada na no Edifício OK Office Tower, Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco K, Brasília/DF, neste ato representada por seus sócios o Sr. **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, portador da Carteira de Identidade nº 0952748608 SSP/BA e CPF nº 808.872.955-68, devidamente inscrito na OAB/DF nº 29.502, e o Sr. **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, portador do CPF nº 050.289.844-50, devidamente inscrito na OAB/DF nº 60.535, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente Termo de Contrato Administrativo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

FUNDAMENTO LEGAL DO CONTRATO

O presente contrato decorre de procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 005/2023 (Processo Administrativo n.º 210601/2023), deflagrada nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.039/2020 que altera a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, além de outras legislações complementares, as quais amparam o presente contrato para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR, ESPECIALIZADA EM AÇÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO DO DIREITO PÚBLICO, VISANDO A REVISÃO JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA DOS VALORES DEVIDOS JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS EM RAZÃO DE SEU REPASSE EM PATAMARES INFERIORES AOS LEGALMENTE CABÍVEIS, EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e Proposta de Preços, a qual faz parte integrante e inseparável deste contrato.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo de Almeida e Severino Medeiros Ramos Neto
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5E8C-0D8D-2F7A-CA1E

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº:
Proc. nº: 21060L/2023
Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. 209

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

2.1 Vinculam-se ao presente Contrato, independentemente de transcrição, o Termo de Referência da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023 e seus anexos, e a Proposta de Preços da CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 A execução dos serviços contratados deverá ser iniciada de forma imediata **em até 05 (cinco) dias úteis**, após recebimento da Ordem de Serviços.

3.2 – Os serviços contratados abrangerão a área do Direito Público, destacadamente Direito Financeiro, consistindo na realização dos seguintes trabalhos:

3.2.1 – Declarar o direito do Município na defesa e no acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelas Unidades Hospitalares do Município a título de verbas do SUS, repassados pelo Governo Federal, revertendo-o em benefício da assistência ambulatório-médico-hospitalar prestada por este nosocômio;

3.2.2 – Declarar o direito do Município em conformidade com a solicitação e justificativa para contratação, onde tais serviços consistirão na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial para revisão e ressarcimento retroativo aos últimos cinco anos dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", com aplicação, no mínimo, da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedi- mentos (TUNEP), elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS. Assim, considerando-se que os repasses do SUS a principal fonte de recursos financeiros deste Município bem como o posicionamento do STJ e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF, que têm decidido a causa, entendemos premente a recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do SUS. A notória especialização e singularidade podem ser verificadas por meio do vasto currículo e conhecimento na área do Direito Tributário, com formação e experiência comprovadas por serviços anteriores similares;

3.2.3 – Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;

3.2.4 – Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União;

3.2.5 – Disponibilizar dados, relatórios ou qualquer outro tipo de informação a terceiros somente com autorização da PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL.

Este documento foi assinado digitalmente por Salvatore Cicolani Machado Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5E8C-0B9D-8E3A-6B01

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 210

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

4.1 – A remuneração da Contratada dar-se-á a partir do efetivo incremento de receitas decorrentes das compensações financeiras, após decisão definitiva com trânsito em julgado, mediante a apresentação de relatório, memória de cálculo, ou documento equivalente, devidamente atestado pelo fiscal do Contrato, e observará os seguintes valores:

4.1.1 – A Contratada perceberá à título de honorários a **remuneração de R$ 0,20 (vinte centavos) a cada R$ 1,00 (um real) recebido**, sendo pago a partir do ingresso das receitas, em caráter definitivo, provenientes do recebimento judicial dos valores recuperados.

4.1.2 – Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da eventual expedição de precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA poderá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22-A da Lei nº 14.365/22

4.1.3 – Na hipótese de utilização do crédito para compensação de débitos previdenciários ou de outra natureza tributária, o valor correspondente aos honorários pactuados será pago mediante apresentação de demonstrativo da compensação.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1 – Outorgar aos sócios e advogados da sociedade contratada, os mandatos necessários e específicos para os casos que lhe forem confiados, não sendo admitido substabelecimento por parte da CONTRATADA, exceto em casos excepcionais e para prática de ato específico e urgente, com prévia e expressa autorização da CONTRATANTE;

5.2 – Entregar à CONTRATADA, mediante solicitação, os documentos comprobatórios de seus direitos, acompanhados das informações adicionais que julgar conveniente, bem como todos os elementos, documentos e informações necessários ao fiel cumprimento do presente contrato, respondendo a CONTRATADA, na qualidade de fiel depositária, por toda a documentação que lhe for entregue, ressalvadas, contudo, as cautelas concernentes à preservação do sigilo bancário, quando for o caso;

5.3 – Atender, mediante solicitação por escrito através de Comunicação Interna, as solicitações da CONTRATADA, quanto ao fornecimento de documentos necessários ao cumprimento dos serviços objeto do presente contrato.

5.4 – Pagar a importância correspondente à prestação dos serviços no prazo previsto no contrato;

5.5 – Fiscalizar, por intermédio de seus próprios agentes, a execução do objeto;

5.6 – Diligenciar, junto a Procuradoria Geral do Município, quanto ao cumprimento das exigências e condições constantes nas cláusulas contratuais;

Este documento foi assinado digitalmente por Silverio Marcos Barbosa Santos Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5E6C-B0BE-0E1E-A0DD

5.7 – Facilitar o acesso da contratada à base de dados, arquivos físicos, digitais e à legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 – Cumprir fielmente com o objeto constante do Termo de Referência e contrato;

6.2 – Fica obrigada, quando instada para tanto, a ajuizar ações com intuito de recuperar créditos e receitas públicas;

6.3 – Requerer, em tempo hábil, pedidos de informações e de cumprimento de ordens extrajudiciais ou judiciais, mediante Comunicações Internas, que deverão ser elaboradas corretamente e instruídas com as principais peças embasadoras e/ou esclarecedoras do pedido;

6.4 – Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;

6.5 – Não formalizar qualquer acordo extrajudicial ou judicial sem a expressa autorização da CONTRATANTE;

6.6 – Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades do Município e da sua atividade profissional contratada;

6.7 – Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue pelo Município, mediante recibo, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;

6.8 – Comunicar à CONTRATANTE através de relatório circunstanciado, a existência de quaisquer problemas que porventura venham a ocorrer referentes ao cumprimento do presente instrumento;

6.9 – Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação, regularidade fiscal, impedimentos, capacidade jurídica e qualificação técnica exigidas na licitação, em consonância com o disposto na Lei Federal n. º 8.666/93;

6.10 – Arcar com o ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de qualquer de seus empregados, prepostos ou contratados;

6.11 – Prestar esclarecimentos à CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que o envolva, independentemente de solicitação;

6.12 – Preservar o sigilo bancário, além do sigilo profissional do advogado;

6.13 – Responsabilizar-se pelos prazos decorrentes das publicações ocorridas até o último dia da vigência do contrato, mesmo que o cumprimento desses prazos ultrapasse esta data, limitado a 30 (trinta) dias a contar do encerramento do respectivo termo;

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Heleno Barbosa Pereira Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5FBC-D8BD-3BE5-0B3B

6.14 – Possuir, quando da contratação, os recursos administrativos físicos e humanos mínimos, indispensáveis para a prestação dos serviços. Além desses, devem ser mantidos durante toda a execução do contrato, aqueles recursos administrativos humanos informados quando da apresentação da PROPOSTA;

6.15 – Cumprir as determinações do Termo de Referência e Contrato;

6.16 – Observar os princípios de ordem ética e moral disciplinados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

6.17 – Reparar, corrigir ou refazer às suas expensas, no todo ou em parte, nos prazos estabelecidos, os serviços objeto do Contrato em que forem constatados vícios, defeitos ou incorreções, ou quaisquer alterações requeridas no interesse da CONTRATANTE;

6.18 – Não será admitida a subcontratação ou substabelecimento, total ou parcial, do serviço licitado;

6.19 – Abster-se de utilizar o nome da CONTRATANTE, ou sua qualidade de prestador de serviços em qualquer atividade de divulgação de sua profissão, como, por exemplo, em cartões de visitas, anúncios, impressos etc., exceto em currículo, bem como tornar público assunto relativo às atividades da CONTRATANTE e sobre qualquer processo por ele patrocinado, sob pena de imediata denúncia do contrato, sem prejuízo da responsabilidade da CONTRATADA;

6.19.1 - O descumprimento das diretrizes acima destacadas sujeitará a CONTRATADA à pena de multa e/ou rescisão contratual, garantida a defesa prévia e fundamentada;

6.20 – Responsabilizar-se integralmente pelos encargos decorrentes da execução deste contrato, tais como: obrigações civis, trabalhistas, fiscais, securitárias, previdenciárias ou quaisquer outras decorrentes das suas atividades e da prestação dos serviços objeto do Termo de Referência, inclusive, dos sócios, prepostos e mandatários; eximindo a Prefeitura Municipal de Bacabal de qualquer responsabilidade perante autoridades e terceiros, em decorrência de atuações ou prejuízos que possam advir do não cumprimento, pelo escritório a ser contratado das obrigações neste definidas, bem como arcar com todas as despesas referentes a custos ou despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem e demais encargos, de qualquer espécie, referentes ou decorrentes da execução dos serviços a serem contratados;

6.21 – Guardar observância às normas legais vigentes no ordenamento jurídico, aplicáveis à atividade a ser exercida, na realização dos trabalhos, objeto do Termo de Referência, satisfazendo, por sua conta, qualquer exigência legal decorrente de sua execução;

6.22 – As atividades inerentes à execução do objeto do Termo de Referência deverão ser realizadas em estrita consonância aos parâmetros de sustentabilidade ambiental.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CESSÃO DO CONTRATO

7.1 – A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o presente contrato.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Rodrigues Radias Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5E67-DB9D-8FFA-5D6B

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 213

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1 – Em casos de inexecução parcial ou total das obrigações em relação ao objeto deste Contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a ampla defesa e o contraditório, aplicar as seguintes sanções:

a) Advertência por escrito;

b) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 (dois) anos, quando da inexecução contratual sobrevier prejuízo para a CONTRATANTE;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES GERAIS E DA PENALIDADES

9.1 – A CONTRATADA será responsabilizada por perdas e/ou danos causados por eventual desídia ou não cumprimento de suas obrigações, exceto no caso de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e originado por fatores que fujam da sua responsabilidade administrativa, permanecendo, no entanto, a obrigação de comunicar de imediato a CONTRATANTE;

9.2 – A inexecução total ou parcial do Contrato, inclusive a negligência processual, a ineficiência dos serviços ou a desobediência da CONTRATADA às orientações da CONTRATANTE, constituem motivos de rescisão do contrato. Nesse caso, a CONTRATANTE poderá, cumulativamente ou não à rescisão do contrato, estipular multa de 1% do valor do último período faturado; na reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro, sucessiva e cumulativamente;

9.3 – Também constituem causas de rescisão contratual e/ou aplicação de multa: a ausência de defesa, o não cumprimento de prazos em processos administrativos ou judiciais; o substabelecimento parcial ou total dos serviços sem prévia autorização da CONTRATANTE; a interrupção dos serviços por mais de 30 dias consecutivos sem justificativas aceitas pela CONTRATANTE; o não cumprimento de exigências ou solicitações nos prazos fixados; desídia, incúria ou inércia na condução dos processos;

9.4 – As dúvidas na execução dos termos aqui estabelecidos, que modifiquem ou alterem sua substância, serão objetos de novos acordos, consubstanciados em aditivos ao presente Contrato;

9.5 – A CONTRATADA deverá cumprir as normas ou instruções de serviços editadas pela CONTRATANTE ou decisões adotadas a partir de encontros e/ou reuniões, acatando sempre as determinações da forma que forem acordadas, desde que não sejam contrárias aos aspectos legais e nem contrárias as cláusulas acordadas nesse instrumento, sendo-lhe permitido, no entanto, a ponderação, as sugestões e o debate sobre qualquer ponto que possa aprimorar a performance da CONTRATANTE;

9.6 – A CONTRATADA se obriga a tratar todas as informações a que tenha acesso em função do presente Contrato em caráter de estrita confidencialidade, agindo com diligência para evitar

Este documento foi assinado digitalmente por Erivaldo Ribeiro dos Santos Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5981-0B9E-A0F1-F5B3

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 214

sua divulgação verbal ou escrita ou permitir o acesso, seja por ação ou omissão a qualquer terceiro;

9.7 – A CONTRATADA declara-se ciente de que na violação das obrigações assumidas nos termos do presente contrato, responsabilizar-se-á civil e criminalmente por seus atos e omissões e pelas perdas e danos a que lhe der causa, seja diretamente ou por meio de seus prepostos, sem prejuízo das multas e demais sanções estabelecidas neste instrumento;

9.8 – A Prefeitura de Paulo Ramos se reserva o direito de designar um de seus servidores para acompanhar e verificar o andamento dos processos judiciais, devendo ser prestadas pela CONTRATADA toda e qualquer informação solicitada pelo preposto indicado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1 – O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela **CONTRATANTE**, independentemente de qualquer aviso, ou comunicação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

a) Inadimplemento de qualquer cláusula deste contrato;
b) Falência ou recuperação judicial, insolvência ou dissolução judicial ou extrajudicial;
c) Subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, do presente contrato;
d) Quando as multas aplicadas atingirem 20% (vinte por cento) do valor do contrato devidamente ajustado;
e) Recusa na substituição dos serviços, rejeitados pela **CONTRATANTE.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

11.1 – Quaisquer atrasos no cumprimento dos prazos estabelecidos ou infrações às disposições deste contrato pela **CONTRATADA**, somente serão considerados como excludentes de responsabilidade e multas contratuais, se resultarem de caso fortuito ou de força maior, desde que atinjam direta e comprovadamente, o objeto do presente contrato;

11.1.1 – A **CONTRATADA** deverá comunicar por escrito e comprovar qualquer evento de caso fortuito ou de força maior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua ocorrência, sob pena de decair do direito de invocar o disposto no item 14.1;

11.1.2 – Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como tal reconhecido pela **CONTRATADA**, será concedida prorrogação nos prazos contratuais, a ser acordada entre as partes, para o restabelecimento das condições normais de execução, desde que cumprida a formalidade do subitem anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 – As despesas decorrentes deste contrato ocorrerão à conta de dotação orçamentária da **CONTRATANTE**, obedecendo às seguintes classificações:

02.01 – GABINETE DO PREFEITO
04.122.0003.2002.0000 – MANUTENÇÃO E COORDENAÇÃO DO GABINETE
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Batista de Arruda Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

13.1 – O Contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados do recebimento da Ordem de Serviço, garantida a sua eficácia após a publicação do extrato no Diário Oficial, que será providenciada pela CONTRATANTE. A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos da Lei Federal nº 8.666/93;

13.2 – O presente contrato se dará por encerrado a partir do trânsito em julgado do processo judicial instaurado pela contrata em razão do cumprimento de suas obrigações, caso ocorra antes do prazo disposto no item 13.1.

13.3 – O contrato será por escopo, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO GERENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

14.1 – A CONTRATANTE será responsável pela fiscalização da execução dos serviços a ser contratados, devendo, tanto o fiscal quanto o gestor, agirem de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/1993;

14.2 – Os servidores designados para gestão e fiscalização do contrato deverão elaborar documento para formalizar atesto comprobatório das atividades da **CONTRATADA.**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS COMUNICAÇÕES

15.1 – Qualquer comunicação das partes a respeito do Contrato só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

15.2 – Todas as correspondências e acordos anteriores à data da assinatura deste contrato serão considerados sem efeito, e somente o estipulado no contrato e seus documentos têm validade para a execução do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1 – A CONTRATANTE fará publicar o resumo do presente contrato no Diário Oficial do Município, após sua assinatura, obedecendo ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

17.1 – Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE,** segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e normas e princípios gerais do contrato.

Este documento foi assinado digitalmente por Salvatore Denisse de Abreu Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5EBC-B8B5-E9BE-4E0B

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

18.1 – As partes contratantes elegem o Foro da Comarca da Cidade de Bacabal/MA, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste contrato e de sua execução.

E, por estarem assim justas, acertadas e contratadas, após ligo e achado conforme, as partes, por seus representantes legais, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Bacabal/MA, 19 de julho de 2023.

Edvan Brandão de Faria

EDVAN BRANDÃO DE FARIAS
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Bacabal MA
Responsável Legal pela **CONTRATANTE**

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 22.964.948/0001-08
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
CPF nº 808.872.955-68
OAB/DF nº 29.502
Responsável Legal pela **CONTRATADA**

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 22.964.948/0001-08
SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO
CPF nº 050.289.844-50
OAB/DF nº 60.535
Responsável Legal pela **CONTRATADA**

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo de Almeida e Severino Medeiros Ramos Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F8C-[illegible]

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5D87-DB8E-8F1F-5CAF ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 937

Código para verificação: 5D87-DB8E-8F1F-5CAF

Hash do Documento

AA821D1EC895E23BB10998A00A9175B039549C0A9510E6586B06BB7BE69CD2D6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2023 é(são) :

☑ Edvaldo Nilo De Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 19/07/2023 12:02 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº:
Proc. nº: 21060/2023
Rubrica:

Este documento foi assinado digitalmente por Severino Medeiros Ramos Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5FBC-BDFD-2EFA-58DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Severino Medeiros Ramos Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5FBC-BDFD-2EFA-58DB.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 218

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5FBC-BDFD-2EFA-58DB ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5FBC-BDFD-2EFA-58DB

Hash do Documento

1E2E12B6DA809CF13A1BB02F5405B48539A6CFE3E3C9BE17858A26867118923B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2023 é(são) :

☑ Severino Medeiros Ramos Neto (Signatário) - 050.289.844-50 em 19/07/2023 12:48 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº:
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: 21060101/2023
Rubrica: _____

À
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 22.964.948/0001-08
Edifício OK Office Tower, Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco K, Brasília/DF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES - MG
Fls. 219

ORDEM DE SERVIÇOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL – MA**, através do **GABINETE DO PREFEITO**, por intermédio do Prefeito Municipal o Sr. **EDVAN BRANDÃO DE FARIAS**, vêm através desta, **AUTORIZAR** a empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, sediada no Edifício OK Office Tower, Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco K, Brasília/DF, neste ato representada por seus sócios o Sr. **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, portador o CPF nº 808.872.955-68, devidamente inscrito na OAB/DF nº 29.502, e o Sr. **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, portador do CPF nº 050.289.844-50, devidamente inscrito na OAB/DF nº 60.535, a iniciar a execução do **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 21060101/2023** referente à **prestação dos serviços na área jurídica, de natureza singular, especializada em ações judiciais no âmbito do direito público, visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos junto ao sistema único de saúde – SUS em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, em favor da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA**, conforme especificações da Proposta de Preços e Termo de Referência da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2023.

Bacabal/MA, 19 de julho de 2023.

Edvan Brandão de Faria
EDVAN BRANDÃO DE FARIAS
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Bacabal MA
Responsável Legal pela **CONTRATANTE**

RECEBI EM ____/____ **2023**

_____
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ n.º 22.964.948/0001-08

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A42C-7C3D-9BAE-534D

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A42C-7C3D-9BAE-534D ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A42C-7C3D-9BAE-534D

Hash do Documento

B6A2CADDD35B19A7561079A52ECF006B25DA52A9791C5628A70150BD684ACE4D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2023 é(são) :

☑ Edvaldo Nilo De Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 19/07/2023 15:23 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INHUMA - MG
Fls. nº: 220
Proc. nº: 240601/2023
Rubrica:

Re: Ordem de Serviços - PM Bacabal MA

De Severino Medeiros Ramos Neto <severinomedeiros.adv@gmail.com>
Para Setor de Compras e Coletas de Preços <compras@bacabal.ma.gov.br>
Data 2023-07-19 15:33

23. Ordem de ServiA_Sos-Manifesto.pdf (~122 KB)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 221
Proc. nº: 21060101/2023
Rubrica:

Em quarta-feira, 19 de julho de 2023, Setor de Compras e Coletas de Preços <compras@bacabal.ma.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo a Autorização dos Serviços (Ordem de Serviços) referentes ao Contrato Administrativo nº 21060101/2023 assinado com a vossa empresa, e após a publicação dos atos enviaremos a procuração devidamente assinada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - PMB

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES MG Fls. 221

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

ADVOGADO OAB/PB 19.317 e OAB/DF 60.535

Membro Consultor da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo do Conselho Federal da OAB 2022/2024.

Conselheiro Seccional da OAB/PB 2019/2021 e 2022/2024

Diretor da Associação Brasileira de Advogados - ABA 2017/2019

Doutorando em Direito.

Mestre em Direito Ambiental.

Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública.

Capacitado em Direito Eleitoral pela Escola Nacional de Advocacia - ENA.

Ampla experiência em Direito Público, notadamente na área do Direito Administrativo e Gestão Pública.

Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação Advogado/Cliente. Esta mensagem é para leitura e conhecimento do destinatário e contém informações que são de seu exclusivo interesse. A divulgação, sem justa causa, do conteúdo deste documento constitui crime, nos termos do art. 153 do Código Penal Brasileiro. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, favor comunicar-nos do fato por telefone, promovendo, imediatamente, a eliminação do seu respectivo conteúdo. Agradecemos antecipadamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 222

CONTRATO Nº 204/2023

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CIPÓ E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS NILO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

O MUNICÍPIO DE CIPÓ, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.808.936/0001-95, com sede na Praça Juracy Magalhães, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP; 48.450-000, representada neste ato pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. ***José Marques dos Reis***, inscrito no CPF/MF sob o nº 444.309.495-49, residente neste Município, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE,** e de outro lado, a empresa **NILO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.884.379/0001-18, com sede na Av. Comercial, Lourdes, Anápolis/GO, CEP 75.095.775, representados neste ato por Edvaldo Nilo de Almeida, OAB-DF 29.502, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, onde a CONTRATANTE, utilizando suas prerrogativas legais, com base no Artigo 25, Inciso II, para contratação de serviços técnicos, combinado com o Artigo 13, Inciso V, todos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores; c/c Art. 1º, da Lei 14.039/2020, conforme **Ato de Inexigibilidade n.º 020/2023**, resolvem e acordam a celebração do presente Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS**, conforme consta da proposta da CONTRATADA, a qual passa a fazer parte integrante deste instrumento como se transcrita fosse.

§ 1º - O presente objeto enquadra-se na prática do mercado, que implica na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º - O presente contrato fixa valor estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações, conforme justificativa exposta nos autos do processo administrativo.

§ 3º - O presente contrato restringe-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF.

§ 4º - Os honorários serão fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço.

CLÁUSULA SEGUNDA - ESPECIFICAÇÕES E DOCUMENTOS CONTRATUAIS

As especificações técnicas dos trabalhos a serem executados estão indicadas na proposta de serviços da CONTRATADA, datado de 30 de outubro de 2023, que faz parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição, e que a CONTRATADA se obriga a obedecer.

§ 1º - Na hipótese de manifesta divergência entre as disposições desses documentos e as deste Contrato, prevalecerão, sempre, as disposições contratuais, salvo quanto às especificações técnicas objeto de expressa indicação da CONTRATANTE.

§ 2º - Nenhuma modificação poderá ser introduzida nas especificações técnicas dos trabalhos ou em qualquer dos documentos anexos sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

§ 3º - A CONTRATANTE reserva a si o direito de, a qualquer tempo, introduzir modificações nas especificações técnicas, mediante procedimento. Respeitadas as disposições específicas deste Contrato, os eventuais acréscimos ou reduções de custos decorrentes dessas alterações serão objeto de prévio ajuste das partes, sendo igualmente necessária a instauração de processo administrativo.

§ 4º - Os trabalhos definidos no objeto do presente contrato serão, na sua integralidade, executados por pessoal integrante da equipe da CONTRATADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 223

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

É responsável técnica pela execução do presente contrato: Edvaldo Nilo de Almeida, OAB-DF 29.502.

Parágrafo único - A responsável técnica poderá ser substituída, desde que, antecipadamente, haja comunicação oficial ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

Pela execução dos serviços objeto deste Contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente recuperado ou aferido com a prestação dos serviços.

§ 1º - O valor estimado a ser recuperado é de R$ 1.040.859,74 (um milhão quarenta mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

§ 2º - O valor estimado dos honorários é de R$ 208.171,94 (duzentos e oito mil cento e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), considerando a aplicação do percentual constante no caput desta cláusula sobre o valor estimado a ser recuperado.

§ 3º - O valor supracitado inclui todos os tributos incidentes, bem como deveres, obrigações e encargos de qualquer natureza, não sendo devido à CONTRATADA qualquer outro pagamento, sejam quais forem os motivos invocados, notadamente em decorrência de serviços que tenham sido refeitos em face de erros cometidos pela mesma a qualquer título.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS

O prazo de vigência e o prazo para a execução dos serviços objeto deste Contrato é de 12 (doze) meses, tendo início em 09/11/2023 e encerramento em 09/11/2024, admitindo-se a sua prorrogação nos termos do inciso II do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado **após 05 (cinco) dias úteis da data da apresentação do Relatório de Atividades e Resultados após o efetivo ingresso dos recursos na conta da Prefeitura Municipal de Cipó/Ba,** pelas operadoras dos serviços, mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo setor competente, através de depósito bancário.

§ 1º - Encontram-se inclusos no valor supramencionado todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados.

§ 2º - O pagamento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Nota(s) Fiscal(is) atestadas e liquidadas;

b) Na data da apresentação da fatura o contratado deverá estar de posse, em plena vigência, da certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, da certidão de regularidade com o FGTS, e das certidões de regularidade com as Fazendas Nacional (conjunta com a Dívida Ativa da União e INSS), estadual e Municipal.

§ 3º - Em hipótese alguma será permitida a antecipação de valores pela Administração.

§ 4º - O pagamento dos honorários está condicionado ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESERVA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A despesa prevista na Cláusula Quarta, relativa ao correlato adimplemento do valor estimado dos honorários, correrá por conta do seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa:

ÓRGÃO / ATIVIDADE	12	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO / ATIVIDADE	2.028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA
FONTE	15001002	REC. DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS - SAUDE 15%

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE, além das obrigações legais, obriga-se a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 224

c) Expedir por escrito, as determinações e comunicações dirigidas a CONTRATADA, determinando as providências necessárias à correção das falhas observadas;
d) Rejeitar todo e qualquer serviço inadequado ou não específico e estipular prazo para a sua retificação;
e) Exigir do CONTRATADO o cumprimento integral deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES CONTRATUAIS

No caso de inadimplemento das obrigações assumidas pelo CONTRATADO, ser-lhe-ão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a defesa prévia, a saber:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a CONTRATANTE, por prazo não superior a dois anos;

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a CONTRATANTE;

IV – Multa nos seguintes percentuais:

0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso dobre o valor da parte dos serviços não realizados, em cumprimento ao cronograma físico-financeiro;

0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor dos serviços não realizados por cada dia subsequente ao trigésimo;

§ 1º - A multa será descontada dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE. Não existindo créditos do Contrato, o valor das multas será amigável ou judicialmente cobrado.

§ 2º - Pela inexecução total ou parcial do Contrato serão aplicadas as sanções previstas no "*caput*" desta Cláusula, garantida a defesa prévia, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo haver cumulação das demais sanções com a multa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

14.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Sede da CONTRATANTE, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes da execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, os representantes da CONTRATANTE e da CONTRATADA, para que se produzam os efeitos legais.

Cipó, 09 de novembro de 2023.

MUNICÍPIO DE CIPÓ
José Marques dos Reis
CONTRATANTE

EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Assinado de forma digital por EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Dados: 2023.11.09 15:40:22 -03'00'

NILO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Edvaldo Nilo de Almeida, OAB-DF 29.502 – Representante Legal
CONTRATADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 925

a) Pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
b) Disponibilizar toda a documentação afim de possibilitar à CONTRATADA a execução do objeto deste Contrato;
c) Formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do Contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas.
d) Facilitar o acesso da contratada às instalações onde os serviços serão executados.

Parágrafo Único – É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA, além das obrigações legais, obriga-se a:

a) Responder financeiramente, inclusive, na via judicial, sem prejuízo de medidas outras que possam ser adotadas, por quaisquer danos que possam causar à União, Estado, Município ou a terceiros, em função da execução do objeto deste Contrato.
b) Executar os serviços de acordo com as Especificações Técnicas, Proposta apresentada e demais elementos técnicos, obedecendo rigorosamente as Normas Técnicas, assim como as determinações da CONTRATANTE e a legislação pertinente;
c) Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, em qualquer dia ou horário normal de expediente, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa;
d) Refazer, sem ônus adicionais para a CONTRATANTE, os serviços julgados inadequados ou incorretos pela fiscalização;
e) Providenciar, às suas expensas, cópias de todos os documentos que venham a ser necessários para a execução dos serviços durante a vigência do Contrato;
f) Tomar as precauções necessárias para, durante o desenvolvimento dos serviços, permitir o livre acesso a prepostos indicados pelo CONTRATANTE às informações e documentações pertinentes;
g) Fornecer mensalmente, conforme a urgência determinar, por via magnética e através de comunicações tipo e-mail, relatórios do andamento de todos os trabalhos, consultas, representações judiciais e demais obrigações contratuais.
h) O ressarcimento à CONTRATANTE do valor correspondente ao pagamento de multas, indenizações ou despesas impostas por autoridade competente, em decorrência do descumprimento pela contratada de leis, decretos ou regulamentos relacionados aos serviços prestados.
i) A responsabilidade pelo pessoal empregado nos serviços, o qual não terá, com o contratante nenhum vínculo empregatício, bem como pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução deste contrato, e pelo cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho;
j) Manutenção, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com suas obrigações, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

Assegurado o contraditório e a ampla defesa, o presente Contrato poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, nas hipóteses previstas no art. 78, I a XII e XVII, da Lei 8.666/93, com as consequências previstas no art. 80.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A CONTRATANTE exercerá a fiscalização e acompanhamento dos serviços contratados através de preposto ou equipe especialmente designada para este fim.

§ 1º - A fiscalização será exercida no exclusivo interesse da CONTRATANTE, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade do CONTRATADO, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, sendo que, na sua ocorrência, não haverá implicar corresponsabilidade da CONTRATANTE.

§ 2º - À fiscalização compete:

a) Relatar em tempo hábil, ocorrências ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento dos serviços;
b) Esclarecer prontamente as dúvidas que lhes sejam apresentadas pelo CONTRATADO, através de correspondências protocoladas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 026

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS – SEFIN

CONTRATO Nº 2.02.013/2023

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM SECRETARIA DE FINANÇAS E NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA, CONFORME DESCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento, de um lado a **SECRETARIA DE FINANÇAS**, órgão integrante da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Campina Grande, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ Nº 08.993.917/0001-46, com sede à Avenida Floriano Peixoto, Nº 692, Centro, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, neste ato representado pelo Secretário de Finanças, o Sr. **GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA**, brasileiro, casado, domiciliado em João Pessoa - PB, doravante denominada **CONTRATANTE** e, do outro **NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 22.964.948/0001-08, com sede à Q Saus Quadra 5, Bloco K, Salas 812, 813, 814, 815, 816, Nº 817, Asa Sul, CEP: 70.070-050, Brasília – DF, neste ato representado pelo **Sr.: EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68 e RG Nº 0958748608 SSP/BA, residente na SQN 213, Bloco F, Apartamento 503, CEP 70.872-060, Brasília - DF , e no denominadas **CONTRATADAS**, tendo em vista a Inexigibilidade de Licitação Nº 078/2023, Processo Administrativo Nº 1.280/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é contratação por inexigibilidade de licitação, de um escritório de advocacia que visa a prestação dos serviços jurídicos de defesa judicial representando a Prefeitura Municipal de Campina Grande em face do Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO

2.1. O presente contrato é decorrente da Inexigibilidade de Licitação Nº 078/2023, realizado com base na Lei Federal Nº 14.133/2021, e suas alterações e será executado em regime de execução por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1. Aplica-se ao presente contrato, como se nele estivessem integralmente transcritos, os documentos, a seguir relacionados, de cujo inteiro teor e forma as partes declaram, expressamente, ter pleno conhecimento:

3.1.1. Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 078/2023.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 227

3.1.2. Proposta de Preços da empresa contratada.

3.2. A partir da assinatura do presente contrato, a este passarão a ser aplicável toda a ata de reuniões que resultem em Termos Aditivos que vierem a ser realizados e que importem em alteração de condições contratuais, desde que assinados pelos representantes credenciados das partes, ocorridas durante a sua vigência, para a execução do objeto.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR DO CONTRATO

4.1 Inicialmente não haverá custo para a Administração, sendo que a remuneração dos contratados só se dará com eventual condenação em favor da Prefeitura conforme cláusula décima quarta do Termo de Referência e de acordo com a proposta enviada pelo escritório NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS qual seja, o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

4.2. Para fins de cadastro junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, a contratação para a prestação dos serviços jurídicos de defesa judicial representando a Prefeitura Municipal de Campina Grande é de R$ 0,01 (um centavo).

Parágrafo Único - Estão inclusas todas as despesas necessárias, tais como: mão-de-obra, tributos, emolumentos, despesas indiretas, encargos sociais ou quaisquer outros gastos não especificados, necessários ao perfeito cumprimento das obrigações constantes neste contrato;

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

5.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, com início a partir da data de publicação no Semanário Oficial do Município de Campina Grande-PB, prorrogável na forma do art. 107, da Lei Nº 14.133/21.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e a Lei regente, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua execução.

6.2. Durante o prazo de validade deste contrato, vigorarão os preços apresentados na Inexigibilidade de Licitação Nº 078/2023 e o contratado estará obrigado a fornecer os serviços e insumos, ora contratados, conforme planilha de quantitativos e preços unitários, anexa a este contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

7.1. O presente contrato não poderá ser objeto de Cessão ou Transferência.

CLÁUSULA OITAVA – DO PREÇO E DO REAJUSTAMENTO

8.1. Os preços a serem contratados serão fixos e irreajustáveis, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data de apresentação da 'proposta'.

8.2. Após os 12 (doze) meses previstos no Item anterior, os preços contratuais serão reajustados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA calculado pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP – Universidade de São Paulo, tomando-se por base a data da apresentação da "proposta", mediante aplicação da seguinte fórmula:

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 998

$$R = V\left[\frac{I_1 - I_0}{I_0}\right]$$

Onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual dos serviços a serem reajustados;

I_0 = Índice inicial – refere-se ao mês correspondente ao mês da entrega da 'proposta';

I_1 = Índice final - refere-se ao mês correspondente ao mês de aniversário anual da 'proposta'.

8.3. A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação da 'proposta' e de acordo com a vigência do contrato.

8.4. Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou o saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 1 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a vigência do contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES E PRAZO DE PAGAMENTO

9.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do início do respectivo fornecimento, efetuado pela secretaria gestora, mediante a apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis e devidamente atestados pelo Gestor do contrato encarregado da Fiscalização.

9.2. O contratado deverá apresentar a documentação de cobrança, obrigatoriamente no protocolo da secretaria de gestora do contrato, em 2 (duas) vias, com o valor expresso em moeda corrente nacional, mediante a emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento legal, observadas as exigências da Legislação Tributária.

9.3. O contratado deverá indicar, no documento de cobrança, o número do contrato, com a respectiva data de assinatura, Item Contratual das condições de pagamento a que se refere o documento de cobrança, o valor da parcela correspondente e a data do vencimento.

9.4. O pagamento de qualquer parcela somente será efetuado mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação - CRS emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF e Certidão Negativa de Débito - CND emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com prazo de validade vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ENTREGA

10.1 A Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento, ou instrumentos equivalentes, somente serão consideradas válidas para efeito de pagamento, se previamente autorizadas pelo setor competente da secretaria de gestora do contrato.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

10.2. A Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou instrumentos equivalentes, descritas no item anterior, deverão conter:

PREFEITURA MUNICIPAL DORES DO TURVO - MG
Fls. 229

a. Indicação da Dotação Orçamentária e disponibilidade;

b. Especificação técnica do objeto, quantidade e valor;

c. Assinatura e carimbo do requisitante;

d. Número de identificação da Dispensa de Licitação.

11.3. Estando o fornecimento em desacordo com as especificações técnicas e condições detalhadas no presente contrato, o contratado deverá interromper o fornecimento de imediato, a partir da data de comunicação da ocorrência, para assim proceder, sob pena de configuração de inexecução das obrigações assumidas no presente ajuste, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1. O presente contrato poderá ser alterado nos seguintes casos:

12.1.1. Unilateralmente pela Administração Pública Municipal, quando:

a. Houver modificação na Planilha, das especificações técnicas, para melhor adequação ao objeto;

b. Quando houver modificação do valor em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa do seu objeto.

12.1.2. Por acordo entre as Partes:

a. Quando necessária à modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial do contrato;

b. Para restabelecer a relação que as Partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Contratante, para a justa remuneração do contrato, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

11.2. O presente contrato poderá ter sua duração prorrogada, se houver interesse da secretaria de gestora do contrato, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Nº 14.133/2021.

11.2.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

12.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

12.1.1. manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

PREFEITURA MUNICIPAL ... RES DO TURVO - MG
Fls. 230

12.2. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

12.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);

12.4. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

12.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

12.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

12.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

12.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

12.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

12.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

12.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

12.12. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

PREF. MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA DO TURVO - MG
Fls. 231

12.13. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

12.14. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

12.15. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

12.16. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

12.17. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

12.18. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

12.19. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

12.20. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

12.21. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

12.22. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. São obrigações do Contratante:

13.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

13.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

13.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

13.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

PREFEITURA MUNICIPAL ... DORES DO TURVO - MG
Fls. 232

13.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

13.1.6. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

13.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

13.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

13.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

14.1. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.1.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

14.1.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

14.1.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

14.2. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

14.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

14.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

14.2.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

15.1. Sem prejuízo da cobrança de perdas e danos pelo não cumprimento dos compromissos acordados, serão aplicadas as seguintes sanções.

15.1.1. Ao contratado:

a. Advertência;

b. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a contratante, por prazo não superior a 02 anos;

c. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, emitida pelo Secretário de Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 933

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1. Fica eleito o foro do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes da execução deste contrato.

E, por estarem assim justas e contratados, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Campina Grande, 27 de outubro de 2023.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA:00083101497

Assinado de forma digital por GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA:00083101497
Dados: 2023.10.30 09:01:58 -03'00'

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA
Secretário de Finanças

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Representante Legal

TESTEMUNHAS:

CPF Nº

CPF Nº

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 934

ANEXO I
CONTRATO Nº 2.02.013/2023

PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1	CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE VISA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DE DEFESA JUDICIAL REPRESENTANDO A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE EM FACE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.	UND	1

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código BFAA-4DEF-C722-675F.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 235

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BFAA-4DEF-C722-675F ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BFAA-4DEF-C722-675F

Hash do Documento

1547BAC9F5F0CCB258D1982289AA2BD32BDAF7CCBE2FC34F906F7FA08932C7CA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/10/2023 é(são) :

☑ Edvaldo Nilo De Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 27/10/2023 21:28 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

PREFEITURA
DUQUE DE
CAXIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 236

Espécie: TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Livro: 01/2024
Termo: 01-003/2024

TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS,** ATRAVÉS DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** E, DE OUTRO LADO, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM BASE NO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93, NA FORMA ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, doravante designado simplesmente **MUNICÍPIO**, localizado à Alameda Dona Esmeralda, nº 206, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, inscrito no CNPJ nº 29.138.328/0001-50, neste ato representado, por seu Prefeito Sr. **WILSON MIGUEL DOS REIS**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 810.645.077, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 311.163.537-68, que delega competência, através da Lei Municipal nº 2825, de 06 de janeiro de 2017, a Ilma. Secretária Municipal de Saúde, Sra. **CÉLIA SERRANO DA SILVA**, brasileira, casada, médica, portadora da carteira de identidade nº 5271388-0, expedida pelo CRM/RJ, e inscrita no CPF sob o nº 392.515.002-15 e, de outro lado, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, denominada simplesmente **CONTRATADA**, inscrita no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, com sede no Edifício OK Office Tower, localizado à SAUS, quadra 05, bloco K, salas 801 a 817 – Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70-070-050, neste ato, representado pelo Sr. **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n° 29.502, inscrito no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, resolvem celebrar o presente **TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, tendo em vista o constante e decidido no Processo Administrativo nº 014/003015/2023, contendo as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Legislação Aplicável

Este Contrato rege-se por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, Decreto nº 7.349/2019, Decreto nº 7.259/2019, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, e no que couber, toda a legislação aplicável à espécie, bem como pelos preceitos de direito público, pela proposta da Contratada e pelas Cláusulas deste Contrato.

Parágrafo Único - A **CONTRATADA** declara conhecer todas as normas e concorda em sujeitar-se às estipulações, sistema de penalidades e demais regras dela constantes, ainda que não expressamente transcritas neste Instrumento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS - MG
Fls. 237

CLÁUSULA SEGUNDA – Objeto

O objeto do presente termo é a **contratação da pessoa jurídica NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal, com o objetivo de apurar e reaver os valores pagos a menor pelo Sistema Único de Saúde – SUS, conforme tabela de procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares e IR,** nas especificações e condições constantes no Termo de Referência acostado nos autos do Processo Administrativo nº 014/003015/2023.

Parágrafo Único - A prestação de serviço será executada com obediência rigorosa, fiel e integral a todas as exigências, prazos, condições gerais e especiais, constantes do PROCESSO, bem como nos detalhes e instruções fornecidas pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – Valor e Condições de Pagamento

Como não há dispêndio de recursos públicos na presente contratação, uma vez que a remuneração do CONTRATADO advém exclusivamente do percentual aplicado ao valor dos serviços jurídicos, não há no que se falar em valores e condições de pagamento no presente contrato.

Parágrafo Primeiro – O valor do **PERCENTUAL DE DESCONTO** é de **20% (vinte por cento)**, conforme Homologo acostado no Processo Administrativo nº 014/003015/2023;

Parágrafo Segundo – Honorários percentuais sobre os valores cobrados e eventualmente recuperados, e de eventuais diferenças à maior decorrente de adequações, onde demonstre incontroverso os benefícios econômicos e financeiros auferidos, sejam parciais ou totais, como resultado das medidas administrativas e judiciais;

Parágrafo Terceiro – Os honorários incidirão sobre os valores auferidos efetivamente por liquidação de sentença ou acordo judicial ou extrajudicial, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial, referente aos últimos 60 (sessenta) meses de atualização;

Parágrafo Quarto – Para efeito de pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal, bem como todas as certidões e demais documentos exigidos;

Parágrafo Quinto - Para os serviços jurídicos elencados no objeto do presente documento a remuneração se dará, de no máximo, 20% (vinte por cento), levando em consideração o menor preço percentual.

CLÁUSULA QUARTA – Da Documentação para Pagamento

Para a efetivação do pagamento deverá protocolar sua solicitação formal para pagamento, no setor apropriado da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, conforme Anexo II do Decreto nº 7.349/2019, que deverá constar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 238

I. Requerimento de pagamento;

II. Nota Fiscal de serviços, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços (RPS), informando o período de execução do serviço, atestado e datado por 02 (dois) servidores com suas respectivas matrículas e assinaturas, declarando a regular prestação dos serviços faturados, de acordo com a contratação efetuada; Deverá estar destacado no documento fiscal o valor da retenção de INSS com o título "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", nos serviços que couberem. (IN RFB nº 971/2009)

III. Termo de Contrato e seus aditivos, devidamente publicado. (quando couber)

IV. AFO pertinente ao faturamento, quando couber;

V. Planilha contendo o detalhamento dos serviços executados, apurando o valor apresentado no faturamento emitido.

VI. Nota de Empenho;

VII. AUTORIZO do Ordenador de Despesas pertinente;

VIII. Relatório do Fiscal do contrato, de acordo com o art. 38, II "a";

IX. Portaria de designação do Fiscal do contrato, devidamente publicada no Boletim Oficial;

X. Certidão negativa ou positiva com efeito negativa de FGTS, Receita Federal e CNDT;

XI. Folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral;

XII. GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando os códigos de recolhimento próprios da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP; (IN RFB nº 971/2009 – art. 134 - I);

XIII. Guia de recolhimento do FGTS e guia da Previdência Social devidamente quitadas referente ao período da prestação do serviço;

XIV. Documento de Arrecadação Federal (DARF) dos tributos federais (quando houver).

CLÁUSULA QUINTA – Prazo

O prazo de vigência do presente termo será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, conforme Termo de Referência, acostados nos autos do Processo Administrativo nº 014/003015/2023.

CLÁUSULA SEXTA – Obrigações da CONTRATADA

A CONTRATADA deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, assumindo como exclusivamente seus riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS - MG
Fls. 239

I. Executar os serviços em estrita observância das especificações do Termo de referência e da proposta contratada;

II. Responsabilizar-se pelos erros e danos decorrentes de falha na prestação dos serviços, obrigando-se a corrigir, às suas expensas, os problemas e as consequências daqueles decorrentes;

III. Atender prontamente a quaisquer solicitações da Administração, inerentes ao objeto da presente contratação;

IV. Realizar reuniões com os representantes e corpo jurídico da Contratante, quando necessário;

V. Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as condições de regularidade exigidas pela Lei n° 8.666/1993;

VI. Responsabilizar-se pelas custas judiciais, despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamento de pessoal e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;

VII. Assumir inteira responsabilidade quanto à qualidade dos serviços especializados executados;

VIII. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Contratante ou terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

IX. Arcar com tributos, encargos sociais, financeiros e trabalhistas, taxas, fretes até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a execução do Objeto;

X. Informar, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo ou que impossibilite a Contratada de assumir as atividades conforme o estabelecido, ficando a Administração Pública livre para acatar tais motivos;

XI. Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa sobre todos os assuntos de interesse da Contratante ou de terceiros, que tomar conhecimento em razão da execução do objeto do contrato, devendo orientar seus empregados a guardar sigilo das informações e/ou conhecimento;

XII. Planejar, desenvolver, implantar, executar e manter os serviços de acordo com os níveis estabelecidos na proposta apresentada pela Contratada e neste Termo de Referência.

Parágrafo Único – A CONTRATADA obriga-se a cumprir as demais cláusulas constantes no Termo de Referência.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obrigações do MUNICÍPIO

Além daquelas resultantes da observância da Lei nº 8.666/93, são obrigações do **MUNICÍPIO:**

I. Cumprir com todas as obrigações previstas na Lei Federal n° 8.666/93, bem como nas demais legislações aplicáveis;

II. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 240

III. Indicar, formalmente, o gestor e o fiscal para acompanhamento da exe contratual, com base em nosso ordenamento jurídico;

IV. Cumprir fielmente as disposições contidas neste Termo de Referência;

V. Realizar o pagamento à Contratada nas condições e datas previstas;

VI. Comunicar oficialmente à Contratada, quaisquer falhas ocorridas durante a execução dos serviços;

VII. Supervisionar a execução dos serviços e atestar as notas fiscais/faturas correspondentes.

VIII. Aplicar à Contratada as sanções administrativas e contratuais pertinentes, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único – O MUNICÍPIO obriga-se a cumprir as demais cláusulas constantes no Termo de Referência.

CLÁUSULA OITAVA – Execução e Fiscalização

O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos do instrumento convocatório, do Termo de Referência, do cronograma de execução e da legislação aplicável, respondendo o inadimplente pelas conseqüências da inexecução total ou parcial.

A Fiscalização da execução do Termo caberá à **Secretaria Municipal de Saúde**, que deverá, conforme o estabelecido no art. 37 do Decreto Municipal nº 7.349/2019, designar Gerente e mais 3 (três) servidores, sendo 1 (um) fiscal e 2 (dois) suplentes, para atuarem em eventual ausência ou impedimentos, que responderão diretamente pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Parágrafo Primeiro – A **CONTRATADA** declara aceitar os métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela Fiscalização, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo Segundo – A atuação da Fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da **CONTRATADA**, no que concerne aos serviços contratados, à sua execução e às conseqüências e implicações, próximas ou remotas, perante a municipalidade ou terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de eventuais irregularidades na execução dos serviços contratados não implica em co-responsabilidade do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Terceiro - A designação dos Gerentes e dos Fiscais deverá ser efetuada por meio de Portaria da Secretaria Municipal ordenadora da despesa, com a publicação no Boletim Oficial do Município, contendo nome completo, cargo e matrícula dos Servidores, devendo a cópia do Ato ser parte integrante do processo administrativo licitatório, servindo como documento hábil para instrução de processo de pagamento, devendo a vacância de qualquer um destes ser suprida de

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS - MG
Fls. 96

imediato. Deverá ser disponibilizado na intranet da PMDC, pela Secretaria contratante, cópia da Portaria de designação de Fiscais e Gerentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do ato.

Parágrafo Quarto - As responsabilidades atribuídas ao Gerente e ao Fiscal do Contrato estão determinadas em Instrução Normativa específica, da qual deverão ter plena ciência através de declaração a ser firmada e incluída no processo originário da contratação, sem prejuízo de outras intrínsecas ou dispostas em legislação específica, devendo ser também observado:

I) Responsabilidades atribuídas ao Gerente:

a) O controle de aumento injustificado dos custos para a administração pública, de insumos, bens ou serviços;

b) A confecção de registros e planilhas, quando for parte da administração, de insumos, bem ou serviços necessários ao desempenho de suas funções;

c) A emissão de pronunciamento fundamentado para a sugestão de alterações e prorrogações contratuais;

d) Recomendar a aplicação de sanções e/ ou rescisões ao gestor da pasta, após o devido processo legal;

e) Elaboração de relatório final conclusivo, referente a satisfatória execução do objeto contratado, que deverá ser acostado ao processo administrativo de contratação;

f) Recebimento de nota fiscal e demais documentos pertinentes.

II) Responsabilidades atribuídas ao Fiscal:

a) A elaboração de relatórios de fiscalização justificados e fundamentados;

b) O acompanhamento em campo dos serviços, se couber;

c) A verificação da correta execução contratual, de modo a legitimar a liquidação dos pagamentos devidos ao contratado, a fim de orientar as autoridades competentes acerca da necessidade de serem aplicadas sanções ou rescisão contratual;

d) A pronta comunicação ao Gerente de qualquer irregularidade constatada na execução do instrumento contratual.

Parágrafo Quinto - O mau desempenho das funções e das responsabilidades inerentes ao Gerente e ao Fiscal sujeita o servidor designado às penalidades previstas na Lei Municipal n°. 1.506, de 2000 e na Lei Federal nº 8.666, de 1993 e demais legislações pertinentes, resguardado o direito à ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Sexto - Independentemente da ação do Gerente, todo e qualquer servidor que tiver ciência de falhas na execução do contrato tem o dever legal de comunicar a ocorrência a Autoridade hierarquicamente superior ou ao próprio Gerente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ... DO TURVO - MG
Fls. 242

CLÁUSULA NONA – Aceitação do Objeto do Contrato

Obedecendo ao previsto no artigo 73, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, os serviços serão recebidos da seguinte maneira:

I. Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 02 (dois) dias úteis da comunicação escrita do contratado;

II. Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando-se a obrigatoriedade em reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do termo em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

III. Na recusa de aceitação, por não atenderem às exigências do Contratante, a contratada deverá refazer os serviços, passando a contar os prazos para pagamento e demais compromissos do Contratante a partir da data da efetiva aceitação.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Possibilidade de Alteração do Termo

O presente termo poderá sofrer as alterações previstas no art. 65, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente justificado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Força Maior

Os motivos de força maior que possam impedir a **CONTRATADA** de cumprir o prazo e condições do contrato deverão ser alegados oportunamente, mediante requerimento protocolizado. Não serão consideradas quaisquer alegações baseadas em greve, ou em ocorrência não comunicada. Os motivos de força maior poderão autorizar a suspensão da execução do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Suspensão da Execução

É facultado ao **MUNICÍPIO** suspender a execução do Contrato e a contagem dos prazos diante de justificadas razões de interesse público.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Sanções Administrativas

Em caso de inexecução contratual, total ou parcial, erro de execução, execução imperfeita, mora na execução, qualquer inadimplemento ou infração contratual, a **CONTRATADA**, sem prejuízo da

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 243

responsabilidade civil e criminal que couber, além de perdas e danos ou multas cabíveis, ficará sujeita às seguintes penalidades, previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93:

a) Advertência;

b) Multa moratória de 1% (um por cento) por dia útil sobre o valor total do contrato, por um período máximo de 30 (trinta) dias úteis;

c) Multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, depois de esgotado o prazo fixado na alínea anterior;

d) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

Parágrafo Primeiro – A imposição das penalidades de advertência e de multa são de competência da **Secretaria Municipal de Saúde**, ouvido o Gerente do Contrato.

Parágrafo Segundo – As sanções previstas nas alíneas "a", "d" e "e" do *caput* desta Cláusula podem cumular-se com as das alíneas "b" e "c", e não excluem a possibilidade de rescisão unilateral do Contrato.

Parágrafo Terceiro – As multas serão recolhidas ao Tesouro Municipal, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação no Boletim Oficial do ato que as impuser, do qual a **CONTRATADA** terá conhecimento.

Parágrafo Quarto – Se no prazo previsto no parágrafo anterior não for comprovado o recolhimento da multa, será promovido o seu desconto da parcela retida ou da garantia. Mediante decisão da autoridade contratante. Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA** antes da comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua revelação por ato do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Quinto – As multas não têm caráter compensatório e o seu pagamento não exime a **CONTRATADA** da responsabilidade pelas perdas ou danos decorrentes das infrações cometidas.

Parágrafo Sexto – A declaração da suspensão ou de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública somente será aplicada após a ciência da **CONTRATADA** e depois de desprovido recurso cabível ou precluso o prazo para oferecê-lo. O prazo da suspensão será fixado segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, e o interesse do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Sétimo – As sanções previstas nas alíneas "d" e "e" do *caput* desta Cláusula são da competência do Prefeito. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar considerará a natureza e a gravidade da falta cometida, as faltas e penalidades anteriores e os casos de reincidência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS - MG
Fls. 944

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Rescisão Administrativa

A declaração de rescisão deste Contrato, em todos os casos em que ela é admissível, operará seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no Boletim Oficial, aplicáveis à espécie os artigos 77 e seguintes da nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Recursos

Contra as decisões de que resultarem sanções administrativas a **CONTRATADA** poderá:

a) Recorrer à própria SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

b) Recorrer do ato que aplicar a pena de advertência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência da decisão;

c) Pedir reconsideração da decisão que declarar a suspensão do direito ou a inidoneidade da **CONTRATADA** para licitar ou contratar com a Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão.

Parágrafo Único – Os recursos e pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo, exceto se este lhe for atribuído pela autoridade competente para conhecê-lo em última instância.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Recurso ao Judiciário

Serão cobrados em processo os valores correspondentes às importâncias decorrentes de quaisquer sanções impostas à **CONTRATADA**, bem como os das perdas e danos e dos prejuízos sofridos pela Municipalidade em decorrência da má execução ou da inexecução do Contrato. Nesse caso a **CONTRATADA** ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, das custas judiciais e dos honorários de advogados, fixados desde logo em 20% (vinte por cento) do valor do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Foro

A **CONTRATADA** obriga-se por si e por seus sucessores ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições do presente Contrato, e elege para foro deste Termo o do Município de Duque de Caxias, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Publicação

O **MUNICÍPIO** obriga-se a promover a publicação em extrato, conforme art. 61, parágrafo único da Lei 8666 de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 245

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Fiscalização Financeira e Orçamentária

O **MUNICÍPIO** providenciará a remessa de cópias do presente instrumento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação, sendo mantida uma via digitalizada do Termo pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Controle Interno.

Parágrafo Único – A Procuradoria Geral do Município será responsável por manter em seus arquivos uma via autêntica do Termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Assinaturas

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam este instrumento por seus representantes em 03 (três) vias de igual teor e forma, estando cientes que eventual divergência entre o presente Contrato e o Termo de Referência acostado no processo administrativo respectivo, este último prevalecerá sobre aquele.

Duque de Caxias, 16 de janeiro de 2024.

CELIA SERRANO DA SILVA:39251500215

Assinado de forma digital por CELIA SERRANO DA SILVA:39251500215
Dados: 2024.01.16 16:13:09 -03'00'

MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
CÉLIA SERRANO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568

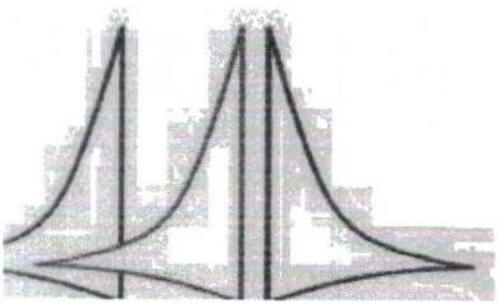
Assinado de forma digital por EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Dados: 2024.01.16 15:54:39 -03'00'

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Representante Legal

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ - MG
Fls. 246

ARTIGOS



(61) 3043 8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 812

REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

PREFEITURA MUNICIPAL ... DO TURVO - MG
Fls. 247

Seção: Artigos Científicos

Conceito constitucional dos Serviços Sociais Autônomos

Constitutional concept of the Autonomous Social Services

Edvaldo Nilo de Almeida

Resumo: O objeto de estudo são os serviços sociais autônomos e o conceito constitucional fundado no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Por certo, a delimitação do estudo são os serviços sociais autônomos, especificadamente o seu conceito constitucional. Com esse propósito, busca-se responder se o fenômeno da criação e atuação dos serviços sociais conflita com a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Serviço Social Autônomo. Constituição Federal de 1988.

Abstract: The object of study is the Brazilian Autonomous Social Services and the constitutional rights of the citizens: the constitutional concept founded in article 6th of the Brazilian Constitution. Therefore, the delimitation of the study is the autonomous social services, specifically the constitutional concept. With this purpose, the intention is to answer if the phenomenon of the creation and performance of social services conflicts with the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Autonomous Social Services. Federal Constitution of 1988.

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v7n2p194-233

Este conteúdo está protegido pela lei de direitos autorais. É permitida a reprodução, desde que indicada a fonte como "Conteúdo da Revista Digital de Direito Administrativo". A RDDA constitui periódico científico da FDRP/USP, cuja função é divulgar gratuitamente pesquisa na área de direito administrativo. Editor responsável: Professor Associado Thiago Marrara.

PREFEITURA MUNICIPAL ... TURVO - MG
Fl. 248

CONCEITO CONSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

*Edvaldo Nilo de ALMEIDA**

Sumário: 1 Fatores considerados no arranjo institucional e que incidem na decisão política de descentralizar determinado serviço como serviço social autônomo; 2 A natureza jurídica dos serviços sociais autônomos; 2.1 Prévia compreensão sobre regime jurídico e natureza jurídica; 2.2 Vertentes doutrinárias: 2.2.1 Serviços sociais autônomos como entes paraestatais; 2.2.2 Serviços sociais autônomos como entes associativos ou fundacionais; 2.2.3 Serviços sociais autônomos como entes de primeiro, segundo e terceiros tipos; 2.2.4 Serviços sociais autônomos como agências executivas, sob a forma de autarquia; 2.2.5 Serviços sociais autônomos como entidades sui generis; 3 Existe um sistema "S"?; 4 Proposta de conceito constitucional dos serviços sociais autônomos; 5 Conclusões; 6 Referências bibliográficas.

1. Fatores considerados no arranjo institucional e que incidem na decisão política de descentralizar determinado serviço como serviço social autônomo

Partindo-se da correta premissa de que os serviços sociais autônomos realizam atividade privada de interesse público e social, é mister compreender os motivos pelos quais o Estado, por meio do legislador, autoriza-os ou institui, deixando de optar pela criação de ente da administração pública direta ou indireta, ou por outra forma institucional para alcançar seus objetivos.

Cumpre esclarecer que não haveria qualquer óbice para a instituição de entes da administração indireta, ou até mesmo da direta, com vistas à realização das atividades atualmente confiadas aos serviços sociais autônomos, sendo certo que a opção pelo modelo em discussão é legítima à luz do que dispõe o texto constitucional.

Salgado e Almeida (2012, p. 197) lecionam que a definição quanto às formas institucionais de atuação do Poder Público obedecem àquilo que denominam gradiente ou *continuum*, que é modulado, do ponto de vista jurídico, desde as entidades com

---

* *Pós-Doutorando no Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae associado à Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Público pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pelo IDP. Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Planejamento Tributário (FTE). Procurador do Distrito Federal (2009-atual). Procurador da Fazenda do Distrito Federal no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal - TARF/DF (2019-atual).*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 249

maior grau de incidência de normas jus publicísticas até aquelas em que há preponderância do direito privado.

Na construção deste gradiente de formas jurídico-institucionais, são levados em consideração principalmente dois critérios principais de definição: o grau de razão pública da ação estatal e a área de intervenção (econômica ou social). Como recorte metodológico, representam o gradiente a partir de dois eixos cartesianos. O eixo das abscissas classifica a ação estatal pelo setor de atuação. O eixo das ordenadas separa a ação executiva direta e indireta do estado. Quanto mais alto e mais à direita, no gradiente, uma forma institucional estiver, mais afetada às normas de direito público se encontrará. Quanto mais à esquerda, e abaixo, no gradiente, mais incidência de normas privatísticas ocorrerá.

Ainda segundo os referidos autores (Salgado, Almeida, 2012, p. 299), com base nesses dois critérios, a distribuição no gradiente, das diversas formas jurídico-institucionais e de relacionamento público-privado previstas no direito administrativo brasileiro, consideram-se os principais aspectos estatutários definidores de cada uma das figuras e modelos de relacionamento, particularmente os seguintes: (i) natureza de suas finalidades; (ii) natureza do ente instituidor; (iii) direito de propriedade; (iv) forma de governança; (v) formas de financiamento; (vi) regime jurídico aplicável e (vii) forma de controle.

Salvo naquelas hipóteses em que não seja possível ao Estado deixar de prestar determinado serviço público, ou atividade, pela administração pública direta, como, por exemplo, relações exteriores ou polícia, verifica-se que a adoção de formas jurídicas-institucionais pela administração indireta, ou pelos entes de colaboração, é plenamente viável, à luz da ordem jurídica, bastando, para isso a observância dos critérios de definição sugeridos acima que, como se vê, referem-se mais à definição do regime jurídico aplicável que propriamente aos critérios de conveniência do legislador.

O aspecto da finalidade da atuação estatal é, segundo Valéria Alpino Bigonha Salgado e Valdomiro José de Almeida, o mais importante, já que atividades estatais privativas do estado e do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a direção superior da administração pública (Constituição Federal, artigo 84, inciso II), obrigatoriamente se encontram sob a égide das normas do direito público, naquilo que denominam polo superior do gradiente. A razão pública, neste caso, impede a adoção de forma jurídica diversa que não seja a prestação da atividade pela administração pública direta.

No caso dos serviços sociais autônomos, as atividades de fomento, de assistência e de educação prestadas não encontram razão pública suficiente para ocuparem exclusivamente a área estrita do direito público e da incidência das normas do regime jurídico-administrativo, podendo a finalidade da atuação estatal ser alcançada por formas jurídicas de direito privado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURES DO TURVO - MG Fls. 250

Por outro lado, ainda de acordo com os referidos autores, a natureza do ente instituidor interfere diretamente na definição da forma jurídico-institucional, sendo que quanto mais direta e exclusiva for a participação do poder público na criação da instituição, mais incidência de normas jus publicísticas ocorrerá.

Os serviços sociais autônomos ainda que criados ou instituídos a partir do Estado, por meio da lei, assumem forma jurídica de direito privado e não compõe a administração pública direta ou indireta. Quando muito, podem ser considerados entes que atuam em conjunto com o Estado, ou, numa acepção muito ampla, e não aceita integralmente pela doutrina, entes colaboradores. Outrossim, é certo que é antiga a preocupação com a delimitação da natureza jurídica dos serviços sociais autônomos, constituída pelo Poder Público, mas sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, cujo objetivo social é a atividade de inclusão no mercado de trabalho e a promoção social dos trabalhadores.

Como terceiro aspecto de definição de formas jurídico-institucionais, os autores Salgado e Almeida (2012, p. 201) apontam, ainda, o direito de propriedade dos bens e interesses vinculados à prestação de serviços afetados à busca do interesse público exclusivo ou não exclusivo. Deste modo, na administração pública, o direito de propriedade estatal implica que há total submissão do uso desse direito à consecução dos interesses públicos, enquanto que o direito privado de propriedade se destina à busca do interesse particular.

Aqui, neste ponto do estudo dos serviços sociais autônomos, constata-se com clareza a confluência das esferas pública e privada, e um hibridismo no regime da propriedade já que as referidas entidades são de direito privado, e a tal regime jurídico se submetem, porém, é reconhecida a derrogação parcial por normas de direito público a justificar, por exemplo, a prestação de contas perante os tribunais de contas, a supervisão administrativa por parte do Executivo, a participação do Estado nos órgãos de direção superior e a realização de procedimentos de aquisição de bens e serviços obedientes aos princípios da administração pública, além de processos seletivos de pessoal que devem ser impessoais.

Quanto ao sistema de governança, verifica-se que por estarem fora da administração pública, não haveria como inseri-los no direito público, uma vez que as mais diversas entidades dos serviços sociais autônomos submetem-se a procedimentos específicos de definição dos órgãos de gestão, em que há participação paritária do Estado e da sociedade.

Deste modo, e ainda tendo em vista a hibridez do instituto, bem como as finalidades para as quais foram instituídos os serviços sociais autônomos, a composição paritária de seus órgãos de direção mitiga as normas do regime jurídico administrativo enquanto que estabelece a gestão privada dos seus bens e serviços, à luz do regime jurídico de direito privado.

PREFEITURA MUNICIPAL ... DORES DO TURVO - MG
Fls. 251

Tem-se, portanto, que as formas jurídico-institucionais situadas nos quadrantes superiores do gradiente caracterizam-se pela predominância do direito de propriedade público, na linguagem de Salgado e Almeida (2012, p. 204), enquanto que as que se situam abaixo do eixo das abscissas caracterizam-se pela predominância do direito de propriedade privado, em que os resultados da atividade institucional – novas receitas, incorporação ao patrimônio, assim como dívidas e prejuízos – se revertem ao particular. É neste último quadrante que se encontram os serviços sociais autônomos.

Outra dimensão importante na definição da atuação estatal, a justificar a adoção de uma outra forma jurídica-institucional, segundo os autores acima, refere-se às fontes de financiamento da ação direta ou indireta do Poder Público. As entidades estatais mais próximas da atuação privativa do Estado, mais vinculadas ao regime de direito público, em geral, são financiadas por recursos de origem pública, provenientes do orçamento geral da União ou por tributos, por exemplo. Outrossim, entidades como os serviços sociais autônomos, ainda que possuam em seu benefício contribuições parafiscais, ou até mesmo dotações orçamentárias, podem também contar com recursos de natureza privada de modo que não dependam exclusivamente do fomento público e ainda que não possuam finalidade lucrativa.

Salgado e Almeida (2012, p. 206) apontam, ainda, quanto ao regime jurídico, outro aspecto de definição das formas jurídico-institucionais em estudo, qual seja, a existência de uma região *borderline* no gradiente, com regimes híbridos de direito público, com regras administrativas de direito privado (administração indireta) e de direito privado, com regras de direito público impostas pela relação contratual ou convenial estabelecida entre a entidade civil e o Poder Público.

Quando as finalidades da instituição atenderem a objetivos privados, ainda que de interesse público, o regime jurídico tenderá a ser privado, afirmam os autores acima. Ora, é justamente como ocorre com os serviços sociais autônomos que, como já dito, realizam atividade privada de interesse público e social, nos termos das leis que autorizaram sua criação ou os instituíram.

Por fim, aduzem que a incidência do tipo de controle nas formas jurídico-institucionais adotadas pelo Poder Público varia em conformidade com o regime jurídico adotado, o direito de propriedade e o grau de incidência das normas jus publicísticas quanto às fontes de financiamento e seus sistemas de governança. No caso dos serviços sociais autônomos, é assente na jurisprudência que não se sujeitam ao controle dos tribunais de contas da mesma forma que as entidades da administração pública, na qual não se enquadram.

Deste modo, percebe-se que a opção pela adoção da forma institucional estudada neste artigo, num primeiro momento, quando se deu a autorização para a criação dos serviços sociais autônomos, foi justamente conferir maior independência para

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURES DO TURVO - MG Fls. 252

os setores empresariais interessados na prestação de assistência e educação profissional às respectivas categorias profissionais destinatárias.

Ainda que posteriormente se perceba uma evolução legislativa no sentido de agregar outras características de interesse social aos serviços sociais autônomos, o objetivo de suas instituições, inclusive das novas, foi a busca e o alcance da efetivação dos direitos sociais para integração no mercado de trabalho dos menos favorecidos, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o que está expressamente previsto no artigo 6º da Constituição Federal, mediante participação da sociedade na gestão e no desenvolvimento das atividades destas entidades.

Como dito, a forma institucional adotada foi, e é, a que se considerou a mais adequada, à luz dos critérios do legislador, para o alcance das finalidades de cada entidade. Se é certo que os serviços sociais autônomos realizam atividade privada de interesse público, não menos certo é que representam uma evolução na atuação do poder público na busca dos objetivos postos na Constituição Federal relacionados à busca de um maior desenvolvimento social, sem os rígidos limites do regime jurídico administrativo, porém com todos os ganhos representados pela gestão compartilhada dos interesses.

Por fim, é interessante observar que não deixa de ser preocupante a posição de alguns no sentido de privilegiar o princípio da "reserva institucional", como apto a acoimar de inconstitucionais os serviços sociais autônomos, enquanto reconhecem que não são entidades da administração pública, além de desconhecer o gradiente de formas institucionais, conforme acima demonstrado, que refletem, antes de qualquer anomalia, a riqueza do Direito brasileiro que se recusa, corretamente, a se limitar aos rígidos cânones de formas pré-determinadas, como se o trabalho do legislador não merecesse, como de fato merece, ser reconhecido.

2. A natureza jurídica dos serviços sociais autônomos

Conforme demonstrado nas linhas pretéritas, a compreensão do que sejam os serviços sociais autônomos na ordem jurídica brasileira, bem como a extensão de suas prerrogativas e sujeições, notadamente quanto à sua submissão, ou não, às normas juspublicísticas, imprescinde da prévia análise de sua natureza jurídica.

Como se sabe, a expressão "natureza jurídica" remete à compreensão do enquadramento do tema em estudo no campo maior da teoria do geral do direito com vistas a identificar os elementos conceituais que o peculiarizam e permitem a aplicação de um regime jurídico próprio e adequado.

Neste sentido, para uma análise mais detalhada dos serviços sociais autônomos é curial a verificação, aos níveis doutrinário e jurisprudencial, das diversas compreensões acerca do instituto em discussão, bem como das consequências práticas ad-

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 253

vindas da assunção de um entendimento ou de outro, à luz do que dispõe o artigo 6° da Constituição Federal e da necessária efetivação dos direitos sociais.

2.1. Prévio compreensão sobre regime jurídico e noturezo jurídica

Carneiro Neto (2011, p. 3) com razão aduz que o enquadramento de um objeto de estudo do Direito numa determinada categoria, conferindo-lhe o que se costumou chamar de "natureza jurídica", é apenas o primeiro passo para se entender qual o conjunto de normas que lhe são aplicadas.

Em outras palavras, e em conformidade com o objeto de estudo neste trabalho, a compreensão do que seja a natureza jurídica de um instituto permite identificar seu regime jurídico, este compreendido como o conjunto de normas que lhes sejam aplicáveis.

A partir daí, ou seja, da compreensão do que seja a natureza jurídica de um objeto de conhecimento, como são os serviços sociais autônomos, pode-se obter sua classificação e compreensão no campo da teoria do geral do direito, bem como a delimitação dos institutos e alcance dos respectivos modais deônticos, ou seja, da ordenação estatal dos comportamentos mediante o direito posto.

Por esta razão, no trabalho de classificação e definição taxionômica jurídica é mister identificar dentre os objetos de conhecimento, as similaridades, os pontos em comum, para que se possa reunir sob um único rótulo, e tão somente para fins de compreensão científica, e definição da natureza jurídica, o termo que precise com a exatidão possível, dadas as deficiências da linguagem, a espécie, ou a localização do instituto, na teoria geral do direito. Em outras palavras, antes de se definir a natureza jurídica de um instituto, é mister, tanto quanto possível, classificar os objetos de conhecimento.

Neste sentido, aduz Carneiro Neto (2011, p. 4), classificar é agrupar por classes, segundo aquilo que se compreende como sendo a "natureza" de cada coisa. Coisas com características similares são agrupadas numa mesma classe, passando a ser consideradas, sob esta ótica, como detentoras de uma mesma natureza.

Além disso, é preciso entender que toda classificação é apenas um modo de ordenar o pensamento e, invariavelmente, carrega em si algum grau de subjetivismo já que é o classificador que estabelece os critérios pelos quais os objetos de conhecimento serão segregados em categorias ou classes.

Ainda, segundo as lições de Carneiro Neto (2011, p. 5), no campo do direito, os grupos nos quais se buscam classificar objetos diversos segundo determinadas características possuem em comum aquilo que se convencionou chamar de "natureza jurídica", ao passo que o conjunto dessas características de cada coisa compõe o seu respectivo "regime jurídico". Coisas com uma mesma natureza (categoria jurídica a que pertence o objeto) costumam ter regimes jurídicos (conjuntos de normas jurí-

PREFEITURA MUNICIPAL ... TURVO - MG

dicas que incidem sobrem o objeto) semelhantes que justificam esse enquadramento, ou seja, regimes jurídicos com pontos comuns, ou, como preferem alguns, um "regime jurídico geral".

Bandeira de Mello (2019, p. 166), por sua vez, leciona que a taxinomia jurídica, como outra qualquer, só tem o préstimo de fornecer rotulação para objetos símiles. A similaridade em Direito é a de regime jurídico e não alguma outra qualquer. Assim, um *nomen juris* só pode corresponder a um signo breve para nominar coisas juridicamente equiparáveis pelos princípios e regras que os regulem.

Os serviços sociais autônomos, conforme se defendeu em linhas pretéritas, e conforme será demonstrado adiante, constituem categoria distinta das demais existentes nas classificações geralmente aceitas pela doutrina, já que sua natureza jurídica não comporta os rígidos limites do regime jurídico administrativo, com suas prerrogativas e sujeições, bem como admite derrogações nas normas de direito privado.

2.2. Vertentes doutrinárias

2.2.1. Serviços sociais autônomos como entes paraestatais

Não se localiza na doutrina majoritária entendimento que preconize a manutenção dos serviços sociais autônomos na administração pública indireta. No máximo, como fazem Hely Lopes Meirelles e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, entende-se que estes serviços se enquadram como *entidades paraestatais*.

Di Pietro (2019, p. 303) leciona que os serviços sociais autônomos não se sujeitam às mesmas normas constitucionais das entidades da administração indireta, havendo, tão somente, derrogação parcial de normas de direito privado, na medida prevista em leis infraconstitucionais, em especial nas que autorizaram sua instituição.

Do mesmo modo, no caso dos serviços sociais autônomos não há *delegação* de atividade administrativa, mas, sim, *fomento*. A única delegação reconhecida pela autora, em relação aos serviços sociais autônomos, é de capacidade tributária ativa para (algumas entidades) receber contribuições parafiscais instituídas em seu favor.

Por fim, a Professora Maria Sylvia, ainda distinguindo os serviços sociais autônomos das entidades da administração pública indireta, aduz que aqueles apenas colaboram com o Estado em atividades de interesse público fomentadas, enquanto estas, mesmo as que possuem personalidade jurídica de direito privado, integram a Administração Pública e constituem-se em *longa manus* de atuação estatal.

Lopes Meirelles (2003, p. 361) leciona que as entidades do sistema "S" são serviços sociais autônomos classificáveis como entes paraestatais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 255

> Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais. *São entes paraestatais*, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou fundações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (grifo nosso)

Segundo Lopes Meirelles (2003, p. 361), "[...] embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.".

Com efeito, especialmente em relação aos serviços sociais autônomos clássicos, ou entidades "puras", verifica-se que sua instituição se deveu à necessidade, identificada pelo Estado, de fomentar certas atividades e serviços relacionados a categorias econômicas e profissionais, como educação profissional, assistência social e saúde.

Essa lição é acatada e reproduzida por quantos tenham se dedicado ao tema, como, por exemplo, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (1969, p. 271):

> [...] Hely Meirelles qualificou como entes paraestatais as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou autorizadas por lei, com patrimônio próprio, e competência específica para o desempenho de certas funções de interesse coletivo. Podem, entretanto, ter prerrogativas estatais, desde que em caráter excepcional, ao contrário do que ocorre com as autarquias. Então, englobam, no termo a que atribui caráter genérico, várias espécies, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os serviços sociais autônomos, as fundações culturais e hospitalares..

Ainda, como anota Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, foi acertada a orientação preconizada em manter a figura do ente paraestatal como pessoa jurídica de direito privado. Serve para designar entidades, na regência de interesse coletivo, mas sob organização jurídica privada. Realmente, diz, a própria denominação esclarece não se tratar de entidades estatais, mas paraestatais, portanto, não devem ser consideradas pessoas de direito público, mas de direito privado, para realizar cometimentos paralelos ao do Estado.

Esta posição é criticada por Bandeira de Mello (2019, p. 166) para quem ao se colocar os serviços sociais autônomos sob a mesma rotulação de "paraestatais", com as sociedades de economia mista e empresas públicas, estas sim integrantes da administração pública indireta, Hely Lopes Meirelles assumiu posição insuscetível de ser aceita no Direito brasileiro. Segundo Celso, "[...] é inaceitável colocar sob um di-

PREFEITURA MUNICIPAL ... ORES DO TURVO - MG
Fls. 256

visor comum, entidades da administração indireta de par com sujeitos alheios a ela [...]".

Da mesma forma, Di Pietro (2019, p. 302) aduz que Hely Lopes Meirelles coloca na mesma categoria de entidades paraestatais pessoas jurídicas que têm natureza jurídica diversa, já que as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas pelo Poder Público são entes da administração pública indireta, o mesmo não ocorrendo com os serviços sociais autônomos. Di Pietro, por outro lado, apoiando-se nos entendimentos de Hely Lopes Meirelles e Orlando Gomes, leciona que estas entidades (os serviços sociais autônomos) não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); e exatamente por isso são incentivadas pelo poder público.

Di Pietro (2015, p. 283) leciona no sentido de que "[...] não há dúvida de que tais entidades foram criadas com personalidade jurídica de direito privado, o que afasta a natureza autárquica.".

A atuação estatal, no caso, diz Di Pietro, é de fomento e não de prestação de serviço público. Por outras palavras, a participação do Estado, no ato de criação, se deu para incentivar a iniciativa privada, mediante subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente a essa finalidade. Não se trata de atividade que incumbisse ao Estado, como serviço público, e que ele transferisse para outra pessoa jurídica, por meio do instrumento da descentralização. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.

Moreira Neto (1997, p. 88-89), a seu turno, aduz que "[...] Os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado constituídas pelo Estado para o desempenho de atividades delegadas de interesse público ou social, sob o princípio da descentralização por cooperação.". Outrossim, ainda de acordo com Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "[...] embora oficializadas pelo Estado, não integram nem a Administração Direta nem a Indireta, mesmo empregando recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais.".

Ainda, Moreira Neto (2014, p. 131) aponta que ao cabo da vertiginosa evolução da Política e do Direito Político ocorrida no final do século 20 houve a percepção da necessidade de se limitar hipertrofia dos modelos dominantes de Estado, reduzindo suas onímodas intervenções regulamentadoras nos processos espontâneos da sociedade para adotar uma crescente atuação suasiva, orientadora e estimuladora, despida de coação, com o oferecimento de novos modelos alternativos de livre adesão, racionais, razoáveis e voltados à coordenação de esforços para o desenvolvimento econômico e social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCRES DO TURVO - MG Fls. 251

Neste sentido, é possível qualificar os serviços sociais autônomos naquilo que o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto denomina atividade de fomento exercida pelo Estado. Não compõem a administração, mas exercem atividade fomentada, estimulada, pelo Estado.

Rocha Furtado (2016, p. 188), após qualificar de *anomalias* os serviços sociais autônomos, por pretensa violação ao princípio da reserva institucional, também defende que os serviços sociais autônomos sejam classificados como entes paraestatais, aduzindo, ainda que a maior particularidade dessas entidades reside no fato de que são criadas pelo Estado, mas não integram a administração pública direta ou indireta.

Justen Filho (2013, p. 322) aproxima os conceitos de ente paraestatal e de serviço social autônomo ao conceituá-los da seguinte forma:

> Entidade paraestatal ou serviço social autônomo é uma pessoa jurídica de direito privado criada por lei para, atuando sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de necessidades assistenciais e educacionais de certas atividades ou categorias profissionais, que arcam com sua manutenção mediante contribuições compulsórias.

Por fim, Marçal Justen Filho informa que durante os anos de 2008 e 2009 foi formada uma comissão de juristas com a intenção de realizar uma reflexão sobre os limites, contradições, fragilidades e potencialidades de cada forma de estruturação das atividades administrativas e de fomento e parceria do Poder Executivo Federal.

Disso resultou uma proposta de Anteprojeto de Lei Orgânica da Administração Pública Federal e Entes de Colaboração. Nesse sentido, nos termos desse documento, os serviços sociais autônomos são previstos formalmente como entes paraestatais, não integrantes da administração pública e definidos como "[...] pessoas jurídicas criadas ou previstas por lei federal como entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e sujeitas ao disposto no artigo 240 da Constituição." (art. 71).

Ainda assim, de acordo com o referido projeto, devem obrigatoriamente observar os princípios da "[...] legalidade, legitimidade, moralidade, eficiência, interesse público e social, razoabilidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atender às normas constitucionais, legais, regulamentares, estatutárias e regimentais aplicáveis.".

De acordo com Di Pietro (2015, p. 230), preferiu-se, no projeto incluir na categoria de entidades paraestatais as pessoas jurídicas que, embora criadas mediante autorização estatal, não integram a administração pública direta ou indireta. Por outro lado, ficaram separadas das entidades do terceiro setor que, embora prestem serviços de relevância pública, são criadas pela iniciativa privada; quando muito, rece-

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 258

bem alguma qualificação jurídica, que as habilita a fazer parceria com o Estado. Foram previstas como entidades paraestatais as corporações profissionais e os serviços sociais autônomos.

Como se vê, o entendimento que prevalece majoritariamente, é no sentido de que os serviços sociais autônomos são entidades paraestatais, ainda que não integrem o Poder Público, e ainda que não pudessem ser classificados na mesma espécie das pessoas jurídicas de direito privado da administração pública indireta.

2.2.2. Serviços sociais autônomos como entes associativos ou fundacionais

Orlando Gomes (1950, p. 391), em lição pretérita, ao analisar detidamente a natureza jurídica do Senac e do Sesc não deixou de revelar o incômodo da inegável delimitação híbrida dos referidos serviços sociais autônomos. De acordo com o mestre, não bastaria, porém, a exclusão desses entes da esfera do direito público. Porque não cabem naquela, na outra hão de estar, ainda que, como se vê, não seja tarefa simples seu enquadramento no direito privado.

Brandão Cavalcanti (1950, p. 378), analisando a questão, advertiu, ainda em 1949, que a personalidade jurídica de que se revestem tais institutos decorrem de sua autonomia financeira, e de serviço; nunca, porém, se lhe poderia atribuir o caráter estritamente de direito privado.

Ainda segundo Orlando Gomes (1950, p. 392), conforme orientação tradicionalmente seguida, as pessoas jurídicas de direito privado se bipartem em associações e fundações, sendo que o Senac e o Sesc não se ajustam bem a nenhuma dessas categorias, muito embora, quanto à finalidade se assemelhem mais às fundações. Orlando Gomes prossegue afirmando que esses entes têm, portanto, uma feição que não se enquadra aos tipos clássicos, posto que nos seus traços se estampa visivelmente o ar de família, indicativo do parentesco próximo.

Orlando Gomes conclui que é nesse tipo de pessoa jurídica de direito privado (fundação) que se encaixam entes como o Senac e o Sesc, instituídos, segundo diz, como foram, para o preenchimento de finalidades permanentes, dotados de patrimônio afetado a essas finalidades, sem que, porém, se tenham originado da vontade de um cidadão, que fosse seu fundador. Estribado na doutrina de Luigi Ferrara, diz que possuem, os serviços sociais autônomos, toda a contextura de uma fundação, faltando apenas o fundador. Finaliza aduzindo que tais instituições hão de permanecer necessariamente na esfera própria das associações e fundações.

Caio Tácito (2001, p. 316), opinando acerca da natureza jurídica do Senai/RJ é peremptório em afirmar a natureza associativa privada da entidade:

> O SENAI/RJ não se enquadra, para qualquer fim, como órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados e Municípios. É associação privada, vinculada à correspondente

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 259

> entidade de classe econômica. (...) O SENAI/RJ, como demonstrado no corpo do presente parecer, é associação civil privada, ainda que autorizada em lei, não sendo gestora ou destinatária de recursos públicos.

A doutrina mais contemporânea insiste em defender a natureza associativa ou fundacional das referidas entidades, deixando, entretanto, de apontar os requisitos conceituais e o enquadramento dos serviços sociais autônomos nestas figuras.

Para Marques Neto e Bergamini Cunha (2013, p. 135-174) os serviços sociais autônomos são entes associativos não fundacionais, de direito privado e sem fins lucrativos, e que, portanto, não integram a estrutura da administração pública, seja a administração direta ou a administração indireta. São em regra criados por lei e têm como objetivo a execução de atividades de interesse público não econômicas, o que justifica o fomento prestado pelo Poder Público.

Moreira Neto (2014, p. 298) defende que os serviços sociais autônomos são instituídos sob o modelo totalmente privado, como associações civis, e se distinguem do gênero associação civil pela delegação legal que os vincula à prestação de serviços de interesse público no campo do ordenamento social e do fomento público social e, exclusivamente no caso da União pela específica delegação legal para auferirem receita arrecadada impositivamente – como contribuições sociais – destinada ao custeio dos serviços delegados.

Desta posição diverge Di Pietro (2015, p. 284) que entende não haver *delegação*, nem prestação de serviços públicos, no caso dos serviços sociais autônomos. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.

Santos de Aragão (2013, p. 143) observa que dentro do tema da participação do Estado em entidades privadas, merecem destaque os serviços sociais autônomos, entidades de direito privado, instituídas por lei sob formas privadas comuns – associações ou fundações, com vistas a prestar assistência, sem fins lucrativos, a certos grupos sociais e categorias profissionais, e que são financiadas por dotações orçamentárias públicas ou por contribuições parafiscais de natureza tributária.

Portanto, também o referido doutrinador reconhece a natureza associativa ou fundacional, dos serviços sociais autônomos, muito embora, tanto quanto os demais autores citados neste tópico, não explique a ausência de "sócios" ou "instituidores" em referidas entidades.

Outrossim, Santos de Aragão (2013, p. 144), após ressaltar o fato de que os serviços sociais autônomos não compõem a administração pública, possuem patrimônio próprio e realizarem atividades de interesse público, observa que o Estado possui alguma ingerência sobre tais entidades, como, por exemplo, a exigência de que devam cumprir os princípios da administração (artigo 37, *caput*, da Constituição) e

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 260

que estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, ainda que não se submetam à obrigatoriedade de licitar suas aquisições de bens e serviços.

Como se vê, esta posição doutrinária antiga, diga-se, ainda não logrou explicar a ausência de associados e fundadores nos serviços sociais autônomos, o que dificulta sua aceitação.

2.2.3. Serviços sociais autônomos como entes de primeiro, segundo e terceiros tipos

Dadas as distinções que surgiram ao longo do tempo, até como forma de amadurecimento do instituto, os serviços sociais autônomos, sobretudo os mais recentes, passaram a ostentar características outras que os primeiros, levando parte da doutrina a afirmar que não é possível admitir-se a existência de um sistema "S", com características uniformes.

Facury Scaff (2001, p. 273-297) aduz que há uma notória diferença entre o sistema estabelecido para os serviços sociais autônomos do tipo "Sesc" e "Senac" e este mesmo instituto revisitado, utilizado na Associação das Pioneiras Sociais (Aps). Ainda, segundo o referido autor, são tipos distintos, que se utilizam da mesma nomenclatura, o que vem causando uma enorme confusão. O Professor Fernando Facury Scaff defende que os novos serviços sociais autônomos, na linha do que entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro, constituem contrafação, ou simulacro, de descentralização administrativa, negando, deste jeito, a existência de um sistema "S", e a possibilidade de evolução do instituto, à luz do atual ordenamento.

Gonzalez Borges (2011, p. 4), por outro lado, ao se referir às entidades criadas a partir dos anos 1990 (Apex, Abdi e Aps) é enfática ao afirmar que não possuem nenhuma semelhança com as entidades do Sistema "S", posto que foram criadas diretamente pela lei, mediante a transformação de entidades pré-existentes da administração pública, mantendo-se com dotações orçamentárias e destinadas a finalidades bem diversas das de fomento às atividades de aprendizagem e capacitação de categorias econômicas que caracteriza até então os serviços sociais autônomos.

Gonzalez Borges (2011, p. 6), no mesmo texto, ainda se referindo aos serviços sociais autônomos mais recentes, defende que sua criação se destina à fuga da rigidez da organização administrativa, havendo entidades cuja criação se arrima em previsão constitucional e as que não têm criação arrimada em nenhuma previsão constitucional. Nega, portanto, a existência de um Sistema "S", na linha do que defendido por outros doutrinadores, como Fernando Facury Scaff (2011, p. 277) e Di Pietro (2015, 287), além de outros.

Bertucci Barbieri (2013, p. 2), por exemplo, aduz que essa denominação "Sistema S" remete à ideia de que a administração de todas as entidades classificadas como serviços sociais autônomos é uniforme e única, que essas entidades são inter-relacionadas e interdependentes. No entanto, segundo a referida autora, cada uma de-

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 261

las mantém regulamentos e autonomia administrativa próprias, que não se confundem.

Assim, diz, o fato de uma das entidades adotar um determinado procedimento ou estar sujeita a determinado regime, não implica necessariamente que outra entidade classificada como serviço social autônomo também o esteja. Além do "equívoco" da questão semântica envolvendo a palavra "sistema", defende que a expressão "Sistema "S"" encontra-se ultrapassada, em razão do surgimento de outras pessoas jurídicas classificadas como serviços sociais autônomos cujos nomes são iniciados até mesmo por outras letras.

Ainda defende que não se pode tratar sob o mesmo prisma de análise jurídica, entidades vinculadas ao sistema sindical patronal (como é o caso do das entidades iniciadas pela letra "S") e outras que foram instituídas para descentralizar atividade estatal. Assim, Carla Bertucci Barbieri considera a expressão "Sistema "S"" inadequada à denominação do grupo não uniforme de entidades classificadas como serviços sociais autônomos.

Seja como for, Carla Bertucci Barbieri defende a existência de três espécies de serviços sociais autônomos: i) os tradicionais, subdivididos entre os pioneiros e os mais recentes (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat, Senar e Sescoop); ii) os não tradicionais (Sebrae, Apex e Abdi); e, iii) uma terceira espécie, não nominada, cuja principal seria a Associação das Pioneiras Sociais – APS (Rede Sarah).

As tradicionais seriam aquelas mais antigas, idealizadas pelo empresariado, mantidas por contribuições parafiscais, autorizadas pela lei e vinculadas ao sistema sindical.

Por outro lado, as entidades não tradicionais exerceriam suas atividades por meio de contratos de gestão, além de serem custeadas por recursos provenientes de dotação orçamentária e não estarem vinculadas ao sistema sindical, sendo instituídas pelo Poder Público. Estas entidades, diferentemente das tradicionais, não possuem beneficiários específicos, realizando atividades de interesse estatais, sobretudo vinculadas à geração de emprego e ao desenvolvimento econômico (Sebrae, Apex e Abdi).

Por fim, Carla Bertucci Barbieri apresenta uma terceira espécie de entidade, que se caracteriza por sua fonte de custeio ser predominantemente formada por dotações orçamentárias governamentais, segundo a autora (APS).

Do mesmo modo, e admitindo distinções entre os serviços sociais autônomos, Marques Neto e Bergamini Cunha (2013, p. 135-174), também classificam os serviços sociais autônomos em três subespécies, ou "tipos".

As entidades de primeiro tipo são aquelas que compõem o denominado sistema "S" (Sesc, Senac, Sesi, e Senai num primeiro momento; e, Sest, Senat, Senar e Sebrae a

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG 962

partir dos anos 1990). São os serviços "sociais" ou "clássicos", ou entidades "puras" que surgiram na década de 1940, a partir da edição do Decreto-lei nº 9.403/1946.

Suas principais características, ainda de acordo com os referidos autores, são: i) autorização legal para sua instituição por terceiros; ii) exercício de atividades não inseridas nas incumbências estatais; iii) custeadas por contribuições parafiscais; e, iv) capacidade tributária ativa para a cobrança de tais contribuições.

Marques Neto e Bergamini Cunha (2013, p. 135-174) lecionam, por outro lado, que as entidades de segundo tipo surgiram a partir da década de 1990, como a Associação das Pioneiras Sociais (APS), com características distintas das de primeiro tipo, vez que foram criadas concomitantemente com a extinção de entes integrantes da administração pública, com assunção das respectivas competências, e serem custeadas por dotações orçamentárias.

Além disso, ainda segundo eles, outras características apontadas pela doutrina com relação a estas entidades e que fogem à disciplina dos serviços sociais autônomos "puros" residem no fato de (i) terem sido criadas diretamente por lei (e não meramente autorizadas), (ii) possuírem menor autonomia, (iii) terem seus dirigentes nomeados diretamente pelo Poder Executivo, (iv) celebrarem contratos de gestão com o Poder Público — inclusive para viabilizar o repasse de recursos — e (v) não terem sua criação fundada em previsão constitucional.

Outra característica importante a ressaltar é que, diferentemente das entidades de primeiro tipo, as de segundo tipo não se direcionam ao atendimento de grupos específicos de beneficiários, mas, sim, para a prestação de serviços públicos ou fomentar políticas de interesse do Estado.

Cunha Júnior (2019, p. 206) ensina que a Lei nº 8.246/91, autorizou o Poder Executivo a instituir o Serviço Autônomo Associação das Pioneiras Sociais (APS) "[...] com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.". Do mesmo modo, a Lei nº 10.668/2003, autorizou o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil "[...] com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

A mesma observação, pode ser feita em relação à Abdi, autorizada pela Lei nº 11.080/2004, e cujas finalidades dirigem ao fomento da produção industrial.

No que diz respeito à Aps, Zanella Di Pietro (2015, p. 288) não poupa críticas ao modelo adotado, qualificando a forma de sua instituição e gestão de seus recursos

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 963

como "[...] utilização indevida da parceria com o setor privado como forma de fugir ao regime publicístico [...]".

Aduz que a entidade em referência não possui patrimônio, já que os bens que gere pertencem à União, conforme foi estabelecido na lei que extinguiu a fundação que a precedeu. Além disso, a autora entende como irregular o fato da entidade se manter com dotações orçamentárias da União e que ostenta, em verdade, diversas características da administração pública indireta. Conclui afirmando que a Associação das Pioneiras Sociais está "[...] em situação inteiramente irregular, qualquer que seja a natureza jurídica que se lhe queira atribuir [...]".

Por fim, Marques Neto e Bergamini Cunha (2013, p. 135-174) identificam, segundo seu entendimento, uma terceira espécie de serviços sociais autônomos que, muito embora não se destinem a "[...] fomentar categorias profissionais e não contem com custeio de contribuição parafiscal (entidades do Sistema "S") [...]", não é originada a partir da extinção de entidades públicas pré-existentes com assunção das respectivas competências.

Tais entidades, como a Apex e a Abdi, que se destinam a exercer atividades de interesse público não exclusivas do Estado, são denominadas pelos referidos autores como "heterônomas" vez que não integram o sistema "S" (entes de primeiro tipo), sendo financiadas a partir de dotações orçamentárias, além de outras fontes como, *v.g.*, doações, contratos de gestão, decisões judiciais e exploração de seu patrimônio.

2.2.4. Serviços sociais autônomos como agências executivas, sob a forma de autarquia

Carvalho Filho (2019, p. 580) entende que os serviços sociais autônomos, mesmo não sendo integrantes da administração pública, cooperam com o governo, prestam serviço de inegável utilidade pública e se sujeitam a controle direto e indireto do Poder Público. Por tais fundamentos, entende que os serviços sociais autônomos "[...] são pessoas de cooperação governamental [...]" visto que colaboram com o Poder Público, por meio da execução de alguma atividade caracterizada como serviço de utilidade pública.

Mais adiante, Carvalho Filho (2019, p. 582) aduz que os serviços sociais autônomos mais recentes afastaram-se do modelo clássico e mais se aproximaram do sistema da administração pública descentralizada. Levando em consideração seu objeto institucional, poderiam ser corretamente enquadrados como agências executivas, sob a forma de autarquias. No caso acabou surgindo um regime híbrido: são típicas pessoas administrativas, embora excluídas formalmente da Administração Indireta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARAÍBUNA - MG 264

2.2.5. *Serviços sociais autônomos como entidades* sui generis

Dizer que os serviços sociais autônomos são entidades *sui generis* não quer dizer coisa alguma como também não leva a lugar nenhum. Metaforicamente, poder-se-ia dizer que na Ciência do Direito utilizar a expressão *sui generis* na interpretação não é nada e nem coisa alguma ou nem é bem e nem mal. Diante da primeira dificuldade interpretativa de determinado instituto jurídico ou aparente novidade, diz-se é *sui generis* e abre-se às portas para as arbitrariedades ao invés de estudar a fundo e encontrar um caminho sólido e sério.

Usar expressão *sui generis* para a caracterização de terminado instituto jurídico é querer interpretar o Direito dando um ou mais saltos triplos carpados hermenêuticos ou um salto triplo carpado hermenêutico-dialético, mais precisamente. Essa expressão ficou conhecida quando o Ministro Carlos Ayres Britto interpelou o Ministro Cesar Peluso no julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, no Recurso Extraordinário n.º 630.147/DF, eis que Peluso entendia pela inconstitucionalidade da lei em razão de uma emenda de redação aceita na tramitação pelo Senado Federal, que alterou o tempo do verbo no texto do projeto do particípio passado para o pretérito futuro. Neste momento, Ayres Britto disse "[...] o senhor está dando um salto triplo carpado hermenêutico [...]"[1], ou seja, utilizando-se de um argumento na interpretação constitucional que poderia ser considerado malabarismo jurídico bastante inovador.

Registra-se que a analogia da interpretação constitucional de Cesar Peluso com a ginasta brasileira Daiane dos Santos não seria nem possível na hipótese, pois a atleta executou com perfeição o duplo twist carpado ao conseguir medalha de ouro no XXXVII Campeonato Mundial de Ginástica Artística, na cidade de Anaheim, Estados Unidos, e o triplo *twist* carpado nunca foi executado, o que é ainda humanamente impossível na ginástica feminina segundo especialistas de biomecânica[2].

Decerto, explicou muito bem o uso da nomenclatura o presidente da OAB, Ophir Cavalcante, à época do julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa:

> Saltos triplos são perigosos; carpados, mais ainda. Mas quando são feitos sobre a hermenêutica (interpretação) da lei só servem para atrapalhar. Evidentemente este 'salto triplo carpado hermenêutico' é uma invenção perigosa e nunca antes utilizado. Mais parece uma manobra protelatória para que nada seja decidido.".[3].

Nessa senda, a expressão *sui generis* obscurece o saber e, muitas vezes, é utilizada como serviçal para aplicação de um regime jurídico mais benéfico a entidades que

1 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fZvStEnJ7-Y>. Acesso em 25/12/2019.
2 Disponível em: <http://pesquisa.ufabc.edu.br/bmclab/o-salto-de-daiane-do-santos/>. Acesso em 25/12/2019.
3 Disponível em: <http://poderonline.ig.com.br/index.php/2010/09/22/o-que-e-o-salto-triplo-carpado-hermeneutico-do-presidente-stf-cezar-peluso/>. Acesso em 25/12/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 265

se equivalem, isto é, uma entidade com o mesmo regime jurídico de outras tem a incidência menos incisiva de normas mais rigorosas de fiscalização em detrimento de outras em que se aplicam integralmente o regime jurídico mais duro. Ou vice-versa, aplica-se um regime jurídico mais duro e não o legalmente posto em determinada situação por naquele ramo do Direito a aplicação do instituto ser supostamente *sui generis*.

Cita-se dois exemplos apenas: (i) a OAB ser uma instituição "mais que *sui generis*" segundo o STF, ou seja, o Supremo conseguiu ir além do indefinido e concedeu um plus ao *sui generis* e (ii) a aplicação *sui generis* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho.

No primeiro caso, discutia-se a exigência de concurso público para preenchimento de cargo ou emprego na OAB e o STF reconheceu, por maioria, a desnecessidade de concurso público para contratação de pessoal com o argumento que a OAB não teria personalidade jurídica de direito público e nem de direito privado, mas natureza jurídica mais que *sui generis*. Entende-se que concurso público não retira independência, autonomia e um melhor funcionamento da gestão administrativa da OAB.

No caso da ADI nº 3026/DF, o argumento do caráter *sui generis* para justificar as supostas "[...] sérias dificuldades pela heterodoxia da natureza da OAB[...]"" deixou de lado os questionamentos que verdadeiramente importavam para o deslinde da questão, a saber: (i) a OAB perde autonomia e independência com a realização de concurso público? (ii) observa-se o princípio da isonomia ao se exigir concurso público para todas as corporações fiscalizadoras de profissão menos para a OAB?

Constata-se inclusive que a ADI nº 3026/DF serviu recentemente de única fundamentação para a Ministra Rosa Weber, no MS 36.376, conceder liminar para desobrigar a OAB de prestar contas ao TCU até que o plenário do STF resolva da questão e prestação de contas dessa instituição. Em outras palavras, o caráter mais que *sui generis* da OAB, também, tornou-se único argumento para não incidência do art. 70, parágrafo único, da CF/88, mesmo a OAB cobrando nacionalmente e compulsoriamente inquestionável contribuições tributárias dos advogados inscritos nos seus quadros, assim como todas as outras corporações de profissões não menos importantes e que prestam contas regularmente ao TCU.

No segundo caso, a aplicação *sui generis* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, determinados juízes do trabalho compreendem que, por ser *sui generis* o processo do trabalho, a aplicação dos conceitos que toma emprestado aos outros ramos da Ciência do direito deve ser com maior elasticidade e sentido próprio. Em outras palavras, esquece-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica hodiernamente aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, pois a Justiça do Trabalho seria uma espécie de parajustiça, isto é, uma justiça ao lado das demais (federal, estadual, distrital, eleitoral e militar).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ODORES DO TURVO - MG
Fls. 266

Aplica-se, nesse rumo, uma interpretação nova, diferenciada, *sui generis*, pois, segundo essa compreensão, a satisfação do trabalhador faz preceder o valor do trabalho à iniciativa privada e a empresa deveria servir ao homem e não este àquela. Dessa maneira, sob pretexto *sui generis*, contraria-se expressamente o texto de lei, ao presumir a intenção fraudulenta da sociedade sem qualquer prova, para que a execução dos bens dos sócios pelas dívidas trabalhistas ocorra diante de qualquer primeira dificuldade na execução do processo.

Certo é, como pronuncia Limogi França (1971, p. 216), na aula inaugural do Curso de Preparação à Magistratura e ao Ministério Público, pronunciada em 1.° de abril de 1970, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a expressão *sui generis* "[...] nada diz por si, e, a nosso ver, deveria ser banida da terminologia dos especialistas, pois com isto se preveniria muita obscuridade, de um falso Direito Científico, que prefere o esconderijo das expressões vagas, ao labor de definir com a precisão possível os institutos jurídicos [...]".

Adotando-se algumas das lições de Limogi França (1971, p. 201) ao tratar do fenômeno da jurisprudência como costume ou fonte formal do direito positivo, compreende-se que os partidários de uma tese jurídica *sui generis*, em regra, incidem em todas ou algumas das infelizes constatações seguintes, a saber: (i) não dizem em que medida e sob quais condições o direito público ou o direito privado deverá se impor ao intérprete na aplicação do instituto *sui generis*; (ii) as meras afirmações de tese *sui generis* contrariam abertamente as regras e os princípios da organização constitucional posta até àquele momento, acarretando insegurança jurídica; (iii) colocam o instituto *sui generis* num pedestal, endeusando-o, tornando-o espécie independente e bem distinta das exigências legais e das experiências jurídicas vivenciadas até então; (iv) supostamente inovando com a tese *sui generis* as exigências legais continuariam não satisfeitas, criando-se instabilidade, verdadeira causa da falta de efetividade do Direito; (v) ao sustentar a tese *sui generis* cria-se uma evidente extravagância, uma anomalia, uma singularidade, desviando-se mais uma vez da segurança jurídica.

3. Existe um sistema "S"?

Feitas as considerações acima, e tendo em vista a necessidade de se determinar com precisão a exata localização dos serviços sociais autônomos no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e, ainda, a existência de doutrina que defende a inexistência de um sistema "S" no Brasil, é necessária uma incursão na Teoria Geral dos Sistemas para, ao final, demonstrar sim a existência do sistema em referência.

Nessa senda, Kant (1989, p. 657) trabalhando a oposição dos termos rapsódia e sistema, de forma lapidar assim manifestou:

> Sob o domínio da razão não devem os conhecimentos em geral formar uma rapsódia, mas *um sistema*, e *somente deste modo podem*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 267

> *apoiar e fomentar os fins essenciais da razão. Ora, por sistema entendo a unidade de conhecimentos diversos sob uma ideia.* Esse é o conceito racional da forma de um todo, na medida em que nele se determina *a priori* todo o âmbito do diverso, como o lugar respectivo das partes. O conceito científico da razão contém assim o fim e a forma do todo que é correspondente a um tal fim. A *unidade do fim a que se reportam as partes, ao mesmo tempo que se reportam umas às outras na ideia desse fim, faz com que cada parte não possa faltar no conhecimento das restantes e que não possa ter lugar nenhuma adição acidental, ou nenhuma grandeza indeterminada da perfeição, que não tenha os seus limites determinados a priori.* O todo é, portanto, um *sistema organizado (articulado)* e não um conjunto desordenado (*coacervatio*); pode *crescer internamente* (*per intussusceptionem*), mas não externamente (*per appositionem*), tal como o corpo de um animal, *cujo crescimento* não acrescenta nenhum membro, mas, sem alterar a proporção, *torna cada um deles mais forte e mais apropriado aos seus fins.* (grifos nossos)

A distinção entre rapsódia e sistema ajuda a entender o conhecimento racional. A rapsódia como mero aglomerado qualquer de conhecimentos fáticos ou uma verdadeira miríade de informações não permite a emancipação humana e propicia um conhecimento histórico na concepção Kantiana (1989, p. 659-660), isto é, "Sabe e ajuíza apenas segundo o que lhe foi dado. Contestais-lhe uma definição e ele não sabe onde buscar outra [...]". Já o sistema como unidade de conhecimentos diversos subsumidos sob uma ideia explora o conhecimento racional e capacita o seu intérprete a trabalhar diante de um enorme leque de hipóteses antecipadas e não antecipadas, consubstanciada na ideia, ordenadas segundo princípios comuns às partes de que se compõe esse conhecimento e com abertura para incorporar criticamente o novo, o diferente do que se estudou até então.

Nessa linha, sistema é a disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si e que funcionam como uma estrutura organizada. Ferraz Júnior (1976, p. 2), a par de apontar divergência doutrinária quanto à existência de um sistema jurídico, leciona que a ideia de um sistema legal aponta, porém, para uma unidade mais profunda, na medida em que os diferentes processos interpretativos devam se complementar e se exigir mutuamente.

Na verdade, diz Ferraz Júnior (1976, p. 2), mesmo entre aqueles que se mostram céticos sobre a possibilidade da existência de um sistema jurídico, reconhece-se que a ordem jurídica não pode dispensar a unidade sistemática. Outrossim, conceitua sistema jurídico como o "[...] conjunto das instituições, judiciárias e administrativas, ligando o conjunto das normas à própria vida social por ele regulada, bem como do sistema da ciência do direito ou dogmática jurídica [...]".

John Austin, referido por Joseph Raz (2018, p. 126), pensava o sistema jurídico como o conjunto de todas as leis promulgadas direta ou indiretamente por um mes-

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 268

mo "soberano". Kelsen, ainda segundo Raz, substitui o "soberano" de Austin pela norma hipotética fundamental e deixa inalterado o resto da definição: "Todas as normas cuja validade remonta a uma única norma fundamental formam um sistema de normas, ou um ordenamento.".

Norberto Bobbio (1995) entende por sistema uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem interna. Para se falar em ordem, afirma, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento entre si.

Bobbio (1995), apresenta ainda três acepções jurídicas para a expressão ora em análise. Na primeira afirma que um dado ordenamento é um sistema enquanto todas as normas jurídicas daquele ordenamento são deriváveis de alguns princípios gerais, é a acepção de sistema "dedutivo". Numa segunda acepção, o termo sistema é usado para indicar um ordenamento da matéria realizado por meio do processo indutivo, isto é, partindo do conteúdo das simples normas com a finalidade de construir conceitos sempre mais gerais. É acepção de sistema "indutivo". Por fim, Bobbio, na mesma obra, leciona que a expressão sistema equivale à validade do princípio que exclui a incompatibilidade das normas, ou seja, se num ordenamento vêm a existir normas incompatíveis, uma das duas ou ambas devem ser eliminadas. É a acepção que prima pela "coerência interna das partes simples" do sistema.

Na questão de legitimidade do sistema, entende-se, com Ferraz Júnior (2016, p. 161-162), que não se deve eliminar as aporias como ponto de partida do discurso, as quais se conservam abertas a um diálogo com outras possibilidades, ou seja, deve-se confirmar o momento dialógico e a complementariedade do discurso, pois a legitimidade repousa "[...] não em premissas incontáveis e absolutas, mas na garantia da posição de ouras possibilidades, em confronto com as quais o dogma se sustenta.".

Assim sendo, compreende-se o direito como um sistema abstrato ou conceitual, aberto, simbiótico e sinérgico. É regulação jurídica de condutas, por isso conceitual. O direito é um sistema aberto, porque sofre e promove alterações a partir de interações com o ambiente social, do conjunto de valores que vige em determinada sociedade, em determinado tempo. É simbiótico, pois se relaciona com outros campos do conhecimento humano. É sinérgico, pois a soma semântica e axiológica do conjunto de normas de conduta é maior do que seus conteúdos individualmente considerados.

Deste modo, entende-se como sistema um conjunto de elementos organizados, complexos ou não, onde as partes entre si atuam em prol de objetivos comuns baseados na ideia de direitos sociais previstos constitucionalmente no conceito fundado no art. 6º da atual Constituição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 269

Nessa senda, Vilela Souto (2006, p. 137-153) entende que os serviços sociais autônomos possuem as seguintes características em comum: (i) não integram a administração pública; (ii) são dotados de personalidade jurídica de direito privado; (iii) desenvolvem atividades privadas de interesse coletivo; (iv) o interesse coletivo justifica o fomento a essas atividades; (v) o fomento tem origem no próprio segmento econômico incentivado.

Discorda-se dessa última característica apenas parcialmente, eis que nem sempre o fomento no caso do sistema "S" tem origem exclusivamente no próprio segmento econômico incentivado, como no caso do Sebrae, em que é incentivado o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, mas as empresas de médio e grande porte devem recolher a contribuição tributária com vistas à promoção do desenvolvimento dos menos favorecidos. Em outras palavras, o incentivo é do segmento econômico de micro e pequenas empresas, mas são os médios e grandes que fomentam como muito maior intensidade em razão da capacidade contributiva destes (art. 145, §1º, da CF), da necessidade de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II, da CF) e de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inc. III, da CF).

Decerto, conforme já demonstrado, não basta a um conjunto de elementos possuir características em comum para que se deduza a existência de um sistema. É preciso coerência interna e, também, pelo menos uma finalidade para aquela ordenação.

Da análise do conjunto normativo existente no Direito brasileiro e das práticas da administração pública em todos os níveis de governo, conclui-se que os serviços sociais autônomos constituem sim um sistema posto que reúne várias características que justificam este entendimento: (i) estão todos fundamentados no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988; (ii) são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos; (iii) realizam atividade privada de interesse público e coletivo; (iv) todos possuem autonomia administrativa, sendo que seus órgãos de direção contam com a participação da sociedade e do estado; (v) apesar de autônomos, são interrelacionados já que participam dos conselhos de administração, de uns e outros, e há previsões estatutárias de dispensa de licitação para entidades da mesma natureza; (vi) não compõem a administração pública e são entes de atuação conjunta com a sociedade; (vii) apesar de não compor a administração pública, submetem-se a um regime jurídico de direito privado derrogado parcialmente por normas de direito público; (viii) podem ser contratadas pela administração pública com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da lei de licitações; e, ix) todos são instituídos por lei, que os cria ou autoriza sua criação.

Com efeito, desde a autorização para a instituição dos primeiros serviços sociais autônomos, verifica-se que a preocupação central do legislador foi a busca de garantir o acesso, ainda que para grupos específicos de beneficiários, dos direitos sociais atualmente previstos no artigo 6º, da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 270

Todos os serviços sociais autônomos estabelecidos na ordem jurídica brasileira são instrumentos privados para a realização de atividades de interesse público e coletivo, tendo em vista a efetivação dos direitos sociais. Vide, neste sentido, o artigo 1º, *caput* e parágrafo primeiro, do Decreto-lei nº 9.403/1946:

> Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.
>
> § 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários - reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade, produtora.

Outrossim, mais recente, vide o artigo 1º, da Lei Federal 8.246/1991, que autorizou a instituição o serviço social autônomo da Associação das Pioneiras Sociais (APS):

> Art. 1. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

Por certo, invariavelmente, as sucessivas leis que autorizaram, instituíram ou criaram os serviços sociais autônomos, vêm veiculando disposições concretizadoras dos direitos sociais assistenciais, ligadas ao desenvolvimento de categorias profissionais ou econômicas específicas, ou, ainda, de políticas públicas fundamentais ligadas à geração de emprego e a promoção da saúde.

Todos os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado. Não estão previstos expressamente no artigo 44 do Código Civil, porém, todos contam com previsão legal. O Sesi, por exemplo, tem sua natureza jurídica de direito privado prevista no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946; a Aps, no artigo 1º, da Lei nº 8.246/1991; e a Apex, no artigo 1º, da Lei nº 10.668/2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 971

A realização de atividade privada de interesse público e coletivo, em conformidade com o disposto no artigo 6º, da Constituição Federal, permeia desde o início a criação do sistema "S" e, conforme amplamente reconhecido pela doutrina, os serviços sociais autônomos são instrumentos de efetivação dos direitos sociais (educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância e à assistência).

Ainda que os serviços sociais autônomos fossem, num primeiro momento, concebidos para benefício de categorias específicas, percebe-se que no evoluir do instituto foram-se agregando novas finalidades, em especial as de execução de políticas públicas, como a saúde (Aps, por exemplo) ou o desenvolvimento de políticas industriais (Abdi, *v.g.*) destinadas sobretudo à geração de empregos.

A autonomia administrativa é da essência dos serviços sociais existentes na ordem jurídica brasileira. Por serem pessoas jurídicas de direito privado, a autogestão de seus serviços, bem como seu autogoverno, propiciam independência para formulação de suas políticas de atuação bem como para a execução, ao nível operacional, de suas atividades, obedecendo-se, conforme o caso, as diretrizes estabelecidas nas suas leis de autorização, ou criação, bem como o quanto determinado nos contratos de gestão.

Esta autonomia seria prejudicada caso fossem, como não são, considerados integrantes da administração pública. Restariam subordinados ao Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, inciso II) ou, ainda, aos desígnios das confederações patronais nos casos dos primeiros serviços sociais autônomos, o que violaria os objetivos de suas previsões legais. São pessoas autônomas, por óbvio, também por possuírem personalidade jurídica própria, de direito privado, podendo ostentar posições ativas e passivas em relações jurídicas de direito material ou processual.

Em outras palavras, e obedecidas as disposições legais e regulamentares específicas, possuem patrimônio próprio e quadro de pessoal (regido pela CLT), organizam seus serviços e executam suas atividades em conformidade com as diretrizes dos seus próprios órgãos de direção. Ainda que seu regime jurídico de direito privado seja parcialmente derrogado por normas publicísticas, sua administração é regida pelos princípios da administração privada.

Outrossim, seus órgãos de direção contam com a participação da sociedade e do estado, de forma paritária, o que garante a fiscalização do uso dos recursos e a obediência das entidades aos fins para os quais foram instituídas. Vide, por exemplo, a composição do Conselho de Administração do Sesi Nacional, conforme Decreto nº 57.375/65, cujo artigo 22, *caput* e alíneas "a" a "h", que tem a seguinte redação:

> Art. 22. O Conselho Nacional, com jurisdição em todo o território brasileiro, exercendo em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e contrôle das atividades do SESI, a função norma-

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 272

> tiva superior, ao lado do poder de inspecionar, fiscalizar e intervir, em caráter de correição, em qualquer setor institucional da entidade, no centro e nas regiões, se compõe dos seguintes membros:
>
> a) de um presidente, nomeado pelo Presidente da República, nos têrmos do Decreto-lei nº 9.665, de 28 de agôsto de 1946;
>
> b) do presidente da Confederação Nacional da Indústria;
>
> c) dos presidentes dos conselhos regionais, representando as categorias econômicas da indústria;
>
> d) de um delegado das categorias econômicas dos transportes, outro das categorias econômicas das comunicações e outro das categorias econômicas da pesca, designados, cada qual pela respectiva associação sindical de maior hierarquia, base territorial e antiguidade oficialmente reconhecida;
>
> e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta;
>
> f) de um representante das autarquias arrecadadoras, designado pelo Conselho Superior da Previdência Social;
>
> g) (...). (Revogado pelo Decreto nº 66.139, de 1970)
>
> h) de seis representantes dos trabalhadores da indústria e respectivos suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores da indústria e centrais sindicais, que contarem com pelo menos vinte por cento de trabalhadores sindicalizados em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional. (Incluído pelo Decreto nº 5.726, de 2006)

Por outro lado, o artigo 17, *caput* e alíneas "a" a "g", do Decreto nº 494/62, estabelece a composição do Conselho Nacional do Senai, prestigiando, do mesmo modo, a paridade entre sociedade e Estado na direção do referido serviço social autônomo:

> Art. 17. O Conselho Nacional terá a seguinte composição:
>
> a) presidente da Confederação Nacional da Indústria que será seu presidente nato;
>
> b) dos presidentes dos Conselhos regionais, na qualidade de presidentes das federações industriais, representando as categorias econômicas da indústria;
>
> c) um representante das categorias econômicas do transporte, das comunicações e da pesca, designado pelo órgão sindical de grau superior de maior hierarquia e antiguidade, no âmbito nacional;
>
> d) diretor do Departamento Nacional do SENAI;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 273

e) diretor da Diretoria de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura;

f) um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado por seu titular.

g) seis representantes dos trabalhadores da indústria, e respectivos suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores da indústria e centrais sindicais, que contarem com pelos menos vinte por cento de trabalhadores sindicalizados em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional.

Dentre os serviços sociais mais recentes, é interessante a disposição relativa ao Sebrae, cujo artigo 7. do Decreto 99.570/90 dispõe:

Art. 3º O Sebrae terá um Conselho Deliberativo composto por treze membros, um Conselho Fiscal composto por cinco membros e uma Diretoria Executiva, cujas competências e atribuições serão estabelecidas nos seus estatutos e regimento interno.

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto de representantes:

a) da Associação Brasileira dos Centros de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (Abace);

b) da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Industriais (Anpei);

c) da Associação Nacional das Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas (Anprotec);

d) da Confederação das Associações Comerciais do Brasil (CACB);

e) da Confederação Nacional da Agricultura (CNA);

f) da Confederação Nacional do Comércio (CNC);

g) da Confederação Nacional da Indústria (CNI);

h) da Secretaria Nacional da Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

i) da Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento (ABDE);

j) do Banco do Brasil S.A.;

l) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

m) da Caixa Econômica Federal (CEF); e

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 274

n) da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Como se vê, o Conselho Deliberativo do Sebrae, que possui no total 13 conselheiros, conta com mais membros indicados pela sociedade (7) que os indicados pela administração (6), o que certamente demonstra o caráter democrático e participativo da referida entidade, coerente com a natureza híbrida do instituto.

Por outro lado, apesar de autônomos, os serviços sociais são inter-relacionados já que participam dos conselhos de administração, de uns e outros, a depender do interesse público a ser alcançado, denotando, assim, não apenas a proximidade jurídica, mas, também, a *praxis* na condução das atividades que demanda, em muitas oportunidades, condução sinérgica e articulada no exercício dos papéis de cada qual. Como exemplo, veja-se o artigo 5º, inciso II, "b" e "d" do Decreto Nº 5.232/2005 que estabelece a participação do Sebrae e da Apex-Brasil no Conselho Deliberativo da Abdi:

> Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto por um representante de cada um dos órgãos e entidades públicas e privadas a seguir relacionados, com seus respectivos suplentes, todos designados para um período de dois anos, sem remuneração, permitida uma recondução, sendo vedada a indicação do mesmo representante para mais de um dos órgãos de que trata o art. 3º :
>
> I - representantes do Poder Executivo:
>
> a) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
>
> b) Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 8.146, de 2013)
>
> c) Ministério da Ciência e Tecnologia;
>
> d) Ministério da Fazenda;
>
> e) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
>
> f) Ministério da Integração Nacional;
>
> g) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e
>
> h) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
>
> II - representantes de entidades privadas:
>
> a) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
>
> b) Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL;
>
> c) Confederação Nacional do Comércio - CNC;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 275

> d) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
>
> e) Central Única dos Trabalhadores - CUT;
>
> f) Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial - IEDI; e
>
> g) Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores - ANPROTEC.

Do mesmo modo, o Sebrae participa do Conselho Deliberativo da Apex Brasil, conforme artigo 4º, parágrafo primeiro, incisos VII e IX, do Decreto nº 4.584/2003.

Por outro lado, e ainda demonstrando a existência de inter-relação das entidades ora em estudo, o Decreto nº 8.688/206 dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a administração pública federal e nada menos que dez serviços sociais autônomos: Senai, Sesi, Senac, Sesc, Senar, Senat, Sest, Sescoop, Sebrae e Abdi.

Nos termos do artigo 3º, do decreto em referência, a cooperação entre a administração pública e os serviços sociais autônomos poderá ser implementada mediante i) execução, direta ou indireta, total ou parcial, pelo serviço social autônomo cooperante, de programa ou ação de interesse recíproco; ou ii) aporte de recursos do serviço social autônomo cooperante para custeio de programas e ações de interesse recíproco, nos termos definidos no instrumento firmado.

Portanto, há inter-relação entre os serviços sociais autônomos no Brasil, independentemente de serem "tradicionais" ou "não tradicionais", seja de que tipo forem, já que a legislação contempla participação de uns e outros entes nos conselhos deliberativos, bem a cooperação entre as entidades com vistas a alcançar os interesses públicos. Sinal mais distintivo da existência de um sistema não poderia existir.

Não fosse por tudo o que se expôs, neste ponto, acrescente-se que ainda há previsões estatutárias, nos serviços sociais autônomos, de dispensa de licitação para entidades da mesma natureza. Vide, por exemplo, o artigo 9º, inciso IX, do Regulamento e Licitações do Sebrae:

> Art. 9. A licitação poderá ser dispensada:
>
> [...]
>
> IX – na contratação, com Serviços Sociais Autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.
>
> [...]

A mesma previsão conta no Regulamento de Licitações do Sesi, cuja redação do artigo 9º, inciso IX, é a seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 276

> Art. 9. A licitação poderá ser dispensada:
>
> [...]
>
> IX – na contratação, com serviços sociais autônomos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;
>
> [...]

E da mesma forma, ainda a título de exemplo, cita-se o artigo 9º, inciso IX, do Regulamento de Licitações da Abdi, que possui a mesma redação acima, o que demostra, também sob este prima, a natureza sistêmica dos serviços sociais autônomos vez que buscam compatibilizar e uniformizar a atuação das suas entidades.

Ainda, verifica-se como característica comum dos serviços sociais autônomos a constatação multi referenciada de não comporem a administração pública, sendo entes de atuação conjunta com a sociedade e uma forma de participação dos particulares na gestão do interesse público.

Por fim, não fossem as previsões nos regulamentos de licitações e contratos administrativos, conforme supra referido, recorde-se que os serviços sociais autônomos podem ser contratados pela administração pública com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, e não apenas nas contratações entre si.

Segundo Alexandre Sampaio (2012, p. 360), é lícita a contratação direta de entidades do sistema "S" na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inc. XIII, da Lei n. 8.666/93 sempre que, além de a entidade contratada ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, restar devidamente demonstrada a correlação lógica entre essas atividades previstas na Lei, a missão institucional da contratada e, especialmente, o objeto do contrato a ser celebrado, bem como a adequação do preço contratado aos valores de mercado e for estabelecida a necessidade de a contratada executar por meio de sua estrutura, sem a atuação de terceiros, o objeto do ajuste.

Em desfecho, observa-se de tudo quanto o foi escrito linhas acima que os serviços sociais autônomos estão previstos expressamente em lei. Obedecem, então, a um princípio de reserva legal já que seu regime jurídico de direito privado não prescinde de normas de direito público, que lhe estabelece, pelo menos, seu regime de direito privado, os campos de atuação, os beneficiários e as atividades de interesse público que serão desenvolvidas. Por aí se vê que não cabem na descrição de associações e fundações contidas no Código Civil, assim como não são componentes da administração pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 977

Apenas esta característica, ou seja, a da necessidade de lei para sua criação e/ou instituição seria suficiente para demonstrar sua peculiar natureza na ordem jurídica brasileira e justificar o entendimento da existência de um Sistema "S", ainda que alguns revelem desconforto de que alguns não tenham sido nominados com a inicial dos serviços clássicos.

A isto tudo que se expôs, recorde-se que apesar de não comporem a administração pública, os serviços sociais submetem-se a um regime jurídico de direito privado derrogado parcialmente por normas de direito público e, portanto, este regime derrogado é especial em relação a todas as entidades puras de direito público e privado, demonstrando-se, deste modo, que irmanadas nesta característica especial as entidades do sistema "S" compõe sim uma categoria diferenciada no Direito brasileiro, devendo, deste modo, ser consideradas de modo que se possa atribuir a elas um tratamento adequado do ponto de vista jurídico.

4. Proposta de conceito constitucional dos serviços sociais autônomos

Os serviços sociais autônomos são constituídos de alguns elementos básicos: (a) criação mediante a edição de lei ou ato normativo equivalente; (b) natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado que se distancia dos modelos estabelecidos pelo Código Civil; (c) se insere em um regime jurídico de direito privado nas relações entre eles e os particulares e no regime de direito público na relação de controle finalístico que o Estado exerce, na observância dos princípios da Administração Pública no dispêndio de recursos e nas contratações de pessoal e nas regras de orçamento; (d) seus recursos decorrem de contribuições de natureza tributária ou de repasses do poder público mediante a celebração de contratos de gestão; (e) desempenham serviços sociais, elencados no art. 6º da Constituição Federal, que não são exclusivos do Estado; (f) sujeitam-se ao controle externo (Ministério, TCU e demais órgãos) e ao controle interno (órgãos internos da própria entidade); (g) possibilidade de concessão de isenção (Senai e Senac).

Entretanto, para a apresentação de um conceito dos serviços sociais autônomos a partir da Constituição é necessário ponderar alguns valores constitucionais que devem ser levados em consideração na criação dessas entidades, alguns elementos constitucionais diretamente relacionados aos serviços prestados pelas entidades do Sistema S e algumas normas constitucionais que se impõem ao regime jurídico das mesmas.

O cenário de surgimento destas entidades, em meio à ineficiência estatal na formação de trabalhadores qualificados e a carência de políticas públicas que fomentassem efetivamente o lazer, a cultura e a saúde destes trabalhadores e suas famílias, fez com que o Estado buscasse, através dos empresários da iniciativa privada, a promoção da assistência social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 278

Dito isso, o primeiro ponto a se concretizar para a conceituação, sob a ótica constitucional, dos serviços sociais autônomos é a constatação de que estes serviços foram constituídos a partir da designação pelo Estado à iniciativa privada, em cooperação, da proteção e fomento dos direitos sociais, elencados no artigo 6º da Constituição Federal, restando assim evidente a sua função chapadamente social.

Os direitos sociais, objeto da atividade do Sistema "S" compartilham entre si três elementos em comum que os agrupam, e que devem ser observados na conceituação dos serviços sociais autônomos.

O primeiro elemento a definir os direitos sociais é a subjetividade. Estes são classificados como subjetivos por exigirem um dever jurídico do Estado, no sentido de concretizá-los, outorgando aos indivíduos a possibilidade de exigir estes direitos do Estado. A prestação dos direitos sociais pode se dar através da realização pelo próprio Estado de serviço em prol da sociedade, de cunho prestacional, ou ainda pela promoção de ações que incentivem, norteiem e limitem a fruição do direito assegurado pelo texto constitucional, de cunho normatizador.

O fato é que o Poder Público, devido às suas limitações fiscais e orçamentárias, não possui a viabilidade de prestação direta dos direitos sociais a todos os indivíduos, configurando assim, como característica inserta ao caráter subjetivo destes direitos, a ação estatal no sentido de possibilitar condições para o fomento destes direitos, o que ocorreu, por exemplo, através da criação dos serviços sociais autônomos, que possuem o objetivo basilar de concretizar os direitos sociais normatizados na Constituição Federal.

Obviamente, a prestação por pessoa jurídica de direito privado dos serviços sociais insere essas entidades em um contexto de prestação de um serviço de interesse geral não exclusivo do Estado.

O segundo elemento refere-se à atividade normativo-reguladora do Estado. O espectro dos direitos sociais exige que o Poder público atue em relação a estes de modo a resguardar sua aplicação isonômica a todos os indivíduos.

A atividade normativa, como visto, decorre da previsão constitucional dos direitos sociais, o que compreende a elucidação de termos e conceitos, e o estabelecimento de mecanismos, entes ou atividades para desenvolvê-los. Já a função reguladora, eminentemente administrativa, tem por fim disciplinar sua fruição, com vistas a garantir sua justa aplicação à toda a sociedade.

Ou seja, é preciso que a Administração Pública Federal, além de definir quais são os direitos sociais tutelados constitucionalmente, atue regulação da fruição destes, a fim de que não ocorram desigualdades ou abusos por parte de determinados indivíduos em detrimento de outros de classes menos privilegiadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 279

O terceiro elemento em comum aos direitos sociais é o caráter assecuratório destes. Isso significa que a existência de um direito social pressupõe a criação, pelo Estado, de instrumentos no ordenamento jurídico que lhes tragam efetividade.

Outro ponto relevante a ser observado para a construção do conceito os serviços sociais autônomos é a autonomia que deve ser conferida à estas entidades, a fim de desvencilha-las da Administração Pública. O modelo de cooperação com o Estado aplicado ao Sistema "S" atrai uma menor sujeição da entidade e de seus dirigentes e empregados às prerrogativas que são conferidas ao Estado, a fim de configurar uma relação de colaboração por meio do qual o setor público e setor privado busquem, em conjunto, efetivar os direitos fundamentais sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Em resumo, se não houver representação paritária da iniciativa privada e do Estado na constituição destas entidades que prestam serviços sociais, de modo a permitir que o setor privado tenha efetivo poder decisório e de voto dentro do ente, não se pode classificá-las como autônomas. Logo, se a 'palavra final' na tomada de decisões pela diretoria dos serviços sociais autônomos competir sempre à administração pública, faltar-lhes-á característica essencial à configuração de sua natureza jurídica essencial de pessoa jurídica de direito privado: a independência.

Frise-se ainda que não basta a composição do órgão diretivo da entidade ser paritária entre Poder Público e iniciativa privada. É necessária também que esta última seja composta por representantes do setor social ao qual se vincula a entidade, sob pena de desvincula-la de sua atividade-fim prevista em lei.

Essa composição paritária, que impede a determinação da vontade do Estado nas decisões do serviço social autônomo não decorre tão somente da natureza de pessoa jurídica de direito privado da entidade ou da necessária prevalência dos interesses dos beneficiários dos serviços sociais prestados. É uma imposição constitucional.

O princípio democrático permeia a Constituição como um elemento fundante da República Federativa do Brasil, uma vez que o Estado brasileiro se constitui em Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a vontade estabelecida nos processos decisórios da República deve ser a vontade do povo, pois, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição, "todo o poder emana do povo".

A participação democrática é assegurada em diversos outros dispositivos constitucionais diretamente relacionados à atividade prestada pelas entidades do Sistema "S". O art. 10 da Constituição, por exemplo, assegura "a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação".

Outros dispositivos da Constituição, diretamente relacionados à prestação de serviços sociais, também determinam a implementação de mecanismos representativos

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 280

no processo decisório público. O art. 198, ao disciplinar as ações e serviços públicos de saúde, estabelece como diretriz "a participação da comunidade" (art. 198, III). A seguridade social tem sua administração constituída em caráter democrático e descentralizado (art. 194, VII). A educação se submete a gestão democrática do ensino público (art. 206, VI). A assistência social, por fim, tem como diretriz em sua organização a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações (art. 204, II).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI nº 6121, declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.759/2019, editado com o propósito de extinguir conselhos de participação popular no âmbito da Administração Pública Federal.

No acórdão proferido nesse julgado, o Ministro Marco Aurélio na ADI 6121 MC teceu considerações acerca da necessidade de se preservar instrumentos de participação direta dos interessados nos processos decisórios, uma vez que a Constituição resguarda não somente a democracia representativa, mas também a democracia exercida diretamente pelos cidadãos interessados, *in verbis:*

> Democracia não é apenas o regime político mais adequado entre tantos outros – ou, parafraseando Winston Churchill, o pior à exceção de todos os demais; antes, deve ser compreendida como o conjunto de instituições voltado a assegurar, na medida do possível, a igual participação política dos membros da comunidade. Sob essa óptica, qualquer processo pretensamente democrático deve oferecer condições para que todos se sintam igualmente qualificados a participar do processo de tomada das decisões com as quais presidida a vida comunitária: cuida-se de condição da própria existência da democracia.
>
> (...)
>
> Daí resumir a participação política dos cidadãos ao ato de votar é passo insuficiente ao fortalecimento da vitalidade prática da democracia, cujo adequado funcionamento pressupõe o controle, crítico e fiscalizatório, das decisões públicas pelos membros da sociedade. Povo que não a exerce não se autogoverna.
>
> (...)
>
> A conclusão é linear: a igual oportunidade de participação política revela-se condição conceitual e empírica da democracia sob a óptica tanto representativa quanto deliberativa. Como ideal a ser sempre buscado, consubstancia-se princípio de governo a homenagear a capacidade e a autonomia do cidadão em decidir ou julgar o que lhe parece melhor para a definição dos rumos da comunidade na qual inserido – requisito de legitimidade de qualquer sistema político fundado na liberdade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 281

> Considerada a democracia participativa, observa Paulo Sérgio Novais de Macedo, "cidadão não é mero sinônimo de eleitor, mas de indivíduo participante, fiscalizador e controlador da atividade estatal" (Democracia participativa na Constituição Brasileira. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: nº 178, abril/junho de 2008, p. 187)."

Destaca-se, ainda, que a participação dos sujeitos diretamente interessados nas decisões de que participam o Estado é também um instrumento de controle, tanto prévio, no momento de direcionar as finalidades a serem atendidas com a aplicação dos recursos públicos – como ocorre nos conselhos que compõem os serviços sociais autônomos – como posterior, no exercício do controle dos gastos públicos, conforme assegurado pelo art. 74, § 2º, da Constituição.

Assim, não há como conceituar os serviços sociais autônomos a partir da Constituição sem levar em conta o princípio democrático, que impõe a garantia de composição paritária, garantindo a presença dos destinatários dos serviços prestados pelo ente e afastando a presença exclusiva do Estado nos órgãos de gestão e de deliberação das entidades.

Sem a observância desse elemento, o serviço social não será "autônomo" e não executara o seu objeto social de forma adequada. A efetiva autonomia destes entes dependerá da correlação de forças entre as classes sociais pela hegemonia da sociedade civil e do Estado em seus respectivos órgãos diretivos, fazendo com que a 'vontade' da Administração Pública Federal nem sempre prevaleça em suas tomadas de decisão.

Afinal, se considerarmos dentro das características das entidades do Sistema "S" a possibilidade de prevalência da decisão do Estado nas suas deliberações, isso resultaria em uma ficção da capacidade do setor social ao qual aquela entidade se vincula de discutir os problemas da sociedade e de promover soluções. Configuraria o ente um mero ator direcionado unicamente pelo Poder Público.

Outra característica a ser ressaltada para conceituação dos serviços sociais autônomos, é que, apesar da natureza de direito privado e da autonomia administrativa que lhes é reservada, estas entidades possuem, por lei, a delimitação de sua atuação, de obtenção de recursos e da destinação destes e, por isso, submetem-se à fiscalização do Estado.

As fontes de custeio disponíveis às entidades do Sistema "S" para atingir seus objetivos sociais são previstas em suas respectivas leis de criação, bem como a destinação obrigatória de seus recursos. Assim, do recebimento de recursos públicos intrínseco aos serviços sociais autônomos, tem-se o surgimento da obrigação de prestar contas, mediante controle externo exercido pelo TCU no âmbito federal e pelos demais tribunais de contas no âmbito estadual e municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 282

Assim, a autonomia administrativa assegurada às entidades do Sistema "S" não afasta o controle finalístico estatal a ser exercido em relação a todas elas.

Nesse contexto, o conceito constitucional dos serviços sociais autônomos que se propõe é: pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, destinada exclusivamente à promoção dos direitos sociais inscritos no artigo 6º da Constituição Federal, criada por lei que preveja delimitação de sua atuação e de obtenção de recursos, detentora de participação equitativa dos setores sociais em seus órgãos de direção, com poder de auto-regulamentação e auto-gestão de recursos, porém submetida para controle finalístico à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

5. Conclusões

Diante do exposto, compreende-se que os serviços sociais autônomos têm profundo fundamento constitucional e podem ser conceituados e ter o seu regime jurídico delineado a partir de parâmetros da Constituição.

Desde a constatação de que essas entidades desempenham atividades reconhecidas como direitos sociais no art. 6º da Constituição, passando pela distinção entre o Sistema "S" e a Administração Pública até a delimitação do regime jurídico dessas entidades, tudo se revela a partir de dispositivos e princípios constitucionais.

Quanto ao objeto desenvolvido pelos serviços sociais autônomos, desde a criação das primeiras entidades do Sistema "S" se viu a necessidade de o Estado fomentar ações de educação, saúde, lazer e treinamento profissionalizante dos trabalhadores, o que redundou na criação de pessoas jurídicas de direito privado que atuassem com maior eficiência na prestação de serviços de interesse geral não exclusivos do Estado.

No atual quadro constitucional, a presença privada na prestação desses serviços é admitida e incentivada, uma vez que a Constituição é permeada de dispositivos induzem a participação privada na prestação de serviços de interesse geral (*v.g.* art. 194, parágrafo único, VII, da CF, art. 196, *caput*, da CF, art. 205, *caput*, da CF).

O fomento à participação privada na prestação desses serviços ocorre pois, de um lado, os direitos sociais são direitos subjetivos a serem gozados por todos e o Estado tem a obrigação de prestá-los e de regulá-los, de outro, esse mesmo Estado possui cada vez menos recursos e estrutura administrativa para se desincumbir desse dever constitucional.

Ao fim e ao cabo, diante da contínua tentativa de governos mais recentes de se reduzir o Estado – reforma administrativa da década de 1990 e ideais liberais do atual governo – o Sistema "S" se apresenta como um propulsor da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, fundamentos da República expressos no art. 1º da Constituição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 283

Essa atuação se destaca e ganha ainda mais importância na medida em que ela é feita para atender, principalmente, a trabalhadores, prestadores de serviços, empresários, comerciários e industriais, em setores estratégicos da economia, o que contribui, também, para a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, Constituição), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da Constituição).

A análise dos serviços sociais autônomos sob o enfoque constitucional também contribui para delinear o regime jurídico desse setor. Por um lado, a Constituição prevê as entidades que compõem a administração direta e indireta (arts. 22, XXVII, 37, XI, XVII e XIX, 38, dentre outros) e não insere o Sistema "S" nesse rol, por outro, é necessário dar flexibilidade ao regime jurídico dos prestadores privados de serviços sociais, para que haja dinamismo e eficiência.

A partir da criação da entidade mediante a edição de uma lei ou ato normativo equivalente, a sua natureza jurídica de direito privado lhe distância das regras de direito público, mas a sua fonte de custeio – contribuições e recursos públicos decorrentes da celebração de contrato de gestão – impõe a observância de normas de direito público.

Assim, nas relações privadas, os negócios jurídicos e os atos praticados pelos serviços sociais autônomos seguem o regime de direito privado. Entretanto, nas relações que envolvem dispêndio dos recursos públicos, as entidades se submetem aos princípios da Administração Pública, às normas de orçamento público e às regras de controle.

Por fim, um último elemento constitucional que se insere na conformação jurídica das entidades do Sistema "S" é o princípio democrático. Para que essas entidades cumpram o seu propósito de promover serviços sociais não exclusivos do Estado com eficiência, indispensável a garantia da autonomia do Sistema "S", porquanto somente com uma gestão equidistante do Estado com a participação dos setores beneficiários dos serviços é que se verifica quais são as demandas realmente necessárias e se controla, em tempo real, a utilização dos recursos.

A gestão democrática dos serviços sociais é estabelecida em diversos dispositivos constitucionais (art. 198, III, art. 194, VII, art. 206, VI, art. 204, II, da CF) e foi parâmetro para que o Supremo Tribunal Federal declarasse a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.759/2019. Nesse contexto, o conceito constitucional dos serviços sociais autônomos que se propõe é o de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, destinada exclusivamente à promoção dos direitos sociais inscritos no artigo 6º da Constituição Federal, criada por lei que preveja delimitação de sua atuação e de obtenção de recursos, detentora de participação equitativa dos setores sociais em seus órgãos de direção, com poder de auto-regulamentação e autogestão de recursos, porém submetida para controle finalístico à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 284

6. Referências bibliográficas

ALCÂNTARA, Christian Mendez. Serviços sociais autônomos e a Administração pública brasileira. A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 9, n. 37, p. 175-199, jul./set. 2009.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito Administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARBIERI, Carla Bertucci. Regime jurídico aplicável aos serviços sociais autônomos: impactos sobre a atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas da União. Brasília, 2013. 20f. – Artigo (Especialização) Instituto Brasiliense de Direito Público.

BICALHO, Carina Rodrigues. Aplicação *sui generis* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.39, n.69, p.37-55, jan./jun.2004.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico/Norberto Bobbio; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior; trad. Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. Cláudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6. ed., 1995.

BORGES, Alice Gonzales. Serviços sociais autônomos. Revista eletrônica de direito do estado. n. 26. abril/maio/junho de 2011. Salvador.

CARNEIRO NETO, Durval. Conselhos de Fiscalização profissional: uma trajetória em busca de sua identidade jurídica. Revista eletrônica sobre a reforma do estado n. 25 – mar/abr/maio 2011. Salvador.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Autarquias - natureza jurídica do Serviço Social do Comércio. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 19, p. 375-384, jan. 1950. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11429>. Acesso em: 09 abr 2020.

CUNHA JR., Dirley da. Curso de direito administrativo/Dirley da Cunha Júnior – 17 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Tratado de direito administrativo: administração pública e servidores públicos/Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Fabrício Motta – 2. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 285

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Conceito de sistema no direito: uma investigação histórica a partir da obra jusfilosófica de Emil Lask. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976.

_____. Teoria da norma jurídica: ensaio da pragmática da comunicação normativa. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

FRANÇA, Rubens Limogi. Da Jurisprudência como Direito Positivo. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, volume 66, 1971.

FURTADO, Lucas Rocha. Direito administrativo. 5. edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, Orlando. Pessoas jurídicas de direito público e de direito privado - autarquias - S.E.N.A.C. e S.E.S.C. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 19, p. 384-391, jan. 1950. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11430>. Acesso em: 09 Abr. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Trad. de Manuela Pinto dos Santos & Alexandre Fradique Morão. 2a. ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1989.

MACHADO NETO, Alfredo José. *Et al.* Teoria geral dos sistemas/Alfredo José Machado Neto *et al*; organizadores Dante Pinheiro Martinelli *et al.* São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos Eduardo Bergamini. Serviços Sociais Autônomos. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 135-174, mai. 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10647>. Acesso em: 03 jan 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo/Celso Antônio Bandeira de Mello. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. parte introdutória, parte geral e parte especial / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Natureza Jurídica dos Serviços Sociais Autônomos. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46938/46293. Acesso em 01 jan. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 286

RAZ, Joseph. O conceito de sistema jurídico: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. Tradução de Maria Cecília de Almeida; revisão de tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

SAMPAIO, Ricardo Alexandre. A contratação de entidades do Sistema "S" com base no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93 - Exame de legalidade. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 218, p. 360-363, abr. 2012.

SALGADO, Valéria Alpino Bigonha; ALMEIDA, Valdomiro José de. Propostas de taxonomias para órgãos e entidades da administração pública federal e outros entes de cooperação e colaboração. 2ª ed. Brasília: IABS, 2012.

SCAFF, Fernando Facury. Contrato de gestão, serviços sociais autônomos e intervenção do estado. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, 225: 273-297, jul/set 2001.

SOUTO, Marcos Juruena Vilela. *Outras entidades públicas e os serviços sociais autônomos, in* Revista de Direito do Estado, n. 1, jan-mar 2006: 137-153.

TACITO, Caio. Serviço social autônomo - Remuneração - Competência. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 223, p. 314-318, jan. 2001. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/48473>. Acesso em: 09 abr 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 287

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS: ORGANIZAÇÃO INTERNA, PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E CLÁUSULAS PÉTREAS

Autonomous social services: internal organization, prohibition of social backward and stone clauses

Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | vol. 15/2020 | p. 147 - 167 | Out - Dez / 2020
DTR\2020\14262

Edvaldo Nilo de Almeida
Doutorando em Direito Tributário no Programa de Pós-Doutoramento da UERJ e no Programa em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos associado à Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Público pela PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Procurador do Distrito Federal e advogado. ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-8438-0482_]. edvaldonalmeida@yahoo.com.br

Área do Direito: Constitucional; Administrativo; Direitos Humanos
Resumo: O texto tem como objetivo investigar os serviços sociais autônomos e a sua organização interna, bem como a realização de uma interpretação que efetive progressivamente os direitos fundamentais sociais pelos serviços sociais autônomos, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional do não retrocesso social e os direitos e garantias individuais do cidadão brasileiro elencados como cláusulas pétreas no texto constitucional. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Constitucional e da Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é se o Estado, ao longo dos anos, sobretudo o Poder Executivo, pode juridicamente mitigar a existência e a densificação dos direitos fundamentais sociais concretizados pelos serviços sociais autônomos. Conclui-se pela impossibilidade de tentativas inconstitucionais de redução das receitas dos serviços sociais autônomos e, também, que existem limitações constitucionais para a extinção dessas entidades.

Palavras-chave: Serviço Social Autônomo – Organização – Proibição do retrocesso social – Cláusulas pétreas
Abstract: The text aims to investigate the autonomous social services and their internal organization, as well as the realization of an interpretation that progressively enforces the fundamental social rights by the autonomous social services, under penalty of injuring the constitutional principle of social non-retrogression and the individual rights and guarantees of the Brazilian citizen listed as stone clauses in the constitutional text. The methodology consists of the analysis of legal and jurisprudential doctrine related to the theme, using bibliographic and documentary methods, with emphasis on the sources of study of Constitutional Law and General Theory of Law. Along this path, the problem to be answered is whether the State, over the years, especially the Executive Branch, can legally mitigate the existence and densification of fundamental social rights realized by autonomous social services. It is concluded that unconstitutional attempts to reduce the revenues from autonomous social services are impossible, and also that there are constitutional limitations for the extinction of these entities.

Keywords: Autonomous Social Service – Organization – Prohibition of social setback – Stone clauses

Assista agora aos comentários do autor para este artigo

Sumário:

Introdução - 1.Organização jurídica interna dos serviços sociais autônomos - 2.Organização e direção superior a cargo da sociedade civil, do Poder Executivo e do

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 288

sistema sindical - 3.O princípio da proibição do retrocesso social - 4.Possibilidade de eventual extinção do serviço social autônomo e cláusulas pétreas? - Conclusão - Referências

Introdução

Os serviços sociais autônomos surgem na década de 1940, em face da ineficiência do Estado na formação de profissionais qualificados e da carência de políticas de lazer, cultura e saúde para os trabalhadores e seus familiares. Decerto, o Poder Público, diante das dificuldades em cumprir e expandir esses papéis tão indispensáveis, transfere a responsabilidade para os empresários que passam a ser responsáveis não só pela qualificação técnica-profissionalizante dos trabalhadores como por serviços relevantes de assistência social.

Desse modo, diante da clara dificuldade estatal em prover serviços de assistência social e educação profissionalizante para inclusão no mercado de trabalho e a atualização constante de técnicas de capacitação, foram criados os serviços sociais autônomos, com objetivos estabelecidos em lei e, por meio de contribuição tributária incidente sobre a própria folha de pagamento das próprias empresas, que tinham enorme necessidade de mão de obra saudável e qualificada e, a partir de então, passariam a organizar, a manter e a gerir o seu próprio serviço social e de aprendizagem em favor de seus trabalhadores.

De fato, os serviços sociais autônomos têm já na sua gênese a concreção de aspectos da seguridade social na sua concepção constitucional mais atual de promoção de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social do trabalhador (art. 194, caput, CF (LGL\1988\3)) e, assim, de formar e desenvolver políticas de promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, III, da CF (LGL\1988\3)) por meio de desenvolvimento do ensino profissional e geração de empregos.

Por via de consequência, também, os serviços sociais autônomos têm na sua história a concretização direta de três dos quatro objetivos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, buscando-se construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), o desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e a erradicação da pobreza e da marginalização com a redução as desigualdades sociais (art. 3º, III).

Por certo, é objeto comum dos serviços sociais autônomos a ampliação da oferta de serviços sociais à população, seja na área da educação, seja na concretização do direito social ao trabalho, seja na atenção à saúde, na assistência social ou em diversos outros aspectos relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e ao pluralismo político (art. 1º, II, III, IV e V, CF (LGL\1988\3)).

Nesse ínterim, os serviços sociais autônomos vêm contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o exercício da cidadania da população, com a finalidade de promover a execução de políticas de interesse coletivo e utilidade pública voltadas para a saúde no seu sentido mais amplo e adequado, ou seja, de atendimento às necessidades de alimentação, de habitação, de lazer, de cultura, de transporte, de emprego, de educação, de renda do trabalhador, de previdência, de proteção do meio ambiente urbano e rural, de liberdade, de acesso e posse de terra e de acesso a serviços de saúde. Registra-se que constitucionalmente e legalmente a noção de saúde deve ser compreendida não só como a falta de doença, mas sim como bem-estar individual e social do indivíduo.

Por outro lado, diante da notória deficiência do próprio Estado de cuidar dos direitos sociais, a cada dia o Sistema S ganha em relevância para a sociedade brasileira e, hoje, no âmbito Federal, por exemplo, compõem essa forma de organização o Sesi, o Sesc, o Senai, o Senac, o Sebrae, o Senar, o Sest, o Senat, o Sescoop, o Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek, a Apex-Brasil, a Abdi, a Anater, a Adaps e a Embratur.

Desse modo, o presente artigo tem como foco a interpretação do Direito voltada à

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 289

concretização dos direitos fundamentais sociais expressos ou implícitos no Estado Democrático de Direito brasileiro, bem como dissertar de forma crítica de como o Estado, ao longo dos anos, especialmente o Poder Executivo, tenta mitigar a existência jurídica e a densificação desses direitos pelos serviços sociais autônomos. Em outras palavras, tem-se como objetivo demonstrar que o texto constitucional impõe ao Poder Público o dever de respeito e a proteção jurídica positiva dos direitos sociais previstos na Constituição, com a realização de uma interpretação que efetive progressivamente os direitos fundamentais sociais pelos serviços sociais autônomos, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional do não retrocesso social e os direitos e garantias individuais do cidadão elencados como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, CF (LGL\1988\3)).

A respeito da metodologia para pesquisa, utiliza-se a pesquisa bibliográfica ou teórica por se tratar de objeto teórico, com apoio no método dedutivo, o qual partirá de uma hipótese para se chegar à conclusão que poderá refutar ou corroborar o ponto de partida, do geral ao particular. Por sua vez, a pesquisa documental dará suporte científico ao estudo por tratar-se de objeto empírico, a qual tomará como base documentos jornalísticos, políticos, profissionais e jurídicos. Utilizar-se-á também, desse modo, o método indutivo, que parte da análise dos documentos indicados (particular) para se chegar à conclusão que pretende ser geral.

Outrossim, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, três itens e dois subitens e as conclusões. Em fase inicial, faz-se análise atenta da organização jurídica interna dos serviços sociais autônomos. No segundo item, buscar-se-á analisar, especificamente, o problema da organização e direção superior do serviço social autônomo a cargo da sociedade civil, do Poder Executivo e do sistema sindical, demonstrando-se, nesse ponto, as graves inconstitucionalidades nos nascimentos da Adaps e da Embratur. O terceiro item será dedicado a explorar o princípio da proibição do retrocesso social e as tentativas inconstitucionais de redução das receitas dos serviços sociais autônomos e, por fim, no quarto item, a observância das cláusulas pétreas e a possibilidade ou não de eventual extinção dos serviços sociais autônomos.

1.Organização jurídica interna dos serviços sociais autônomos

Ao se analisar as entidades integrantes do serviço social autônomo sob o prisma de sua organização jurídica interna e, igualmente, por não possuírem nem sócios e nem associados na sua composição, verifica-se a existência de uma singularidade na forma de como se constituem e são organizadas quando comparadas com as demais pessoas jurídicas de direito privado.

A Constituição Federal prevê a liberdade de associação como um direito fundamental, positivado no art. 5º, inc. XVII. Sobreleva-se do texto normativo que a associação referida na norma possui interpretação abrangente, devendo ser entendida como a possibilidade de participar de pessoas jurídicas de forma ampla, tais como as sociedades empresárias, as associações, os partidos políticos, as organizações religiosas e as fundações.

Destaca-se que a forma de participação dos indivíduos no alcance dos objetivos sociais de cada uma delas é fator distintivo dessas pessoas jurídicas para as entidades do serviço autônomo, em particular no que diz respeito à figura do sócio ou do associado. O sócio é aquele que integra a empresa, mediante contribuição de capital ou de serviços, objetivando contribuir para o atingimento do objetivo social da sociedade e participando no resultado que esta venha a alcançar. Em virtude desse vínculo relacional, a participação em sociedades é um negócio jurídico que pode demandar do sócio a capacidade de assumir obrigações tanto na fundação da sociedade, quanto na hipótese de seu posterior ingresso.

Os sócios se incumbem perante si e perante terceiros de honrar as obrigações existentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 290

na legislação e no contrato social podendo, inclusive, responder subsidiariamente pelas obrigações da sociedade na hipótese de sociedade de pessoas ou de previsão do contrato social.

Uma vez constituída a sociedade, tem-se a figura do sócio como mero elemento constituidor da sociedade, assumindo uma posição singular de detentor de direito de crédito eventual contra a sociedade na hipótese de esta obter lucro ou de garantidor de eventuais prejuízos, caso existentes. Em seu relacionamento interno com a sociedade, o sócio se compromete a oferecer determinada quantia ou bem avaliável em pecúnia. Ante esse comprometimento, o sócio passa ser devedor dessa importância perante a sociedade, nos termos do art. 1.004 do Código Civil (LGL\2002\400).

Caso não cumpra o acordado, pode ser acionado pela sociedade para recebimento desses valores, respondendo, em todo caso, por eventuais danos causados por sua mora. Os demais sócios podem, ainda, preferir sua indenização, exclusão ou redução da quota ao montante já realizado, com a consequente realização da redução do capital social da sociedade, caso necessário. De igual modo, o sócio se posiciona perante terceiros como garantidor dos compromissos da sociedade de pessoas ou contratuais, em razão de posição de devedor subsidiário das obrigações da sociedade. Ademais, encontra-se obrigado a não empregar os fundos sociais em atividades alheias ao interesse da sociedade, conforme dispõe o art. 1.006 do Código Civil (LGL\2002\400).

Fora as obrigações descritas, o contrato social pode criar obrigações que não contradigam os termos da lei. De outro lado, os sócios são detentores de direitos perante as sociedades. O primeiro deles é o de participar nos lucros auferidos pela sociedade. Sendo os lucros obtidos em razão do desempenho da sociedade empresária, torna-se evidente que esses, em essência, pertencem à sociedade. No entanto, não haveria congruência lógica em demandar do sócio o emprego de seu capital sem que houvesse retorno do emprego de seu patrimônio na atividade empresária, razão pela qual se entende que o sócio contribui para o capital social da empresa na expectativa de participar dos lucros obtidos pela sociedade.

Afora esse direito, o sócio também possui outros como o de participar da administração da sociedade, fiscalizar seus negócios, ter acesso aos livros, obter informações sobre o estado financeiro da empresa, entre outros previstos no contrato social. Nesse contexto, por expressa previsão do art. 972 do CC (LGL\2002\400), a capacidade civil e a inexistência de vedação legal são os requisitos para que uma pessoa possa exercer a condição de sócio, admitindo-se a existência de sócio incapaz apenas na hipótese em que o sócio tiver sua incapacidade declarada após ter dado início a empresa, quando a tiver recebido de seus pais ou por herança.

Acordando sua associação para ingresso em sociedade, ou sua constituição, o indivíduo assume responsabilidades, como a de integralizar o capital social, devolução de lucros e resultados em razão de posterior verificação de sua distribuição em prejuízo do capital social, além de sua responsabilização pela utilização do nome social em atividades estranhas ao nome. Dessa forma, tem-se que a capacidade civil é critério indispensável para a condição de sócio.

De outro lado, no tocante aos associados, o objetivo é, sempre, o exercício de atividade finalística não econômica. Quanto à impossibilidade de exercício de atividade comercial, Silva (2019. p. 187) sustenta que a associação pode exercer atividade mercantil, desde que o resultado da sua atividade seja empregado na execução das próprias atividades da associação, sendo vedada a sua distribuição aos associados. O associado pode ser possuidor de quota ou detentor de fração do patrimônio da associação, mas a condição de associado é pessoal e apenas por ser transmitida se o estatuto permitir a transferência de forma expressa.

Diferentemente do que ocorre nas sociedades, os associados não possuem direitos e obrigações recíprocos. Como regra geral, devem os associados possuir direitos iguais,

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 231

embora a lei permita que existam categorias com vantagens especiais. O vínculo da associação é com a pessoa que lhe é associada, sendo essa condição intransferível, salvo expressa autorização do estatuto. Ao associado incumbe, por exemplo, a obrigação de custear as atividades da associação mediante contribuição. Outra característica da associação é a do respeito ao princípio democrático na tomada de decisões, que deriva do poder da Assembleia Geral para alterar o estatuto e decidir os rumos da associação e destituir os membros de seus órgãos diretivos.

Além disso, a exclusão do associado apenas pode acontecer se houver justa causa e se for precedida de procedimento no qual lhe seja garantido o direito de defesa e de recurso. Para exercer os direitos que lhe confere o estatuto social, o associado necessita deter capacidade civil, de forma a se comprometer com os objetivos da sociedade e exercer os direitos que são concedidos pelo estatuto.

No tocante às entidades do serviço social autônomo, por sua vez, a situação de seus beneficiários apresenta estrutura jurídica diversa das anteriormente expostas. Inicialmente, destaca-se que os beneficiários não contribuem com o capital social da entidade, a qual é sustentada, principalmente, por verbas arrecadadas pelo Poder Público. Assim, os beneficiários não podem ser chamados a responder em hipótese de a entidade apresentar prejuízo fiscal, tampouco recebendo qualquer valor em caso de haver sobras orçamentárias da entidade.

Ademais, os beneficiários não podem influir diretamente nos diversos ramos do serviço social autônomo, não lhes sendo facultado alterar seu regulamento, tampouco votar em matérias de seu interesse, salvo se participarem dos órgãos de direção. Na hipótese de ser a entidade dissolvida, o excesso de seu patrimônio, após a satisfação de suas obrigações, não reverte em favor dos beneficiários – o que poderia ocorrer no caso da sociedade ou da associação – devendo o patrimônio ter a destinação que lhe foi atribuído pela norma instituidora.

De outro fronte, os serviços prestados se encontram disponíveis aos beneficiários sem a necessidade de qualquer manifestação destes. A vinculação se dá, por exemplo, por se inserir o beneficiário dentro de uma determinada categoria econômica ou profissional e independentemente de anuência expressa do indivíduo para sua disponibilização. Além disso, tem-se que os órgãos diretivos das entidades são constituídos por pessoas que não contribuíram com o capital social da entidade – como ocorre nas sociedades – ou adquiriram a condição de participar da sociedade mediante associação – o que acontece nas associações.

Assim, os dirigentes das entidades do serviço social autônomo ostentam essa condição, em razão de cumprirem com as regras de indicação das normas instituidoras e não por eventual contribuição para a entidade. Como exemplo, temos que o presidente do Conselho Nacional do Sesi é indicado diretamente pelo Presidente da República[1], ao passo que os beneficiários do Sesi são o trabalhador da indústria e sua família[2].

Desse modo, como podem vir a responder pelos ato praticados durante o período em que estiveram à frente da entidade, bem como pela necessidade de serem sujeitos de direitos e obrigações, os dirigentes das entidades necessitam de capacidade civil, enquanto os beneficiários dos serviços das entidades não necessitam, bastando, por exemplo, que um de seus pais ostente tal condição para ser beneficiário. Tem-se, pois, que a condição de beneficiário das entidades do serviço social autônomo independe da capacidade civil.

Assim sendo, seja sob a ótica societária, seja pela da capacidade civil, tem-se que a figura do beneficiário das entidades do serviço social autônomo não equivale a do sócio ou associado, o mesmo ocorrendo para figura de seus dirigentes, cuja indicação segue critérios estabelecidos em lei ou decreto regulamentar com fundamento constitucional no art. 84, inciso IV, da CF (LGL\1988\3), e não em contrato social ou estatuto de associados. Certamente essa diferenciação é bastante salutar para se diferenciar os

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 292

sócios ou associados das espécies de participação experimentada pelos integrantes e beneficiários do serviço social autônomo.

Desse modo, seria salutar a alteração legislativa do art. 44 do Código Civil (LGL\2002\400) para o acréscimo dos serviços sociais autônomos no inciso VII, pois, são qualificadas com características próprias e apartadas e, a despeito de serem pessoas jurídicas de direito privado, não são associações como sustentam alguns autores[3] ou sociedades e, muito menos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada.

2.Organização e direção superior a cargo da sociedade civil, do Poder Executivo e do sistema sindical

A verificação dos requisitos e das formas de direção das entidades integrantes do serviço social autônomo é uma tarefa que demanda uma análise da própria legislação que criou essas entidades sob a perspectiva da autonomia, bem como da interpretação efetuada pelo STF em caso envolvendo a troca da presidência de uma das entidades do serviço social autônomo.

Inicia-se a avaliação, portanto, pelo primeiro serviço social autônomo criado, o Senai, por meio do Decreto-Lei 4.048/1942 (LGL\1942\9), complementado pelo Decreto-Lei 4.936/1942 (LGL\1942\8) e regulado pelo Decreto 494/1962. O Senai é composto, em nível nacional, pelo Conselho Nacional e Departamento Nacional e em nível regional pelos Conselhos Regionais e Departamentos Regionais.

O Conselho Nacional é composto por representante da Confederação Nacional das Indústrias (presidente da CNI e presidentes dos Conselhos Regionais), um representante sindical do setor do transporte, comunicação e pesca, o diretor do Departamento Nacional, o diretor da Diretoria de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura, um representante do Ministério da Economia, e seis indicados pelos trabalhadores da indústria, por meio de sindicatos.

Na esfera regional, os Conselhos Regionais são compostos pelo presidente da Federação das Indústrias local, quatro delegados das atividades industriais, um representante sindical do setor do transporte, comunicação e pesca, o diretor do Departamento Regional, um representante do Ministério da Economia, um representante do Ministério da Educação e um representante dos trabalhadores na indústria. Ao Poder Público cabe a indicação de dois integrantes para sua composição.

Com base na análise supra, tem-se que a estrutura do Senai possui relevante participação da sociedade, caracterizada por um equilíbrio de forças entre o setor produtivo, representado pela CNI, o Poder Público, por meio de seus indicados, e os sindicatos, pelos seus delegados, afirmando-se plenamente a sua autonomia. Essa modalidade de participação nos órgãos de direção com equilíbrio de participação da sociedade e do Estado é praticamente replicada no Sesi, Senac, Sesc, Senar, APS-Sarah, Sest, Senat, Sescoop, Sebrae, Apex, ABDI e Anater, equilibrando-se as forças de decisão e o pluralismo político dentro das entidades.

Em verdade, ao se analisar a composição das entidades dos serviços sociais autônomo, constata-se que, em sua maior parte, a proporção entre participantes do Poder Público e da sociedade é mantida de forma equilibrada, com uma estrutura que privilegia a participação da sociedade na tomada de decisões. Sua estrutura porosa exposta a diversos segmentos sociais inclui a presença de empresários, trabalhadores, corpo técnico e governo, permitindo- se que seus órgãos diretivos apresentem uma visão ampla e plural, essencial para fins de fiscalização pelo controle social, permitindo-se a consideração de um amplo espectro de realidades ao se decidir pelas iniciativas a serem implementadas quando da busca da concretização de seu respectivo fim social.

2.1.Os casos patentemente inconstitucionais da Adaps e da Embratur

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 293

A pluralidade de visões aliada ao caráter democrático na origem do corpo diretivo não se encontra presente, contudo, na Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) e na Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur). A primeira conta com uma pequena participação da sociedade, sendo esta capaz de indicar apenas um terço de seus membros, enquanto na última é ainda pior a situação de controle social.

Na verdade, constata-se na estrutura da Adaps e da Embratur a completa sujeição de suas decisões à posição amplamente majoritária do Poder Público, o que retira, por completo, a caracterização de autonomia e independência necessária por parte do serviço social. Portanto, na Adaps e na Embratur não se verifica a existência de diálogo e a pluralidade de fontes e de opiniões existentes nas demais entidades do serviço social autônomo. Nas entidades ora analisadas, o Poder Público possui a prerrogativa de aprovar as suas decisões, sem o eventual confronto necessário e qualificado por parte da sociedade. Decerto, enquanto nos serviços sociais autônomos o governo influência nas decisões sobre a implementação das políticas, nos casos da Adaps e da Embratur, o governo efetivamente decide, sem a possibilidade de equilíbrio e interferência real da sociedade.

Ciente da inconstitucionalidade decorrente da ausência de representação relevante da sociedade nos órgão diretivos da Adaps, o Congresso Nacional propôs as Emendas à MP 890/2019 (LGL\2019\6633) 3, 6, 23, 34, 35, 36, 42, 47, 48, 49, 59, 63, 64, 66, 95, 96, 99, 108, 138, 158, 160, 177, 212, 214, 232, 250, 285, 286, 307, 320, 334, 335, 339, e 356, com o ensejo de ampliar a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo, fundamentando a alteração em razão da necessidade de observância da pluralidade de visões sobre matérias envolvendo a atenção primária da saúde. Antes das referidas alterações o Conselho Deliberativo era composto de sete membros, sendo seis indicados pelo Ministério da Saúde e um da sociedade.

Aprovadas algumas pequenas alterações ao texto original, a composição passou a ser de doze membros, sendo 6 do Ministério da Saúde, 1 do Conselho Nacional de Secretários de Saúde, 1 do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, 1 representante da Associação Médica Brasileira, 1 representante do Conselho Federal de Medicina, 1 representante da Federação Nacional dos Médicos e 1 representante do Conselho Nacional de Saúde, o que ainda situa a entidade fora do ideal constitucional, porquanto o principal órgão da Adaps ainda é amplamente dirigido pelo Estado e sem a observância da necessidade de composição equânime entre Estado e sociedade. Por outro lado, o Conselho deliberativo da Embratur é composto por 11 membros, sendo 7 indicações estatais e por 4 representantes de entidades privadas de turismo, sendo presidido pelo Ministro de Estado do Turismo. Essa composição, de forma até mais evidente do que na Adaps, revela o dirigismo estatal das atividades, acrescentando-se o fato de que até mesmo a representação privada existente sofre forte influência e vinculação ao poder estatal, uma vez que a necessidade dos representantes da sociedade serem do Conselho Nacional do Turismo afigura-se como limitação completamente desarrazoada, porquanto o referido órgão é composto majoritariamente de integrantes estatais e os representantes da sociedade são indicados pelo Presidente da República.

Não se verifica, portanto, a existência de independência da Adaps e da Embratur em relação à administração pública, razão pela qual essas entidades não possuem a autonomia necessária para que possam funcionar sob a forma de serviço social autônomo, sendo inconstitucional a utilização dessa forma de estruturação jurídica, tratando-se, ao que tudo indica, de mero instrumento de criação de entidades privadas, inteiramente submissas ao Estado, como forma de inconstitucionalmente se contornar as demandas burocráticas estatais.

Dada a grave situação de ausência de isonomia entre a participação estatal e a da sociedade, a regra legal segundo a qual os representantes dos ministérios e das entidades do Conselho Deliberativo da Embratur devem ser escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo revela flagrante inconstitucionalidade na formação desse serviço social

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG 294

autônomo, pois os representantes da iniciativa privada ligados ao turismo deveriam possuir o direito de escolher seus representantes, em consonância com o princípio democrático, revelando que, na realidade, o órgão deliberativo máximo da Embratur é, na realidade, estatal e não parte de permanente cooperação entre Estado e sociedade. Assim sendo, não se revela aderente ao regramento constitucional vigente a criação de entidades do serviço social autônomo desprovidas do necessário contrapeso da sociedade em relação ao Poder Público. Se um dos motivos levados em consideração para a instituição de entidades de serviço social autônomo foi a incapacidade do Poder Público de garantir a concretização de direitos sociais, necessitando atuar em cooperação com a iniciativa privada para fomentar e proteger esses direitos, nenhum sentido faz, portanto, permitir que o Estado crie uma entidade privada inteiramente sob o seu domínio.

A criação de uma entidade sob essas condições, não revela o melhor sistema de enfrentamento das idiossincrasias da administração pública e se aproxima de forma perigosa de uma tentativa de burlar o sistema constitucional de controle dos atos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, entre os quais se inserem a obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão de pessoal e a realização de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações. Ademais, o desvirtuamento da figura das entidades do serviço social autônomo como instrumento para escapar das limitações impostas ao Poder Público pela Constituição é medida que representa, por si só, um atentado ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

Decerto, a norma instituidora que cria entidade do serviço social autônomo sem a observância da paridade de poderes entre o Estado e a sociedade acaba por desvirtuar inconstitucionalmente o instituto, prejudicando a sociedade como um todo – já que essa deixa de ser beneficiária de uma entidade capaz de assumir uma postura independente na busca de seu fim social – e em seu lugar vê surgir uma entidade sujeita aos notórios problemas da administração estatal, sem os instrumentos de controle social necessários para assegurar a correta e adequada destinação dos recursos públicos recebidos. Se o objetivo do Poder Público foi criar uma entidade privada, que esteja inteiramente sob seu controle, para a concretização de uma atividade social, deveria ter se utilizado da figura da fundação, não podendo, em qualquer caso, criar entidade de serviço social que não possui autonomia para decidir as políticas das quais se encontra encarregada de concretizar. A criação dessas entidades viola, assim, o disposto no art. 37 da CF (LGL\1988\3), porquanto, na prática, cria pessoa jurídica integrante da administração pública federal que não se sujeita aos controles de despesas, ingresso, financiamento e orçamento exigidos das entidades que integram o Poder Público.

Essa concepção das entidades do serviço social autônomo como entidades abertas ao debate e como um espaço de concepções plurais é decorrente da própria natureza dos direitos sociais, os quais correspondem a um processo de evolução história de consolidação de lutas em busca da plena dignidade da pessoa humana. Por incorporarem esse histórico de lutas e conquistas da humanidade ao longo da evolução histórica, entende-se que seus valores se incorporam à própria cidadania e por tal medida não podem ser suprimidos. Nesse sentido, forçoso se reconhecer a chapada inconstitucionalidade da criação da Adaps e da Embratur como entidades de serviço social autônomo, eis que no sistema constitucional radica a compreensão de que o serviço social autônomo funciona adequadamente com uma cultura institucional de assumir as suas próprias decisões e não com a interferência de forma absoluta por parte do poder estatal, enfraquecendo-se, por conseguinte, a legitimidade do seu papel frente aos seus principais destinatários que são os próprios cidadãos.

3.O princípio da proibição do retrocesso social

A existência de entidades do serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, que cumpram os requisitos de criação por lei, destinando-se à concretização de um fim social e prestando serviços de interesse de toda a sociedade,

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 295

significa a disponibilização de um instrumento de garantia institucional da sociedade, porque implica na criação de uma estrutura organizativa e procedimental que busca a universalização dos direitos sociais.

Justamente em virtude da necessidade de proteção dos direitos sociais é que exsurge, por exemplo, a questão da proibição constitucional do retrocesso social, de modo a restringir a atuação legislativa que possuam como resultante a redução da proteção social concedida aos cidadãos. Isso, porque os direitos sociais, uma vez obtidos, transformam-se em garantia institucional e direito subjetivo, atuando a vedação ao retrocesso social como uma barreira limitadora da "[...] reversão dos direitos já conquistados, com fundamento no princípio da confiança e da segurança dos cidadãos, em respeito à dignidade da pessoa humana [...]" [4]. Um direito social, uma vez reconhecido pelo legislador, não pode ser arbitrariamente extinto.

Esse princípio não se encontra positivado expressamente no texto constitucional, decorrendo da interpretação dos direitos concedidos pela Constituição Federal aliada aos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Em virtude de tal fato, necessário se faz reconhecer que a vedação ao retrocesso social é um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro, embora seus corolários possam ser identificados no texto positivado na Constituição.

Como se sabe, a alteração do texto constitucional demanda quórum especial de três quintos dos parlamentares de cada uma das casas legislativas, em votações realizadas em dois turnos em cada uma das casas. Apesar dessa forma qualificada de alteração do texto normativo, a própria Constituição Federal tratou de elencar hipóteses de normas, entre as quais as que visem a evitar abolir direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inciso IV). Dessa forma, o papel da Constituição não é apenas o de fixar normas que apontem para o futuro, mas o de tornar inalienáveis os direitos conquistados em decorrência das lutas do passado. Destarte, embora hodiernamente destinada ao legislador, a impossibilidade de abolição das normas constitucionais, afigura-se oponível erga omnes, especialmente contra o Poder Executivo, legitimando-se o controle dos atos da Administração Pública tomando-se como parâmetro o princípio de proibição do retrocesso social.

Em suma, a vedação do retrocesso social é o princípio sobre o qual se erguem os fundamentos para a impugnação de medidas que visem suprimir ou restringir direitos sociais tendo como resultado a sua violação. Para que não se viole o princípio da proibição do retrocesso social, é fundamental que se preserve o núcleo duro desses direitos, em especial naquilo que for necessário para uma vida de acordo com a preservação da dignidade da pessoa humana.

3.1.ADIns 6373 e 6378, MP 932/20 e as tentativas inconstitucionais de redução das suas receitas

Os serviços sociais autônomos foram criados na década de 1940 no Brasil por meio de legislação específica que conferiu, a cada um dos entes, a missão constitucional de prestar serviços sociais em favor de determinado setor, de determinados trabalhadores ou, ainda, da sociedade em geral, especialmente na promoção e indução ao emprego.

Decerto, o sistema sempre esteve desde a sua origem em permanente luta com o Poder Executivo e o Poder Legislativo quanto ao seu modelo de financiamento e a cada novo governo ou legislatura o calor do debate se acirra ainda mais ao ponto de um Ministro de Estado afirmar que irá "meter a faca no Sistema S. Se o interlocutor é inteligente, preparado e quer construir, como o Eduardo Eugênio corta 30%. Se não, corta 50%"[5].

Desse modo, invariavelmente, as sucessivas leis que autorizaram, instituíram ou criaram os serviços sociais autônomos, vêm veiculando disposições concretizadoras dos direitos sociais assistenciais, ligadas ao desenvolvimento de categorias profissionais ou econômicas específicas, ou, ainda, de políticas públicas fundamentais ligadas à geração

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 296

de emprego e à promoção da saúde. Assim, todos os serviços sociais autônomos estabelecidos na ordem jurídica brasileira buscam garantir o acesso dos direitos sociais atualmente previstos no artigo 6º, da . Dessa maneira, o art. 6º da estabelece como direitos sociais "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados". Já o art. 203, III, da dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Nesse rumo, a Lei 8.742/93 (LGL\1993\71), que dispõe sobre a assistência social no Brasil, prevê que os objetivos são a proteção social, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos sociais dos brasileiros. Assim, os serviços sociais autônomos, na qualidade de entidades de assistência social criadas por lei, fazem jus ao recebimento das contribuições que lhes são destinadas para concretizar os direitos sociais especificados na Constituição e na legislação de sua criação.

A prestação desses serviços não decorre da lei ou do decreto que instituiu cada ente, mas sim da consecução dos objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF (LGL\1988\3)), especialmente o de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II, da CF (LGL\1988\3)) e de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inc. III, da CF (LGL\1988\3)). Ademais, a atividade das entidades do Sistema S estão diretamente afetas à implementação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição (à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância e à assistência) e da assistência social, prevista no art. 203 da Constituição.

Assim, a MP 932/20 (LGL\2020\3554) discutida nas ADIns 6373[6] e 6378[7], ao reduzir em 50% as alíquotas das contribuições sociais destinadas as entidades do Sistema S acaba por violar frontalmente os arts. 3º, 6º e 203 da Constituição, porquanto prejudica desproporcionalmente atividades sociais que visam exatamente o "suposto" objeto da norma provisória que é a promoção do emprego. Essa desoneração da folha de pagamento apenas para os serviços sociais autônomos é medida inócua já que, ela mesma, prejudica abusivamente os serviços que têm por norte garantir a manutenção da produção e do emprego na sociedade brasileira e, que devido ao desaquecimento da economia, já estão trabalhando com cerca de 30% da sua arrecadação ordinária e, ainda, não há pertinência temática, inviabilizando a continuidade da prestação de serviços sociais de excelência que contribuem para o desenvolvimento econômico do país.

É certo que essas alterações, em regra momentâneas, de acordo com a conveniência e a oportunidade de determinados dirigentes políticos ou ocupantes temporários de cargos de confiança, estão de encontro a entidades historicamente sólidas que prestam um bom serviço à sociedade brasileira, além de contrariar normas de conduta e normas organizacionais que são longevas e consolidadas contra o enfrentamento de diversas crises fiscais ao longo dos tempos. Não se pode esquecer que os serviços sociais autônomos surgem no Brasil exatamente em razão da ineficiência estatal na formação de profissionais qualificados e a carência de políticas de educação, cultura e saúde para os trabalhadores e seus familiares. Decerto, o Poder Público, diante das dificuldades em cumprir e expandir esses papéis tão indispensáveis, transfere a responsabilidade para os empresários que passam a ser responsáveis não só pela qualificação técnica-profissionalizante dos trabalhadores como por serviços relevantes de assistência social.

Desse modo, diante da problemática estatal em prover serviços de assistência social e educação profissionalizante para inclusão no mercado de trabalho e a atualização constante de técnicas de capacitação, foram criados os serviços sociais autônomos, com objetivos estabelecidos em lei e, por meio de contribuição tributária incidente sobre a

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG 997

própria folha de pagamento das empresas, que tinham enorme necessidade de mão de obra saudável e qualificada e, a partir de então, passariam a organizar, a manter e a gerir o seu próprio serviço social e de aprendizagem em favor de seus trabalhadores.

De fato, os serviços sociais autônomos têm a concreção de aspectos da seguridade social na sua concepção constitucional mais atual de promoção de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social do trabalhador (art. 194, caput, da CF (LGL\1988\3)) e, assim, de formar e desenvolver políticas de promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, inciso III, da CF (LGL\1988\3)) por meio de desenvolvimento do ensino profissional e geração de empregos. Além disso, o próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) já demonstrou por meio de pesquisas técnicas que a desoneração da folha no Brasil não gera efeitos positivos na demanda por trabalho[8] e, mais, no caso estudado, já faz com que as próprias entidades do S que são as instituições que mais empregam proporcionalmente no Brasil (recursos recebidos x número de funcionários) pelo seu amplo espectro e fundamento social também tenham que demitir centenas de funcionários.

Mas não é só. Da leitura da norma constitucional do art. 149 da CF (LGL\1988\3), elenca-se três modalidades de contribuições: as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Referidas contribuições possuem natureza jurídica tributária autônomas, diferente de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou empréstimo compulsório. Outra característica singular dessas contribuições é a destinação da sua arrecadação, pois, nem sempre, é destinada ao Estado, mas, também, a pessoas jurídicas que não integram, diretamente, a estrutura administrativa estatal como as autarquias e as entidades privadas que colaboram com o Poder Público.

A natureza das contribuições tributárias que financiam o sistema S, o qual existe como instrumento para a concretização de direitos sociais, exige um cuidado maior ao se lidar com os recursos recebidos pelas entidades do serviço social autônomo. Por certo, o caráter finalístico é elemento que diferencia as contribuições sociais de outras espécies tributárias e, ao mesmo tempo, determina a destinação a ser dada ao produto das arrecadações. Se o art. 149 da CF (LGL\1988\3) prevê a possibilidade de a União instituir contribuições para a garantia de direitos sociais, por exemplo, a instituição desse tributo tem que ser destinada ao seu desiderato, em regra, sob pena de se retirar a lógica normativa do texto constitucional. Esse argumento da finalidade das contribuições sociais encontra validade jurídica na estrutura desses tributos dentro da CF (LGL\1988\3), porquanto o art. 149 vinculou expressamente a instituição de contribuições para as áreas para as quais foram criadas, mediante a utilização da expressão "como instrumento de atuação nas respectivas áreas", ou seja, como meio de atuação nas áreas sociais, de intervenção de domínio econômico e de categorias profissionais ou econômicas.

Por certo, o artigo 149 da CF (LGL\1988\3) prevê a competência tributária privativa da União Federal para "instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas". Acerca das contribuições de seguridade social, o artigo 195 dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das contribuições sociais a que alude o dispositivo. Por sua vez, o artigo 240 da Carta Magna esclarece que as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, não se incluem naquelas listadas no citado artigo 195. Assim, a alteração da destinação das contribuições do sistema S representa uma violação à finalidade das contribuições sociais, prevista nos arts. 149 e 240 da Constituição.

Por fim e não menos importante, o aumento exacerbado de 100% da taxa de retribuição da Receita Federal do Brasil para arrecadação das contribuições do S configura nítido

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 298

confisco, pois representa uma interdição desproporcional ou injusta apropriação estatal, comprometendo-se de forma abusiva ainda mais as atividades sociais das entidades, ou seja, configura-se confisco o injustificado aumento em dobro da retribuição a ser paga à RFB pelos mesmos serviços administrativos prestados há anos às entidades sociais.

Nesse sentido, é incontestável que os serviços sociais autônomos visam criar mercado de trabalho e melhorar a quantidade e a qualidade dos empregos, com a inclusão das pessoas mais afastadas do mercado de trabalho, bem como de reduzir a pobreza, com eficazes medidas de interconexão de políticas de emprego, sociais e de pobreza.

Portanto, entende-se que chegou a hora do Excelso Supremo Tribunal Federal de uma vez por todas barrar as intempéries momentâneas do governo de ocasião e medidas legislativas como a MP 932/20 (LGL\2020\3554) ou outras tentativas inconstitucionais de redução de receitas dos serviços sociais autônomos, pois, além dos óbices constitucionais materiais, traduzidos na violação aos arts. 3º, 6º, 149, 150, IV, 194, 195, 203, III, e 240 da Constituição Cidadã, não contribuem em nada para inclusão no mercado de trabalho e será um inconteste recado para o futuro no sentido de que leis de claro retrocesso social não passam pelo crivo da razoabilidade que também condiciona os atos estatais.

4.Possibilidade de eventual extinção do serviço social autônomo e cláusulas pétreas?

Com a garantia da imutabilidade dos direitos e garantias concedidos aos cidadãos e verificado que as entidades do serviço social autônomo são veículos por meio dos quais a parceria entre Estado e iniciativa privada busca concretizar esses direitos, necessário se faz analisar a possibilidade de eventual extinção de entidade do serviço social autônomo.

Em estudo elaborado pela Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, Gisele Santoro Trigueiro[9], observou-se que a extinção de uma entidade do sistema "S" configura violação, a um só tempo, aos seguintes direitos individuais previstos na Constituição: direito à propriedade (art. 5º, XXII) e devido processo legal (art. 5º, LIV). Isso porque, as entidades do serviço social autônomo têm natureza jurídica de direito privado e, desse modo, não poderia o Estado extingui-las, sob pena de interferência indevida do Poder Público na propriedade privada.

Outro óbice material à edição de emenda constitucional para extinguir entidade do sistema "S" seria o do art. 8º da Constituição, que protege o direito à livre associação profissional ou sindical. Entende-se que os direitos e garantias individuais não são apenas aqueles insertos exclusivamente no art. 5º da Constituição. Há direitos individuais em toda a Constituição Federal e a proteção conferida pela cláusula pétrea também abarca os direitos sociais. Nesse sentido, Ingo Sarlet (2016) disserta, in verbis:

"Antes de adentrarmos com maior ênfase o problema dos direitos sociais, é necessário registrar, ao menos de acordo com a evolução doutrinária e jurisprudencial dominante no Brasil, que em princípio não apenas os direitos fundamentais expressamente elencados no Título II da CF (LGL\1988\3), mas também direitos dispersos pelo texto constitucional encontram-se blindados em face do poder de reforma constitucional, como dá conta o paradigmático julgamento proferido pelo STF quando da impugnação da constitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 3/1993 (LGL\1993\20), ocasião na qual, além do reconhecimento de que as limitações ao poder de tributar estabelecidas no artigo 150, III, CF (LGL\1988\3), correspondem, no plano subjetivo, a direitos e garantias fundamentais do contribuinte, também foi reconhecido que tais direitos e garantias não poderiam ser pura e simplesmente abolidas ou desconsideradas pelo poder reformador."

Sobre essa questão, o STF já reconheceu a existência de direitos fundamentais fora do art. 5º quando decidiu que as limitações ao poder de tributar como limite material à possibilidade de emenda à Constituição[10]. Há, ainda, limitação constitucional material ao poder de reformar a Constituição quanto ao princípio fundamental inserido no art. 1º,

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG 899

inciso IV, da Constituição, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Esse dispositivo é complementado pelos arts. 170 e 193 da Constituição, que protegem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, e a ordem social, que tem por base o primado do trabalho.

Dessarte, as entidades integrantes do serviço social autônomo possuem, como razão de existir, a execução de ações voltadas a concretizações de direitos sociais que são inalienáveis, em especial os fundados no art. 6º da Constituição. Portanto, a existência dessas entidades se encontra diretamente vinculada a esses direitos fundamentais sociais. Não há como se almejar a dignidade da pessoa humana sem a valorização do trabalho, a garantia da saúde, a assistência aos desamparados, a educação e o lazer.

Nesse sentido, eventual extinção de entidades do serviço social autônomo implicaria em violação aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, revelando, por sua vez, evidente retrocesso social, porque os valores defendidos estão diretamente relacionados aos princípios sensíveis da Carta e aos fundamentos da República.

Em face de tais elementos, é evidente a constatação de que a extinção das entidades do serviço social autônomo trata-se de medida vedada pela Constituição Federal, porquanto implicaria em retrocesso para toda a sociedade, dada a capilaridade e a finalidade social de seus serviços, com a consequente cessação desses serviços sem grave prejuízos sobre a concretização dos direitos sociais.

Torna-se forçoso reconhecer que a proteção às entidades que se prestam à concretização de direitos sociais visa a evitar o constitucionalismo abusivo, o legalismo autocrático, a democracia iliberal e o retrocesso institucional. Em detalhada decisão monocrática proferida quando do deferimento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental 622/DF[11], o Min. Roberto Barroso definiu que nos tempos modernos as maiores ameaças à democracia não vêm de grupos que adquirem o poder por meio de golpes de Estado, mas sim por meio de alterações normativas pontuais.

Referidas alterações vão sendo introduzidas de forma aparentemente formal, e, quando analisadas isoladamente, podem deixar dúvidas quanto a sua inconstitucionalidade. No entanto, quando analisadas em conjunto, implicam progressiva redução de direitos e significam verdadeiro ataque ao regime democrático, mediante exclusão do espaço público de todos os dissidentes e agentes que possam limitar ou dividir com o líder autocrático o poder soberano.

No mérito da citada Ação Declaratória, analisou-se decreto do Presidente da República que exonerou membros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), decidindo-se que as medidas promovidas pelo Executivo conferiram a ele o controle da sua composição e das suas decisões, neutralizando-o como instância crítica de controle e frustrando o texto constitucional que garantiu participação a sociedade civil na formulação e no controle das políticas públicas para crianças e adolescentes[12].

Portanto, verifica-se que o exercício do controle de atos do Poder Público pelo Poder Judiciário se afigura possível mesmo quando haja dúvidas sobre a constitucionalidade das normas impugnadas, se no choque de princípios estiver em jogo a possibilidade de nulificação de um direito social, como ocorreu no caso da participação popular no Conanda.

Ademais, imperioso ressaltar que a proteção às entidades de serviço social autônomo não é absoluta, no sentido de que o exercício de prerrogativas legais que não impliquem restrição ou supressão de direitos podem ser efetuadas, dentro dos limites da lei, sem que haja em tal ação estatal vício de inconstitucionalidade. Por exemplo, a possibilidade de alteração do Presidente de entidade de serviço social autônomo já foi devidamente analisada pelo STF, entendendo-se que a exoneração pode ser efetuada a qualquer tempo pela autoridade responsável pela nomeação[13].

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG 300

Nas hipóteses em que os integrantes dos órgãos de orientação e administração sejam demissíveis ad nutum, a figura de seu mandato assume caráter de mero instrumento de controle temporal de permanência do integrante, não servindo, contudo, como qualquer espécie de garantia da sua permanência durante o integral transcurso do interstício temporal de seu mandato, em razão da possibilidade de exoneração de ofício.

Logo, não obstante as entidades do serviço social autônomo gozem da proteção necessária para que possam concretizar sua finalidade social em cooperação com o Estado e desde que seus órgãos de direção tenham participação equânime do Estado e da sociedade, não é inconstitucional a lei que estabelece o poder do Presidente da República para exonerar o presidente do serviço social autônomo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Conclusão

A partir da análise constitucional e da estrutura jurídica dos serviços sociais autônomos federais existentes, constata-se que a natureza jurídica dessas entidades é de pessoa jurídica de direito privado. Entretanto, apesar de possuírem essa configuração jurídica, o sistema "S" afasta-se dos modelos de pessoa jurídica estabelecidos pelo art. 44 do Código Civil (LGL\2002\400), pois não possuem sócios ou associados e não são associações, fundações, partidos políticos, sociedades simples ou empresárias de responsabilidade limitada.

Sendo certo que é elemento constitutivo dos serviços sociais autônomos a inexistência de sócios ou associados, como ocorre, obrigatoriamente, em empresas, associações e organizações não governamentais, seria salutar a alteração legislativa do art. 44 do Código Civil (LGL\2002\400) para o acréscimo do serviço social autônomo no inciso VII como pessoa jurídica de direito privado apartada, independente e qualificada com características próprias.

Desse modo, os beneficiários dos serviços sociais autônomos não contribuem com o capital social da entidade, a qual é sustentada, principalmente, por verbas arrecadadas pelo Poder Público. Tampouco podem os beneficiários influir diretamente nos diversos ramos do serviço social autônomo, não lhes sendo facultado alterar seu regulamento, tampouco votar em matérias de seu interesse, salvo se participarem dos órgãos de direção. De outro fronte, os serviços prestados se encontram disponíveis aos beneficiários sem a necessidade de qualquer manifestação destes.

Além disso, tem-se que os órgãos diretivos das entidades são constituídos por pessoas que não contribuíram com o capital social da entidade – como ocorre nas sociedades – ou adquiriram a condição de participar da sociedade mediante associação – o que acontece nas associações. Os dirigentes das entidades do serviço social autônomo ostentam essa condição em razão de cumprirem com as regras de indicação das normas instituidoras e não por eventual contribuição para a entidade.

Com relação à composição de seus órgãos deliberativos de direção superior, a Constituição orienta uma composição paritária, sem uma exacerbada presença estatal, diante da necessidade de se conferir autonomia e dar um caráter democrático à sua gestão.

A norma instituidora que cria entidade do serviço social autônomo sem a observância da paridade de poderes entre o Estado e a sociedade acaba por desvirtuar inconstitucionalmente o instituto, prejudicando a sociedade brasileira como um todo – já que esta deixa de ser beneficiária de uma entidade capaz de assumir uma postura independente na busca de seu fim social – e em seu lugar vê surgir uma entidade sujeita aos notórios problemas da administração estatal, sem os instrumentos de controle social necessários para assegurar a correta e adequada destinação dos recursos públicos recebidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 301

Justamente por essa caracterização dos serviços sociais autônomos como entidades que devem seguir o pluralismo político e ter a autonomia e a independência do Poder Público é que se criticou a utilização do sistema "S", como ocorreu recentemente com a Embratur e a Adaps, para a prática de promoção de direito social, mas com intervenção excessiva e desproporcional pelos órgãos de direção do Poder Público federal para atuar com a devida isenção e imparcialidade, e de jeito algum apropriado na sua designação de "autônomo".

Por sua vez, a necessária proteção dos direitos sociais impõe a proibição constitucional do retrocesso social, de modo a restringir a atuação legislativa que possua como resultante a redução da proteção social concedida aos cidadãos. Isso, porque os direitos sociais, uma vez obtidos, transformam-se em garantia institucional e direito subjetivo, com fundamento no princípio da confiança e da segurança dos cidadãos, em respeito à dignidade da pessoa humana. Necessário se faz reconhecer que a vedação ao retrocesso social é um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro.

Garantida a imutabilidade dos direitos e garantias concedidos aos cidadãos e verificado que as entidades do serviço social autônomo são veículos por meio dos quais a parceria entre Estado e iniciativa privada busca concretizar esses direitos, conclui-se pela impossibilidade de tentativas inconstitucionais de redução das suas receitas e, também, da extinção de entidade do serviço social autônomo.

A extinção de uma entidade do sistema "S" configura violação, a um só tempo, aos seguintes direitos individuais: direito à propriedade (art. 5º, XXII, da CF (LGL\1988\3)) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF (LGL\1988\3)). Outro óbice material à edição de emenda constitucional para extinguir entidade do sistema "S" é o do art. 8º da Constituição, que protege o direito à livre associação profissional ou sindical. Outras limitações constitucionais à extinção de entidade do sistema "S" são o princípio fundamental inserido no art. 1º, IV, da Constituição, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, e os arts. 170, caput, e 193 da Constituição, que protegem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, e a ordem social, que tem por base o primado do trabalho.

Referências

ASSIS, Vinicius de. A proibição de retrocesso social em matéria de direitos sociais dos trabalhadores: análise da (in)constitucionalidade da reforma trabalhista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados, consultoria legislativa. Gisele Santoro Trigueiro Mendes. Extinção dos serviços sociais e de aprendizagem que compõem o sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE) e criação do Instituto Brasileiro do Trabalho – IBRAT. Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1519]. Acesso em: 01.01.2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. Exercício de atividade econômica por entidades paraestatais do sistema "S". Novos rumos para o direito público: reflexões em homenagem à professora Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. Atualização Carlos Henrique Abrão. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo. Proteção de direitos fundamentais diante das emendas constitucionais. Conjur, 6 de maio de 2016. Disponível em: [www.conjur.com.br/2016-mai-06/direitos-fundamentais-protecao-direitos-fundamentais-diante-emenc Acesso em: 01.01.2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 302

SILVA, Fernando Cândido da. Registro de títulos e documentos no registro civil de pessoas jurídicas. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

---

1 ."Art. 22 O Conselho Nacional, com jurisdição em todo o território brasileiro, exercendo em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do SESI, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar, fiscalizar e intervir, em caráter de correição, em qualquer setor institucional da entidade, no centro e nas regiões, se compõe dos seguintes membros: [...] a) de um presidente, nomeado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto-lei 9.665, de 28 de agosto de 1946". (BRASIL. Decreto 57.375/1965 (LGL\1965\41). Aprova o Regulamento do serviço Social da Indústria (SESI). Brasília-DF: Planalto, 1965). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57375.htm]. Acesso em: 22.01.2020.

2 ."Art. 2º A ação do SESI abrange: a) o trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca e seus dependentes; b) Os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família". (BRASIL. Decreto 57.375/1965 (LGL\1965\41). Aprova o Regulamento do serviço Social da Indústria (SESI). Brasília-DF: Planalto, 1965). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57375.htm]. Acesso em: 22.01 2020.

3 .COELHO, Fábio Ulhôa. Exercício de atividade econômica por entidades paraestatais do sistema "S". Novos rumos para o direito público: reflexões em homenagem à professora Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 201-207.

4 .ASSIS, Vinicius de. A proibição de retrocesso social em matéria de direitos sociais dos trabalhadores: análise da (in)constitucionalidade da reforma trabalhista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 13.

5 .Disponível em: [https://exame.abril.com.br/economia/guedes-gasto-publico-gerou-zoeira-total-e-previdencia-desigual(Acesso em: 08.06.2020. Na mesma linha afirmou o então Secretário da Receita Federal do Brasil Marcos Cintra: "Poderá implicar redução de encargos e revisão de atividades do sistema S. Certo enxugamento e transferência para financiamento privado poderá ser saudável. Estamos fazendo as contas, mas poderia ser 30%, 50%. Vamos ver quais atividades são essenciais e possuem características de bens públicos." Disponível em: [https://oglobo.globo.com/economia/corte-no-sistema-pode-chegar-50-diz-futuro-secretario-da-receita-federal-23311605]. Acesso em: 13.06.2020.

6 .Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5888736]. Acesso em: 13.08.2020.

7 .Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5890828]. Acesso em: 13.08.2020.

8 .Disponível em: [www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32244&Itemid=7].

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 303

Acesso em: 13.08.2020.

9 .BRASIL. Câmara dos Deputados, consultoria legislativa. Gisele Santoro Trigueiro Mendes. Extinção dos serviços sociais e de aprendizagem que compõem o sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE) e criação do Instituto Brasileiro do Trabalho – IBRAT. Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1519]. Acesso em: 22.01.2020.

10 .STF, ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 15.12.1993, DJ 18.03.1994.

11 .STF, ADPF 622 MC, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 20.12.2019.

12 .Idem.

13 .STF, MS 34278, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.05.2017, DJe 31.05.2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 304

Consultor Jurídico
conjur.com.br

OPINIÃO

Uma proposta de alteração do artigo 44 do Código Civil

17 de outubro de 2020, 15h20

Por Edvaldo Nilo de Almeida

Ao se analisar as entidades integrantes do serviço social autônomo sob o prisma de sua organização jurídica interna e, igualmente, por não possuírem nem sócios e nem associados na sua composição, verifica-se a existência de uma singularidade na forma de como se constituem e são organizadas quando comparadas com as demais pessoas jurídicas de Direito privado previstas no artigo 44 do Código Civil.



A Constituição Federal prevê a liberdade de associação como um direito fundamental, positivado no artigo 5º, inciso XVII. Sobreleva-se do texto normativo que a associação referida na norma possui interpretação abrangente, devendo ser entendida como a possibilidade de participar de pessoas jurídicas de forma ampla, tais como as sociedades empresárias, as associações, os partidos políticos, as organizações religiosas e as fundações. Destaca-se que a forma de participação dos indivíduos no alcance dos objetivos sociais de cada uma delas é fator distintivo dessas pessoas jurídicas para as entidades do serviço autônomo, em particular no que diz respeito à figura do sócio ou do associado. O sócio é aquele que integra a empresa, mediante contribuição de capital ou de serviços, objetivando contribuir para o atingimento do objetivo social da sociedade e participando no resultado que esta venha a alcançar. Em virtude desse vínculo relacional, a participação em sociedades é um negócio jurídico que pode demandar do sócio a capacidade de assumir obrigações tanto na fundação da sociedade, quanto na hipótese de seu posterior ingresso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 305

Os sócios se incumbem perante si e perante terceiros de honrar as obrigações existentes na legislação e no contrato social, podendo, inclusive, responder subsidiariamente pelas obrigações da sociedade na hipótese de sociedade de pessoas ou de previsão do contrato social. Uma vez constituída a sociedade, tem-se a figura do sócio como elemento constituidor da sociedade, assumindo uma posição singular de detentor de direito de crédito eventual contra a sociedade na hipótese de esta obter lucro ou de garantidor de eventuais prejuízos, caso existentes. Em seu relacionamento interno com a sociedade, o sócio se compromete a oferecer determinada quantia, ou bem avaliável em pecúnia. Ante este comprometimento, o sócio passa ser devedor dessa importância perante a sociedade, nos termos do artigo 1.004 do Código Civil. Caso não cumpra o acordado, pode ser acionado pela sociedade para recebimento desses valores, respondendo, em todo caso, por eventuais danos causados por sua mora. Os demais sócios podem, ainda, preferir sua indenização, exclusão ou redução da quota ao montante já realizado, com a consequente realização da redução do capital social da sociedade, caso necessário. De igual modo, o sócio se posiciona perante terceiros como garantidor dos compromissos da sociedade de pessoas ou contratuais, em razão de posição de devedor subsidiário das obrigações da sociedade. Ademais, encontra-se obrigado a não empregar os fundos sociais em atividades alheias ao interesse da sociedade, conforme dispõe o artigo 1.006 do CC.

Fora as obrigações descritas, o contrato social pode criar obrigações que não contradigam os termos da lei. De outro lado, os sócios são detentores de direitos perante às sociedades. O primeiro deles é o de participar nos lucros auferidos pela sociedade. Sendo os lucros obtidos em razão do desempenho da sociedade empresária, torna-se evidente que estes, em essência, pertencem à sociedade. No entanto, não haveria congruência lógica em demandar do sócio o emprego de seu capital sem que houvesse retorno do emprego de seu patrimônio na atividade empresária, razão pela qual se entende que o sócio contribui para o capital social da empresa [redacted] expectativa de participar dos lucros obtidos pela sociedade. Afora esse direito, o sócio também possui outros como o de participar da administração da sociedade, fiscalizar seus negócios, ter acesso aos livros, obter informações sobre o estado financeiro da empresa, entre outros previstos no contrato social. Nesse contexto, por expressa previsão do artigo 972 do CC, a capacidade civil e a inexistência de vedação legal são os requisitos para que uma pessoa possa exercer a condição de sócio, admitindo-se a existência de sócio incapaz apenas na hipótese em que o sócio tiver sua incapacidade declarada após ter dado início a empresa, quando a tiver recebido de seus pais ou por herança. Acordando sua associação para ingresso em sociedade, ou sua constituição, o indivíduo assume responsabilidades, como a de integralizar o capital social, devolução de lucros e resultados em razão de posterior verificação

de sua distribuição em prejuízo do capital social, além de sua responsabilização pela utilização do nome social em atividades estranhas ao nome. Dessa forma, tem-se que a capacidade civil é critério indispensável para a condição de sócio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls 306

De outro lado, no tocante aos associados, o objetivo é, sempre, o exercício de atividade finalística não econômica. Quanto à impossibilidade de exercício de atividade comercial, Silva [1] sustenta que a associação pode exercer atividade mercantil, desde que o resultado da sua atividade seja empregado na execução das próprias atividades da associação, sendo vedada a sua distribuição aos associados. O associado pode ser possuidor de quota ou detentor de fração do patrimônio da associação, mas a condição de associado é pessoal e apenas por ser transmitida se o estatuto permitir a transferência de forma expressa. Diferentemente do que ocorre nas sociedades, os associados não possuem direitos e obrigações recíprocos. Como regra geral, devem os associados possuir direitos iguais, embora a lei permita que existam categorias com vantagens especiais. O vínculo da associação é com a pessoa que lhe é associada, sendo esta condição intransferível, salvo expressa autorização do estatuto. Ao associado incumbe, por exemplo, a obrigação de custear as atividades da associação mediante contribuição. Outra característica da associação é a do respeito ao princípio democrático na tomada de decisões, que deriva do poder da assembleia geral para alterar o estatuto e decidir os rumos da associação e destituir os membros de seus órgãos diretivos. Além disso, a exclusão do associado apenas pode acontecer se houver justa causa e se for precedida de procedimento no qual lhe seja garantido o direito de defesa e de recurso. Para exercer os direitos que lhe confere o estatuto social, o associado necessita deter capacidade civil, de forma a se comprometer com os objetivos da sociedade e exercer os direitos que são concedidos pelo estatuto.

No tocante às entidades do serviço social autônomo, por sua vez, a situação de seus beneficiários apresenta estrutura jurídica diversa das acima expostas. Além de ser criada por lei aprovada no Parlamento, destaca-se que os beneficiários não contribuem com o capital social da entidade, a qual é sustentada, principalmente, por verbas arrecadadas pelo poder público. Sendo assim, os beneficiários não podem ser chamados a responder em hipótese de a entidade apresentar prejuízo fiscal, tampouco recebendo qualquer valor em caso de haver sobras orçamentárias da entidade. Ademais, os beneficiários não podem influir diretamente nos diversos ramos do serviço social autônomo, não lhes sendo facultado alterar seu regulamento, tampouco votar em matérias de seu interesse, salvo se participarem dos órgãos de direção. Na hipótese de ser a entidade dissolvida, o excesso de seu patrimônio, após a satisfação de suas obrigações, não reverte em favor dos beneficiários — o que poderia ocorrer

no caso da sociedade ou da associação — devendo o patrimônio ter a destinação que lhe foi atribuído pela norma legal instituidora. De outro fronte, os serviços prestados se encontram disponíveis aos beneficiários sem a necessidade de qualquer manifestação destes. A vinculação se dá, por exemplo, por se inserir o beneficiário dentro de uma determinada categoria econômica ou profissional e independentemente de anuência expressa do indivíduo para sua disponibilização. Ademais, tem-se que os órgãos diretivos das entidades são constituídos por pessoas que não contribuíram com o capital social da entidade — como ocorre nas sociedades — ou adquiriram a condição de participar da sociedade mediante associação — o que acontece nas associações.

307

Senso assim, os dirigentes das entidades do serviço social autônomo ostentam essa condição, em razão de cumprirem com as regras de indicação das normas instituidoras e não por eventual contribuição para a entidade. Como exemplo, temos que o presidente do Conselho Nacional do Sesi é indicado diretamente pelo presidente da República, ao passo que os beneficiários do Sesi são o trabalhador da indústria e sua família. Desse modo, como podem vir a responder pelos ato praticados durante o período em que estiveram à frente da entidade, bem como pela necessidade de serem sujeitos de direitos e obrigações, os dirigentes das entidades necessitam de capacidade civil, enquanto os beneficiários dos serviços das entidades não necessitam, bastando, por exemplo, que um de seus pais ostente tal condição para ser beneficiário. Tem-se, pois, que a condição de beneficiário das entidades do serviço social autônomo independe da capacidade civil.

Assim sendo, seja sob a ótica societária, seja pela da capacidade civil, tem-se que a figura do beneficiário das entidades do serviço social autônomo não equivale à do sócio ou associado, o mesmo ocorrendo para figura de seus dirigentes, cuja indicação segue critérios estabelecidos em lei ou decreto regulamentar com fundamento constitucional no artigo 84, inciso IV, da CF, e não em contrato social ou estatuto de associados. Certamente essa diferenciação é fundamental também para se diferenciar os sócios ou associados das espécies de participação experimentada pelos integrantes e beneficiários do serviço social autônomo. Desse modo, seria salutar a alteração legislativa do artigo 44 do Código Civil para o acréscimo dos serviços sociais autônomos no inciso VII, pois são qualificados com características próprias e apartadas e, a despeito de serem pessoas jurídicas de Direito privado, não são associações como sustentam alguns autores ou sociedades e, muito menos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos ou empresas individuais de responsabilidade limitada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 308

[1] DA SILVA, Fernando Cândido. Registro de títulos e documentos no registro civil de pessoas jurídicas. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019, p. 187.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, advogado sócio do escritório Nilo & Almeida Advogados Associados, especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Direito Tributário pelo Ibet, mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), doutor em Direito Público pela PUC-SP e pós-doutorando em Direito Tributário e Financeiro no Programa de Pós-Doutoramento da UERJ e no Programa em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos associado à Universidade de Coimbra.

Revista **Consultor Jurídico**, 17 de outubro de 2020, 15h20

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
309

Consultor Jurídico
conjur.com.br

OPINIÃO

Em defesa do Sistema S: fiscalização muito mais eficiente do que a do poder público

27 de setembro de 2020, 6h04

Por Edvaldo Nilo de Almeida

O tema objeto deste artigo são os serviços sociais autônomos e os seus órgãos de controle de recursos, tais como controle interno, controle das *Big Four* de auditoria, controle de Tribunal de Contas da União (TCU), Ministérios e Controladoria-Geral da União (CGU). Nessa senda, o problema a ser respondido é o da efetividade da fiscalização dos recursos dos serviços sociais autônomos por órgãos internos e externos, concluindo-se facilmente que se submetem a uma fiscalização muito mais rígida e eficiente do que a do poder público.



Sabe-se que os serviços sociais autônomos a partir do que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direitos sociais, conforme o artigo 6º, podem prestar serviços nas áreas da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, da moradia, do transporte, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.

Porém, em dezembro de 2018, o atual ministro da Economia, Paulo Guedes, mesmo conhecedor dos indispensáveis serviços sociais prestados, disse que teria que "*(...) meter a faca no Sistema S. Se o interlocutor é inteligente, preparado e quer construir, como o Eduardo Eugênio corta 30%. Se não, corta 50% (...)*" [1]. Essas alterações, em regra, momentâneas, de acordo com a conveniência e a oportunidade de determinados dirigentes políticos ou ocupantes temporários de cargos de confiança, vão de encontro a instituições historicamente sólidas que prestam um bom serviço à sociedade brasileira, além de contrariar normas de conduta e normas organizacionais que são longevas e consolidadas contra o enfrentamento de diversas crises fiscais ao longo dos tempos. Em outras palavras, estar-se-á a falar de entidades

bem antigas, estabilizadas e que prestam serviços fundamentais com estatísticas de eficiência cobradas por rígidos órgãos de fiscalização interna e externa, por exemplo, Senai (1942), Sesi/Sesc/Senac (1946), Sebrae (1990), Senar (1991), Sest/Senat (1993), Sescoop (1998), Apex-Brasil (janeiro de 2003) e ABDI (2004).

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG 330

Assim sendo, a sujeição ao controle interno e externo é um elemento constitutivo próprio dos serviços sociais autônomos. Por receberem recursos públicos para o desenvolvimento de sua atividade, as entidades do Sistema S sujeitam-se ao controle externo exercido pelo TCU, de caráter finalístico, inclusive com a prestação de contas anualmente. Essas entidades também se submetem ao controle externo exercido pelo Ministério Público. Há, ainda, o controle externo exercido pela estrutura do Poder Executivo, em especial pelo ministério afeto à área desenvolvida pela entidade e pela CGU, ou seja, constata-se a tutela administrativa, que é o poder conferido ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado de fiscalizar as entidades, sem substituir a gestão interna nem impor decisões hierárquicas, mas, sim, com o propósito de assegurar a sua própria autonomia e, no caso dos orçamentos, o *exequatur* ou aprovação que não se pode alterar o conteúdo.

Desse modo, verifica-se que o controle finalístico exercido pelo TCU não é o único instrumento de controle a que se submetem as entidades integrantes do serviço social autônomo. Com efeito, o artigo 74 da Constituição Federal traz um regramento que prevê a participação colaborativa entre as esferas de poder, atuando de forma sistêmica, com intuito de fiscalizar a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e apoiar o exercício do controle externo.

Além disso, as entidades encontram-se vinculadas à necessidade de execução orçamentária de acordo com os regramentos da Lei nº 4.320/1962, devendo-se implementar instrumentos informatizados para que a execução financeira ocorra apenas após a execução orçamentária e a entidade deve se abster de efetuar despesas que comprometam orçamentos futuros. Por exemplo, o TCU aprovou importante enunciado (Acórdão 1567/2020) de consolidação da sua jurisprudência no qual estabelece que se aplicam aos serviços sociais autônomos, em complemento às Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, as normas de contabilidade pública emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de órgão central do sistema de contabilidade federal.

No controle interno, as entidades do Sistema S dispõem de uma complexa estrutura interna, que passa pela fiscalização exercida pelo Conselho Nacional e pela Comissão de Contas na elaboração dos orçamentos anuais e culmina nas estruturas internas de comitês de ética,

gerências de governança, *compliance* e ouvidorias. Isto é, há estruturas estabelecidas em códigos de ética e nos regulamentos, constituídas por auditorias, órgãos de governança corporativa, corregedorias, ouvidorias, conselhos fiscais e auditorias externas.

Decerto, constata-se bastante eficiência neste sistema de organização e fiscalização interna com a participação efetiva da sociedade e do Estado. Por exemplo, no Sesc-Senac/RJ, apesar de também entender pela ilegalidade da operação feita recentemente [2], verifica-se que o centro da discussão foi iniciado no âmbito interno de fiscalização das entidades quando detectadas prontamente irregularidades em contratos ainda na primeira gestão do delator com a determinação do seu afastamento pelos órgãos internos, ou seja, as brigas judiciais e a contratação dos advogados foram para manter o delator no cargo em razão de irregularidades já detectadas internamente. Portanto, todo esse controle examina a observância dos princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública e os princípios administrativos decorrentes da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade do dispêndio dos recursos públicos, nas contratações e na seleção de pessoal.

Doutro ponto, audiências públicas no Parlamento brasileiro sobre os serviços sociais autônomos acontecem com bastante frequência. Em 28/5/2015, por exemplo, a gestão dos recursos e a transparência do Ssistema S fora questionada pelo então senador Ataídes Oliveira, afirmando-se que o Sistema S atua com baixa transparência e, embora seja mantido com recursos públicos, viola a Constituição e várias leis ao adotar vários procedimentos incompatíveis com tal condição, como a contratação de pessoal sem concursos públicos e a não submissão a instituições de controle.

Nessa mesma audiência pública, vários senadores destacaram o papel do Sistema S na formação profissional de milhões de brasileiros, atuando de forma eficiente e suprindo deficiências do sistema educacional do país, bem como que decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal STF legitimariam os processos seletivos de pessoal adotados pelo Sistema S, com diversas declarações de congressistas de que *"(...) nada neste país é mais fiscalizado que o Sistema S"* [3].

Concorda-se com essa última afirmação, veja-se aqui o exemplo do TCU [4], registrando-se que os serviços sociais autônomos federais hoje são as entidades mais fiscalizadas em relação a qualquer outra pessoa jurídica no ordenamento jurídico nacional ou, ao menos, umas das mais fiscalizadas. Basta, no plano federal, por exemplo, uma simples pesquisa no sítio do TCU com a expressão "Serviços Sociais Autônomos" [5] e se constatará aproximadamente cinco mil acórdãos e, de fato, o tipo de pessoa jurídica mais fiscalizada no Brasil ou um dos

mais. Nesse prumo, as fiscalizações são constantes e periódicas. Há um setor de fiscalização no TCU especializado em serviço social autônomo, o que é uma peculiaridade bastante importante e desmistificadora da falta de fiscalização pelo Estado. Por exemplo, no dia 26 de julho de 2019, em um único dia, foram publicadas no Diário Oficial da União, dois *leading case* do Plenário do TCU sobre fiscalizações exercidas sobre todos os serviços sociais autônomos.

Fls. 312

O primeiro, exclusivamente sobre educação e com o espectro bastante detalhado da educação brasileira, registrou-se uma visão das fontes de receitas destinadas ao financiamento da educação em todo o Brasil e relatório de levantamento bastante completo com o objetivo de conhecer a estrutura de financiamento da educação no Brasil e direcionar a atuação da *SecexEducação* (que também investiga o S) em critérios de materialidade, relevância e risco. Constatou-se, nesse relatório, o cumprimento integral pelos serviços sociais autônomos de toda a legislação sobre a prestação de serviço educacional gratuito e não houve nenhuma recomendação para os serviços sociais autônomos, ao contrário do que aconteceu com o Ministério da Educação e de todas as pessoas jurídicas de direito público vinculadas ao órgão que, já *a priori*, o Plenário do TCU notou de pronto o descumprimento de diversas normas constitucionais e legais e fez diversas recomendações [6].

O segundo, certamente uma das mais profundas auditorias feitas em toda a história do TCU, conforme destacado pelo ministro relator Augusto Sherman Cavalcanti, com acordão publicado de 244 páginas, tratou-se de levantamento realizado no contexto da solicitação do Congresso Nacional, abrangendo todas as entidades, com o objetivo de obter dados sobre despesas, transparência, cumprimento de acordo de gratuidade, recursos humanos, disponibilidades financeiras, investimentos decorrentes das atribuições, e outros, referentes aos exercícios de 2015 e 2016. Sem sombra de dúvidas, o desempenho dos serviços sociais autônomos no contexto de uma investigação desse porte foi bem-sucedido, com recomendações por parte do TCU de melhorias e aperfeiçoamentos tanto para o Sistema S como para a CGU e 2ª Diretoria Técnica da *SecexTrabalho*, unidade responsável pela fiscalização das entidades do Sistema S [7].

Portanto, os serviços sociais autônomos prestam serviços de relevante interesse social a partir de repasse de tributos ou de verba pública por meio de contrato de gestão, submetendo-se a rigoroso regime de direito público na relação de controle finalístico que o Estado exerce e nas regras de orçamento. Ademais, devem atuar na gestão de seus recursos e de seu patrimônio, especialmente no dispêndio de recursos e na contratação de pessoal, a partir dos princípios constitucionais da Administração Pública. Conclui-se, assim, que, apesar de serem criadas

pelo Estado, os serviços sociais autônomos têm natureza jurídica de direito privado, mas se submetem às regras orçamentárias públicas, porquanto se sustentam, majoritariamente, por meio de repasse de tributos. Em decorrência desse repasse, além do rigoroso controle interno, as entidades se submetem ao controle constante e periódico do Poder Executivo e do TCU.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 313

---

[1] In: <https://exame.abril.com.br/economia/guedes-gasto-publico-gerou-zoeira-total-e-previdencia-desigualdade/>. Acesso em 13/12/2019.

[2] In: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/procuradores-dirigiram-delacao-orlando-diniz-mostram-videos>. Acesso em 21/09/2020.

[3] In: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/28/gestao-dos-recursos-do-sistema-s-e-questionada-em-audiencia-publica. Acesso em: 10/12/2019.

[4] Em razão dos limites de 15.000 caracteres para o espaço deste texto, recomenda-se para um estudo mais aprofundado e dezenas de exemplos a nossa tese de Doutorado defendida na PUC/SP: "Serviços Sociais Autônomos: conceito constitucional fundado no artigo 6° da Constituição Federal de 1988". A tese foi adaptada e bastante ampliada para livro, sendo aprovada para publicação pela editora Forense e em breve será publicada com o título "Sistema S: fundamentos constitucionais".

[5] Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

[6] TC 027.502/2018-0. Disponível em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-26-de-17-de-julho- de-2019-207238540>. Acesso em 14 e 15 de dez de 2019.

[7] Foram objetos dessa auditoria as 487 unidades nacionais e regionais do Sistema S e, considerando o planejamento e objetivo da auditoria, formulou-se as seguintes questões, a saber: "Bloco 1 - Despesas contratuais: Questão 1 - Como são os processos licitatórios realizados pelas entidades do Sistema S? Questão 2 - Os dados referentes às despesas contratuais das entidades do Sistema S são completos e fidedignos? Bloco 2 - Transparência das informações, gratuidade e investimentos em áreas não conexas com suas atribuições: Questão 3 - As entidades do Sistema S estão cumprindo as determinações e recomendações do TCU em relação à divulgação e publicação das informações (transparência)? Questão 4 - As entidades do Sesc, Senac, Senai e Sesi estão cumprindo os acordos de gratuidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 334

estabelecidos nos Decretos 6.632, 6.633, 6.635 e 6637/2008? Questão 5 - Quanto é o investimento das entidades no mercado financeiro e em imóveis? Bloco 3 - Despesas com recursos humanos; Questão 6 - A remuneração dos empregados e dirigentes do Sistema S é condizente com a praticada pelo mercado? Bloco 4 - Balanços patrimoniais, receitas, transferências e disponibilidades financeiras: Questão 7 - Qual é o perfil do total de ativos e resultados das entidades do Sistema S? Questão 8 - Qual o volume de recursos das entidades do Sistema S aplicados em disponibilidades financeiras? Questão 9 - Qual é a situação do volume de receitas das entidades do Sistema S? Questão 10 - Quais os montantes de recursos de transferências das entidades do Sistema S?" Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-26-de-17-de- julho-de-2019-207238540>. Acesso em 14 e 15 de dez de 2019.

Edvaldo Nilo de Almeida é especialista em Direito Tributário, procurador do Distrito Federal e advogado sócio do Nilo & Almeida Advogados Associados. é doutor em Direito Público, mestre em Direito Constitucional e pós-Doutorando em Direito Tributário.

Revista **Consultor Jurídico**, 27 de setembro de 2020, 6h04

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 305

Consultor Jurídico
conjur.com.br

OPINIÃO

Será o fim do sistema constitucional tributário como conhecemos hoje?

17 de setembro de 2020, 11h34

Por Edvaldo Nilo de Almeida

Em 26 de junho deste ano, em julgamento do RE 603.624, o voto da ministra relatora deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o Sebrae, a Apex e a ABDI, desde 12/12/2001, data em que teve início a vigência da EC 33, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados e propõe a seguinte tese (tema 325): *"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao Sebrae, à Apex e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no artigo 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação"*.



O objetivo deste texto é demonstrar a desarmonização, as contradições subjacentes e as consequências jurídicas e institucionais que, depois de 20 anos da vigência da EC 33, podem incidir com a adoção dessa interpretação e, também, tese de repercussão geral. Caso aprovada, revoluciona-se a interpretação do direito tributário e abala-se como nunca ocorreu antes o Sistema Constitucional Tributário, com implicações devastadoras e a não recepção pela EC 33 de dezenas de tributos, tais como contribuição ao Sebrae/ABDI/Apex, contribuição ao Incra, contribuição previdenciária patronal, contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, Cide-tecnologia, contribuição ao Fundo Aeroviário, contribuição ao Salário-Educação, contribuição ao Sest/Senat, contribuição ao Sescoop, contribuição ao Sesc/Senac, contribuição ao Sesi/Senai, contribuição a SENAR, RAT/SAT, AFRMM, entre outros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls 316

Diz Fernando Facury Scaff em parecer escrito na defesa da constitucionalidade da contribuição ao Sebrae: *"Na verdade, a questão é mais ampla do que a apontada, pois, a se considerar que a EC 33 afastou a base de incidência das contribuições sociais e da Cide sobre a folha de salários, toda a sistemática atualmente existente será considerada inconstitucional, inclusive a das contribuições previdenciárias, como será demonstrado, amparado em jurisprudência assente do STF. (...) Aqui se encontra ponto mencionado acerca do alcance da decisão: não se trata de um debate apenas sobre Cide, mas sobre todas as contribuições sociais e também a sobre a Cide. Logo, toda a compreensão deste julgamento que alcançar as Cides, alcançará também as contribuições sociais, e também, pois a elas subsumidas, as contribuições previdenciárias. (...) Considere-se ainda que, a seguir a linha estabelecida pelo voto da Ministra, e considerando seu verdadeiro alcance, que engloba totalidade das contribuições sociais e as Cides, o STF estará tacitamente revogando o artigo 195, I, CF, que prevê como base de cálculo das contribuições previdenciárias a folha de salários. O alcance do julgamento, caso venha a ser adotado no sentido do voto da Ministra, ocasionará a falência regime contributivo para a previdência social pública brasileira, com repercussões fortíssimas não só nos cofres públicos, mas também na sociedade como todo".* No mesmo sentido, diz o ministro Carlos Britto, em parecer, também, na defesa da constitucionalidade da contribuição ao Sebrae, *"não pode haver fronde em ordem com raízes em desordem (Confúcio)"*, isto é, segundo ele, um caso típico em que a decisão de inconstitucionalidade acarreta o profundo e até paradoxal desequilíbrio no princípio maior da unidade material da Constituição.

Corroborando com essa compreensão, em voto recente, de 4 de setembro, tratando-se da constitucionalidade da criação do Sescoop, a ministra relatora, na ADI 1924, afirma já anunciando a não recepção da contribuição ao Sescoop a partir da EC 33: *"Por oportuno, consigno que o exame feito diz respeito à compatibilidade da instituição da contribuição para o Sescoop, à luz do texto constitucional vigente ao tempo da edição da MP 1.715/1998. Questão constitucional diversa seria se essa contribuição teria sido recepcionada pela redação dada pela Emenda 33/2001 ao artigo 149 da Constituição, ao nele introduzir um §2° com um inciso III que traz um rol de possíveis bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico".*

Por sua vez, para a impossibilidade da adoção da folha de salários como base de cálculo, a distinta relatora elenca os seguintes fundamentos da interpretação do artigo 149, §2°, III, "a", da CF, a saber: I) o Tema 001 de repercussão geral; II) a lista presente no dispositivo constitucional é taxativa, com a delimitação constitucional das bases de cálculo de todas as

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 317

contribuições interventivas e sociais gerais; III) sob o ponto de vista teleológico, a interpretação restritiva do artigo 149, §2º, III, "a", da Lei Maior é compatível com o §13 do artigo 195 da CF, inserindo-se na tendência de substituir a tributação da folha de salários por aquela incidente sobre a receita ou o faturamento, contribuindo, assim, para o combate ao desemprego; e IV) a menor importância da intenção do legislador constitucional e, consequentemente, da interpretação histórica no caso.

No que diz respeito ao Tema 001 de repercussão geral, entende-se que houve, sim, a recepção após EC 33 da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais. A própria ministra relatora Ellen Gracie afirma: *"Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas 'ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso importação, o valor aduaneiro', o Constituinte Derivado por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no artigo 195 da Constituição"*. Em outras palavras, a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS-Cofins Importação não tem como decorrência lógica a imposição da não recepção da folha de salários como base de incidência. Enquanto no PIS-Cofins Importação a base de cálculo do tributo tem por base o valor aduaneiro, norma expressa apenas prevista no inciso III, "a", § 2º, do artigo 149 da CF, no caso da contribuição ao Sebrae deve-se interpretar sistematicamente o texto para compatibilizar com o artigo 195, I, da CF.

Decerto, o legislador constitucional optou pela uniformidade de tratamento das contribuições de natureza social e de intervenção no domínio econômico, de forma que a EC 33 não afastou a possibilidade de incidência de contribuições sobre as folhas de pagamento das empresas, de modo que todas essas contribuições receberam tratamento único e coerente. Interpretação diversa implicaria na transformação do texto constitucional em uma colcha de retalhos onde os novos remendos tornariam o tecido normativo anterior um documento legal desprovido de coesão e coerência. Registra-se que o artigo 195 é mencionado por diversas vezes em outros dispositivos constitucionais, que teriam seu sentido e alcance prejudicados no caso de provimento do presente RE 603.624. Cite-se, por exemplo o artigo 146, I, "d", artigo 114, VIII, artigo 167, XI e 240. Percebe-se, inclusive, que mesmo após a alteração promovida pela EC 33/2001 outras emendas posteriores reafirmaram a vigência do artigo 195, I, tais como as EC 42/2003, 45/2004 e 103/2019, na forma harmonicamente interpretada.

Noutro ponto, discorda-se da interpretação taxativa de bases de cálculo, uma vez que a inovação legislativa da EC 33 trata de regra que estabelece alternativas para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada em toda e qualquer hipótese insculpida naquele dispositivo. O comando

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURES DO TURVO
Fls. 308

normativo indica o verbo "poderão" e não "deverão", cujo conteúdo semântico é exemplificativo e não restritivo. A própria leitura da integralidade do texto constitucional tributário permite a compreensão de que as hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do §2 do artigo 149 tratam, em verdade, de situações alternativas. Ou seja, a lei determina não ser possível, para a mesma hipótese de incidência, haver tanto a alíquota *ad valorem* quanto a alíquota específica. Do modo como apresentado no recurso sob análise, restou destacada, tão somente, a redação conferida a uma alínea do artigo, comprometendo a perfeita compreensão de seu teor integral.

Dessa forma, em situação similar, basta a leitura coordenada e harmônica do Sistema Constitucional Tributário nos artigos 145, *caput*, 146, parágrafo único, II e IV, 146-A, 148, 149, §1°, 149, §1°-A, 149, §3°, 149-A, 150, §7°, 154, 155, §2°, III, 155, §4°, IV, "b" e "c", 155, §6°, II, 156, §1°, que estabelecem o mesmo vocábulo "poderá" ou "poderão", para saber que se trata de uma faculdade. Decerto, quando o Sistema Constitucional Tributário quis restringir, vedar ou obrigar uma conduta utilizou os vocábulos "não poderão" (artigo 145, §2°), "só poderá" (artigo 150, § 6°), "não poderão" (artigo 155, § 2°, VI) e "nenhum outro imposto poderá" (artigo 155, § 3°). Assim sendo, diante dos inúmeros dispositivos constitucionais exemplificados, fácil perceber o verdadeiro pânico ou caos tributário que acarretaria a interpretação e aplicação das faculdades constitucionais normativas tributárias se transformadas em vedações, restrições ou obrigações desconectadas da realidade institucional e da integração política e social em que o Estado constitucional brasileiro atualmente se encontra.

Diz ainda o ministro Carlos Velloso, em parecer sobre o caso, *"fosse a intenção do constituinte derivado restringir as possibilidades do legislador infraconstitucional quanto às bases de cálculo do tributo, teria se utilizado de termos taxativos"*. Ou na lição apropriada de Facury Scaff, *"pelo ponto de vista hermenêutico histórico ou teleológico, as conclusões do voto não se sustentam, pois o que é uma faculdade ('poderão') não tem como ser transformado em uma vedação, no sentido de 'só podem ser usadas estas bases de cálculo, em detrimento das já existentes'"*. Ainda o professor titular da USP ao discorrer sobre os efeitos funcionalmente injustos da tese taxativa, *"a identificação do interesse público em extinguir estes serviços autônomos e descentralizados é de competência do Poder Executivo e não do Poder Judiciário"*.

Em relação ao §13 do artigo 195 da CF, que autorizava a substituição gradual da contribuição patronal sobre as remunerações pagas a pessoas físicas pela Cofins, houve revogação expressa ainda em 2019 pela EC 103. Além disso, o próprio IPEA [1] já demonstrou através de diversas

pesquisas técnicas que a desoneração da folha não gera efeitos positivos na geração de emprego e, mais, no caso estudado, já faz com que as próprias entidades do Sistema S, que são as instituições que mais empregam proporcionalmente no Brasil, pelo seu amplo espectro e fundamento social, também tenham que demitir milhares de empregados.

Sobre o fundamento da pouca importância da *mens legislatoris* no caso concreto, não é uma interpretação razoável e válida, pois, resta evidente que o propósito da EC 33 não consistiu na exclusão da folha de pagamento das empresas como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, tão somente, em estabelecer uma regra para situações específicas. Em verdade, a modificação promovida pela mencionada emenda veio a possibilitar a criação de uma Cide sobre importação de combustíveis. Tanto o é que as datas de edição da EC em estudo e da lei que instituiu a Cide-combustíveis são imediatamente subsequentes, guardando intervalo de apenas oito dias entre a primeira e a segunda. Para além disso, rememore-se o teor da justificativa da proposta de emenda e demonstra o claríssimo intento único do legislador brasileiro no sentido da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e ao gás natural e de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, de forma a garantir a neutralidade tributária.

Destarte, as entidades integrantes do serviço social autônomo como o Sebrae, a ABDI e a Apex possuem, como razão de existir, a execução de ações voltadas a concretizações de direitos sociais que são inalienáveis, em especial os fundados no artigo 6º da Constituição. Portanto, a existência dessas entidades se encontra diretamente vinculada a estes direitos fundamentais sociais. Nesse sentido, também, eventual extinção de entidades do serviço social autônomo implicaria em violação aos direitos sociais previstos no artigo 6º da CF, revelando, por sua vez, evidente retrocesso social, porque os valores defendidos estão diretamente relacionados aos princípios sensíveis da Carta e aos fundamentos da República. É evidente a constatação de que a extinção das entidades do serviço social autônomo trata-se de medida vedada pela CF, porquanto implicaria em retrocesso para toda a sociedade, dada a capilaridade e a finalidade social de seus serviços, com a consequente cessação desses serviços sem grave prejuízos sobre a concretização dos direitos sociais. Torna-se forçoso reconhecer que a proteção às entidades que se prestam à concretização de direitos sociais visa a evitar o constitucionalismo abusivo, o legalismo autocrático, a democracia iliberal e o retrocesso institucional. Por sua vez, a necessária proteção dos direitos sociais impõe a proibição constitucional do retrocesso social, de modo a restringir a atuação estatal que possua como resultante a redução da proteção social concedida aos cidadãos. Isso porque os direitos sociais, uma vez obtidos, transformam-se em garantia institucional e direito subjetivo, com

PREFEITURA MUNICIPAL ... DO TURVO - MG 320

fundamento no princípio da confiança e da segurança dos cidadãos, em respeito à dignidade da pessoa humana. Garantida a imutabilidade dos direitos e das garantias concedidos aos cidadãos e verificado que as entidades do serviço social autônomo são veículos por meio dos quais a parceria entre Estado e iniciativa privada busca concretizar esses direitos, conclui-se pela impossibilidade de tentativas inconstitucionais de redução das suas receitas e, também, da extinção de entidade do serviço social autônomo.

De fato, os serviços sociais autônomos têm já na sua gênese a concreção de aspectos da seguridade social na sua concepção constitucional mais atual de promoção de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social do trabalhador (artigo 194, *caput*) e, assim, de formar e desenvolver políticas de promoção da integração ao mercado de trabalho (artigo 203, III) por meio de desenvolvimento do ensino profissional e geração de empregos. Por via de consequência, também os serviços sociais autônomos têm na sua história a concretização direta de três dos quatro objetivos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, buscando-se construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I), o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II) e a erradicação da pobreza e da marginalização com a redução as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III). Por certo, é objeto comum dos serviços sociais autônomos a ampliação da oferta de serviços sociais à população, seja na área da educação, seja na concretização do direito social ao trabalho, seja na atenção à saúde, na assistência social ou em diversos outros aspectos relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e ao pluralismo político (artigo 1º, II, III, IV e V).

Ademais, fere o equilíbrio democrático conferido pela doutrina dos *checks and balances* que o posicionamento de uma Corte Constitucional supere a vontade popular representada pela motivação parlamentar ao aprovar a EC 33 quando o legislador constitucional não poderia prever que de tal alteração poderia decorrer a inviabilidade total das atividades de uma extraordinária entidade trintenária e de imensos serviços sociais prestados como o Sebrae, enfraquecendo o apoio às microempresas e empresas de pequeno porte justamente em um cenário de pandemia da Covid-19, crise social, econômica e humanitária, no qual estes estabelecimentos seriam ainda mais prejudicados por orientação normativa que o Pretório Excelso pretende consagrar, à revelia da vontade consignada pelo poder constituinte derivado e contrariando os demais comandos constitucionais do artigo 170, IX, e artigo 179, que expressam a necessidade de se conferir um tratamento jurídico diferenciado a favorecer as microempresas.

Fls. 321

Destaque-se o relevante papel do empreendedorismo no crescimento econômico moderno, representando essas instituições a base da economia nacional. Além de sua importância, esse segmento específico se depara com as maiores dificuldades quando de seu estabelecimento junto ao mercado. Nesse sentido, por exemplo, é de fundamental importância o trabalho realizado pelo Sebrae no fomento e capacitação dos pequenos negócios, responsáveis por parcela considerável da produção nacional, bem como da formação de empregos no país.

Decerto, não se pode promover uma interpretação do artigo 149, §2º, III, da CF que acabe por esvaziar o artigo 195, I, da Constituição. Além disso, a eventual fixação de tema quanto a não recepção das contribuições não poderá implicar em simples nulidade da norma, afirmando-se aqui a necessidade de modulação de efeitos da decisão, em homenagem à segurança jurídica. Há de se considerar a longa permanência da presunção de legalidade do tributo, a potencial repercussão econômica e a gravíssima lesão à ordem pública que decorreriam da declaração de inconstitucionalidade de alterações promovidas há aproximadamente 20 anos pela EC 33, sendo necessário regular os efeitos das situações práticas estabelecidas, a dificuldade de eventual restituição de valores aos contribuintes beneficiados pela decisão e demais peculiaridades que impactariam diretamente a viabilidade das atividades sociais desempenhadas.

---

[1] In: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32244>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, sócio do escritório Nilo & Almeida Advogados Associados, doutor em Direito Público pela PUC-SP, mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e pós-doutorando em Direito Tributário pela Uerj.

Revista **Consultor Jurídico**, 17 de setembro de 2020, 11h34

Consultor Jurídico
conjur.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 329

OPINIÃO

O conceito de entidade paraestatal

14 de agosto de 2020, 16h00

Por Edvaldo Nilo de Almeida

A palavra "paraestatal" é composta de duas partículas: "para", que tem origem grega e designa "ao lado de", e "estatal", que tem origem latina e designa Estado. A partir da etimologia da palavra, Cretella Júnior (1980, p. 140) concluiu que paraestatal *"(...) não se confunde com o Estado, porque caminha lado a lado, paralelamente (...)"* a ele.



A origem da palavra não contribui para o estabelecimento de um conceito doutrinário único de entidade paraestatal. Pelo contrário, Di Pietro (2019, p. 300) observa que *"não existe uniformidade de pensamento entre os autores na definição das entidades paraestatais"*. Carvalho Filho (2019, p. 434-434), por sua vez, apresenta seis diferentes correntes doutrinárias a respeito do conceito de entidades paraestatais.

Ruy de Souza (1952, p. 10-37), em texto de máximo relevo entre os estudiosos do Direito Administrativo, também destaca a confusão terminológica de entidade paraestatal na doutrina e registra o seguinte conceito de entidade paraestatal: *"A terminologia deverá reter o conceito de ente paraestatal no limite dos caráter quase público, exercendo serviços de interesse coletivo, reconhecidos, ou mesmo organizados pelo Estado, mas entregues a uma administração privada, sem patrimônio constituído exclusivamente pelo Estado e sem poder de coação. Não importa a fórmula de organização: sociedade de economia mista, fundação ou mera sociedade civil ou comercial. As normas a que se sujeitariam não seriam constante de regime especial peculiar ao Direito Público. Estariam nesse caso, pois, a Cia. Siderúrgica Nacional de Volta Redonda, a Cia. Vale do Rio Doce, a Legião Brasileira de Assistência, as*

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO - MG Fls. 323

fundações universitárias ou hospitalares, a sociedade de assistência à maternidade e à infância etc".

Por outro lado, Themístocles Brandão Cavalcanti (1956, p. 106-107) parte da comparação entre os conceitos de entidades paraestatais e entidades autárquicas para concluir que *"a expressão paraestatal afasta mais a entidade da estrutura administrativa do estado, pressupõe menores laços de subordinação, enquanto que a outra — autarquia —indica apenas uma autonomia administrativa, mas não exclui a subordinação hierárquica e de organização".*

Hely Lopes Meirelles (2003, p. 362), por sua vez, conceitua as entidades paraestatais como pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica *"com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado"* e insere as empresas estatais, as fundações públicas e os serviços sociais autônomos nesse conceito.

Di Pietro (2019, p. 307) critica o enquadramento dos serviços sociais autônomos no conceito de entidades paraestatais de Lopes Meirelles, *"em primeiro lugar, pelo sentido etimológico da expressão; em segundo lugar, porque está incluindo na mesma categoria entidades de natureza jurídica diferente, ou seja, pessoas jurídicas que fazem parte da administração pública indireta e entidades privadas que se situam fora do âmbito estatal, como é o caso dos serviços sociais autônomos".*

Entende-se se que o parâmetro legal adequado para a conceituação de entidade paraestatal encontra-se expressamente no artigo 84, §1°, da Lei n° 8.666/93, quando a lei de licitações e contratos administrativos conceitua "servidor público" para fins de enquadramento das sanções administrativas e penais estabelecidas na norma.

Essa norma equipara a servidor público aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, *"(...) assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público".*

De um lado, a norma afasta as entidades autárquicas do conceito de entidade paraestatal, uma vez que as autarquias, embora situadas na administração indireta, têm natureza jurídica de Direito público e mantêm praticamente todas as características da Administração direta, pois, por exemplo, gozam de benefícios processuais, pagam seus débitos judiciais por meio de

PREFEITURA MUNICIPAL ... DORES DO TURVO - MG Fls. 324

precatório, são custeadas pelo orçamento público, possuem poder de polícia, dentre outras características da Administração direta.

Por certo, o artigo 84, §1°, da Lei n° 8.666/93 também afasta acertadamente os serviços sociais autônomos do conceito de entidade paraestatal, pois essas entidades não fazem parte da Administração direta ou indireta e são pessoas jurídicas de Direito privado.

Registra-se, ainda, que tal conceito legal é abrangente apenas de pessoas jurídicas de direito privado que fazem parte da administração indireta, ou seja, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado e, além disso, é totalmente compatível com o parágrafo único do artigo 1° da Lei 8.666/1993 que exclui diretamente do seu âmbito de incidência material os serviços sociais autônomos, por exemplo.

Esse conceito de entidade paraestatal, portanto, afasta-se igualmente do conceito de "terceiro setor" na medida em que o primeiro setor admite a presença de entidades que compõem a estrutura administrativa do Estado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de Direito privado) e o segundo setor abrange pessoas jurídicas com fins empresariais, ou seja, compõe o terceiro setor as pessoas jurídicas de direito criadas autonomamente e independente sem participação estatal e sem fins lucrativos.

Por sua vez, registra-se, ainda, que, nos termos do §1° do artigo 327 do Código Penal (CP), equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública.

essa maneira, por exemplo, entende-se que os servidores das entidades do "sistema S" não devem ser equiparados aos servidores públicos, pois, além de possuírem personalidade jurídica de Direito privado, conforme já decidiu em repercussão geral o STF (RE 789874, DJe-227, publicado em 19-11-2014), não são entes paraestatais e não exercem atividade típica de Estado.

Além disso, os recursos repassados pelo Estado aos serviços sociais autônomos não configuram recursos públicos, por jamais ingressarem nos cofres da União, que apenas fiscaliza, arrecada e repassa as contribuições. Ademais, o fato de o "sistema S" ser considerado de interesse social por si só não atrai a aplicação da lei penal.

Nos termos do Código Penal, a equiparação com os servidores públicos deve se dar em relação aos empregados das paraestatais. Adota-se, portanto, o artigo 84, §1°, da Lei n°

PREFEITURA MUNICIPAL DO TURVO - MG 325

8.666/93, que é norma jurídica tipicamente administrativa.

Logo, mesmo que fomentadas pelo Estado e exercendo atividades de interesse social, as entidades do "sistema S" não são incluídas no conceito de paraestatal e, por isso, os empregados dos serviços sociais autônomos não podem ser equiparados a funcionário público, para fins penais, em razão do princípio da tipicidade e, substancialmente, porque a norma administrativa que atualmente define entes paraestatais não abranges tais serviços.

É o princípio da tipicidade que sustenta a segurança jurídica que deve respaldar a aplicação da norma penal. Nesse sentido, ampliar o espaço interpretativo da norma para incluir as entidades do "sistema S" na definição de entidades paraestatais configuraria ofensa direta e irremediável a este princípio.

Além disso, expandir o conceito também ofenderia a própria intenção legislativa, uma vez que, se a pretensão do legislador fosse estender aos serviços sociais autônomos a previsão legal de aplicação da norma penal do §1° do artigo 327 do CP, o legislador teria feito de forma expressa, como o fez em relação às fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A interpretação e ampliação da lei somente deve ser considerada nos casos em que houver indeterminação semântica dos enunciados, o que não ocorre na espécie. No caso, deve ser aplicado o princípio da tipicidade cerrada, pois os conceitos trazidos pela lei administrativista que define as hipóteses de equiparação com os servidores públicos são hígidos e expressos em lei administrativa.

Compreende-se, assim, por entidade paraestatal as fundações públicas de Direito privado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, conforme preceitua expressamente o §1° do artigo 84 da Lei de Normas Gerais de Licitações Públicas.

Referências bibliográficas

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tratado de direito administrativo. Vol. II. 3ª edição. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro/São Paulo, 1956.

CRETELLA JÚNIOR, José. Administração indireta brasileira. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1980.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, e MOTTA, Fabrício. Tratado de Direito Administrativo. Vol. 2. Administração Pública e Servidores Públicos. 2ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2019, p. 493-494.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35ª edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2003.

SOUZA, Ruy. Serviços do Estado e seu regime jurídico, Revista de Direito Administrativo — RDA, Rio de Janeiro, v. 285, 1952.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG 326

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, doutor em Direito Público pela PUC/SP e mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Revista **Consultor Jurídico**, 14 de agosto de 2020, 16h00

Consultor Jurídico
conjur.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - MG
Fls. 327

OPINIÃO

A (in)constitucionalidade da Medida Provisória nº 932/2020

13 de abril de 2020, 14h02

Por Edvaldo Nilo de Almeida

Os Serviços Sociais Autônomos foram criados no Brasil por meio de legislação específica que conferiu, a cada um dos entes, a missão constitucional de prestar serviços sociais (artigo 6º da Constituição) em favor de determinado setor, de determinados trabalhadores ou, ainda, da sociedade em geral, especialmente na promoção e na indução ao emprego.



Decerto, os serviços sociais autônomos a cada dia ganham em relevância para a sociedade brasileira e hoje, no âmbito federal, por exemplo, compõem essa forma de organização o Serviço Social da Indústria (Sesi), o Serviço Social do Comércio (Sesc), o Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria (Senai), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), o Serviço Nacional do Transporte (Sest), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e o Serviço Nacional de Aprendizagem das Cooperativas (Sescoop).

O Senac, por exemplo, destina-se a tornar unificados os objetivos do sistema de aprendizagem comercial, dentre os quais estão: (I) colocar em prática, em escolas ou centros sob responsabilidade da instituição, a aprendizagem comercial a que se vinculam as empresas com atividades econômicas sob a sua jurisdição; (II) nortear, quanto à implementação do sistema de aprendizagem metódica, as empresas às quais é conferida pela lei tal prerrogativa; (III) promover a organização e a manutenção de cursos práticos ou de qualificação para comerciários adultos; (IV) divulgar novos métodos e técnicas voltadas à prática do comércio,

auxiliando os empregadores no planejamento e na efetivação de programas de treinamento de pessoal inserido em distintos níveis de qualificação; (V) oferecer assistência às empresas comerciais no recrutamento, no processo seletivo e no enquadramento de seu pessoal; (VI) auxiliar na obra de difusão e aprimoramento da aprendizagem comercial de formação e do ensino superior que com ele se relacionar de maneira direta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO
Fls. 328

Ao Sebrae compete planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Nesse sentido, a entidade coordena e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, de acordo com as políticas nacionais de desenvolvimento.

Desse modo, invariavelmente, as sucessivas leis que autorizaram, instituíram ou criaram os serviços sociais autônomos vêm veiculando disposições concretizadoras dos direitos sociais assistenciais, ligadas ao desenvolvimento de categorias profissionais ou econômicas específicas ou, ainda, de políticas públicas fundamentais ligadas à geração de emprego e à promoção da saúde.

Assim, todos os serviços sociais autônomos estabelecidos na ordem jurídica brasileira buscam garantir o acesso aos direitos sociais atualmente previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

Decerto, o artigo 6º da CF estabelece como direitos sociais "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados". Já o artigo 203, III, da CF dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Nesse rumo, a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social no Brasil, prevê que os objetivos são a proteção social, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos sociais dos brasileiros. Assim sendo, os serviços sociais autônomos, na qualidade de entidades de assistência social criadas por lei, fazem jus ao recebimento das contribuições que lhes são destinadas para concretizar os direitos sociais especificados na Constituição e na legislação de sua criação.

A prestação desses serviços não decorre da lei ou do decreto que instituiu cada ente, mas, sim, da consecução dos objetivos fundamentais da República (artigo 3º da Constituição), especialmente o de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CF) e o de reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da CF). Ademais, a atividade das entidades do "sistema S" estão diretamente afetas à implementação dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição (à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência) e da assistência social, prevista no artigo 203 da Constituição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO
Fls. 329

Assim, a Medida Provisória nº 932/2020, ao reduzir em 50% as alíquotas das contribuições sociais destinadas a essas entidades, acaba por violar frontalmente os artigos 3º, 6º e 203 da Constituição, porquanto prejudica desproporcionalmente atividades sociais que visam exatamente ao "suposto" objeto da norma provisória, que é a promoção do emprego. Essa desoneração da folha de pagamento apenas para os serviços sociais autônomos é medida inócua, já que ela mesma prejudica abusivamente os serviços que têm por norte garantir a manutenção da produção e do emprego na sociedade brasileira e que, devido ao desaquecimento da economia, já estão trabalhando com cerca de 30% da sua arrecadação ordinária.

Mas não é só.

Da leitura da norma constitucional do artigo 149 da Constituição Federal elencam-se três modalidades de contribuições: as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Referidas contribuições possuem natureza jurídica tributária autônomas, diferente de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou empréstimo compulsório. Outra característica singular dessas contribuições é a destinação da sua arrecadação, pois nem sempre é destinada ao Estado, mas também a pessoas jurídicas que não integram, diretamente, a estrutura administrativa estatal, como as autarquias e as entidades privadas que colaboram com o Poder Público.

A natureza das contribuições tributárias que financiam o "sistema S", que existe como instrumento para a concretização de direitos sociais, exige um cuidado maior ao lidar com os recursos recebidos pelas entidades do serviço social autônomo. Por certo, o caráter finalístico é elemento que diferencia as contribuições sociais de outras espécies tributárias e, ao mesmo tempo, determina a destinação a ser dada ao produto das arrecadações.

Fls. 330

Se o artigo 149 da Constituição Federal prevê a possibilidade de a União instituir contribuições para a garantia de direitos sociais, por exemplo, a instituição desse tributo tem de ser destinada ao seu desiderato, em regra, sob pena de se retirar a lógica normativa do texto constitucional.

Esse argumento da finalidade das contribuições sociais encontra validade jurídica na estrutura desses tributos dentro da Constituição Federal, porquanto o artigo 149 da CF vinculou expressamente a instituição de contribuições às áreas para as quais foram criadas, mediante a utilização da expressão "como instrumento de atuação nas respectivas áreas", ou seja, como meio de atuação nas áreas sociais, de intervenção de domínio econômico e de categorias profissionais ou econômicas.

Decerto, o artigo 149 da Constituição Federal prevê a competência tributária privativa da União para "instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas". Acerca das contribuições de seguridade social, o artigo 195 dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais a que alude o dispositivo.

Por sua vez, o artigo 240 da Carta Magna esclarece que as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, não se incluem naquelas listadas no citado artigo 195. Assim, a alteração da destinação das contribuições do "Sistema S" representa uma violação à finalidade das contribuições sociais, prevista nos artigos 149 e 240 da Constituição.

Por fim, o aumento exacerbado de 100% da taxa de retribuição da Receita Federal do Brasil para arrecadação das contribuições do "sistema S" configura nítido confisco, pois representa uma interdição desproporcional ou injusta apropriação estatal, comprometendo de forma abusiva ainda mais as atividades sociais das entidades. Nesse contexto, entende-se que a Medida Provisória nº 932/2020, diante dos óbices constitucionais materiais, traduzidos na violação aos artigos 3º, 6º, 149, 150, IV, 203, III, e 240 da Constituição, não passa igualmente pelo crivo da razoabilidade que condiciona a análise dos atos estatais.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, Doutor em Direito Público pela PUC/SP e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público

(IDP).

Revista **Consultor Jurídico**, 13 de abril de 2020, 14h02

PREFEITURA MUNICIPAL ... JURES DO IURAU - MG
Fls. 331

PREFEITURA MUNICIPAL ... DORES DO TURVO - MG
Fls. 332

Consultor Jurídico
conjur.com.br

OPINIÃO

Natureza jurídica dos royalties de petróleo e gás natural

29 de maio de 2022, 6h45

Por Edvaldo Nilo de Almeida

A expressão natureza jurídica remete à compreensão do enquadramento dos royalties de petróleo e gás no campo maior da teoria do geral do direito com vistas a identificar os elementos conceituais que o peculiarizam e permitem a aplicação de um regime jurídico próprio e adequado. Dessa forma, o enquadramento dos royalties numa determinada categoria é o primeiro passo para se entender qual o conjunto de normas que lhe são aplicadas. Em outras palavras, a compreensão do que seja a natureza jurídica permite identificar seu regime jurídico, este compreendido como o conjunto de normas que lhes sejam aplicáveis. E, a partir daí, pode-se obter sua classificação e compreensão no campo do Direito, bem como a delimitação da ordenação estatal dos comportamentos humanos mediante o direito posto.



Assim, entende-se que a natureza jurídica dos royalties de petróleo e gás, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira de natureza originária e não tributária, tendo como objetivo ressarcir os entes federativos por suportarem a presença das instalações de petróleo e gás em si, a produção, a exploração ou a movimentação no solo ou no subsolo de seus respectivos territórios, zonas limítrofes, zonas confrontantes, zonas secundárias e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento da compensação é um direito constitucionalmente garantido aos entes federativos que sofrem os danos ambientais diretos ou indiretos decorrentes do desenvolvimento da produção ou movimentação do petróleo e gás natural, em razão do ônus que os mesmos têm que suportar quando da referida exploração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 333

De fato, o §1° do artigo 20 da Constituição, na redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 102/2019, assegura aos entes federativos a titularidade do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, garantindo a eles participação no resultado ou a compensação financeira por essa exploração. Relevante mencionar que a Política Nacional do Petróleo foi criada pela Lei n° 2.004/53, que previu, em seu artigo 27, a obrigação da sociedade e suas subsidiárias a pagar trimestralmente a compensação financeira indenizatória aos estados, Distrito Federal e municípios, correspondente a 5% sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobras, sendo 70% aos estados produtores, 20% aos municípios produtores e 10% aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Na mesma esteira, tem-se o Decreto n° 01/91, que estabelece a compensação financeira aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma legal. No ponto, cabe esclarecer que a compensação financeira, indicada nos dispositivos legais supratranscritos, passou a ser chamada de royalties a partir da publicação da Lei n° 9.478/97, a qual manteve os critérios de distribuição do valor mínimo de 5%, conforme previa a Lei 7.990/89.

Sob a denominação de participações governamentais, o artigo 45 da Lei 9.478/1997 prevê quatro diferentes espécies de pagamentos que a empresa concessionária ou extratora deverá pagar: a) bônus de assinatura; b) royalti*es*; c) participação especial e d) pagamento pela ocupação ou retenção de área. Dessa forma, royalties pode ser definido como preço público pago ao proprietário do recurso natural não renovável que for extraído, inserido ou consumido no processo produtivo ou no processo de exploração desse bem, isto é, tem vinculação com a produção ou exploração de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos. Tanto no sistema de exploração por contratos de concessão, quanto no de partilha, existem royalties a serem pagos ao entes federativos.

Importante, assim, destacar que as receitas de royalties de petróleo e gás diferem completamente das receitas tributárias. Portanto, não se aplicam as demandas compensatórias de petróleo e gás natural os dispositivos do Código Tributário Nacional, pois tais verbas compensatórias são receitas originárias ou receitas de natureza não tributária, auferidas pelo Estado em decorrência da exploração do próprio patrimônio (receitas patrimoniais). De fato e de Direito, os royalties de petróleo e gás se apresentam como receitas originárias, decorrentes da exploração mesmo que indireta ou produção das próprias riquezas do ente público federado beneficiado com a correspondente

compensação. Isto é, não são tributos e nem receitas derivadas da exploração do patrimônio particular ou, nos tributos contraprestacionais, do pagamento pelo contribuinte em contraprestação de serviços públicos prestados [1]. Logo, na condição de receitas originárias, os royalties são receitas buscadas na via privada, de modo que os contratos que envolvem a recuperação destas receitas não devem ser consideradas, *a priori*, como receitas públicas vinculadas, pois fazem parte do patrimônio disponível do ente estatal.

PREFEITURA MUNICIPAL ... TURES DO TURVO - MG Fls. 334

Por fim, relevante evidenciar o papel da ANP na concretização do direito dos entes públicos às compensações financeiras distribuídas pela União na forma de royalties. A ANP é uma agência reguladora do setor de exploração da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis no país e, como tal, possui competência regulamentar restrita aos atos de regulação técnica das atividades do setor. Decerto, a ANP não é competente para pagar as verbas de royalties, uma vez que essa incumbência recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional. O encargo da ANP é organizar e regulamentar a forma e a distribuição do repasse dessa verba, não agindo, portanto, como fonte pagadora. É o que está definido na Lei nº 9.478/97, que institui e delimita a atuação da agência, em seu artigo 8º. Não há, nas atribuições da ANP definidas por lei, qualquer menção ao pagamento de royalties aos entes federados, uma vez que esse encargo recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional, como dispõe o Decreto 2.705/98, em seu artigo 20, ao dispor que os recursos provenientes dos royalties serão distribuídos pela STN, do Ministério da Fazenda, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, na forma legal.

A ANP, portanto, tem a atribuição, nos termos da lei, de incluir os entes federativos em cada motivo enquadramento e fornecer os cálculos dos valores devidos pela STN aos beneficiários, mas é a Secretaria da União que tem a função de distribuir essa verba. A ANP, igualmente, não aufere receita diretamente da exploração de petróleo e gás natural e os valores referentes às participações governamentais são mantidos na Conta Única do Governo Federal, como dispõe o artigo 29 do mesmo Decreto 2.705/98, de que o pagamento das participações governamentais será efetuado pelos concessionários nos prazos estipulados em Decreto, em moeda corrente ou mediante transferência bancária e as receitas correspondentes mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações. Nesse rumo, a atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, por exemplo, a ANP não possui nem de longe legitimidade ativa ou capacidade ativa para requerer a restituição de valores decorrentes de decisões judiciais, uma vez que nada paga a esse título, o que só poderia ser feito, em tese, pela União.

---

[1] No mesmo sentido: ADI 4.846, relator ministro Edson Fachin, *DJE* de 18-2-2020; ADI 4.606, relator ministro Alexandre de Moraes, *DJE* de 6-5-2019; RE 228.800, relator ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 16-11-2001; AI 708.398 AgR, relator ministro Cármen Lúcia, *DJE* de 1º-3-2011;MS 24.312, relator ministro Ellen Gracie, *DJ* de 19-12-2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURES DO TURVO - MG
Fls. 335

Edvaldo Nilo de Almeida é sócio administrador do Nilo & Almeida Advogados Associados.

Revista **Consultor Jurídico**, 29 de maio de 2022, 6h45

86

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TU
MG
Fls. 336

Revista Brasileira de

Direito Tributário e Finanças Públicas

LEX MAGISTER
PRODUTOS JURÍDICOS

CEU LAW SCHOOL

ISSN 1981-2221

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 337

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Ano XV – Nº 86
Maio-Jun 2021

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Superior Tribunal de Justiça – nº 64/2008

Classificação Qualis/Capes: B4

Editores
Fábio Paixão
Pilar Jiménez Tello

Coordenadores
Hugo de Brito Machado – Humberto Ávila – Ives Gandra da Silva Martins
Francisco Pedro Jucá – Regis Fernandes de Oliveira

Conselho Editorial
André L. Costa-Corrêa – Antonio Carlos Rodrigues do Amaral
Antonio Jorge Pereira Jr. – Carlos Mário da Silva Velloso – Castro Meira
Claudia Fonseca Morato Pavan – Cláudio S. Lembo – Edison Carlos Fernandes
Edvaldo Pereira de Brito – Eliana Calmon – Fátima Fernandes R. de Souza
Francisco Rezek – Gilmar Mendes – Hugo de Brito Machado Segundo
José Augusto Delgado – José Maurício Conti – Kiyoshi Harada
Marcos Sacristán Represa – Marcus Abraham – Marilene Talarico M. Rodrigues
Misabel Abreu Machado Derzi – Monica Herman Salem Caggiano – Nelson Jobim
Newton De Lucca – Pedro José Carrasco Parrilla – Regina Helena Costa
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins – Ronaldo Chadid
Roque Antonio Carrazza – Sacha Calmon Navarro Coêlho
Sepúlveda Pertence – Thaís Folgosi Françoso

Autores colaboradores deste Volume

Carlos Eduardo Montes Netto – Danilo Henrique Nunes – Edvaldo Nilo de Almeida
Igor Fernando Cabral dos Santos – Ives Gandra da Silva Martins – Lise Tupiassu
Luciana Costa Fonseca – Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira
Roberta de Amorim Dutra – Rogério Vidal Gandra Martins
Rossana Malta de Souza Gusmão – Simone Cruz Nobre
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 338

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Publicação bimestral da Editora Magister em parceria com o Centro de Extensão Universitária aos quais se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser enviados para o e-mail: revistadtr@iics.org.br, ou para o e-mail: editorial@editoramagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As ementas e acórdãos aqui publicados correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional e poderá ser enviada ao exterior.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

v. 1 (mar./abr. 2007)-.– Porto Alegre: Magister ; São Paulo: Instituto Internacional de Ciências Sociais/Centro de Extensão Universitária, 2007.
Bimestral. Coordenação: Hugo de Brito Machado, Humberto Ávila, Ives Gandra da Silva Martins, Francisco Pedro Jucá e Regis Fernandes de Oliveira.
v. 86 (maio/jun. 2021).

ISSN 1981-2221

1. Direito Tributário. Direito Constitucional. Sistema Tributário Nacional. Imposição Tributária. Tributos. Impostos. Taxas. Contribuições. 2. Finanças Públicas. Direito Financeiro. Direito Econômico. Direito Político. Política Tributária. Direito Administrativo. Preços Públicos. Tarifas. 3. Ética Pública. Moralidade Institucional. Ética Fiscal. Moralidade Administrativa. 4. Sociologia Financeira. Psicologia Financeira.

CDU 336.2(05)
CDU 342+336.1/.5(05)
CDU 336.2:172.1(05)
CDU 316.334.2(05)

Ficha catalográfica: Leandro Lima – CRB 10/1273
Capa: Apollo 13

Editora Magister
Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 339

Sumário

Doutrina

1. Importação de Mercadorias por *Trading Company* por um Estado e Venda do Importado para Outro Estado nas Operações por Encomenda e por Conta e Ordem de Terceiro
Ives Gandra da Silva Martins, *Rogério Vidal Gandra Martins* e *Roberta de Amorim Dutra* 5

2. A Justiça do Mercador de Veneza: entre Praticabilidade e Capacidade Contributiva na Crise Pandêmica
Simone Cruz Nobre, *Lise Tupiassu* e *Luciana Costa Fonseca* 26

3. Da Relação Jurídica e o Fato Gerador no Direito Tributário: a Subsunção do Fato à Norma nas Lides Tributárias
Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, *Danilo Henrique Nunes* e *Carlos Eduardo Montes Netto* 47

4. Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos *Royalties* de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais
Edvaldo Nilo de Almeida 78

5. Redirecionamento da Execução Fiscal: Análise da Responsabilização do Sócio-Administrador na Extinção Irregular da Empresa
Rossana Malta de Souza Gusmão 117

6. Diálogo entre os Instrumentos de Política Urbana e o ITBI: a Viabilidade de Uso Extrafiscal da Tributação sobre a Transmissão da Riqueza Imobiliária como Elemento Potencializador do Cumprimento da Função Social da Propriedade
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto 144

7. A Tributação da Atividade Médica pelo ISS-Fixo: Análise da Autonomia Municipal à Luz do Federalismo Fiscal Brasileiro
Igor Fernando Cabral dos Santos 170

Jurisprudência

1. Superior Tribunal de Justiça – Execução Fiscal. Adesão ao Programa de Parcelamento Denominado Refis. Interrupção do Prazo Prescricional que Volta a Correr com a Exclusão Formal do Contribuinte. Agravo Interno do Contribuinte a que se Nega Provimento
Rel. Min. Manoel Erhardt 195

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 340

2. Superior Tribunal de Justiça – Município. Pedido de Obtenção de Certidão Negativa. Câmara Municipal Inadimplente. Separação dos Poderes. Autonomia Financeira. Princípio da Intranscendência de Sanções. Repercussão Geral. Tema nº 743. RE 770.149/PE. Juízo de Retratação. Art. 1.040, II, do CPC/2015
Rel. Min. Francisco Falcão 200

3. Superior Tribunal de Justiça – IRPJ e CSLL. Rendimento de Aplicações Financeiras. Incidência. Precedentes
Rel. Min. Og Fernandes 203

PREFEITURA MU... ...ORES DO TURVO - MG
341

Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos *Royalties* de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Pós-Doutorando em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha; Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra; Doutor em Direito Público pela PUC-SP; Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP); Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA); Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Procurador do Distrito Federal.

RESUMO: O texto tem como objetivo natureza jurídica da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e a questão da liminar ou tutela de urgência em processos judiciais. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Financeiro e da Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é o regime jurídico-financeiro dos *royalties* de petróleo e gás distribuídos pela agência reguladora, de modo a identificar as características jurídicas dessa matéria. Conclui-se que o incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou provisória assume o caráter de definitividade, pois, além de ser receita classificada como orginária, gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos ao ser distribuído pela agência, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público.

PALAVRAS-CHAVE: *Royalties*. Petróleo e Gás. Decisões Judiciais. ANP.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Da Natureza Jurídica da Distribuição dos *Royalties*. 2 Características Elementares e Legais do Fundo Especial Gerido pela ANP. 3 Da Delimitação da Discussão a Respeito do Direito ao Recebimento de Honorários Advocatícios a Partir de Decisão Judicial Liminar e a Necessidade de se Conferir Segurança Jurídica a esta Situação. 4 Ilegitimidade Passiva da ANP para Cobrar

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 342

Eventual Restituição de *Royalties* em Decorrência de Decisão Judicial. 5 Do Direito Fundamental ao Cumprimento Equânime pela ANP e Envidamento de Todos os Esforços Legais dos Municípios e dos Tribunais de Contas no Sentido de Recuperação de Receitas Originárias. 6 Da Distinção Fundamental entre as Categorias de Tutela de Urgência: Análise da Questão no Tema Repetitivo nº 692 do STJ. 7 Da Distinção Fundamental entre Verbas Tributárias e as Verbas dos *Royalties* Distribuídas pela ANP. 8 Da Distinção Fundamental entre Verbas do Fundef/Fundeb e os *Royalties* da ANP. 9 Das Receitas Originárias: como se Dá a Busca Dessas Receitas no Judiciário e a Celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos. 10 Da Necessidade de se Assegurar o Adimplemento da Verba de Caráter Alimentar Diante da Necessidade Diária dos Municípios de Promover Gastos. Considerações Finais. Referências.

Introdução

Trata-se de texto analisando a regularidade jurídica e financeira do pagamento de honorários advocatícios a partir do incremento de arrecadação dos Municípios pelo repasse financeiro de *royalties* de petróleo e gás, em decorrência de decisão liminar ou de tutela de urgência.

Conforme se pretende demonstrar, as decisões dos Tribunais de Contas que acolhem a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios a partir do efetivo incremento das receitas do ente público, seja em decorrência de liminar ou de tutela de urgência, revelam-se mais acertadas diante das peculiaridades dos efeitos dessas decisões.

Assim sendo, verificar-se-á que a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados acertadamente não se relaciona à destinação específica de uma arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos ou vinculados, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em face da exploração desse bem corpóreo ser de uma safra só de recursos esgotáveis ou não renováveis e a participação financeira ser geradora de direito adquirido mês a mês.

Dessa maneira, a pesquisa tem como objetivo identificar os fatores jurídicos e financeiros destacados na interpretação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas a respeito da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a questão da liminar ou tutela de urgência em processos judiciais. Diante disso, a pesquisa tentará responder qual é o regime jurídico-financeiro dos *royalties* de petróleo e gás distribuídos pela ANP, de modo a identificar as características jurídicas peculiares dessa matéria.

A respeito da metodologia para pesquisa e escrita, utilizam-se os métodos bibliográfico, documental e jurisprudencial, com ênfase na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial do STF, do STJ e dos Tribunais de Contas

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 343

relacionadas ao tema, especificadamente nas fontes de estudo do Direito Financeiro e da Teoria Geral do Direito. Faz-se a leitura e o estudo detido atento de inúmeros textos legais, livros, arquivos de sistemas eletrônicos via internet, jurisprudência, assim como pareceres e artigos da doutrina mais autorizada.

De mais a mais, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, dez itens e as considerações finais. Em fase inicial, faz-se a análise da natureza jurídica da distribuição dos *royalties*, das características elementares Fundo Especial gerido pela ANP, do direito ao recebimento de honorários advocatícios a partir de decisão liminar e a ilegitimidade passiva da ANP para cobrar eventual restituição de *royalties* pagos em decorrência de decisão judicial. Do sexto ao nono item, buscar-se-á trabalhar com o direito fundamental ao cumprimento equânime pela ANP e das distinções fundamentais entre as categorias de tutela de urgência, entre verbas tributárias, verbas dos *royalties* distribuídas pela ANP e verbas do Fundef/Fundeb. Já os dois últimos itens foram dedicados à busca das receitas originárias no Judiciário, à celebração dos contratos de prestação de serviços jurídicos e à necessidade de se assegurar o adimplemento da verba de caráter alimentar diante da necessidade diária dos municípios de promover gastos diante de uma responsabilidade fiscal constitucionalmente eficiente.

Conclui-se, ao fim, que o incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou provisória assume o caráter de definitividade, pois, além de ser receita classificada como orginária, gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos ao ser distribuído mensalmente pela ANP, traduzindo-se em inequívoco benefício econômico-financeiro para o ente público.

1 Da Natureza Jurídica da Distribuição dos *Royalties*

A natureza jurídica dos *royalties*, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração em si ou a movimentação do petróleo e gás natural no solo ou no subsolo de seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento de tal compensação é um direito constitucionalmente garantido aos Estados e Municípios que sofrem os danos ambientais decorrentes do desenvolvimento da produção do petróleo ou gás natural, em razão do ônus que os eles têm que suportar quando da referida exploração.

Assim, o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, na redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 102/2019, assegura aos entes federativos a titularidade do direito à participação no resultado da exploração de petróleo

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TU... - MG
Fls. 344

ou gás natural, garantindo a eles a participação no resultado ou a compensação financeira por essa exploração.

Relevante mencionar que a Política Nacional do Petróleo foi criada pela Lei nº 2.004/53, que previu, em seu art. 27, a obrigação da sociedade e suas subsidiárias a pagar trimestralmente a compensação financeira indenizatória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobras, sendo 70% (setenta por cento) aos Estados produtores, 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores e 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

Na mesma esteira daquele dispositivo legal, tem-se o Decreto nº 01/91, que estabelece a compensação financeira aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma legal. No ponto, cabe esclarecer que a "compensação financeira", indicada nos dispositivos legais supratranscritos, passou a ser chamada de *royalties*, a partir da publicação da Lei nº 9.478/97, a qual manteve os critérios de distribuição do valor mínimo de 5%, conforme previa a Lei nº 7.990/89, a saber:

> "Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.
>
> § 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco porcento da produção.
>
> Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

Sob a denominação de participações governamentais, o art. 45 da Lei nº 9.478/97 prevê quatro diferentes espécies de pagamentos que a empresa concessionária ou extratora deverá pagar: a) bônus de assinatura; b) *royalties*; c) participação especial; e d) pagamento pela ocupação ou retenção de área. Dessa forma, *royalty* pode ser definido como preço público pago ao proprietário do

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 345
ASSESSORIA

recurso natural não renovável que for extraído, inserido ou consumido por processo produtivo. Tem vinculação com a produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e é assim definido no art. 2º da Lei nº 12.351/2010: "compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção". Tanto no sistema de exploração por contratos de concessão quanto no de partilha existem *royalties* a serem pagos à União, estruturados da forma que se segue: (a) produzir petróleo ou gás natural para fins comerciais; (b) aspecto pessoal: 1. sujeito ativo: União (ANP); 2. Sujeito passivo: aquela pessoa, física ou jurídica, que produzir petróleo ou gás natural para fins comerciais; (c) aspecto quantitativo: (i) alíquota: ia. no sistema de concessão variável, limitada ao piso de 5% e ao teto de 10%, a qual será determinada no contrato de concessão em função de variáveis como riscos geológicos e as expectativas de produção, dentre outros fatores pertinentes a cada área explorada; iib. no sistema de partilha: 15% (art. 42, § 1º, da Lei nº 12.351/2010); (ii) base de cálculo: o valor da produção de petróleo e gás natural, sendo possível o estabelecimento desses critérios por decreto presidencial, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

Destaca-se, igualmente, que o art. 7º-A do Decreto nº 2.075/98 estabeleceu a figura do preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, estabelecido pela ANP.

Feitas tais considerações, relevante evidenciar o papel da ANP na concretização do direito dos entes públicos às compensações financeiras distribuídas pela União na forma de *royalties*. A ANP é uma agência reguladora do setor de exploração da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis no país e, como tal, possui competência regulamentar restrita aos atos de regulação técnica das atividades do setor.

Decerto, a ANP não é competente para pagar as verbas de *royalties*, uma vez que essa incumbência recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional. O encargo da ANP é organizar e regulamentar a forma e a distribuição do repasse dessa verba, não agindo, portanto, como fonte pagadora. É o que está definido na Lei nº 9.478/97, que institui e delimita a atuação da agência, em seu art. 8º. Não há, nas atribuições da ANP definidas por lei, qualquer menção ao pagamento de *royalties* aos entes federados, uma vez que esse encargo recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme o Decreto nº 2.705/98, em seu art. 20, ao dispor que os recursos provenientes dos *royalties* serão distribuídos pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 346

STN, do Ministério da Fazenda, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, na forma legal.

A ANP, portanto, tem a atribuição, nos termos da lei, de incluir os entes federativos em cada motivo enquadramento e fornecer os cálculos dos valores devidos pela STN aos beneficiários, mas é a Secretaria da União que tem a função de distribuir essa verba. A ANP, igualmente, não aufere receita diretamente da exploração de petróleo e gás natural e os valores referentes às participações governamentais são mantidos na Conta Única do Governo Federal, como dispõe o art. 29 do mesmo Decreto nº 2.705/98, de que o pagamento das participações governamentais será efetuado pelos concessionários nos prazos estipulados em Decreto, em moeda corrente ou mediante transferência bancária e as receitas correspondentes mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

Decerto, a atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a ANP não possui legitimidade ativa ou capacidade ativa para requerer a restituição de valores decorrentes de decisões judiciais, uma vez que nada paga a esse título, o que só poderia ser feito pela União Federal.

2 Características Elementares e Legais do Fundo Especial Gerido pela ANP

Sob a perspectiva histórica, relevante anotar que a partir da abertura do mercado a agentes privados, foi promulgada a Lei nº 9.478/97, que regulamentou tal abertura e, não por acaso, é conhecida como a Lei do Petróleo. Desse modo, o pagamento de compensação financeira, em regra, é vinculado diretamente aos efeitos sociais e ambientais do processo de exploração do recurso natural da União, tratado como indenização, embora, a partir da Lei nº 7.453/85, entes federados que não se enquadravam nos conceitos de atingidos ou afetados, passaram a receber 1% (um por cento), dividido entre todos eles. A Lei do Petróleo promoveu alterações no setor de óleo e gás do Brasil, inclusive a criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), inaugurando a fase de regulação do setor. Em se tratando do ponto que se discute, a Lei do Petróleo estabeleceu, em seu art. 47 e § 1º, o percentual padrão de 10% (dez por cento) para os *royalties*, podendo ser reduzidos até o limite de 5%, a depender de critérios a serem analisados pela ANP.

Com o advento da Lei nº 12.734/2012, a forma de partilha dos recursos foi bastante modificada, de modo a beneficiar um pouco mais os Estados e

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 347

Municípios não ajustados às condições territoriais decorrentes da exploração direta de petróleo e gás, mas vinculados ao rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM). Desse modo, os *royalties* são pagos mensalmente pelas empresas à STN, que é encarregada de repassar aos Estados, Municípios, Comando da Marinha, Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Fundo Especial, que é administrado pelo Ministério da Fazenda e distribuído a todos os Estados e Municípios de acordo com o FPE e FPM.

De acordo com federalismo fiscal cooperativo, não apenas ocorre a partilha de receita tributária, mas também a partilha de receitas patrimoniais entre os entes federados, seja por meio da repartição de fontes de receita, seja pela repartição do produto da arrecadação, podendo ser utilizado o sistema de fundos financeiros especiais para sua implementação. Nesse rumo, os *royalties* arrecadados pela União devem ser obrigatoriamente repassados aos entes legitimamente estabelecidos para receber os recursos indenizatórios por força de mandamento constitucional (CF, art. 20, § 1º). Nesse sentido, cabe ao Tesouro Nacional, em cumprimento aos dispositivos constitucionais, efetuar as transferências desses recursos aos entes federados, nos prazos legalmente estabelecidos.

Tendo sido atribuída pela Constituição essa fonte de receita patrimonial (*royalties*) exclusivamente à União, fica afastada a competência dos demais entes federativos para arrecadar esses valores. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas compete o direito à divisão do produto da arrecadação, na forma que vier a ser estabelecida por lei federal[1]. Portanto, o conceito de distribuição do produto da arrecadação é pertinente ao sistema de repartição de receita, do federalismo fiscal cooperativo, de rateio de valores entre entes federados. A distribuição do produto da arrecadação obedece a um critério espacial, geográfico; a vinculação de receita obedece a um critério relacional, que congrega a receita ao estabelecimento de uma finalidade. Afetação é o estabelecimento dessa finalidade, que ocorre por meio da vinculação a uma despesa, órgão ou fundo.

A distribuição das verbas relativas aos *royalties* ocorre por meio do Fundo Especial mencionado no art. 48 da Lei nº 9.478/97. A disposição legal esclarece, ainda, que "o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição". Assim sendo, de acor-

1 SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia*: aspectos constitucionais, financeiros e tributários. São Paulo: RT, 2014. p. 253.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 348

do com Fernandes de Oliveira[2], o sistema de fundos de participação distribui o produto da arrecadação de forma interfederativa e o sistema de fundos de destinação cria vinculação da receita, afetando-a a um fundo. Sob este escólio, é possível afirmar que o Fundo Especial em estudo se trata de um fundo de distribuição, que promove a repartição dos *royalties* entre diversos entes federativos, conforme critérios estabelecidos em lei e determinação da ANP. Na análise da distribuição dos *royalties*, é necessário cruzar diferentes situações, a saber: (i) contratos firmados sob o regime de concessão e firmados sob o regime de partilha de produção; (ii) exploração em áreas terrestres e exploração marítima; (iii) e, nos contratos de concessão, deve-se distinguir entre a parcela obrigatória de 5% e parcela variável entre 5% e 10%. Numa tentativa de sistematização didática dessas diversas hipóteses, é possível demonstrar as normas supratranscritas conforme as seguintes tabelas[3]:

Royalties terrestres (em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais)

	Partilha	*Concessão de 5% (obrigatório)*	*Concessão entre 5% e 10%*
Estados produtores	20%	70%	52,50%
Municípios produtores	10%	20%	15%
Municípios afetados	5%	10%	7,5%
Rateio pelo sistema FPE adaptado	25%	–	–
Rateio pelo sistema FPM adaptado	25%	–	–
Fundo Social da União	15%	–	25%

Royalties marítimos (da plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva)

	Partilha	*Concessão de 5% (obrigatório)*	*Concessão entre 5% e 10%*
Estados produtores	22%	20%	20%
Municípios produtores	5%	17% (em 2019 = 4%)	17% (em 2019 = 4%)
Municípios afetados	2%	3%	3%
Rateio pelo sistema FPE adaptado	24,5%	20% (em 2019 = 27%)	20% (em 2019 = 27%)
Rateio pelo sistema FPM adaptado	24,5%	20% (em 2019 = 27%)	20% (em 2019 = 27%)
Fundo Social da União	22%	20%	20%

Analisando os quadros acima, nota-se que dentre as principais transferências da União para os Estados, o DF e os Municípios, previstas na Cons-

2 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 312 e ss.

3 SCAFF, Fernando Facury. Op. cit., p. 279.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 349

tituição, destacam-se as modalidades do FPE e FPM. Parte da destinação de recursos de *royalties* ao Fundo Especial se dá a partir dos mesmos critérios de distribuição do FPE e FPM.

O FPE é um sistema de transferências obrigatórias de receitas oriundas de dois impostos arrecadados pela União, o Imposto sobre a Renda – IR e o Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI. Do total arrecadado, 21,5% é partilhado com os Estados, na forma estabelecida na LC nº 62/89 com as alterações estabelecidas na LC nº 143/2013, que estabelece que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste devem receber pelo menos 85% do total, sendo rateados entre os Estados, sendo que esse item tem um peso de 95% no conjunto. Assim, é um fundo que tem por base a realização de transferências obrigatórias para os Estados, com base em critérios regionalizados, sem levar em conta a capacidade arrecadatória de cada Unidade ou transferências interfederativas. Destarte, é possível concluir que a destinação das verbas dos *royalties* ao Fundo Especial constitui uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Estados e Municípios, nas mesmas bases previstas no art. 159 da CF, de modo que os *royalties* podem ser um forte indutor de desenvolvimento, tratado como mais uma receita pública além das tributárias, podendo ser utilizada para custeio da máquina estatal, com base no princípio da liberdade do legislador orçamentário.

No que tange aos possíveis questionamentos quanto à natureza jurídica desse Fundo especial, relevante destacar o escólio doutrinário de José Maurício Conti[4]:

> "O caso da transferência de recursos por meio dos Fundos de Participação previstos na Constituição brasileira é o típico caso de transferência intergovernamental automática e obrigatório 'por fórmula'. O sistema de transferência intergovernamental adotado pela Constituição brasileira que faz uso dos Fundos de Participação nada mais é do que uma fórmula de redistribuição de recursos entre as diversas esferas de governo. Os Fundos de Participação foram criados apenas e tão somente como uma etapa intermediária – e necessária –entre as regras de recebimento dos recursos e as regras de distribuição dos mesmos recursos. São, pois, partes integrantes da fórmula de redistribuição de recursos acolhida pelo Texto Constitucional que permitem a operacionalização dessa sistemática.
>
> Não há porque atribuir personalidade jurídica – ou capacidade postulacional, ou processual – a parte de uma fórmula matemática de transferência intergovernamental despida de qualquer grau de autonomia. A figura dos Fundos de Participação não tem, na verdade, qualquer tipo de personalidade

4 CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 79.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 3510

> jurídica, ou capacidade postulacional, ou qualquer outra denominação que se dê figuras intermediárias entre uma entidade com personalidade jurídica e um bem completamente despersonalizado."

Visto isso, entende-se que a natureza jurídica do Fundo Especial é mais de objeto de direito e menos de sujeito de direito, considerada a relação jurídico-financeira, pois não possui capacidade de realizar qualquer ato jurídico, não havendo autonomia na gestão dos recursos que o integram. Como dito, é a Secretaria do Tesouro Nacional que efetivamente promove o repasse dos valores informados pela ANP a cada Município e Estado que têm direito à participação nas receitas tributárias definidas pela CF, assim, não há relação de crédito e débito da ANP em relação aos valores devidos a título de *royalties*, e não sendo a autarquia credora, não tem legitimidade para pretender repeti-los.

À ANP, como agência reguladora, compete reconhecer e incluir o ente público na relação daqueles com direito à percepção das compensações, informando à STN os valores calculados de município a município, segundo os critérios definidos em lei para fins de percepção. Diferentemente das ações judiciais em que se pleiteia a recuperação de receitas certas e determináveis, como aquelas em que é possível discriminar previamente os valores a serem restituídos, as receitas referentes aos *royalties* repassados pela ANP podem variar de acordo com diversos fatores, como localização geográfica, entes públicos inseridos na base de cálculo da divisão do fundo, volume de produção de petróleo e gás natural do mês de apuração e preço de referência dos hidrocarbonetos no mês de referência. Assim, os entes destinatários da divisão do Fundo Especial se submetem, mês a mês, a uma natural variação de suas cotas, diante das intercorrências que influenciam na repartição do montante global dos *royalties*. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do agravo regimental nos embargos de declaração, no agravo de instrumento, apreciado pelo STJ:

> "O Município de Balneário Barra do Sul e o Município de Itapoá, unidades da Federação, integrantes do Estado de Santa Catarina, ajuizaram a presente ação ordinária em face da Agência Nacional do Petróleo – ANP, Autarquia Federal responsável pela distribuição dos *royalties* de petróleo gerados pelo desembarque de óleo bruto e gás natural na monobóia da Petrobrás S/A, situada na plataforma continental em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista a revisão feita pela ANP, no final do ano de 2002, nos critérios de distribuição dos *royalties* da mencionada monobóia, ao editar o ato administrativo (Portaria ANP nº 29/02) que retirou uma parte substancial dos *royalties* mensais que recebiam os Municípios autores, em favor dos três outros municípios que vieram a integrar a lide depois do ajuizamento desta ação, quais sejam: Garuva, Joinville e Araquari.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 351

Objetivam, em síntese, os Municípios de Balneário Barra do Sul e Itapoá reverter o ato administrativo que modificou o critério de repasse dos *royalties*, restabelecendo a situação anterior, bem como requerem a condenação da ANP na correspondente indenização pelas retenções e pelos repasses das verbas que lhes seriam devidas, mas que foram creditadas em favor dos Municípios de Garuva, Joinville e Araquari.

Colhe-se dos autos que os *royalties* eram, antes da revisão feita pela ANP, repassados nos percentuais de 40% ao Município produtor – São Francisco do Sul, 30% ao Município de Itapoá e 30% ao Município de Balneário Barra do Sul, estes dois últimos considerados únicos integrantes da Zona de Influência da aludida monobóia de desembarque de petróleo e gás natural operada pela Petrobrás S/A, instalada em mar aberto há aproximadamente 10 km da linha de costa da Ilha de São Francisco do Sul.

Com a mudança na distribuição dos *royalties*, a partir da nova interpretação dada à Portaria ANP nº 29, de 22 de janeiro de 2002 pela Agência Nacional do Petróleo, ampliaram-se os municípios componentes da referida Zona de Influência, passando a integrá-la, além dos Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul, os Municípios de Garuva, Araquari e Joinville.

Com efeito, a distribuição dos *royalties* passou a ser feita no percentual de 12% para cada um dos cinco Municípios, ficando inalterada a situação do Município da monobóia, *i.e.*, São Francisco do Sul, cujo percentual de 40% manteve-se incólume.

Entretanto, o repasse, com o redimensionamento aqui discutido, somente foi realizado a partir da competência de outubro de 2002, com efeitos financeiros retroativos a janeiro 2002, quando, inclusive, iniciou-se a dedução do que os Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul haviam recebido em desacordo com a norma regulamentar, desde janeiro de 2002, fato que determinou a supressão do percentual de 50% (12%) do que deveriam receber mês a mês, até a efetiva restituição aos três outros Municípios, tudo de acordo com a determinação regulamentar questionada.

Os autores sustentaram, então, que perderam duas vezes: uma, diante da nova divisão dos *royalties* com os novos participantes que passaram a integrar a zona de influência; e, duas, porque desse novo e menor percentual, estaria havendo retenção de 50%, a título de desconto, para ressarcir aqueles três Municípios.

Neste contexto, até a competência de setembro de 2002, os Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul recebiam 30% dos royalties pagos à zona de influência da citada monobóia, em sua configuração original, e, a partir de outubro de 2002, repentinamente, o percentual ficou reduzido para 6%, percentual este que perduraria até que consumada a restituição integral do que seria devido, quando, então, os Municípios de Itapoá e de

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 352

> Balneário Barra do Sul seriam creditados, mês a mês, de 12% da produção." (AgRg nos Edcl nos Edcl no Agravo de Instrumento 1.215.890/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 23.02.11)

Destaca-se que a nova fórmula de rateio dos *royalties* marítimos do petróleo inserida pela Lei nº 12.734/2012, cuja aplicação encontra-se suspensa em parte porliminar do STF, após conturbado processo legislativo, provocou o ingresso de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelos Estados produtores ou confrontantes que tiveram reduzida sua receita pública transferida, a saber: (i) ADIn 4.916, proposta pelo Estado do Espírito Santo em 15.03.2013; (ii) ADIn 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em 14.03.2013; (iii) ADIn 4.018, proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, assinada em 15.03.2013, mas que requereu distribuição por dependência às ADIns 4.916 e 4.017; e (iv) ADIn 4.020, proposta pelo Estado de São Paulo em 15.03.2013.

A ação que recebeu o primeiro despacho foi a ADIn 4.917 do Rio de Janeiro, à qual as demais foram apensadas, tendo sido distribuídas por prevenção à Ministra Cármen Lúcia, que concedeu monocraticamente a medida cautelar requerida em 18.03.2013, para "suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; §2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012". Atualmente, a liminar vigora por oito anos e as normas indicadas encontram-se com seus efeitos suspensos.

No que tange à aplicação dessa espécie de receitas públicas, ressalta-se que os *royalties* se enquadram na modalidade de transferências legais, uma vez que a aplicação dos recursos repassados não está vinculada a um fim específico. Nesse sentido, o ordenamento jurídico veda a aplicação das receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de *Royalties*/Petróleo apenas no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando-se o adimplemento dos débitos com a União Federal e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.

Em síntese, conclui-se que, assim como ocorrem as transferências constitucionais de parcela das receitas tributárias entre os entes públicos por meio das participações em fundos, os *royalties* também são distribuídos pela União por meio de repasses efetuados a partir do Fundo Especial, de acordo com determinados critérios de rateio estabelecidos pela ANP e atendendo ao princípio da descentralização no federalismo cooperativo fiscal brasileiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 353

3 Da Delimitação da Discussão a Respeito do Direito ao Recebimento de Honorários Advocatícios a Partir de Decisão Judicial Liminar e a Necessidade de se Conferir Segurança Jurídica a esta Situação

A ANP apura a renda vinculada à produção de hidrocarbonetos (petróleo e gás) que se renova a cada período. A partir da verificação da cota-parte e dos percentuais devidos a cada ente público (Estados e Municípios) por meio de ato administrativo e a partir das decisões judiciais vigentes nas demandas de incremento de compensações financeiras a título de *royalties*, a agência reguladora realiza o motivo enquadramento de acordo com a análise fática da situação existente no dia da efetivação do repasse mensal aos entes públicos.

A verificação de quadro fático é o pressuposto para a elaboração dos cálculos com base na legislação pertinente e a consequente destinação do repasse devido pela STN. Nesse contexto, o repasse dessa verba aos entes públicos revela que o numerário é recebido como receita originária, porquanto, como visto acima, os *royalties* decorrentes das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis são uma compensação financeira ao patrimônio público dos Estados e Municípios utilizado na exploração e produção do petróleo, do gás natural.

Portanto, ao receber um incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, esta não assume o caráter precário, uma vez que a fotografia tirada pela ANP, no momento de indicar para a STN qual é a fatia destinada a cada ente público, assume um caráter definitivo que gera um *efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos*, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público que deve cumprir com as suas obrigações legais.

Assim, caminham na esteira da melhor análise jurídica as decisões dos Tribunais de Contas que possibilitam o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos escritórios que patrocinam as demandas quando a obrigação de fazer do motivo enquadramento efetivo dado pela ANP dos *royalties* é incrementada a partir de decisão judicial. A partir das decisões judiciais nas demandas que pleiteiam o aumento dos *royalties*, o ente público, de fato, percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito de receita originária para o ente beneficiado.

A segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ela constitui um elemento fundamental para a democracia, pois estabiliza expectativas dos indivíduos frente ao Estado, trazendo a paz de

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 354

espírito e a paz social, a partir da previsibilidade das condutas, da estabilidade das relações jurídicas e da garantia do cumprimento das normas.

Do princípio da segurança jurídica decorrem direitos fundamentais para os indivíduos, deveres de atuação e de abstenção para o Poder Público e inúmeras regras específicas, materializadas na própria Constituição (direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) ou na legislação infraconstitucional (decadência, prescrição). Tais regras se aplicam às relações entre particulares, entre particulares e a Administração ou às relações que as próprias entidades estatais estabelecem entre si. De acordo com Roberto Barroso[5], a ideia de segurança jurídica envolve três dimensões ou planos: o institucional, o objetivo e o subjetivo.

> "Do ponto de vista institucional, segurança jurídica se refere à existência de instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de direito, impondo a supremacia da Constituição e das leis, e sujeitando-se a elas. Do ponto de vista objetivo, ela se refere (i) à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, (ii) à estabilidade do Direito, que deve ter como traço geral a permanência e continuidade das normas e (iii) à não retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos. Por fim, do ponto de vista subjetivo, a segurança jurídica refere-se à proteção da confiança, que impõe à administração o dever de agir com coerência, lealdade e boa-fé objetiva. Uma das facetas mais importantes da proteção da confiança é a tutela das expectativas legítimas. Ainda quando não se possa caracterizar cabalmente a existência de um direito adquirido, deve-se assegurar a preservação de situações vigentes há muito tempo ou, no mínimo, uma transição razoável."

Portanto, a distribuição dos *royalties* a partir da distribuição implementada pela ANP em cada ciclo mensal está albergada pelo manto da segurança jurídica, porquanto não se pode conceber que todos os municípios que tenham tido uma relativa diminuição de sua parcela em determinado mês, em razão de decisão favorável a determinado ente público, ingressem com ações contra o ente beneficiado para rever a diferença dos meses anteriores. Por outro lado, o município que entende ter sido prejudicado com uma fatia menor do fundo, não pode ingressar com uma ação contra todos os municípios que tiveram uma parcela um pouco maior, sob pena de se instaurar um caos e uma situação de extrema insegurança permanente na distribuição dos *royalties*.

---

5 BARROSO, Luís Roberto. Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidadedas alterações na distribuição de royalties do petróleo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, ed. Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 210.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 355

Esse eventual quadro de insegurança não interessaria a ninguém, nem à ANP, nem à STN, nem tampouco aos Estados e Municípios beneficiários dos *royalties*. Assim, a efetivação de uma decisão judicial se reflete em benefício efetivo ao erário do respectivo ente federativo, decorrente dos serviços jurídicos prestados pela banca de advogados contratada pelo município os quais merecem ser remunerados pelo exitoso trabalho que redundou no incremento de receitas.

4 Ilegitimidade Passiva da ANP para Cobrar Eventual Restituição de *Royalties* em Decorrência de Decisão Judicial

O Município não deve ser cobrado para devolver os recursos recebidos na vigência de decisão judicial, em hipótese de eventual decisão definitiva contrária, pois, além de a ANP não poder cobrar de volta tais valores por não serem de sua titularidade, são recebidos na qualidade de receita pública originária, a partir dos seus próprios recursos patrimoniais (natureza compensatória dos *royalties*) e que não é entendido como tributo (receita pública derivada).

Assim, a percepção dos *royalties* por meio de decisão judicial liminar ou tutela de urgência assume caráter de definitividade, uma vez que a ANP não pode requerer a restituição de valores que nunca pagou. Inclusive, em vários processos judiciais, a própria ANP defende tese de que não é pagadora de *royalties*, de modo que não faz jus à repetição do valor pago na vigência de decisão judicial. Veja-se um exemplo de ação judicial em que é consignado o posicionamento adotado pela agência reguladora, *in verbis*:

> "Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Município de Pacatuba/SE em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis – ANP, objetivando a condenação da ré a fim de seja obrigada a incluir os equipamentos que realizam a coleta e transferência de petróleo e gás natural produzidos no Campo de Salgo na lista de instalações de embarque e desembarque de origem marítima, promovendo, por conseguinte, os respectivos repasses mensais de *royalties*, de modo a contemplar além da produção terrestre também a produção ocorrida na plataforma continental nos cálculos do valor a que teria direito. Busca, ademais, que seja a ANP condenada a realizar os cálculos e posterior repasse/pagamento dos *royalties* devidos desde o início da produção no Campo de Salgo, respeitada a prescrição quinquenal. (...) Em contestação, a ANP suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é responsável pelo pagamento de *royalties*, limitando-se sua atribuição ao cálculo, dos valores a serem pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN." (Justiça Federal em Sergipe, Subseção Judiciária de Propriá/SE, 9ª Vara Federal – Juiz Federal Titular, Processo 0800588-18.2014.4.05.8500)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 356

Também nos autos do Processo 0800588-18.2014.4.05.8500 (Município de Pacatuba x ANP), quando a ANP apresentou contestação, alegou sua ilegitimidade para pagar/reaver os *royalties*, sendo do Tesouro Nacional tal competência, consoante se observa abaixo:

> "O Decreto é claro acerca das competências desta Agência, e como se observa, o papel da ANP é de simples cálculo dos *royalties*, não sendo cabível a condenação desta Agência Reguladora ao pagamento de *royalties*, muito menos retroativos. Condenação neste sentido viola a natureza dos *royalties*, imputando a esta Agência, incumbida apenas dos cálculos dos *royalties*, o pagamento destes valores. Importante destacar que a ANP não é sequer beneficiária destes recursos, que são repassados aos Estados e Municípios, segundo os critérios legais. Além da impossibilidade normativa de condenação deste ente regulador ao pagamento de *royalties* retroativos, há também a impossibilidade material, pois tais valores são transferidos a cada mês aos beneficiários. Não há, dessa forma, montante de recursos sobre o qual deva recair a condenação dos retroativos, pois os *royalties* relativos ao período já foram completamente transferidos aos entes beneficiários. Pelo exposto, qualquer demanda contra a ANP apenas pode validamente questionar os critérios adotados por esta Agência no cálculo dos valores de *royalties* e na definição dos beneficiários, mas jamais buscando sua condenação ao pagamento de *royalties*, muito menos retroativamente. Sendo assim, fica clara a ilegitimidade passiva da ANP para responder às demandas formuladas, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a intimação da parte autora para emendar sua inicial e corrigir os pedidos formulados."

Decerto, não é possível, juridicamente, que a ANP requeira a restituição de valores que nunca pagou, porque, como defende a própria ANP, esta agência não detém legitimidade ativa para efetivar tais repasses financeiros.

5 Do Direito Fundamental ao Cumprimento Equânime pela ANP e Envidamento de Todos os Esforços Legais dos Municípios e dos Tribunais de Contas no Sentido de Recuperação de Receitas Originárias

A eventual interpretação dos tribunais de contas de que não é possível a contratação de advogado privado com *expertise* para buscar a adequação no pagamento dos *royalties* acaba por inviabilizar a defesa do erário municipal em juízo e a busca por receitas originárias.

Essa, entretanto, não é a missão constitucional dos tribunais de contas estabelecida no art. 70 da Constituição. Pelo contrário, a fiscalização exercida

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 357

por esses tribunais deve ser promovida sob o aspecto patrimonial (art. 70, *caput*, da CF), de modo que o patrimônio do ente público seja resguardado e, no caso do recebimento de compensação financeira, receba a justa distribuição dos *royalties*. O art. 18, *caput*, da Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios brasileiros posição única no mundo e também na tradição histórica brasileira de entidades federadas autônomas. Por essa disposição, é possível considerar que há um princípio de igualdade entre os entes federativos do Estado brasileiro, de modo que esses entes devem estar autorizados a envidar em todos os esforços cabíveis e legais para recuperação de receitas originárias, de acordo com a disposição do art. 20, § 1º, da CF/88.

O município, na condição de ente público dotado de autonomia, deve se esforçar para receber receitas originárias – o que implica na contratação de serviços especializados para tanto – e, nesse viés, imperioso que o controle externo exercido pelos tribunais de contas se faça levando-se em consideração o nobre objetivo da Comuna de buscar o incremento dessas receitas originárias, pois se trata de novas formas de arrecadação, de correntes de exploração de patrimônio próprio.

Essa atuação dos municípios é salutar e encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição, pois, ao fim e ao cabo, buscam os entes obter um tratamento isonômico aos demais municípios que se encontram na mesma situação na cadeia de produção de gás natural ou de petróleo, mas são tratados de forma distinta pela ANP.

Diante da falta de conhecimento técnico e de perícia especializada das procuradorias municipais e da reconhecida notoriedade e carcterísiticas particulares que envolve o tema da recuperação de *royalties*, a contratação de escritórios de advocacia especializados na prestação desses serviços importa na racionalização da destinação de recursos públicos, verdadeiro investimento nos interesses locais, bem como o atendimento ao princípio administrativo da eficiência. Nota-se que da efetiva prestação dos serviços contratados resulta o incremento de vultosas receitas ao ente contratante, na casa de milhões de reais que se incorporam ao patrimônio público.

Por essa perspectiva, nota-se que a contratação lícita de serviços advocatícios especializados representa mesmo um direito fundamental do Município ao acesso à justiça, aqui entendido como a garantia dos municípios de se apresentarem perante o Poder Judiciário representados por causídicos de excelência, especialistas na matéria objeto de discussão, com o propósito de obterem uma decisão célere que represente um efetivo incremento de receitas originárias ao patrimônio municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 358

Não se pode impor ao Município que se valha de assessores jurídicos, advogados ou procuradores locais que, além de atarefados com as matérias do dia a dia da Comuna, não estejam familiarizados como específico tema da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás natural.

Tal fato, por si, justifica a necessidade excepcional de contratação para atuação especializada no tema de importante repercussão no interesse público primário dos cidadãos, sujeitos que sofrem reiteradamente os efeitos nocivos da atividade exploradora e merecem gozar da compensação constitucional prevista abstratamente em lei e efetivada a partir da decisão política do ente público em buscar a concreção do direito na realidade fática, por meio de respaldo judicial.

Destarte, o acesso à justiça nos casos relacionados à recuperação de receitas de *royalties* por parte de diversos Municípios ultrapassa o simples peticionamento ao Poder Judiciário. Para que esse acesso seja eficiente, deve-se garantir ao Município a possibilidade de contratar, nos parâmetros do mercado, um serviço jurídico que forneça um amparo técnico adequado capaz de conduzir a uma justiça social concreta.

Nota-se que o efetivo incremento das receitas dos *royalties* apenas se tornará possível a partir da efetividade e adequação da atuação jurídico-processual voltada a reduzir as dificuldades no acesso à justiça, tais como custos, demora, elaboração de teses específicas que demandam conhecimentos especializados e a tutela adequada de direitos relativos a petróleo e gás natural.

Nesse cenário, tendo em vista que em uma ação proposta contra a ANP esta não tem legitimidade para requerer eventual devolução dos repasses a maior efetuados no curso do processo em decorrência de decisão judicial, nada mais justo que os serviços prestados sejam devidamente remunerados, como efeito da decisão de antecipação de tutela concedida.

De acordo como entendimento doutrinário consagrado de Teori Zavascki: "antecipar a tutela é satisfazer de imediato, na realidade fática, o pleito do requerente"[6]. Antecipa-se, pois, a eficácia social da sentença e seus efeitos executivos.

In casu, um dos efeitos executivos a serem considerados é a remuneração – de caráter alimentar – dos serviços prestados pelos profissionais que viabilizaram o efetivo incremento das receitas aqui consideradas, pois, sem o trabalho dos causídicos, não haveria incremento arrecadatório.

---

6 ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 82-84.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 359

Relevante destacar, ainda, que a atribuição dos tribunais de contas quanto à fiscalização e aplicação de quaisquer recursos repassados pela União de forma alguma poderá implicar na interrupção de pagamentos decorrentes de decisão judicial (MS 25.009/DF e MS 25.460/DF, Pleno do STF) porquanto não são investidos de função jurisdicional.

Por derradeiro, considerando-se que as verbas honorárias detêm caráter alimentar (Súmula Vinculante nº 47), estas representam mesmo um direito fundamental dos causídicos que efetivamente trabalharam nas demandas de recuperação de *royalties*, relacionadas à dignidade humana e dignidade da profissão.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno, a sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e para isso ela precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento. O meio adequado e normal de alcançar esse objetivo é o trabalho. Dentro desse contexto, por sermos honorários à forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento[7].

6 Da Distinção Fundamental entre as Categorias de Tutela de Urgência: Análise da Questão no Tema Repetitivo nº 692 do STJ

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo nº 692 quanto à obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, que venha a ser posteriormente revogada.

O relator da proposta de revisão, Ministro Og Fernandes, declarou que é possível que a tese seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada, "mas tudo isso com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito dos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria"[8]. Segundo o Ministro, é possível que a tese repetitiva, fixada pela seção

7 BUENO, Cassio Scarpinella. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) em trâmite perante o STF. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.

8 Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-23_10-41_Primeira-Secao-discutira-revisao-de-tese-sobre-devolucao-de-beneficios-previdenciarios-indevidamente-recebidos.aspx. Acesso em: 23 jul. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TUR... MG Fls. 360

em 2014, não tenha discutido plenamente todas as peculiaridades relativas ao tema, a exemplo dos casos em que a concessão de urgência é realizada na sentença, sem recurso, nas hipóteses de tutelas de urgência concedidas em agravo de instrumento na segunda instância, ou quando a tutela é concedida em primeiro e segundo graus, e a revogação ocorre em virtude de mudança superveniente da jurisprudência.

A tese repetitiva alusiva ao Tema nº 692 será revisitada para que se promova um debate mais ampliado e consequencialista das diversas categorias de decisão, quais sejam: (i) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; (ii) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; (iii) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/73, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; (iv) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; (v) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; (vi) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; (vii) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; (viii) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; (ix) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

A Proposta de Revisão de Entendimento afetou a matéria ao rito dos repetitivos e terá por incumbência revisar a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13.10.2015, fixada nos seguintes termos: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Nessa oportunidade, o voto vencido do Ministro-Relator Sérgio Kukina no REsp 1.401.560/MT destacou que a questão já havia sido examinada pela Corte em várias outras oportunidades, prevalecendo, há algum tempo, o entendimento no sentido de que não seria obrigatória a devolução pelo litigante beneficiário de valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em decorrência de posterior cassação da antecipação de tutela, uma vez que o titular do direito tenha recebido os valores com boa-fé, consistente na presunção da definitividade do pagamento, assim como pela irrepetibilidade da prestação alimentar. Destaque-se trecho do voto, por sua clareza solar e pertinência ao tema ora debatido, *in verbis*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 361

> "Assim, ao se deparar com uma decisão concessiva da antecipação da tutela, o beneficiário deposita a sua firme confiança na legitimidade da prestação, porquanto amparada em decisão judicial favorável ao seu pleito (boa-fé subjetiva), e, ainda que não desconheça a precariedade do *decisum*, detém a justa expectativa de que se o magistrado, conhecedor do direito, identificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação, a cassação dessa decisão traria como consequência a tão só suspensão/cancelamento da respectiva parcela paga a título de benefício (boa-fé objetiva), mas não a obrigatoriedade de devolução de valores anteriormente (indevidamente) recebidos (...)
>
> Portanto, a justa expectativa não surge da ausência de conhecimento da norma processual, mas, sim, por crer o beneficiário que o magistrado, ao deferir a antecipação da tutela, não lhe estaria sujeitando à devolução de valores, porquanto a norma previdenciária não contempla especificamente tal exigência, primando, antes, pela observância dos seus fins sociais."

Dito isso, portanto, deve ser afastado o dogma de que toda tutela antecipada redunda na repetição de valores se revertida em sentença, pois o STJ está promovendo ampla discussão sobre o efeito dessas tutelas, distinguindo-as em diversas categorias, de modo a se conferir maior segurança jurídica à questão.

7 Da Distinção Fundamental entre Verbas Tributárias e as Verbas dos *Royalties* Distribuídas pela ANP

O propósito subjacente ao art. 20, § 1º, da Constituição, como todo modelo de pagamento de *royalties*, em regra, está associado a compensar Estados e Municípios pelos impactos ambientais e socioeconômicos causados ou potencializados pela atividade petrolífera. Destaca-se, assim, o aumento da demanda por serviços públicos e atividades governamentais, como distribuição de água, energia elétrica e gás natural, segurança pública, transportes, habitação, urbanismo, defesa civil, proteção ao meio ambiente, dentre outros.

Da mesma forma, são evidentes os elevados impactos e riscos ambientais impostos aos Estados confrontantes às áreas de produção – sua existência e gravidade foram tristemente demonstradas por acidente de grandes proporções, ocorridos no Golfo do México, na Baía de Guanabara e em diversos outros locais do mundo. Para que se tenha uma dimensão do problema, por exemplo, estima-se que um vazamento similar ao que ocorrido no Golfo do México afetaria toda a costa do Rio de Janeiro em apenas dois dias, gerando prejuízos materiais e imateriais incalculáveis. Também esse aspecto finalístico já foi objeto de consideração expressa do STF, *in verbis*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 362

> "A compensação se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera. Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem-número de problemas para os entes públicos, especialmente ambientais (...), sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos. Além disso, a concessão da lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes. Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo." (STF, RE 228.800/DF, DJ 16.11.01, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

> "Naquele precedente [MS 24.312/DF] também foi expressamente consignado nos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence (inicialmente, inclusive invocando o decidido pela 1ª Turma no RE 228.800) e Nelson Jobim (posteriormente), cujos fundamentos foram incorporados pela relatora e pela integralidade do Plenário, que a causa à compensação não é a propriedade do bem, pertencente exclusivamente à União, mas, sim, a sua exploração e o dano por ela causado." (STF, AI 453.025 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 09.06.06)

Nessa mesma linha, confiram-se as manifestações de Afonso da Silva e Lobo Torres, respectivamente:

> "Não se dão a participação e compensação conjuntamente; a compensação só cabe se não for possível a participação; a participação no resultado da exploração mineral tem já por si sentido compensador; é prevista exatamente porque a exploração no território traz ônus, encargos, exigências de serviços por parte da entidade beneficiada; (...) o direito nasce (é causado) pela exploração dos minerais, indicados no dispositivo, no território da entidade (...); mas o texto em comentário estende o direito à exploração também na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva."[9]

> "Podem a União, os Estados e os Municípios receber participação representada pelas importâncias calculadas sobre o resultado da exploração de petróleo ou gás natural, etc. (...). Ou podem receber compensações financeiras, que têm a natureza de preços públicos pela utilização de recursos naturais situados em seus territórios, justificando-se como contraprestação pelas despesas que as empresas exploradoras de recursos naturais causam aos poderes públicos, que se vêem na contingência de garantir a infraestrutura de bens e serviços e assistência às populações envolvidas em atividades econômicas de grande porte, como ocorreu com o Estado do Rio de Janeiro, que é o maior produtor de petróleo do Brasil, e com os seus municípios da

9 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 263.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 363

> região de Campos, obrigados a investir recursos substanciais em políticas públicas de apoio à exploração de plataforma marítima."[10]

De acordo com o Parecer nº 06/08 – GUB – Gustavo Binenbojm[11], o mandamento constitucional se funda em dois objetivos fundamentais: "primeiro, assegurar expressamente a participação ou a compensação financeira a Estados, Municípios e DF, que tenham em seus territórios a exploração das referidas atividades econômicas, a Constituição criou receitas originárias de tais entes federativos, apontando no sentido de algum nível de equidade na partilha dos recursos dos montantes obtidos como resultado da exploração". Assegurar recursos significa, por evidente, atribuir um quinhão compatível com a ideia de "participação" em resultados ou "compensação financeira". Em segundo lugar, a *ratio* do dispositivo é bem conhecida: a de funcionar como uma dupla compensação para os entes menores, na repartição das receitas financeiras do país. Deveras, buscou-se compensar os Estados e Municípios que tivessem atividades em seus respectivos territórios: (i) pela maior pressão por serviços públicos resultante do afluxo de pessoas e multiplicação de atividades econômicas, em áreas como educação, saúde, meio ambiente, entre outros e (ii) pela não incidência do ICMS, prevista no art. 155, X, *b*, sobre operações destinadas a outros Estados. Esta segunda finalidade compensatória foi explicitada pelo Ministro Nelson Jobim – que atuou como deputado constituinte – no julgamento do MS 24.312/DF, realizado em 19.02.03.

Feitas tais considerações, necessário reconhecer que as demandas que versam sobre recuperação de *royalties* se diferem completamente das demandas que buscam a recuperação de receitas tributárias.

O art. 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação, mediante o aproveitamento antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, apenas de verbas de natureza tributária. Ocorre que, nas ações que pleiteiam *royalties*, não há pedido provisório nem sequer pedido de "suspensão da exigibilidade", tal como acontece em diversas demandas de restituição de tributos recolhidos a maior (crédito retroativo). Tampouco se aplicam a essas demandas compensatórias dos entes produtores de petróleo os dispositivos do Código Tributário Nacional, pois tais verbas indenizatórias não são tributos. Estes são receitas derivadas da exploração do patrimônio particular ou, nos tributos contraprestacionais, do pagamento pelo contribuinte em contraprestação de serviços públicos prestados.

---

10 TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 191.

11 BINENBOJM, Gustavo. Parecer nº 06/2008. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, Edição Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 163.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 364

Originárias, por sua vez, são as receitas de natureza não tributária, auferidas pelo Estado em decorrência da exploração do próprio patrimônio (receitas patrimoniais). Assim, os *royalties* se apresentam como receitas originárias, decorrentes da exploração das próprias riquezas do ente público beneficiado com a correspondente compensação. É o que se extrai igualmente do seguinte julgadodo STF, *in verbis*:

> "Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). 3. É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI, da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União – mediante convênio, acordo ou ajuste – de recursos originariamente federais. 4. Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes. 5. Segurança concedida e, ainda, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inciso XI, e 198, inciso III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, além do art. 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991." (MS 24.312/DF, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19.12.03)

Desse modo, a partir da decisão liminar ou tutela de urgência nas demandas que pleiteiam os *royalties*, o ente público de fato percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito para o ente beneficiado pelo cumprimento da obrigação de fazer pela ANP, não havendo de se cogitar, por mais essa razão, de necessidade de confirmação de decisão liminar para que os ingressos patrimoniais se aperfeiçoem. Feitas tais considerações, imperioso analisar detidamente os posicionamentos das diversas decisões que admitem o pagamento dos honorários aos causídicos após a concessão de liminar nas demandas que visam à recuperação de receitas de petróleo e efetivo ingresso dos *royalties* na esfera patrimonial do ente público que faz jus a tais compensações, a saber:

> "Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
>
> Termo de ocorrência lavrado contra o chefe do Poder Executivo do Município de Ibirataia. Processo TCM nº 13263e19
>
> Relator: Cons. Mário Negromonte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 365

Em relação ao pagamento de honorários com base em decisões que conferem a antecipação da tutela, há que se destacar 03 (três) pontos que levaram esta Relatoria ao juízo de convencimento pela regularidade da contratação.

A primeira questão se refere ao próprio mérito das decisões liminares concedidas nas ações que visam à recuperação de receitas relativas a *royalties*, uma vez que não há somente o reconhecimento de um direito que poderá ser consagrado com o trânsito em julgado da demanda, o que tornaria o pagamento de honorários uma medida temerária, ante a antecipação de honorários que poderiam vir a ser devidos. Ao contrário, nas ações desta natureza, existe o efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos municipais mediante a antecipação dos efeitos da tutela, se traduzindo em inequívoco benefício para o Município.

(...)

O terceiro item se refere à permissão para pagamento de honorários advocatícios mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória, contida no art. 4º, § 1º, da Instrução TCM nº 001/2018, que se amolda ao caso em tela.

Portanto, a antecipação de tutela se traduz num proveito para o Município, que pode se valer das receitas recuperadas a título de *Royalties*, ao invés de aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório.

Assim, muito embora o art. 3º, II, da mencionada Instrução tenha previsto que a contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras, verifica-se que não se pode utilizar indistintamente todas as disposições deste normativo ao caso concreto, pela simples razão de que a Instrução desta Corte de Contas foi elaborada com vistas à aplicação em casos de recuperação de créditos tributários ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, que, por sua natureza, se subsumem aos comandos do art. 167, IV, da Constituição Federal.

Contudo, diferentemente dos tributos, 'o *royalty* é uma compensação financeira devida à União pelas empresas que produzem petróleo e gás natural no território brasileiro', se caracterizando uma receita patrimonial, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 228.800, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.

Conforme destacado pela defesa, não existe impedimento na Lei nº 7.990/89 para que os pagamentos dos honorários advocatícios sejam feitos com o recurso de *royalties*, afastando, claramente, o comando do art. 3º, II, da Instrução TCM nº 01/2018, uma vez que trata, especificamente, dos créditos de natureza tributária ou previdenciária."

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 366

De forma diversa do que ocorre nas demandas que pleiteiam a devolução das contribuições previdenciárias, não há que se aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório, uma vez que as compensações financeiras recuperadas a título de *royalties* ingressam imediatamente e mensalmente no patrimônio jurídico do ente público. Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas acertadamente regulamentou a questão para admitir o pagamento de honorários em decorrência de liminar em demandas relativas a *royalties*, *in verbis*:

> "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2020
>
> DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2016.
>
> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 95 e o inciso II do art. 97 da Constituição Estadual, como também o inciso XI, do art. 1º e art. 3º, da Lei Estadual nº 5.604 de 20 de Janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
>
> Art. 1º A Instrução Normativa nº 003/2016 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
>
> Art. 6º-A Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de advogados com notória especialização, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93, para a realização de serviços de advocacia com a finalidade de obtenção ou recuperação de créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP – Agência Nacional de Petróleo, desde que seja comprovada a inexistência de advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal.
>
> I – O Poder Público respectivo, Estadual ou Municipal, deve justificar, detalhadamente, os motivos da contratação e a impossibilidade de realização do serviço por órgão próprio de representação jurídica ou contábil.
>
> II – No caso da contratação prevista no *caput* deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, com valores fixados em Real, observados os princípios da razoabilidade e economicidade;
>
> III – Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:
>
> a) Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 367

b) O pagamento dos honorários deve ser realizado na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão passem efetivamente a integrar o erário do contratante;"

Destaca-se, ademais, a Resolução nº 323 do TCE de Sergipe, que autoriza expressamente o pagamento dos honorários advocatícios a partir do efetivo incremento de receitas, condicionado à obtenção de decisão liminar, nas ações judiciais que pleiteiam os *royalties* devidos em face da ANP:

"Tribunal de Contas do Estado do Sergipe

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Modifica a Resolução nº 288, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre os contratos firmados entre a Administração Pública, Estadual e Municipal, e os profissionais da advocacia, da contabilidade e consultoria tributária para a realização de serviços com a finalidade de recuperação de créditos tributários, acrescentando a possibilidade de contratação para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP.

(...)

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 288/2014 passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

§ 2º Quando a questão relativa a recuperação de créditos tributários estiver judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante. (nova redação)

(...)

§ 4º O Poder Público Estadual e Municipal poderá efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante." (acrescentado)

Há, ainda, excelentes e corretas decisões nesse sentido no Tribunal de Contas da Bahia:

"Valença – TCM BA

Esta Relatoria entende ser possível a realização dos pagamentos em situações onde já há uma razoável segurança de acolhimento da tese defendida na demanda judicial, e não somente após o trânsito em julgado, a exemplo de processos judiciais em que já tenha havido julgamento de mérito em duas instâncias (sentença e acórdão), sendo diminutas as probabilidades de

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 368

alteração em outras instâncias. De fato, os recursos aos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não têm como objetivo julgar o mérito individual de cada caso, mas, sim, a conformação à Constituição ou ao ordenamento infraconstitucional." (Termo de ocorrência: Processo TCM 14934e19, Origem: 3ª IRCE – Inspetoria Regional de Controle Externo, responsável: Sr. Ricardo Silva Moura, Prefeito de Valença, assunto: inobservância aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade. Exercícios: 2017/2019, Rel. Cons. José Alfredo Rocha Dias)

"Ouriçangas – TCM BA

Somente em sede recursal, por meio do manejo de Agravo de Instrumento pelo Município de Ouriçangas, é que houve acolhimento do pleito da Comuna de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual o Desembargador Federal autorizou provisoriamente o pagamento dos *royalties*, conforme dispositivos transcritos acima. Registre-se que ainda não houve manifestação de mérito da ação de origem na primeira instância, como também não houve julgamento final do TRF da 1ª Região no recurso interposto contra a mencionada decisão interlocutória." (Termo de ocorrência: Processo TCM 10792e19, origem: 8ª IRCE – Inspetoria Regional de Controle Externo, responsável: Sr. Antônio Dias Marques, Prefeito de Ouriçangas, assunto: inobservância aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade. Exercícios: 2018/2019, Rel. Cons. José Alfredo Rocha Dias)

"Vera Cruz – TCM BA

Sem dúvidas, os honorários advocatícios são devidos àqueles escritórios e profissionais que trabalharam na recuperação dos *royalties* devidos aos Municípios e Estados, pois requerem habilidade técnica excepcional para satisfazer a necessidade estatal diferenciada e incomum. Nesse sentido, o excerto da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia reconhece a especialidade dos serviços advocatícios prestados no intuito de alcançar tal finalidade de ingresso de receitas. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Assunto: Prestação de serviços de advocacia. Honorários fixados previamente em contrato, com base em valores estimados. Inocorrência de contrato de risco. Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade. Formalidades legais satisfeitas. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária. '(...) quanto ao escritório de advocacia William Ariel Arcanjo Lins Advocacia Ltda., os serviços contratados de 'Execução de serviços advocatícios no sentido de acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação de *royalties* devidos pela ANP' requerem habilidade técnica excepcional para satisfazer a necessidade estatal diferenciada e incomum, requerendo *expertise* dos profissionais tendo em vista a peculiaridade do objeto." (Termo

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 369

de ocorrência, Processo TCM 27107-16, origem: 1ª IRCE, responsáveis: Antônio Magno de Souza Filho e William Ariel Arcanjo Lins Advocacia. Exercício financeiro: 2016. Cons. Rel. Francisco de Souza Andrade Netto)

Assim, conclui-se que os profissionais que foram contratados e ingressaram tecnicamente com as ações judiciais em defesa do erário municipal prestaram os serviços jurídicos e devem ser remunerados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que não é admitido no ordenamento jurídico.

8 Da Distinção Fundamental entre Verbas do Fundef/Fundeb e os *Royalties* da ANP

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) era composto por verbas do Fundo de Participação do Estado e dos Municípios (FPE e FPM) e por receita gerada com a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) proporcional às exportações do Estado, bem como por verbas federais destinadas a compensar a perda dos Estados com a desoneração do ICMS sobre as exportações determinada pela Lei Complementar nº 87/96 (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.424/96).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT e a edição da Lei nº 11.494, de 2007, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado e se tornou o sucessor do Fundef. Nessa senda, uma das características principais dos recursos do Fundef/Fundeb se revela pela regra de vinculação, a significar que os valores referentes a seus recursos, sob nenhuma hipótese, poderiam custear qualquer outro tipo de despesa (mesmo que educacional) que não estivesse diretamente ligada ao ensino fundamental. A vinculação se deu por força constitucional (arts. 212 da Constituição Federal de 1988 e 60 do ADCT, com a redação da EC nº 14/96).

Há uma intensa discussão no Poder Judiciário brasileiro a respeito da impossibilidade de se extrair do Fundef o percentual devido aos causídicos, diante do caráter constitucionalmente vinculado à educação do referido fundo. No âmbito administrativo, o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, do ponto de vista da vinculação dos recursos, é no sentido de que a destinação de valores tardiamente transferidos em razão de decisão judicial, relacionados a verbas do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios, é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC nº 14/96, e ilegal, por estar em desacordo com a

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 370

Lei nº 11.494/07 (Acórdão 1.824/2017, de 23.08.2017, Plenário). Por sua vez, a decisão proferida pelo Ministro-Presidente do STF na STP nº 88 também é nessa linha, *in verbis*:

> "Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do Fundeb exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes: '1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. Luiz Fux, Tema nº 592). 2. As verbas do Fundef não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento' (ARE 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.11.2018). '(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas (...)'." (ACO 648/BA, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 09.03.2018)

No mesmo sentido, entendeu o STJ, nos dias de hoje, pela impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais em verba do Fundef, diante de sua vinculação constitucional à educação básica. A jurisprudência entende que os recursos do Fundef possuem natureza vinculada e, nesse sentido, não seria possível a utilização do recurso em despesas de natureza diversa. O fato de o Fundef não estar mais em vigor não altera tal interpretação[12]. De acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 71: "Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por leis e vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". A vinculação, portanto, constitui-se na determinação constitucional de aplicação de índices orçamentários de recursos públicos na educação.

No que tange aos *royalties*, por outro lado, incabível sustentar qualquer tipo de vinculação da destinação das receitas, na forma como ocorre com o Fundef/Fundeb, por ausência de previsão constitucional ou legal que determine tal vinculação. Ademais, a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados não se relaciona à destinação específica de uma arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em razão, inclusive, da

12 AIREsp 1.736.176, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJE* 22.04.2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 371

exploração e participação ser de uma safra só de recursos esgotáveis ou não renováveis.

Na atualidade, as restrições à aplicação dos recursos advindos das compensações financeiras decorrentes do pagamento dos *royalties*, a partir da edição da Lei nº 9.478/97, limitam-se àquelas dispostas no art. 8º da Lei nº 7.990/89, ou seja, ao pagamento de dívidas e ao quadro permanente de pessoal, ressalvados o adimplemento dos débitos com a União Federal, o custeio com ensino e a aplicação para capitalização de fundos de previdência. Desse modo, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação ao pagamento de honorários advocatícios pelo incremento de receitas decorrentes de *royalties* que afluem ao ente público após laborioso trabalho técnico de escritórios e profissionais da área jurídica.

9 Das Receitas Originárias: como se Dá a Busca Dessas Receitas no Judiciário e a Celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos

Tradicionalmente, a doutrina classifica as receitas públicas, quanto à procedência, em originárias e derivadas. Receitas públicas originárias são as arrecadadas por meio da exploração de atividades econômicas pela Administração Pública. Resultam, principalmente, de rendas do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado (receita de aluguel), de preços públicos, de prestação de serviços comerciais e de venda de produtos industriais ou agropecuários. Já as receitas públicas derivadas são as obtidas pelo Poder Público por meio da soberania estatal. Decorrem de norma constitucional ou legal e, por isso, são auferidas de forma impositiva, como, por exemplo, as receitas tributárias.

Na condição de receitas originárias, os *royalties* são receitas buscadas na via privada, de modo que os contratos que envolvem a recuperação dessas receitas não devem ser consideradas, *a priori*, como receitas públicas vinculadas, pois fazem parte do patrimônio disponível do ente estatal. Nessa linha de intelecção, cabe destacar que a natureza dos honorários contratuais é a de pactuação entre os patronos e seus clientes para atuação em causas específicas. A previsão legal dessa contraprestação pelos serviços advocatícios prestados encontra respaldo no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que assegura, no art. 22, ao prestador de serviço profissional inscrito na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Contratuais ou convencionais, portanto, são os honorários combinados livremente pelo profissional e pelo cliente em contrato, via de regra escrito,

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO MG Fls. 372

assinado por ambos. Inclusive, a forma de pagamento pode ser livremente pactuada, por acordo mútuo, admitindo-se um valor cobrado no início do processo em prestação única ou mensalidades e um valor no final do processo, percentualmente proporcional ao êxito do cliente, ou, ainda, uma combinação dessas múltiplas formas.

Nas contratações públicas, os serviços advocatícios devem ser contratados observando-se a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Nessa norma, editada a partir do art. 37, XXI, da Constituição, os serviços, em regra, são contratados após procedimento público e isonômico de seleção ou, nos casos expressamente previstos na lei, por meio de procedimento de inexigibilidade ou de dispensa de licitação.

Desse modo, nas causas em que um ente público se revela na condição de cliente de escritório de advocacia especializado, contratado de forma regular para prestação de serviços específicos que exigem *expertise* e conhecimentos técnicos, tal como se apresenta a recuperação de *royalties*, é possível se promover a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação de escritório com notória especialização (art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

A fixação dos preços em contratos públicos deve observar os parâmetros praticados no mercado e o valor contratado deve ser justificado. Nesse ponto, imperioso destacar que a pactuação sobre o êxito também é lícita nos contratos públicos, e não é capaz de lesar o ente público, pois os advogados apenas recebem quando há proveito efetivo para o ente público, nada sendo devido no caso de insucesso do objeto da contratação, conforme dispõem os arts. 48 e 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nesse sentido, os honorários advocatícios contratuais que adotam a forma de contraprestação *ad exitum* devem ser calculados com base no benefício econômico recebido pelo cliente.

Sendo a advocacia constitucionalmente indispensável à administração da Justiça – preceito estampado no art. 133 da CF –, o aviltamento dos honorários necessariamente repercute negativamente em termos de malefícios para o sistema de Justiça como um todo. Advogados mal remunerados terão feridas sua dignidade, sua independência e o seu meio regular de subsistência, e assim diminuídas suas condições para colaborar com o acesso à tutela jurisdicional justa e com a fiscalização das instituições públicas.

Tendo em vista que as ações que versam sobre a recuperação de *royalties* são complexas, detém tema específico e envolvem valores elevados, tais peculiaridades devem refletir no valor do contrato de honorários firmado. A Resolução nº 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil traz alguns elementos que devem ser considerados quando da fixação dos honorários advocatícios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 373

"Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo a ser empregados;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII – a competência do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos."

O rol estabelecido nesse dispositivo revela que, quanto mais importante a demanda, mais específica a matéria envolvida e de maior proveito econômico para o cliente, maior serão os honorários advocatícios. Por isso, não se pode comparar os honorários fixados em demandas relativas ao incremento no repasse dos *royalties* de petróleo e gás natural com honorários fixados em contratos de repetição de tributos. Tampouco se pode dizer que a especialidade exigida dos advogados que prestam o serviço jurídico de buscar o incremento de receitas originárias (*royalties*) é a mesma dos advogados que atuam no incremento de receitas derivadas (tributos).

Certamente, o conhecimento jurídico dos causídicos que atuam na perseguição do incremento de *royalties* aos municípios é mais específico, profundo e profícuo do que aqueles que atuam em demandas de repetição de tributos. Os honorários de êxito, por certo, poderão ser mais vultosos nas demandas relativas ao incremento de *royalties*. Ademais, destaca-se que os honorários contratuais constituem espécie de verba alimentar nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e da Súmula Vinculante nº 47.

Em virtude de seu compromisso com o interesse público, a advocacia é inconciliável com qualquer atividade de mercantilização, nos termos do art. 5º do Código de Ética e Disciplina. A cobrança de honorários, assim, não se fundamenta na busca pelo lucro, mas, sim, na necessária subsistência de uma classe que é indispensável à administração da Justiça.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 374

À luz de tais reflexões, conclui-se que as decisões que não admitem o pagamento de honorários advocatícios a partir do incremento de receitas de *royalties* de petróleo e gás ao ente público, mesmo a partir de tutelas de urgência, implica em descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo ente público no âmbito das relações privadas da Administração, sendo que seu não pagamento importa em enriquecimento ilícito e o adimplemento pode ser buscado, posteriormente, por execução forçada do contrato na via judiciária.

10 Da Necessidade de se Assegurar o Adimplemento da Verba de Caráter Alimentar Diante da Necessidade Diária dos Municípios de Promover Gastos

Os chamados vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário, permitem a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento. Desse modo, a verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carreada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. Assim, a vedação ao uso dos *royalties* para pagamento de despesas com pessoal faz com que esse dinheiro possa ser utilizado em outras despesas que seriam necessariamente custeadas com os recursos que foram destinados a essas despesas com pessoal.

Maria Amélia Enríquez[13] denomina isso de armadilha do caixa único, o que leva as prefeituras a perder a dimensão transformadora dos *royalties* para modificação da base econômica produtiva dos Municípios. Em outras palavras, os recursos dos *royalties* entram nos caixas únicos das prefeituras e são engolidos pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam. O sistema dos vasos comunicantes orçamentários permite esse tipo de gestão financeira, que confere maior liberdade ao legislador orçamentário.

Nessa senda, ao considerar que os pagamentos somente poderão ser efetuados ao final da demanda, com o trânsito em julgado da ação, os tribunais de contas que pensam assim podem dar causa a um enorme prejuízo para os profissionais que desempenharam trabalho exitoso e primordial para a recuperação das receitas decorrentes do direto aos *royalties*, qual seja, o risco de que as verbas já tenham sido destinadas a finalidades diversas do ente público e não restem verbas suficientes para o adimplemento dos honorários contratuais firmados entre a Administração e os prestadores de serviços advocatícios. Corre-se o risco, certamente, que ao final do processo judicial, com a confirmação da antecipação de tutela em sentença, os entes públicos não

13 ENRÍQUEZ, Maria Amélia. *Mineração*: maldição ou dádiva?. SãoPaulo: Signus, 2008. p. 346.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 375

mais contem com reservas financeiras capazes de arcar com os honorários advocatícios devidos.

Ora, os tribunais de contas devem zelar pela legalidade das contas públicas, de modo que não se mostra legítimo o posicionamento que lesa manifestamente os escritórios legalmente contratados para prestação de serviços especializados que possibilitam o incremento de receitas.

A ausência de lastro garantidor do adimplemento dos honorários contratados, a não ser os *royalties* recebidos, é questão que concerne especialmente os profissionais que definitivamente concorreram como incremento das receitas públicas e não devem ser obrigados a arcarem com prejuízos decorrentes de decisões administrativas temerárias, que não levam em consideração suas consequências práticas, na forma exigida pela LINDB (art. 20, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

Destarte, a remuneração pelos serviços prestados deve ser calculada com base no benefício alcançado pela parte, de modo que a maneira mais segura e transparente de se realizar tais cálculos consiste no desconto proporcional pactuado mês a mês, a cada novo depósito repassado pela ANP ao ente público beneficiado.

Nessa senda, conclui-se que a possibilidade de pagamentos dos honorários advocatícios a partir da tutela de urgência ou decisão liminar é medida que se impõe, a fim de se garantir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica na medida em que os *royalties* calculados pela ANP ingressam na esfera patrimonial do ente público beneficiado pelos serviços advocatícios especializados.

Considerações Finais

A natureza jurídica dos *royalties* do petróleo e gás, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração em si ou a movimentação no solo ou no subsolo de seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento de tal compensação é um direito constitucionalmente garantido aos Estados e Municípios produtores de petróleo ou gás natural, em razão do ônus que eles têm que suportar quando da referida exploração.

A atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a ANP não possui legitimidade para figurar como parte ativa em ação em que se pleiteie restituição de valores, pois não pode pleitear verbas que não são de sua titularidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 376

Assim, é possível concluir que a destinação das verbas dos *royalties* ao Fundo Especial constitui uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Estados e Municípios, nas mesmas bases previstas no art. 159 da Constituição Federal, de modo que podem ser um forte indutor de desenvolvimento, tratado como mais uma importante receita pública além das tributárias, podendo ser utilizada para custeio da máquina estatal, com base no princípio da liberdade do legislador orçamentário.

Diferentemente das ações judiciais em que se pleiteia a recuperação de receitas certas e determináveis, como aquelas em que é possível discriminar previamente os valores a serem restituídos, as receitas referentes aos *royalties* repassados pela ANP podem variar de acordo com diversos fatores, como localização geográfica, entes públicos inseridos na base de cálculo da divisão do fundo, volume de produção de petróleo e gás natural do mês de apuração e preço de referência dos hidrocarbonetos no mês de referência. Nessa senda, os entes destinatários da divisão do Fundo Especial se submetem, mês a mês, a uma natural variação de suas cotas, diante das intercorrências que influenciam na repartição do montante global dos *royalties*. Portanto, ao receber um incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, esta não assume o caráter precário, uma vez que a "fotografia" tirada pela ANP, no momento de indicar para a STN qual é a fatia destinada a cada ente público, assume um caráter definitivo que gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público que tem responsabilidade fiscal de implementar benefícios à sociadade local.

Logo, caminham na esteira da melhor análise jurídica as decisões dos Tribunais de Contas que possibilitam o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos escritórios que patrocinam as demandas quando o cumprimento da obrigação de fazer pela ANP de implementar novo critério de recebimento pelo ente federado dos *royalties*, a partir de decisão judicial de tutela de urgência ou liminar. A partir da decisão judicial nas demandas que pleiteiam o aumento dos valores financeiros de *royalties* de pertóleo e gás, o ente público, de fato, percebe o ingresso definitivo de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em legítimo e real proveito para o ente beneficiado. Desse modo, a percepção dos *royalties* de pertóleo e gás por meio de decisão liminar ou tutela de urgência assume caráter de definitividade, uma vez que a ANP não pode requerer a restituição de valores que nunca pagou. Inclusive, em vários processos judiciais, a própria ANP defende tese de que não é pagadora de *royalties*, de modo que não faz jus à repetição do valor pago na vigência da decisão. Ademais, a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados de boa-fé não se relaciona à destinação específica de uma

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 377

arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em razão, inclusive, da exploração e participação ser de uma safra só ou recursos esgotáveis ou não renováveis.

Assim sendo, o município, na condição de ente público dotado de autonomia, deve se esforçar para receber receitas originárias – o que implica na contratação de serviços especializados para tanto – e, nesse viés, imperioso que o controle externo exercido pelos tribunais de contas se faça levando-se em consideração o nobre objetivo da Comuna de buscar o incremento dessas receitas originárias, pois se trata de novas formas de arrecadação, decorrentes de exploração de patrimônio próprio. Essa atuação dos municípios é salutar e encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição, pois, ao fim e ao cabo, buscam os entes obter um tratamento isonômico aos demais municípios que se encontram na mesma situação na cadeia de produção de gás natural ou de petróleo, mas são tratados de forma distinta pela ANP.

Por sua vez, a receita dos *royalties*, caracterizada como originária, se difere da receita dos tributos, caracterizada como derivada. A partir da decisão liminar ou tutela de urgência nas demandas que pleiteiam os *royalties* de petróleo e gás, o ente público de fato percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito para o ente beneficiado pelo cumprimento da obrigação de fazer pela ANP, não havendo de se cogitar, por mais essa razão, de necessidade de confirmação de outra decisão para que os ingressos patrimoniais se aperfeiçoem. De forma diversa do que ocorre nas demandas que pleiteiam a devolução das contribuições previdenciárias, por exemplo, não há que se aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório, uma vez que as compensações financeiras recuperadas a título de *royalties* de petróleo e gás ingressam imediatamente e mensalmente no patrimônio jurídico do ente público.

A situação do incremento dos cofres públicos com *royalties* é também diversa da que ocorre com os recursos do Fundef/Fundeb. Esta se revela pela regra de vinculação, a significar que os valores referentes a seus recursos, sob nenhuma hipótese, poderiam custear qualquer outro tipo de despesa, mesmo que educacional, que não estivesse diretamente ligada ao ensino fundamental. A vinculação se deu por força constitucional (arts. 212 da CF/88 e 60 do ADCT). No que tange aos *royalties*, por outro lado, incabível sustentar qualquer tipo de vinculação da destinação das receitas, na forma como ocorre com o Fundef/Fundeb, por ausência de previsão constitucional ou legal que determine tal vinculação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 378

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que as ações que versam sobre a recuperação de *royalties* são complexas, detém tema específico e envolvem valores elevados, tais peculiaridades devem refletir no valor do contrato de honorários firmado, conforme exigido pelo art. 49 da Resolução nº 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. O rol estabelecido nesse dispositivo revela que, quanto mais importante a demanda, mais específica a matéria envolvida e de maior proveito econômico para o cliente, maior serão os honorários advocatícios. Por isso, não se pode comparar os honorários fixados em demandas relativas ao incremento no repasse dos *royalties* de petróleo e gás natural com honorários fixados em contratos de repetição de tributos. Tampouco se pode dizer que a especialidade exigida dos advogados que prestam o serviço jurídico de buscar o incremento de receitas originárias (*royalties*) é a mesma dos advogados que atuam no incremento de receitas derivadas (tributos). Certamente, o conhecimento jurídico dos causídicos que atuam na perseguição do incremento de *royalties* aos municípios é mais específico, profundo e profícuo do que aqueles que atuam em demandas de repetição de tributos. Os honorários de êxito, por certo, poderão ser mais vultosos nas demandas relativas ao incremento de *royalties*.

Ademais, destaca-se que os honorários contratuais constituem espécie de verba alimentar nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e da Súmula Vinculante nº 47. Há que se estabelecer a possibilidade de garantia do pagamento dessa verba de caráter alimentar com os próprios recursos obtidos em decorrência da decisão judicial pleiteada pelos causídicos contratados, seja ela proferida em caráter definitivo ou liminarmente. Deve ser afastado o dogma de que toda tutela antecipada redunda na repetição de valores se revertida em sentença, pois o STJ está promovendo ampla discussão sobre o efeito dessas tutelas, distinguindo-as em diversas categorias, de modo a se conferir maior segurança jurídica à questão, se debruçando sobre a questão por meio da rediscussão do Tema Repetitivo nº 692.

Por sua vez, os chamados vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário permitem a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento. A verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carreada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. A armadilha do caixa único faz com que os recursos dos *royalties* entrem nos caixas únicos das prefeituras e são engolidos pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam. Assim, corre-se o risco de que, ao final do processo, com a confirmação da antecipação de tutela em sentença, os entes públicos não mais contem com reservas financeiras capazes de arcar com os honorários advocatícios devi-

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 379

dos, provocando um autêntico enriquecimento ilícito da Comuna frente ao inadimplemento da verba alimentar do advogado que laborou para a obtenção do crédito municipal.

TITLE: Financial legal nature of the distribution of anp oil and gas royalties and preliminary injunction or urgent relief in legal proceedings.

ABSTRACT: The text aims at the legal nature of the distribution of oil and gas royalties from the National Agency for Petroleum, Natural Gas and Biofuels and the issue of urgent injunction or relief in legal proceedings. The methodology consists of the analysis of the legal doctrine and jurisprudence of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Courts of Auditors related to the subject, using bibliographic and documentary methods, with an emphasis on the sources of study of Financial Law and Theory General of Law. In this way, the problem to be answered is the legal-financial regime of oil and gas royalties distributed by the regulatory agency, in order to identify the legal characteristics of this matter. It is concluded that the increase in royalties as a result of an injunction or provisional court decision assumes the character of finality, as, in addition to being classified as original revenue, it generates an effective inflow of revenue into public coffers when distributed by the agency, translating in unequivocal benefit for the public entity.

KEYWORDS: Royalties. Oil and Gas. Court Decisions. ANP.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidade das alterações na distribuição de royalties do petróleo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, ed. Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 222-240.

BINENBOJM, Gustavo. Parecer nº 06/2008. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, Edição Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 157-168.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) em trâmite perante o STF. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.

CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MACHARETE, Neilton Ferreira. Fiscalização da aplicação dos recursos provenientes de *royalties* e participação especial de petróleo. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 54, p. 41-52, out./dez. 2001.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia*: aspectos constitucionais, financeiros e tributários. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Recebido em: 17.06.2021

Aprovado em: 30.06.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG

NESTA EDIÇÃO:

OUVIDORIAS PÚBLICAS NO BRASIL: O ELO ENTRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SETOR PÚBLICO



REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, INFRAESTRUTURA, REGULAÇÃO E *COMPLIANCE*

• RDAI 19

ANO 5 • n. 19 • out.-dez. • 2021

Journal of Administrative Law, Infrastructure, Regulation and Compliance

N. 5 • ISSUE 19 • Oct.-Dec. • 2021

REQUIEM AOS BENS PÚBLICOS E A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANOTAÇÕES CRÍTICAS

COORDENAÇÃO
AUGUSTO NEVES DAL POZZO E
RICARDO MARCONDES MARTINS

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 381

REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, INFRAESTRUTURA, REGULAÇÃO E *COMPLIANCE*

Journal of Administrative Law, Infrastructure, Regulation and Compliance

Ano 5 • n. 19 • out./dez. 2021
N. 5 • Issue 19 • Oct./Dec. 2021

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 382

Réquiem aos bens públicos e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de improbidade administrativa: anotações críticas

Requiem to public goods and the imprescriptibility of actions for compensation in matters of administrative misconduct: critical notes

ROGÉRIO GESTA LEAL 101

A conciliação aplicada pela Administração Pública Federal: uma análise do Decreto 9.760/2019

The conciliation applied by the Federal Public Administration: an analysis of Decree 9,760/2019

CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA e JOSÉ ALBENES BEZERRA JÚNIOR 133

D) CONTROLE

D) CONTROL

Ouvidorias públicas no Brasil: o elo entre o direito de acesso à informação e a efetivação da proteção de dados pessoais no setor público

Public ombudsmen in Brazil: the link between the right of access to information and the effectiveness of the protection of personal data in the public sector

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM e TATIANA MEINHART HAHN 159

Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19

Judiciary and Public Administration: undue interference in the decision-making capacity and execution of public policies to combat Covid-19

EDVALDO NILO DE ALMEIDA 191

2ª. SEÇÃO – ATIVIDADE DE INFRAESTRUTURA

SECTION 2 – INFRASTRUCTURE ACTIVITY

Infraestrutura, fazendas horizontais e pena sustentável: alternativas para aplicação do regime semiaberto

Infrastructure, horizontal farms and sustainable penalty: alternatives for applying the semi-open regime

ALEXANDRE COUTINHO PAGLIARINI, FLÁVIO ADRIANO REBELO BRANDÃO SANTOS e ARTHUR AUGUSTO GARCIA 215

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 383

Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19

Judiciary and Public Administration: undue interference in the decision-making capacity and execution of public policies to combat Covid-19

Acesse o QR Code para assistir ao vídeo do autor comentando o artigo

Edvaldo Nilo de Almeida

Professor do IBMEC (Brasília, DF, Brasil). Doutor em Direito Público pela PUC-SP. Possui pós-graduação no curso de especialização em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Possui pós-doutorado em Democracia do Ius Gentium Coimbra e associado à Universidade de Coimbra. Desenvolve pós-doutoramento em Direito Tributário da UERJ e estágio de pesquisa de pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Procurador do Distrito Federal.
ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-8438-0482].
edvaldonalmeida@yahoo.com.br

Recebido/Received: 01.05.2021/May 1st, 2021
Aprovado/Approved: 24.05.2021/May 24th, 2021

Áreas do Direito: Administrativo; Direitos Humanos

Resumo: Este estudo tem por objeto demonstrar a ilegitimidade jurídica da interferência do Poder Judiciário na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19 pela Administração Pública. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é se o atual processo de aplicação do Direito pelo Poder Judiciário em relação às políticas públicas da Administração Pública de combate à Covid-19 pode ser considerado conflitante com o ordenamento jurídico

Abstract: This study aims to demonstrate the legal illegitimacy of the interference of the Judiciary in the capacity of decision-making and execution of public policies to combat Covid-19 by the Public Administration. The methodology consists of the analysis of legal and jurisprudential doctrine related to the theme, using bibliographic and documentary methods, with emphasis on the sources of study of Constitutional Law and General Theory of Law. In this sense, the problem to be answered is whether the current process of application of the Law by the Judiciary in relation to public policies of the Public Administration to combat Covid-19 can be considered in conflict with the Brazilian legal system. It is concluded,

Almeida, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance.* p. 19-[illegible]. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
384

brasileiro. Conclui-se, assim, que os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano, do Estado Democrático de Direito, e da separação de poderes.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário – Covid-19 – Administração Pública – Reserva de administração.

therefore, that the damage caused by the exchange of constitutional roles causes paralysis of the State and, normatively, violates the constitutional principles of the Republic, the Democratic State of Law and the separation of powers.

KEYWORDS: Judiciary – Covid-19 – Public administration – Management reserve.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Dos limites constitucionais materiais. 3. Princípio republicano. 4. Princípio do Estado Democrático de Direito. 5. O princípio da legalidade como princípio da juridicidade, a supremacia da Constituição e a reserva de jurisdição e de administração. 6. Princípio da separação de poderes. 7. Conclusão. 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Nos[1] últimos anos, o Poder Judiciário tem cumprido cada vez mais o papel de interferir diretamente nas políticas públicas da Administração Pública, inserindo-se no papel ilegítimo não só de se comunicar com a sociedade e torná-la ciente dessas políticas, como também o de impedir, mais recentemente, que a Administração Pública possa tomar medidas urgentes no enfrentamento da aceleração do contágio por Covid-19, isto é, a Administração Pública possa tratar das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19.

Nessa senda, apesar de o estudo específico sobre a reserva de administração ser desenvolvido por inúmeros doutrinadores brasileiros, ainda não se estudou de forma adequada e necessária o tema sob o viés da interferência indevida da jurisdição no poder das autoridades administrativas. Assim sendo, o postulado da reserva constitucional de jurisdição e da reserva legal de administração pública no debate da hermenêutica constitucional atual revela-se de extrema importância, sobretudo no que diz respeito às últimas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Dessa maneira, a pesquisa tem como objetivo imediato ou específico identificar se os fatores jurídicos destacados na interpretação levada a cabo pelo

1. Como citar esse artigo/How to cite this article: ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo, v. 5, n. 19, p. 191-212, out.-dez. 2021. DOI [https://doi.org/10.48143/rdai.19.ena].

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 385

Poder Judiciário, reduzindo drasticamente os poderes da Administração Pública, afrontam princípios constitucionais dos direitos fundamentais expressos ou implícitos no Estado Democrático de Direito brasileiro e dissertar sobre o conflito existente entre o postulado da reserva de administração como decorrência lógica da separação de poderes e os poderes de jurisdição.

Por sua vez, os objetivos mediatos ou gerais passam pela investigação de três limites constitucionais materiais à atuação ilegal do Poder Judiciário no enfrentamento da Covid-19, que são os princípios: republicano, do Estado Democrático de Direito, e da separação de poderes, com o exame da exata noção dos postulados da reserva de administração e de jurisdição, especialmente o cotejo analítico necessário entre a jurisprudência, a doutrina e a legislação disciplinadora no Brasil.

Diante disso, a pesquisa tentará responder se o atual processo de aplicação do Direito pelo Poder Judiciário em relação às políticas públicas da Administração Pública de combate à Covid-19 pode ser considerado conflitante com o ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito da metodologia para pesquisa e escrita, utilizam-se os métodos bibliográfico, documental e jurisprudencial, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito. Faz-se a leitura e a análise atenta de inúmeros textos legais, projetos de lei, registros públicos, livros, arquivos, sistemas eletrônicos via internet, jurisprudência, assim como pareceres, dissertações, monografias e artigos da doutrina mais autorizada que criticam, elogiam, regulamentam e certificam a construção e o andamento das políticas públicas de enfrentamento da Covid-19 no plano jurídico, econômico e social.

De mais a mais, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, cinco itens e as conclusões. Em fase inicial, faz-se análise dos limites constitucionais materiais. No segundo item, buscar-se-á analisar, especificamente, o princípio republicano como norma jurídica que limita e concede suporte às prerrogativas da atividade jurisdicional e da atividade da Administração Pública. Já o terceiro e quarto itens, dedicam-se aos princípios do Estado Democrático de Direito e da juridicidade para, ao fim, no último ponto, trazer à baila a separação de poderes no texto constitucional de 1988. Conclui-se que os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do poder público estatal e tornam a Constituição letra morta.

2. Dos limites constitucionais materiais

Os limites constitucionais materiais são disposições constitucionais gerais que permeiam e fundamentam a validade das demais normas presentes no

Autor, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*. n. 19. ano 5. p. 191-212. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls 386

ordenamento jurídico, expressando o ideário e as diretrizes principais de toda a ordem constitucional. São princípios de elevado valor normativo, constituindo verdadeiras garantias aos cidadãos. A compreensão do sentido e o caráter de obrigatoriedade da aplicação das normas jurídicas, pertencentes ao direito constitucional e infraconstitucional, são legitimados e limitados por esses princípios fundamentais.

Ao dissertar, com extrema clareza, sobre a classificação dos princípios constitucionais, Jorge Miranda chama de princípios político-constitucionais o que nós designamos de limites materiais da Lei das Leis e pondera que eles correspondem aos "limites transcendentes do poder constituinte, aos limites específicos da revisão constitucional, próprios e impróprios, e aos princípios conexos ou derivados de uns e de outros, os quais refletem, como o nome indica, as grandes marcas e direções caracterizadoras de cada Constituição material diante das demais, ou sejam, as grandes opções e princípios de cada regime" (MIRANDA, 2000, p. 231-233). Gomes Canotilho, do mesmo modo, afirma a existência de princípios políticos constitucionais conformadores. Posteriormente, estabelece os princípios estruturantes, que pertencem à categoria de princípios políticos constitucionais conformadores, como os mais importantes do sistema jurídico. São "as traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político". Na sua visão, esses princípios auferem concretização por meio de outros princípios (ou subprincípios) que densificam os princípios estruturantes, iluminando o seu sentido jurídico-constitucional e político-constitucional, formando, ao mesmo tempo, com eles, um sistema interno. Adverte que os princípios estruturantes não são apenas densificados por princípios gerais ou especiais, pois sua concretização é feita também por várias regras constitucionais, qualquer que seja a sua natureza. Por fim, ainda pondera que "os princípios estruturantes ganham densidade e transparência através de suas concretizações (em princípios gerais, princípios especiais ou regras), e estas formam com os primeiros uma unidade material" (CANOTILHO, 2002, p. 1157-1159).

É de bom grado ressaltar que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, formulador da disciplina do princípio constitucional do acesso à justiça, é só o primeiro passo a ser dado na interpretação jurídica a respeito da possibilidade ou não da interferência do Poder Judiciário no enfrentamento do combate à pandemia da Covid-19. Não podemos nos prender à literalidade desse princípio para dizer que os princípios político-constitucionais não se aplicam à atividade judicante do magistrado. Nesse interim, entende-se a norma jurídica como gênero do qual se diversificam, como espécies, as regras e os princípios jurídicos. Entre os últimos, estão compreendidos os princípios constitucionais e

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 387

infraconstitucionais e os princípios gerais do direito. Assim se deve pensar pelo fato de que, ao tentar diversificar princípio de norma, pode-se distanciar da teoria principiológica constitucional e se cometer o deslize de restringir o conceito de normas às regras jurídicas, fugindo-se do verdadeiro sentido de existência dos princípios jurídicos, que é o de ser norma jurídica. Concorda-se, no ponto, com o pensamento de Dworkin de que os princípios e as regras apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis da maneira "tudo ou nada". Dado os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida e, nesse caso, a resposta que ela fornece deve ser aceita; ou não é válida, e aí nada contribui para a decisão. As regras são funcionalmente importantes ou desimportantes. Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. O sistema jurídico regula esse conflito por meio de alguns critérios normativos, que dão procedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior, à regra promulgada mais recentemente e à regra mais específica. Por sua vez, os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância quando se intercruzam. Aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada princípio na hipótese a ser discutida. A dimensão de peso dos princípios não pode ser uma mensuração exata, e o julgamento que determina que um princípio é mais importante que outro será frequentemente objeto de controvérsia. Nada obstante, essa dimensão é parte integrante do conceito de princípio e faz muito sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é em cada caso concreto (DWORKIN, 2002, p. 39-43).

Dessa forma, a capital norma jurídica constitucional de livre acesso à justiça não existe sozinha, solta no ar, pois faz parte de um todo harmônico, interligado e coordenado entre si, de onde extrai o respectivo fundamento de sua validade. Adentrando um pouco na teoria geral do direito, observamos que o próprio conceito de norma jurídica é relacional. A norma jurídica só existe e é válida, por exemplo, se guarda congruência com o ordenamento jurídico constitucional a que pertence.

Na investigação aqui discutida, a norma jurídica ordenadora do acesso à justiça, como princípio jurídico pertencente ao contexto do ordenamento jurídico brasileiro, é, sim, limitada e legitimada por outros princípios político-constitucionais fundamentais, a saber: o princípio republicano, o princípio do Estado Democrático de Direito e o princípio da separação de poderes. Eles exercem um papel transformador e dinamizador no sistema jurídico, funcionando como guias gerais imprescindíveis para a interpretação, integração e aplicação do art. 5º, XVIII, do Texto Supremo de 1988.

Almeida, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance.*

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 388

3. PRINCÍPIO REPUBLICANO

O princípio republicano (art. 1º, *caput*, da CF/88), indubitavelmente, é o mais importante ou uma das mais importantes normas jurídicas que limitam e concedem suporte intangível às prerrogativas constitucionais da atividade judicante e da atividade da Administração Pública.

A constitucionalização da República implica uma serie de consequências ao ordenamento jurídico em geral: regras que possam conceder o conteúdo preciso e exato da extensão da tripartição de poder; alternância de poder, resultante da periodicidade e transitoriedade dos cargos políticos; a possibilidade de responsabilização penal, civil, administrativa e política dos gestores públicos, seja agente administrativo ou agente político; que o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário operem levando em conta o interesse público como aspiração de todos e para todos, de maneira legítima, sem discriminações partidárias ou privilégios injurídicos; mecanismos de controle e fiscalização do povo sobre o governo, tanto no campo federal como estadual e municipal; proteção às liberdades públicas, garantindo os direitos fundamentais da pessoa humana e um conjunto de medidas que possibilite a defesa desses quando desrespeitados; fortalecimento da função pedagógica e educadora dos poderes estatais; atribuir conteúdo e outorgar expressão à moralidade na administração do patrimônio público, entre outras (ESPÍNDOLA, 2003, p. 13-15, 27-28).

Em relação às atividades do Poder Judiciário no combate à pandemia da Covid-19 e a sua interferência nas políticas públicas do Poder Executivo, podem-se extrair postulados basilares, conforme o princípio republicano, conforme se passa a expor.

A existência de políticas públicas no enfrentamento à pandemia da Covid-19 por parte do Poder Executivo deve proporcionar uma maior harmonia e colaboração entre os poderes estatais, impondo ao Poder Judiciário a tarefa de colaborar nas relações com os agentes administrativos, permitindo à Administração Pública uma melhor *performance* nas funções que lhes são expressamente atribuídas pela Constituição.

Por sua vez, a proteção à saúde é de competência comum a todos os entes da federação (art. 23, II, da CF) e, assim, os Chefes do Executivo que têm o direito de participar e decidir de forma justificada, dentro das suas esferas de poder, sobre os critérios de atuação que objetivem combater a crise sanitária e, por consequência, não pode o Poder Judiciário atuar para alterar os parâmetros fundamentados de escolha do Poder Executivo.

Dessa forma, as políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo para garantir o direito à saúde da população são armas de grande eficiência no combate ao

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
389

vírus e no cumprimento da Constituição e das leis, mas possibilitam, também, se mal utilizadas, a responsabilização política do gestor público pela população e uma futura responsabilização jurídica penal, administrativa e civil do infrator, que, aqui, sim, deve ser feita e reservada ao Poder Judiciário.

Decerto, as atuações dos poderes estatais no combate à pandemia devem ser pautadas no interesse público ou coletivo e o Poder Executivo, no exercício dos seus poderes, é dono de meios autênticos e eficazes que permitem o desenvolvimento dos seus trabalhos. Contudo, o uso desses meios é o ponto cerne da sua atuação, eis que não ele pode utilizar a sua força para cometer arbitrariedades e discriminações injustas suscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Poder Executivo, na assistência à população para o enfrentamento da epidemia do novo coronavírus, não pode infringir os direitos fundamentais dos cidadãos sem a devida justificação e ponderação dos interesses constitucionais contrapostos no caso concreto, devendo garantir as liberdades públicas; pois, caso sejam desrespeitados esses direitos e essas garantias sem a necessária e adequada motivação, seus atos poderão sofrer impugnação ou reparo por ação judicial, por via dos remédios constitucionais do *habeas corpus* ou do mandado de segurança.

Uma das importantes atribuições reservadas ao Poder Executivo é a de educar a sociedade e, como responsável por estabelecer as medidas sanitárias voltadas à proteção da saúde da população, ele tem o dever de contribuir com essa tarefa pedagógica de municiar a população de documentos e informações, proporcionando-se maior conhecimento das soluções médicas disponíveis no combate à Covid-19, o que, em regra, é insindicável pela atuação judicicante.

Nessa senda, o Poder Executivo tem importantes instrumentos de combate à disseminação da Covid-19, em virtude de seu poder político-administrativo e de orçamento; mas, ao exercer a função pública de restrição a direitos fundamentais, como a liberdade de trabalho e de culto à religião, deve optar pela solução menos gravosa quando há alternativas que podem ser seguidas para assegurar o direito à saúde dos cidadãos.

Ademais, frisa-se que o Estado republicano, comumente consagrado em nossas constituições como cláusula pétrea, insuscetível de reforma constitucional pelo poder constituinte derivado (art. 90, § 4º, da Constituição de 1981; art. 178, § 3º, do Texto Maior de 1934; art. 217, § 6º, da Constituição de 1946; art. 50, § 1º, da Constituição de 1967; art. 47, § 1º, com a Emenda constitucional 1/1969), foi retirado temporariamente dessa condição de cláusula pétrea na Constituição de 1988 para tornar possível um plebiscito no dia sete de setembro de 1993, que escolheria entre a forma de governo republicana ou monarquia constitucional (art. 2º do ADCT). A nosso juízo, depois do plebiscito e a escolha pela República,

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG 390

não se pode mais discutir a condição de cláusula pétrea da forma republicana de governo, não podendo ser modificado em virtude de emenda constitucional. E a reserva de atuação do Poder Executivo nas políticas públicas, sendo uma derivação lógica e desenvolvimentista da República, também se torna, depois da escolha definitiva pelo povo, em nossa Constituição de 1988, núcleo intangível de reforma pelo poder constituinte derivado.

4. PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O princípio do Estado Democrático de Direito e a necessária legitimidade do poder como sendo emanado do povo são pilares da nossa constituição (art. 1º, *caput* e parágrafo único, da CF/88). É a junção dos conceitos de Estado democrático e Estado de direito, formando um único princípio, que se alastra por toda a Lei Maior de 1988. Aparta-se o conceito de Estado democrático do de Estado de direito? Um Estado submisso ao ordenamento jurídico é Estado Democrático de Direito?

A noção de Estado democrático, invariavelmente, possui como um dos seus pressupostos essenciais a supremacia da vontade do povo sobre a de qualquer indivíduo ou grupo, pertencendo as funções de poder do Estado ao próprio povo, que as exerce por meios diretos ou indiretos, conforme os dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico. Por sua vez, a noção de Estado de direito decorre da submissão do Estado ao ordenamento jurídico, legitimado formal e materialmente pelo povo, isto é, na sua formação e conteúdo; nesse ordenamento vigem os princípios e as regras jurídicas, inclusive os princípios fundamentais da pessoa humana.

Assim, responde-se as questões retrorreferidas da seguinte maneira: não se deve separar o conceito de Estado democrático do de Estado de direito, pois as duas noções que estão umbilicalmente ligadas, devendo o povo legitimar tanto uma como outra. Em outras palavras, é equivocado asseverar simplesmente que um Estado submisso ao ordenamento jurídico é Estado Democrático de Direito, pois seria afirmar a possibilidade, no Estado Democrático de Direito, de submeter-se a qualquer tipo de ordem legalizada pelo poder competente, por exemplo, a de formação e conteúdo autoritário que vise apenas ao interesse particular de um ditador. Todavia, o Estado de direito hoje deve vir superveniente a uma Constituição orientada para os princípios fundamentais da pessoa humana e legitimada pelo povo que fundamentam um Estado democrático.

Nessa senda, a democracia realiza-se, no Brasil, de forma direta e indireta. A configuração indireta verifica-se por meio dos representantes eleitos pelo povo. Em relação ao Poder Executivo são os Chefes do Executivo nas esferas federal,

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 391

estadual e municipal. Já a concretização em forma direta, concedendo aplicação imediata à soberania popular, é exercida pelo povo, nos termos da lei constitucional, mediante a ação popular, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (arts. 5º, LXXIII, e 14, I, II, III, respectivamente, da Constituição Federal de 1988).

No caso brasileiro, o único Poder da União e dos estados que não é exercido diretamente ou por meio de representantes eleitos pelo povo é o Poder Judiciário. No âmbito de poder dos municípios, apenas há Poder Executivo e Poder Legislativo, sem Poder Judiciário criado municipalmente. Dessa forma, as vagas de juízes substitutivos estaduais e federais são originariamente preenchidas por meio de concurso público e não há ingerência direta ou indireta do povo.

Verifica-se, portanto, um verdadeiro déficit democrático na escolha dos juízes brasileiros, que deve sopesar ao decidir e interferir indevidamente na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19 pela Administração Pública. O juiz não deve funcionalmente trabalhar como vacina executiva de todos os males, determinando, por exemplo, o fechamento do comércio sem autorização da política pública implementada pelo Poder Executivo, sob pena de metamorfosear o Poder Judiciário na juridicamente indevida e desprezada rejeição do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, assim, que o Estado Democrático de Direito é um princípio político-constitucional fundamental autoaplicável, no qual se encontra, ao derredor do direito vigente desde 1988, diversas normas jurídicas e pressupostos materiais que possibilitam maior visibilidade prática de sua utilização nas discussões do enfrentamento da pandemia e, assim, limitam a atuação e o conteúdo das interpretações do ordenamento jurídico.

5. O princípio da legalidade como princípio da juridicidade, a supremacia da Constituição e a reserva de jurisdição e de administração

O Estado de direito deve ser necessariamente Estado democrático, conforme a Constituição legitimada pelo povo e obediente aos princípios fundamentais da pessoa humana. Daí por que a legalidade não é a sujeição do poder público às leis em sentido formal, mormente o Poder Judiciário e o Poder Executivo, mas à juridicidade, que é expressão mais correta e representa a verdadeira concepção de direito.

O princípio da legalidade, ou a própria legalidade, é insculpido em várias normas da Constituição, como os seus artigos 5º, II, 37, *caput*, 150, I. O art. 5º, II, regula o direito individual da pessoa humana, que não pode ser coagida a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Combina com o famoso axioma

Augusto, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG
Fls. 392

ontológico de que *tudo que não está proibido está juridicamente facultado*. Os artigos 37, *caput*, e 150, I, disciplinam a conduta estatal que é submissa à lei, equivalendo a dizer que ao Estado *tudo o que não é permitido é juridicamente proibido*.

A nomenclatura legalidade pode levar a ledo engano, pois alguns "administradores de plantão", ou intérpretes do ordenamento jurídico, podem achar que estão atuando conforme a legalidade, quando agem de acordo com uma simples norma posta no sistema jurídico no plano da existência, sem se perguntar se essa norma é juridicamente válida, isto é, se está em harmonia com os princípios e as regras do próprio ordenamento do qual ela foi retirada. Decerto, a exata compreensão da legalidade implica a atuação do Poder Executivo e do Judiciário, pautada nos termos antevistos em lei e modelados em conformidade com o direito e, sobretudo, com a Constituição vigente. Por conseguinte, o particular é obrigado a observar, em primeiro plano, a norma da Constituição e, em segundo plano, todas as demais normas compatíveis com o Texto Supremo.

O princípio da juridicidade condiz melhor e reflete, com maior exatidão, o conceito de legalidade no Estado Democrático de Direito. A expressão juridicidade não leva a equívoco, nada mais é do que a conformação do poder público e da conduta do intérprete do direito à Constituição e às leis infraconstitucionais válidas e vigentes. Nesse contexto, vislumbram-se a supremacia e a força jurídica vinculante do Texto Supremo. A premissa fundamental do ordenamento jurídico brasileiro é a hierarquia superior da Constituição e sua consequente localização no topo do sistema normativo, e as demais normas legislativas não podem subsistir validamente sem obedecer ao disposto no texto constitucional.

As constituições podem ser rígidas ou flexíveis. As do primeiro tipo exigem para o seu processo de reforma um procedimento diverso e quórum de votação especial e superior ao quórum exigido no processo de elaboração das leis, enquanto, no segundo, o procedimento e o quórum são semelhantes para a reforma das espécies normativas. A Constituição brasileira é rígida e, portanto, dispõe de força de lei superior a todas as demais normas do sistema jurídico a ela subordinada. Todas as suas normas impõem obrigações jurídicas superiores ou com força normativa superior às demais normas pertencentes ao ordenamento jurídico.

A Constituição não é solicitação, opinião, ilação, pretexto, recomendação, sugestão, conselho ou documento puramente político. Os princípios e as regras contidos no Texto Maior não são meros convites aos interpretadores e aplicadores do direito. Estes não interpretam e aplicam a Constituição quando bem quiserem, ou só quando houver permissão. Suas normas não são programas, mas, sim, normas eficazes. Enfim, a Lei das Leis é obrigação jurídica vinculante tanto para o Executivo, Legislativo, Judiciário, órgãos e servidores públicos como para os particulares.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 393

Nesse contexto, decorrentes do princípio da juridicidade e da Supremacia da Constituição, aparecem imediatamente as discussões sobre a aplicação do postulado da reserva de jurisdição e da reserva legal de administração no ordenamento jurídico brasileiro.

A tese do postulado da reserva constitucional de jurisdição sustenta ser apenas o Poder Judiciário competente para determinadas atribuições, isto é, somente o magistrado teria autoridade para dizer a primeira e a última palavra concernentes à definição de certos direitos previstos especificamente na Constituição. Por exemplo, o STF firmou jurisprudência, no sentido da impossibilidade da busca e apreensão pela CPI sem autorização primeira do Poder Judiciário, com fundamento na reserva de jurisdição.[2]

Portanto, o postulado da reserva de jurisdição, ou princípio constitucional da reserva de jurisdição, na fundamentação do citado *leading case* e em diversos outros julgamentos posteriores[3] no STF, apareceu pela primeira vez como importação da Constituição Portuguesa de 1976 e da doutrina de eminentes constitucionalistas portugueses.[4]

A doutrina portuguesa, abordando o tema do monopólio jurisdicional, distingue-o muito bem em monopólio do juiz quanto à "última palavra" e postulado da reserva de jurisdição quanto à "primeira palavra". O monopólio da última palavra denota que esteja sempre reservada a última e decisiva palavra aos magistrados, assegurando um processo constitucionalmente justo para a defesa de seus direitos. Porém, o postulado da reserva de jurisdição, ou reserva absoluta de jurisdição, também, significa, mais abrangentemente, que, em certos litígios, cabe ao juiz não só a última e decisiva palavra, mas também a primeira palavra concernente à fixação do direito aplicável naqueles litígios (CANOTILHO, 2002, p. 661-664).

Nesse diapasão, existe enorme restrição à amplitude e aos limites dos poderes próprios da Administração Pública, sendo predominante, na jurisprudência, que tais poderes não englobam o de decretar medidas assecuratórias para garantir a eficácia de eventual sentença condenatória, como a indisponibilidade de bens, o sequestro, o arresto, a hipoteca judiciária, a proibição de ausentar-se da

2. Trecho do voto proferido no MS-23.639/DF.

3. MS-23.642/DF. Tribunal pleno. Rel. Min. Néri da Silveira. *DJ* 09.03.2001, p. 103; MS-23.652/DF. Tribunal pleno. Rel. Min. Celso de Mello. *DJ* 16.02.2001, p. 92; MS-23.639/DF. Tribunal pleno. Rel. Min. Celso de Mello. *DJ* 16.02.2001, p. 91.

4. Todavia, não é unânime o posicionamento da doutrina portuguesa em relação à interpretação do postulado da reserva de jurisdição (FERREIRA, 1999, p. 53).

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 394

comarca ou do país e prisões processuais (temporária, preventiva, salvo as hipóteses de flagrante delito).[5]

Sendo assim, essa perspectiva de restrições dos poderes do Poder Executivo deve ser levada igualmente em conta quando da discussão da judicialização das políticas públicas, que pode ser conceituada como o deslocamento da decisão de questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral, em última instância, para o Poder Judiciário (BARROSO, 2012, p. 6-9).

Sem sombra de dúvidas, uma das características da judicialização é o exorbitante crescimento quantitativo de demandas judiciais sobre temas pertencentes à reserva de administração, o que leva, por conseguinte, a alguns autores afirmarem que não existe espaço *vazio* interpretativo no texto constitucional (VIEIRA, 2009, p. 74-85).

Assim sendo, Roberto Barroso entende que há uma série de fatores extrajurídicos influenciadores das decisões judiciais, entre os quais se ganha relevo os valores e ideologia dos magistrados, a interação com outros atores políticos e institucionais, a perspectiva de cumprimento da decisão, as circunstâncias internas dos órgãos colegiados e a opinião pública (BARROSO, 2012, p. 30-45).

Logo, a questão da reserva de jurisdição e a sua influência na determinação dos poderes das autoridades administrativas refletem a relação entre o direito, sobretudo o constitucional, e a política, que deveria ser reservada à atuação do Poder Executivo. Nesse rumo, desde muito a distinção entre direito e política é discutida, sendo louvável ao direito que se mantenha a divisão tradicional entre os dois campos (KRAMER, 2004, p. 7). Divisão que, para o Estado Democrático de Direito, é essencial.

Para Roberto Barroso, no mundo real não vigora nem a equiparação nem a separação plena, visualizando-se uma posição eclética entre "o ceticismo do realismo jurídico e da teoria crítica, que equiparam o direito ao voluntarismo e à política, e a visão idealizada do formalismo jurídico, com crença na existência de um muro divisório entre ambos" (BARROSO, 2012, p. 4). Tal posição é denominada de eclética, ou seja, tenta encontrar um caminho do meio entre o formalismo e o realismo jurídico clássico.

Em outra perspectiva, Sunstein defende o chamado *novo realismo jurídico*, que pretende estudar em larga escala os fatos e resultados – destacando a influência da personalidade do juiz nas decisões, cuja característica principal é entender em amplos aspectos – não só ideológicos, mas também profissionais

5. STF, MS-23.466/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 06.04.2001, p. 70; STF, MS-23.480-6/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 15.09.2000, p. 119; STF, MS 23.435/DF, 23.469/DF e 23.471/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, *Informativo STF* 170.

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Durandé - MG
Fls. 395

e institucionais – como se dá a referida influência. Nesse sentido, a questão de maior influência é a ideologia do juiz sobre a decisão. Assim, assevera que alguns doutrinadores identificam o papel limitador do direito em si sobre a tomada de decisão judicial, enquanto outros enfatizam que os valores de comprometimento e a personalidade do juiz têm papel fundamental (SUNSTEIN, 2007).

Portanto, as transformações no pensamento hermenêutico hodierno, tais como as alterações na interpretação da norma jurídica e na posição do Poder Judiciário no cenário político-jurídico, que atua, cada vez mais, indevidamente no espaço da Administração Pública, justificam ilegalmente que cabe ao Poder Judiciário e, não, ao Poder Executivo, tomar decisões de políticas públicas de combate à Covid-19.

Todavia, o postulado da reserva de administração sustenta que compete ao Poder Executivo a primeira palavra em matéria de política pública. Assim, é a Administração Pública que tem a capacidade e a agilidade necessária para tomar as decisões mais ágeis e acertadas para minimizar o impacto da Covid-19 e ajudar na reação da sociedade a uma crise futura similar.

Deve-se despertar a atenção da sociedade brasileira e principalmente dos operadores do direito para o papel altaneiro e grandioso que a Administração Pública desempenha na implementação no mundo fático das respostas dos diversos níveis de atuação estatal e desses com a sociedade no enfrentamento à pandemia.

Nesse rumo, a saúde pública é direito social e dever do Estado, conforme estabelece os arts. 6º e 196, *caput*, da CF/88, que estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A saúde, então, é garantida pelo Estado mediante repartição de competências administrativas e financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual é responsável pela maioria dos atendimentos realizados.

Portanto, o direito à saúde deve ser classificado como subjetivo, em razão de sua concretização demandar uma atuação estatal, seja por meio da oferta do serviço, seja por meio de ações que permitam aos indivíduos usufruir dos benefícios que a sociedade possui. Dessa maneira, sobre o papel do Poder Judiciário em processos judiciais que invadam políticas públicas sociais e econômicas orientadas para a garantia do direito social à saúde pública, o STF[6] bem agiu no seguinte caso ao estabelecer a reserva de administração na temática e decidiu, *in verbis*:

6. SL 1321 MC/PI, Medida Cautelar na Suspensão de Liminar, Relator(a): Min. Presidente, Decisão proferida pelo(a): Min. Dias Toffoli, Processo Eletrônico, *DJe-117*, Publicação no dia 12.05.2020.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DIAS DO TURVO - MG
396

> "Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir onde e como devem ser implantados leitos hospitalares, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento, notadamente em autos de ação que não se presta a tanto. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa."

Decerto, a atuação do Poder Judiciário e sua interferência no poder reservado da Administração Pública possui relação direta com a temática dos sistemas de controle de constitucionalidade dos atos pelo Poder Judiciário e a separação de poderes, influindo na concepção e análise teórica dos limites e das restrições aos direitos fundamentais. Sem dúvida, no enfrentamento à pandemia de Covid-19 pela Administração Pública, o Poder Judiciário não pode contrariar os direitos do cidadão e aumentar ilegitimamente a sua capacidade de tomada de decisão e execução em temáticas de políticas públicas de saúde reservadas aos agentes do Poder Executivo em épocas de crises sanitárias decorrentes de pandemias. Conclui-se, por conseguinte, que os serviços estatais prestados diretamente pelos órgãos administrativos são de enorme eficiência no combate ao enfrentamento da epidemia e na redução das restrições normativas para que sociedade possa se ajustar com mais presteza às situações momentâneas de crises agudas, sendo que a aplicação e a interpretação adequadas dos seus poderes estatuídos no hodierno texto constitucional importam, num futuro próximo, em verdadeiro avanço para o fortalecimento da independência e harmonia entre os Poderes da República.

6. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

A origem da separação de poderes remonta à Antiguidade Clássica. Na Grécia e Roma antiga, já se pensava em axiomas fundamentais da ideia ocidental de Estado, em contraponto ao despotismo oriental. Todavia, foi na pena de Montesquieu, em 1748, que, posteriormente a Aristóteles e a John Locke, que também estudaram a divisão de competências por meio de órgãos estatais, a separação de poderes foi devidamente teorizada e sistematizada.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 397

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 1789, documento de afirmação dos direitos imprescritíveis e inalienáveis da pessoa humana, adotou o pensamento da época, tornando a separação de poderes um modelo do Estado constitucional. Com a evolução histórica, a ideia vitoriosa de Montesquieu foi sofrendo modificações. Novas interpretações foram sendo formuladas para a teoria da separação de poderes, algumas exageradas, que imprimiram moldes excessivamente rígidos, e outras deformadoras, salientando a sua superação (RUSSOMANO, 1984, p. 119-120).

No Estado de direito contemporâneo continua vigorando o preceito "le pouvoir arrête le pouvoir" de que o poder deve frear ou limitar o poder, mas não permanece mais o modelo rígido e absoluto, no qual o Poder Legislativo cria e ab-roga as leis, o Poder Executivo executa as leis vigentes e o Poder Judiciário pune os crimes e julga as questões dos indivíduos de acordo com as leis. Não se cogita mais que um poder só exerça uma função, por exemplo, o Poder Legislativo só legisle.

Persiste, hoje, a ideia de separação constitucional de competências, podendo um órgão estatal desempenhar diversas funções, até mesmo as funções precípuas de outros órgãos, basta que a Constituição assim determine, existindo um verdadeiro entrelaçamento de funções. O Texto Maior fixa a função e os limites em que cada órgão estatal deve exercer sua atribuição, não podendo o órgão extrapolar os limites previamente fixados e invadir competência que não lhe foi atribuída. Também não pode a legislação infraconstitucional e o intérprete do direito criar novas competências, caso a Constituição seja rígida como a brasileira, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

A doutrina moderna se interessa cada vez menos pela elaboração de uma teoria geral das funções estatais como elemento primordial ou universal do princípio da separação de poderes. Ao fixar qualquer análise sobre a separação de poderes, não se adota mais um método abstrato-dedutivo ou *a priori*, mas, sim, um método normativo-concreto ou *a posteriori*, partindo da partilha de competências constitucionais preestabelecidas para se verificar a conformidade ou desconformidade da tarefa exercida pelo órgão (PIÇARRA, 1989, p. 262-264).

No Brasil, a separação de poderes, erguida à categoria de princípio político-constitucional fundamental, conforme o art. 2º da CF/88, distinguiu três poderes estatais que devem ser independentes e harmônicos entre si, a saber, Legislativo, Executivo e Judiciário.

A Lei Máxima brasileira adotou o modelo de colaboração ou coordenação de poderes que implica divisão e interdependência dos órgãos de soberania estatal. Na distribuição das funções estatais, verifica-se o controle de um poder em relação ao outro, isto é, os órgãos estatais, embora separados, harmonizam-se num

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 398

sistema de freios e contrapesos. Veja-se, a seguir, por exemplo, os tipos de controle pelos quais o Poder Executivo restringe a ação de Judiciário e vice-versa.

Existe ingerência do Judiciário restringindo a ação do Executivo quando: a) aprecia lesão ou ameaça a direito provocadas por questões envolvendo atos administrativos, isto é, realiza o controle dos atos administrativos (art. 5º, XXXV c/c art. 37, *caput*); b) concede mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade administrativa; c) julga ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII); e) julga ação direta de inconstitucionalidade interventiva, no caso de inobservância dos chamados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, c/c art. 36, III) ou na hipótese de recusa à execução de lei federal (art. 34, VI, c/c art. 36, IV); f) processa e julga a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, *a*).

Por sua vez, existe ingerência do Executivo restringindo a ação do Judiciário quando: a) adota medidas provisórias, com força de lei (art. 62, *caput*); b) elabora leis delegadas (art. 68, *caput*); c) sanciona, promulga e faz publicar as leis, bem como expede decretos e regulamentos para sua fiel execução (art. 84, IV); d) nomeia os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, bem como os Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 84, XIV e XV).

Os exemplos elucidam o modelo de colaboração ou coordenação de poderes adotado no direito brasileiro, mas fica a pergunta: de que forma é demonstrada a independência entre os poderes no texto constitucional brasileiro?

A independência é revelada de duas maneiras na Constituição. A primeira é o fato de a Constituição ser rígida e que o constituinte originário distribuiu, categoricamente, as competências entre os órgãos de soberania estatal (Legislativo, Executivo, Judiciário), sendo proibido ao legislador infraconstitucional redistribuir ou alterar as competências já estabelecidas na Constituição. Assim, não pode o legislador ordinário legislar dispondo que a atribuição para efetivar as políticas públicas de saúde não é mais do Poder Executivo, mas, sim, do Poder Judiciário.

A segunda é o fato de a Constituição reconhecer garantias e vantagens, bem como impedimentos aos membros que exercem cargos nos órgãos de soberania estatal. Ao Legislativo são reconhecidas imunidades aos parlamentares, como também são estabelecidos impedimentos. Ao Judiciário, são salvaguardadas garantias aos magistrados, bem como vedações de exercer determinadas atividades. No caso do Executivo, a sua independência é reconhecida pelas competências privativas que lhe são atribuídas (art. 84) e pelo cargo de direção superior da

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 399

administração pública, que, independentemente de autorização do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, por exemplo, confia ao Presidente da República a direção suprema do braço civil e do braço militar da Nação (TEMER, 2003, p. 123).

Por certo, todo o sistema jurídico constitucional brasileiro é compatível com o princípio da separação de poderes, expresso no art. 2º, *caput* e art. 60, § 4º, III, do texto constitucional, consagrando a independência, a harmonia e a separação de poderes entre os órgãos de soberania estatal. A independência e a harmonia tornam possível a interpenetração de funções, enquanto o princípio da separação de poderes ainda permanece vivo na existência de órgãos governamentais especializados para o cumprimento das funções estatais.

Todas essas premissas são fundamentais para dizer que não se deve afirmar, *a priori*, ou abstratamente, que, conforme o princípio da separação de poderes estampado em nossa constituição, o Poder Judiciário, por exemplo, é órgão competente para decidir a respeito de *lockdown*, quarentena ou isolamento social vertical, mas, sim, partir da situação jurídica concreta e, posteriormente, fazer uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional para analisar cada possibilidade.

Na verdade, analisando-se os casos de enfrentamento à Covid-19, não deve o Poder Judiciário interferir na abertura ou reabertura de estabelecimentos comerciais não incluídos no rol de atividades essenciais por decretos municipais do Prefeito ou estaduais do Governador. A sadia preocupação com o panorama de grave crise sanitária não deve ser motivo suficiente para o juiz interferir nas atividades de competência do Poder Executivo para adotar medidas necessárias à contenção da pandemia de Covid-19.

Nesse diapasão, ao Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e decretar reabertura de salões de beleza, supermercados, *shopping centers* ou até mesmo suspender barreiras sanitárias, pois o correto constitucionalmente é atuar apenas e tão somente em situações que evidenciem omissão das autoridades públicas competentes, capazes de pôr em risco grave e iminente os direitos dos cidadãos. Em outras palavras, não deve o Poder Judiciário ser o espaço central no qual são tomadas decisões governamentais. Ao afrontar o espaço constitucionalmente reservado ao administrador público, o magistrado está inconstitucionalmente substituindo, por seus próprios critérios de preferência e motivação, a opção constitucionalmente legítima tomada pela autoridade eleita democraticamente para decidir e executar as políticas de combate à Covid-19 da Administração Pública.

Assim sendo, é nos momentos de crise que a Constituição deve mostrar ainda mais a sua força normativa e uma das colunas fundamentais da Constituição é a separação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao Poder

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREADORES DO TURVO - MG Fls. 400

Executivo cabe a atividade e a responsabilidade precípua de definir os parâmetros de isolamento social, e quando o magistrado cruza a fronteira das normas de competência acaba por governar inapropriadamente e, na grande maioria das vezes, leva à inaptidão funcional completa do Estado. Concorda-se com a compressão do STF no seguinte sentido, *in verbis*:

> "O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame de validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente."[7]

Desse modo, há grave ofensa à ordem constitucional na invasão judicial dos domínios de competência privativa do Poder Executivo nos casos de imposição pelo magistrado de distanciamento social ou *lockdown*, quarentena, interrupção de atividades de ensino, de comércio, práticas esportivas, culturais e restrição de circulação de pessoas ou qualquer outro mecanismo de combate ao vírus, subvertendo o jogo constitucional de poderes e transformando o Poder Judiciário em órgão planejador, coordenador e executor de políticas públicas, em substituição à função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, o que confirma transgressão grave da separação dos poderes.

Nesse sentido, o enfrentamento da Covid-19, doença perniciosa que surpreendeu o planeta, envolve decisões de política por parte do Poder Executivo que, num ambiente democrático, devem ser tomadas com agilidade, no âmbito de uma estrutura institucional aberta à oitiva de todos os segmentos da sociedade interessados no assunto. A própria ciência está, hoje, a cada dia, num processo árduo de conhecimento paulatino do vírus SARS-Cov-2. Não há unanimidades científicas sobre quase nenhum ponto, e os estudos em todo o mundo se iniciaram, obviamente, somente depois do recente surgimento do vírus.

É nesse contexto, com o acompanhamento diário da evolução da pandemia, em que são verificados avanços, recuos e aprendizados paulatinos, que as

7. ADPF 672-MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 29.10.2020.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 401

decisões políticas são tomadas. O governo é colocado no centro do problema, enfrentando face a face as questões sanitárias envolvidas durante todo o tempo, literalmente. Eventuais escolhas tidas como equivocadas, desde que não sejam ilícitas, serão politicamente julgadas, a tempo e modo pelo voto popular.

O juiz é o tutor, na democracia, da linguagem normativa do direito posto, e o seu terreno de atuação é o processo judicial, ao qual só as partes e alguns interessados têm acesso. Ao governo e ao Poder Legislativo, que respondem nas urnas, cabem o manejo da linguagem política, exercida no âmbito de instituições abertas à oitiva dos mais diversos interesses. Por mais que o Poder Judiciário esteja imbuído de propósitos nobres, cada Poder deve fazer a sua parte, nos termos constitucionais. Caso contrário, a paralisia é certa. O enfrentamento da crise envolve, politicamente, uma complexidade que não é captável pelo desenho institucional do Poder Judiciário e do processo judicial, traçado na Constituição e nas leis.

7. Conclusão

O objetivo da tese foi demonstrar que o texto constitucional não autoriza o Poder Judiciário a realizar uma interpretação que mitigue os poderes da Administração Pública no enfrentamento da epidemia e de seus efeitos adversos, sob pena de ferir de morte os princípios constitucionais: Republicano, do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

Decerto, ressalta-se que existe um postulado da reserva de administração em matéria de políticas públicas no enfrentamento a pandemias, comando interpretativo fundamentado na Constituição Federal de 1988, que deve ser aplicado adequadamente ao ordenamento jurídico brasileiro com base nos fundamentos teóricos do direito constitucional, mesmo em condições políticas adversas.

Assim sendo, observa-se que existe diferenças entre o discurso político com inúmeras variáveis sanitárias, econômicas, dúvidas científicas e o discurso do Poder Judiciário, que não tem vocação institucional, nem conformação normativa, para tomar decisões governamentais. Logo, o juízo científico do Poder Judiciário não deve prevalecer sobre o juízo do Governador e dos seus auxiliares na área de saúde pública e essa assertiva se ampara na Constituição e nos arranjos institucionais que o texto magno traçou.

A Administração Pública pode adotar medidas voltadas a viabilizar a tentativa de retomada das atividades econômicas, e essas decisões, se forem inadequadas, podem ser revistas pelo próprio Poder Executivo, com a agilidade que se requer das decisões governamentais. Decerto, com foco no interesse público, sobretudo na saúde da população, o Poder Executivo é o competente para adotar todas

Digitalizado com CamScanner

INICIPAL DE DORES
Fls. 402

as cautelas necessárias para proceder à flexibilização dos decretos que suspenderam as atividades econômicas no âmbito local e, por conseguinte, o Poder Judiciário, ao adentrar nessa discussão de outro Poder, do ponto de vista estritamente institucional e constitucional, distancia-se de sua ontologia jurisdicional e transforma-se em um fórum de debates sobre as decisões governamentais de combate à pandemia de fora de sua competência constitucional e organizacional. Esse estado de coisas, prontamente, subverte a ordem pública, em sua dimensão jurídico-constitucional, e faz letra morta o princípio da separação de poderes.

Logo, os danos causados pela troca de papéis constitucionais causa a paralisia do Estado, num quadrante em que os Poderes do Estado, assumindo papéis para os quais não estão vocacionados, seja normativamente, seja até mesmo pela formação de seus membros, entram em conflito e tornam a Constituição letra morta.

8. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tercera reimpresión. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001.

ÁVILA, Humberto Bergmann *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. [S.l.], n. 21, p. 01-50, jun. 2012. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794]. Acesso em: 23.05.2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: para uma teoria geral da política. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Digitalizado com CamScanner

403

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa: anotações em torno de questões contemporâneas. In: George Salomão Leite (Org.). *Dos princípios constitucionais*: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão e dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Jorge. *Regime jurídico dos inquéritos parlamentares*. Coimbra: Almedina, 1999.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Reimpr. Porto Alegre: Safe Editor, 2002.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Safe Editor, 1991.

KRAMER, Larry. *The people themselves*: popular constitutionalism and judicial review. New York: Oxford University Press, 2004.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. II.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MULLER, Friedrich. *Direito-Linguagem-Violência*. Porto Alegre: Safe Editor, 1995.

PIÇARRA, Nuno. *A separação de poderes como doutrina e princípio constitucional*: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Safe Editor, 1999.

RUSSOMANO, Rosah. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

SILVA, José Afonso da. *Sistema Constitucional da Seguridade Social*. Direito tributário: estudos avançados em homenagem a Edvaldo Brito. São Paulo: Atlas, 2014.

STRECK, Lenio Luis *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SUNSTEIN, Cass R. The New Legal Realism. *University of Chicago Law Review*, Forthcoming, U of Chicago Law & Economics, Olin Working Paper n. 372, U of Chicago, Public Law Working Paper n. 191. Disponível em: [https://ssrn.com/abstract=1070283]. Acesso em: 23.05.2021.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 404

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VIEIRA, José Ribas et al. O Supremo Tribunal Federal como arquiteto institucional: a judicialização da política e o ativismo judicial. *Versus: Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE*, Rio de Janeiro, v. 02, p. 74-85, 2009.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- O direito das pessoas com Covid-19 e a atuação do ministério público, de Eduardo Cambi e Letícia de Andrade Porto – *RT* 1028/75-97;
- Requisição administrativa de bens e serviços no contexto da pandemia da Covid-19: do texto normativo à norma de decisão, de Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra e Vladimir da Rocha França – *RT* 1028/41-56; e
- Requisições e pandemias (Covid-19), de André Luiz dos Santos Nakamura – *RT* 1031/91-103.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO ... - MG
Fls. 405

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
22.964.948/0001-08 **MATRIZ**		**17/07/2015**

NOME EMPRESARIAL	**NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	**NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
PORTE	**DEMAIS**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	**69.11-7-01 - Serviços advocatícios**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	**Não informada**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	**223-2 - Sociedade Simples Pura**

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816	**817**	**EDIF OK OFFICE TOWER**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
70.070-050	**ASA SUL**	**BRASILIA**	**DF**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
EDVALDONALMEIDA@YAHOO.COM.BR	**(61) 3043-8065**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	*****
SITUAÇÃO CADASTRAL	**ATIVA**
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	**17/07/2015**
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	********
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **11/04/2025** às **11:10:31** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORE... - MG
Fls. 406

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 22.964.948/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:39:56 do dia 27/02/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/08/2025.
Código de controle da certidão: **4BC3.EA76.578F.9808**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:
Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORÉ... Fls. 407

Voltar | Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 22.964.948/0001-08
Razão Social: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: ST SIG QUADRA 1 SALA 1SE PARTE B 985 / ZONA INDUSTRIAL / BRASILIA / DF / 70610-410

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:14/04/2025 a 13/05/2025

Certificação Número: 2025041407472326321032

Informação obtida em 22/04/2025 11:05:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INHUMO - MG
Fls. 408

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 22.964.948/0001-08
Certidão nº: 11701184/2025
Expedição: 27/02/2025, às 14:41:15
Validade: 26/08/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.964.948/0001-08, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
Fls. 409

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 16/04/2025, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
22.964.948/0001-08

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
e) As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 16/04/2025
Selo digital de segurança: **2025.CTD.1K3K.L0Q5.SWTL.L8TJ.SK3L**
*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

NUCER - Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília - DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOKE... - MG
Fls. 410

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 114037020652025
NOME: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO: SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 EDIF OK OFFICE T
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 22.964.948/0001-08
CF/DF 0773108300188
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Divida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 24 de junho de 2025. *

Certidão emitida via internet em 26/03/2025 às 10:29:12 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 41

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF	CPF/CNPJ	DataConcessão	FAC - Número do Protocolo	Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte
07.731.083/001-88	22.964.948/0001-08	03/08/2015	347716/06	SOCIEDADE SIMPLES PURA

Denominação social	Título do Estabelecimento - Nome Fantasia	Situação Cadastral	Data Situação
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	ATIVO	03/08/2015

Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP
SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 817 EDIF OK OFFI	ASA SUL	BRASILIA	DF	70070050

Qualificação do Contribuinte ISS

Regime de Tributação	Data de enquadramento
SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL	17/07/2015

Descrição Atividade Econômica Principal	Código da Atividade	Data de Início de Atividade
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	M691170100	17/07/2015

Atividades secundárias

Descrição Atividade Econômica	Código da Atividade	Data de Início de Atividade

Este documento foi emitido no dia 11/04/2025 na Internet pelo portal Agênci@Net

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 412

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 039/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 010/2025

FUNDAMENTO LEGAL: ART 74, inciso III Lei Federal 14.133/21

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do Processo Administrativo nº 039/2025, inerente à inexigibilidade de licitação nº 010/2025, para análise e emissão de parecer jurídico, quanto à possibilidade da Contratação do Escritório de Advocacia, NILO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para prestação de serviços advocatícios, de assessoria e consultoria jurídica que compreendem a propositura de duas ações judiciais distintas perante a justiça federal a saber:

1) Ação ordinária com a finalidade de recuperar os valores do Imposto sobre a Renda, relativo aos bens e serviços prestados ao ente público, que não foram tempestivamente retidos pelo Município, nos termos do entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF - vide Recurso Extraordinário 1.293.453 e Repercussão Geral TEMA 1.130.

Benefício econômico estimado para o Município: R$1.923.157,05

2) Ação ordinária objetivando a revisão e o reajuste da Tabela de Procedimentos

Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS - com referência a Tabela Única de Equivalência de

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 413

Procedimentos - TUNEP - e o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, com isso busca-se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do convênio celebrado via Sistema Único de Saúde.
Benefício Econômico será apurado após auditoria.

Nos autos constam a proposta dos honorários, os atos administrativos pertinentes e toda documentação do escritório NILO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ: 22.964.948/0001-08, sediada em Brasília/DF, assim como as certidões negativas e os atestados de capacidade técnica.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Antes de adentrar no mérito do presente parecer, faz-se necessário ressaltar o seu caráter meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Ademais, não são analisadas as questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Outrossim, há de ser observada a isenção do profissional, quanto a sua manifestação a respeito do assunto aqui tratado, consoante dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei Federal n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desse modo, conforme destacado anteriormente, o presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls.. 414

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. **1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.** 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. (Grifo nosso)

Diante de todo o exposto, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

II.2 - DA EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

A Seção I da Lei nº 14.133/21, que trata do Procedimento de Contratação Direta, prescreve em seu artigo 72, III:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração". Em

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 445

cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.

II.3 - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Por outro lado, a Lei Federal nº 14.133/21 preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a mencionada lei prevê algumas hipóteses de contratações diretas, nestes casos administração está desobrigada de realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível, conforme se extrai do art. 74 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que o presente feito possui amparo legal no art. 74, inciso III, conforme segue:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> **a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**
>
> **b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
>
> **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
>
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 416

> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
>
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
>
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso. (grifo nosso)

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.

É bem verdade que, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica apto a inviabilizar a disputa e, consequentemente, o próprio certame licitatório. É o que acontece com os serviços advocatícios, pois estes são classificados como serviços singulares, ou seja, serviços técnicos especializados, constituindo-se o assessoramento jurídico atividade que demanda a apreciação de condições subjetivas do prestador do serviço, em especial quanto à sua capacidade de lidar com a necessidade de suporte técnico-científico da Administração, singularizando o serviço, assim, fundamentando sua inexigibilidade.

Importante salientar que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. Para ilustrar trazemos a baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis:

> LICITAÇÃO – Dispensa – Admissibilidade – Contratação de serviços técnicos singulares – **Empresa de notória especialização, ainda que não a única capaz de prestar o serviço. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade**. (Grifo nosso)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 417

No caso em *examine*, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço especializado de consultoria e assessoria jurídica é de natureza intelectual, intuito *personae.* Na medida em que, a efetivação do exercício advocatício por meio de petições, recursos, pareceres etc, são trabalhos carreados de intelectualidade e subjetividade, não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

Mister se faz ressaltar a decisão tomada pela Primeira Turma do STJ, em que, ao julgar o REsp 1.192.332/RS, afastou o ato de improbidade administrativa supostamente praticado por advogado ao ser contratado por município sem que tivesse sido realizada prévia licitação. Assim, importante é a análise da inteligência do voto do relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, literis:

> [...] é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois **trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade da competição.** [...] A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, **inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).** (Grifo nosso)

À guisa de exemplo, de suma importância é o estudo da doutrina especializada quanto a matéria em comento. Assim, IVAN BARBOSA RIGOLIN citado por Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

> "A singularidade do 'objeto' consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do 'interesse público a ser 'satisfeito'.
> "A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, **não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público"**. (Grifo nosso)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 418

Do mesmo modo, leciona Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 1997, p. 51, in verbis:

> "... já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja, **o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja "uma pluralidade de notórios especializados"** exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante." (Grifo nosso)

O entendimento ora defendido encontra guarida na jurisprudência cristalizada de nossos Tribunais, em especial o STJ e STF, com fulcro no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, em que as Cortes entenderam diversas vezes que a contratação de serviços de advogado acarreta hipótese de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.** REEXAMEDE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF. **2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.** 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1.285.378/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2012, p. DJe 28/03/2012). (Grifo nossos)

> **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.** REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V.** 2. Para

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 409

concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 726.175/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/02/2011, p. DJe 15/03/2011). (Grifo nosso)

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. **2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF, Tribunal Pleno, AP 348/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/12/2006, p. DJe 03/08/2007). (Grifo nosso)

Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: **falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.** 1. A presença dos requisitos de notória

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 420
Visto

> especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (STF, Primeira Turma, HC 86.198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/04/2007, p. DJe 29/06/2007). (Grifo nosso)

A propósito, como já mencionado, a Lei de Licitações autoriza a contratação direta de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização. Outrossim, a Lei 14.039/2020, que alterou o Estatuto dos Advocacia e da OAB, passou a considerar, expressamente, que os serviços prestados por advogados possuem natureza singular, vejamos o art. 1º da referida lei:

> Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:
>
> "Art.3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei**. (Grifo nosso)
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**". (Grifo nosso)

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ... Fls. 421

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 74, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem do artigo que se refere à inexigibilidade de licitação na lei, o qual trata de hipóteses meramente exemplificativas.

Ante o exposto, analisando os documentos acostados, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica. Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, não se vislumbra obstáculos para a contratação.

Da mesma forma, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pelo profissional, o que acabam por indicar a especialização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ... Fls. 422

Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que se inexige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

O valor dos honorários discriminado na Proposta de Prestação de Serviços apresentado pelo proponente constante nos autos e evidenciado também em seu Relatório foi estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto em outros órgãos deste município e de município do mesmo Estado, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado na realidade local. Dessa forma, verifica-se a adequação do preço proposto pelo escritório.

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica.

Aliás, o contratado também estará sujeito a sanções com base na Lei nº 14.133/21, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 423

III - CONCLUSÃO

Compulsando o Processo Administrativo nº 039/2025, referente à Inexigibilidade de Licitação, esta assessoria jurídica conclui que a contratação do objeto em epígrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 14.133/21 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 74, III, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço proposto compatível com o praticado no mercado, **OPINA-SE** pela assinatura do Contrato de Inexigibilidade nº 010/2025 *sub examine*.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Dores do Turvo/MG, 22 de abril de 2025.

Washington Luiz Sudré Silva Júnior
OAB/MG 213.207
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO
Fls. 424

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do **Inexigibilidade** nº , Processo Administrativo nº **039/2025**, após análise, conferência e deliberação, resolve **ADJUDICAR** o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.

Resumo

Fornecedor	Estimado	Adjudicado	Diferença
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - 22.964.948/0001-08 julio@niloalmeidaadvogados.com - (61) 98110-0576	0,01	0,20	-0,19 Prejuízo (-1.900,00%)
Totais	**0,01**	**0,20**	**-0,19** **Proveito (-1.900,00%)**

Detalhes

Kallil Dahier Moreira Cunha na condição de **Autoridade Competente** Adjudicou o(s) lote(s) em favor de:

Fornecedor: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - **CPF/CNPJ:** 22.964.948/0001-08

Lote 1 — **Data/Hora da Adjudicação - 12/05/2025 14:27:30**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.

Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.	1,00	serviço	0,20	0,20

Dores do Turvo, 12 de Maio de 2025.

MUNICIPIO DE DORES DO TURVO:18128249000142

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE DORES DO TURVO:18128249000142
Dados: 2025.05.12 14:26:34 -03'00'

Autoridade Competente: Kallil Dahier Moreira Cunha

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO
Fls. 425

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital de **Inexigibilidade** nº , Processo Administrativo nº **039/2025**, após análise, conferência e deliberação, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.

Resumo

Fornecedor	Estimado	Homologado	Diferença
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - 22.964.948/0001-08 julio@niloalmeidaadvogados.com - (61) 98110-0576	0,01	0,20	-0,19 Prejuízo (-1.900,00%)
Totais	**0,01**	**0,20**	**-0,19** **Proveito (-1.900,00%)**

Detalhes

Kallil Dahier Moreira Cunha na condição de **Autoridade Competente** Homologou o(s) lote(s) em favor de:

Fornecedor: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - **CPF/CNPJ:** 22.964.948/0001-08

Lote 1	Data/Hora da Homologação - 12/05/2025 14:27:36
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.	

Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.	1,00	serviço	0,20	0,20

Dores do Turvo, 12 de Maio de 2025.

MUNICIPIO DE DORES DO TURVO:18128249000142
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE DORES DO TURVO:18128249000142
Dados: 2025.05.12 14:28:19 -03'00'

Autoridade Competente: Kallil Dahier Moreira Cunha

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG Fls. 426

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO E NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CONTRATO Nº 079/2025
PROCESSO nº 039/2025.
INEXIGIBILIDADE nº 010/2025.

O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG, com sede na Rua Paulo Fernandes de Faria, nº 55, centro, Estado de Minas Gerais, com CNPJ nº18.128.249/0001-42, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Kallil Dahier Moreira Cunha, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado neste município de Dores do Turvo/MG, que este subscreve, daqui para frente denominado simplesmente CONTRATANTE e de outro lado empresa NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Quadra Saus Quadra 5, Bloco K, Salas 812, 813, 814, 815, 816, 817 Edif Ok Office Tower, Bairro Asa Sul, cidade de Brasília / DF, CEP 70070-050, inscrita no
CNPJ nº 22.964.948/0001-08, neste ato representado pelo Sr. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Advogado, Documento de identidade nº 0958748608 SSP/BA, Residente na SQN 213, Bloco F, Apartamento 503, Brasília/DF, CEP 70.872-060, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502 e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, que também subscreve, doravante denominada de **CONTRATADA**, têm entre si justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto deste a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em ação ordinária com a finalidade de recuperação de valores do imposto sobre a renda e revisão e reajuste sobre a tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde conforme tabela exposta abaixo:

Item	Descrição	UND
01	Ação ordinária com a finalidade de recuperar os valores do imposto sobre a renda, relativo aos bens e serviços prestados ao ente público, que não foram tempestivamente retidos pelo Município, nos termos do entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – vide Recurso Extraordinário 1.293.453 e Recuperação Geral TEMA 1.130.	Serviços
02	Ação ordinária objetivando a revisão e o reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS- com referência a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos – TUNEP – e o Índice de Valorização do Ressarcimento – IVR, com isso busca-se reestabelecer o equilíbrio econômico.	

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1. Com relação aos honorários advocatícios, a proposta será acordada entre as partes, a título *ad exitum* de 20% e o proponente assume as custas judiciais em casos de não isenção legal. Deste modo, o município não disporá de nenhum valor em caixa, sendo os honorários pagos diretamente pela União, em caso de êxito, conforme o art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 417

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

3.1. O pagamento será efetuado ate 30 (trinta) dias após a conclusão mediante depósito/transferência em conta em conta específica do CNPJ da empresa.
3.2.Todo pagamento será efetuado após emissão de competente nota fiscal, devidamente preenchida, não podendo conter erros ou rasuras.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1.Os recursos necessários ao atendimento das despesas correrão por conta das dotações orçamentárias do exercício de 2025, sendo:

Ficha 76: 02.03.04.122.0052.2014.3.3.90.39.00

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

5.1.A Prefeitura Municipal de Dores do Turvo/MG, através de representante fará fiscalização no presente contrato e registrará todas e quaisquer ocorrências que por ventura venham a ocorrer.

CLÁSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A prefeitura municipal ficará responsável a passar todas as informações e documentos (copia)necessários a empresa contratada para prestação dos serviços.

A contratada ficará responsável pelos documentos e informações repassadas, sob sigilo a ética profissional, devendo devolver os documentos repassados apos a finalização.

Materiais utilizados para prestação de serviços por conta do contratado;

O contratado é responsável pelas senhas repassadas para a prestação de serviços. A empresa deverá manter ética e sigilo profissional quanto as senhas repassadas.

A empresa contratada responderá cível, criminal e administrativamente pela prestação de serviços inadequados conforme lei 14133/21.

Hospedagem, alimentação, transporte, serão de responsabilidade da empresa CONTRATADA.

A empresa contratada responderá cível, criminal e administrativamente pela prestação de serviços inadequados conforme lei 14133/21.

Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;

Relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los,

Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente,

Responsabilizar-se integralmente pelos danos causados direta ou indiretamente à

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 429

Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do fornecimento do objeto desta licitação, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização realizada pelo setor competente;

Permitir e facilitar a fiscalização de órgãos competentes;

Cumprir fielmente o objeto licitado, de forma que os serviços sejam realizados com esmero e perfeição, executando-o sob sua inteira e exclusiva responsabilidade responsabilizando-se por qualquer dano ocorrido aos mesmos.

Arcar com todos os prejuízos resultantes de ações judiciais a que o Município for compelido a responder por força da futura contratação, incluindo despesas judiciais e honorários advocatícias.

Comparecer à sede do contratante, sempre que solicitado, por meio do preposto, no prazo de 24 (vinte quatro) horas da convocação para esclarecimento de quaisquer problemas relativos aos serviços contratados.

Comunicar imediatamente ao Município qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite a execução do objeto licitado.

Executar os serviços contratados somente com prévia autorização do Contratante.

Indicar, imediatamente à assinatura do Contrato e sempre que ocorrer alteração, um Preposto com plenos poderes para representá-la, administrativa ou judicialmente, assim como decidir acerca de questões relativas aos serviços, e atender aos chamados da Administração Municipal, principalmente em situações de urgência, inclusive nos finais de semana e feriados, por meio de telefonia móvel ou outro meio igualmente eficaz.

Entregar os serviços objeto do Contrato dentro das condições estabelecidas e respeitando os prazos fixados.

Dirimir qualquer dúvida e prestar esclarecimentos acerca da execução do Contrato, durante toda a sua vigência, a pedido do Município.

Assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços objeto do Contrato pela equipe do Município, durante a sua execução.

Manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar ao Município, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a continuidade da contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado.

Observar, atender, respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação pátria vigente, especialmente a indicada no Contrato, e suas cláusulas, de modo a favorecer e a buscar a constante melhoria dos serviços e dos resultados obtidos, preservando o Município de qualquer demanda ou reivindicação que seja de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA.

Observar as práticas sustentáveis no que couber, em especial:

- Economia no consumo de água e energia;
- Minimização da geração de resíduos e destinação finais ambientalmente adequados que forem gerados;
- Utilização de produtos atóxicos ou, quando não disponíveis no mercado, de menor toxicidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 429

• Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES

7.1. **A CONTRATANTE** obriga-se a efetuar o pagamento estipulado neste instrumento de contrato pelos produtos que forem fornecidos pela CONTRATADA.
7.2. **A CONTRATADA** obriga-se a efetuar a entrega do objeto à CONTRATANTE, de acordo com as condições previstas neste instrumento e fixadas no edital da licitação.
7.3. O recebimento e conferencia do objeto licitado será responsabilidade do requisitante.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

8.1. Este contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com o que dispõe o art. 124 da Lei Federal n° 14.133/2021.
8.2. A Proponente que vier a ser vencedora, ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessárias até 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado do contrato.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

9.1 - Pela inexecução total ou parcial da obrigação assumida, o Município, poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito;
II- Multa diária no valor de 0,5% (meio por cento) do valor do total estimado contratado, pela falta de fornecimento;
III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Dores do Turvo/MG, por prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;
IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.

9.2. As sanções previstas nos incisos do item anterior poderão ser aplicadas juntamente com a multa, nos termos do artigo 156, inc. II da Lei 14.133/2021.
9.3. As penalidades previstas neste certame poderão deixar de ser aplicadas, total ou parcialmente, a critério do Prefeito Municipal, se entender a justificativa apresentada pela CONTRATADA como relevante.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1. A inexecução total ou parcial deste Contrato, além de ocasionar a aplicação das penalidades anteriormente enunciadas, poderá ensejar, também, a sua rescisão, de acordo com a Lei n° 14.133/2021.
10.2. Se a rescisão da avença se der por qualquer das causas previstas nos incisos I a XII, do art. 155 da Lei n° 14.133/2021, a CONTRATADA sujeitar-se-á, ainda, ao pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

11.1. O prazo de vigência do presente contrato é até 31 (trinta e um) de dezembro de 2025, com início a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com o estabelecido na Lei Federal n° 14133/2021, mediante celebração de termo aditivo próprio e específico, por acordo entre as partes.

MG PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO
Fls. 430

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

12.1. Aplicam-se ao presente Contrato normas da Lei Federal nº 14.133, Decreto Municipal nº 043/2022 e Decreto Federal 11317/2022;

CLÁSUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

13.1. Os valores constantes da referida contratação poderão ser revistos mediante solicitação da **CONTRATADA** e desde que sejam satisfatoriamente apresentados elementos que demonstrem a necessidade de readequação, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
13.2. As solicitações referidas no item 13.1 deverão vir acompanhadas de comprovação da superveniência do fato imprevisível ou previsível, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1. Elegem as partes contratantes o foro da comarca de Senador Firmino/MG, para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Dores do Turvo/MG, 12 de maio de 2025.

MUNICIPIO DE DORES DO TURVO:18128249000142
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE DORES DO TURVO:18128249000142
Dados: 2025.05.12 14:53:16 -03'00'

Município de Dores do Turvo - Contratante
Kallil Dahier Moreira Cunha - Prefeito Municipal

EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Assinado de forma digital por EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Dados: 2025.05.12 10:36:03 -03'00'

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS – Contratado
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - representante

Testemunhas:

Nome: _____ Nome: _____

CPF-_____ CPF-_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
Fls. 431

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, inscrito no CNPJ nº 18.128.249/0001-42, com sede na Praça Cônego Agostinho José Rezende, nº 30, Centro, Dores do Turvo/MG, CEP: 36.513-000, neste ato representado por seu prefeito Sr. Kallil Dahier Moreira Cunha, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secreta-ria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099 e Severino Medeiros Ramos Neto, regularmente inscrito na OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de IR e Tunep/IVR.

Brasília, 19 de maio de 2025.

MUNICIPIO DE DORES DO TURVO:18128249000142

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE DORES DO TURVO:18128249000142
Dados: 2025.06.12 14:53:44 -03'00'

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO